

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não exercendo o CEDENTE a opção nos termos desta cláusula, ou não sendo aceitas pelo SAFRA as duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos para nova cessão, o produto da cobrança dos BENS pagos, deduzidas as despesas para a sua efetivação, ficará mantido junto ao SAFRA na Conta Vinculada, sem curso de juros e/ou atualização monetária, que exercerá, assim, sobre ele, os seus direitos de credor, cessionário e titular da propriedade fiduciária.

8. Na hipótese das duplicatas cedidas fiduciariamente estarem representadas sob a forma de registros eletrônicos, nos termos da Cláusula 1, Inciso "f", o CEDENTE obriga-se a emitir e assinar em formato papel tais duplicatas, entregando-as ao SAFRA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, em seu endereço constante do preâmbulo, de solicitação que o SAFRA vier a fazer nesse sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o CEDENTE não proceda à entrega das duplicatas em formato papel, conforme previsto no "caput" desta cláusula, o SAFRA poderá emit-las fisicamente com base nos registros eletrônicos em seu poder, não assumindo qualquer responsabilidade em virtude de tal emissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por meio do presente, o CEDENTE nomeia e constitui o SAFRA suficiente procurador com poderes irrevogáveis e irretiráveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para emitir e assinar as duplicatas objeto da presente cessão fiduciária em formato papel e, se for o caso, triplicatas, podendo proceder tudo que for necessário para sua cobrança, protestando-as pelos motivos cabíveis, praticando e assinando todo e qualquer ato e documento necessários, recebendo e dando quitação, inclusive no caso de cobrança pela simples emissão dos boletos, enfim tudo que for ou venha a ser necessário à cobrança das duplicatas e satisfação da Operação Garantida.

9. Todos os pagamentos devidos ao SAFRA em virtude da presente cessão fiduciária deverão ser realizados livres de quaisquer deduções ou retenções, ainda que em virtude de impostos, taxas, comissões, dentre outros tributos/encargos, os quais serão suportados pelo CEDENTE, que deverá efetuar o pagamento dos montantes adicionais que se fizerem necessários, de forma a manter preservado o valor da garantia fixado na Cláusula 1 supra.

10. Todas as duplicatas, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias que vierem a ser entregues ao SAFRA para compor a presente garantia, bem como todo e qualquer bordereô, comunicação ou correspondência adicional que for encaminhado ao SAFRA, ou trocado entre o SAFRA e o CEDENTE ou o DEVEDOR, e aceito pelo SAFRA, em virtude de rotatividade, substituição, reposição, reforço ou complementação da presente cessão fiduciária, constituirão parte integrante, inseparável e complementar deste instrumento, sendo que as presentes disposições aplicar-se-ão, automaticamente, às novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, que passarão a integrar, também automaticamente, a definição de BENS, considerando-se automaticamente (i) transferidos em cessão fiduciária ao SAFRA e (ii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

11. Em razão do caráter de rotatividade impresso à presente garantia nos termos da Cláusula 7 supra, e visando a manutenção da qualidade da garantia ora outorgada, sempre considerando as definições contidas no Parágrafo Primeiro a seguir, o CEDENTE obriga-se, durante toda a vigência da Operação Garantida, a manter o ILM (conforme definido abaixo) em percentual nunca inferior a 80% (oitenta por cento) O cumprimento de referida obrigação pelo CEDENTE será verificado pelo SAFRA diariamente ("Data de Verificação").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os fins do disposto no caput, as partes definem que o Índice de Liquidez Média (o "ILM") dos BENS, será o resultado advindo da divisão do valor total dos BENS entregues em garantia pagos pelos respectivos devedores nos 60 (sessenta) dias anteriores a cada Data de Verificação, pelo valor total desses mesmos BENS acrescido dos valores dos BENS vencidos e não pagos pelos devedores, mais aqueles baixados ou transferidos no mesmo período de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já estabelecido que, em caso de descumprimento do índice estabelecido no caput desta cláusula, não sendo esse índice restabelecido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir de notificação pelo SAFRA para tanto, o SAFRA fará jus a um encargo financeiro adicional mensal ("Comissão de Descumprimento"), em valor equivalente ao percentual de até 1% (um por cento) sobre a somatória dos saldos devedores das operações garantidas pelos mesmos BENS, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas, ficando desde já autorizado pelo CEDENTE e pelo DEVEDOR, em caráter irrevogável e irretirável, o débito da referida Comissão de Descumprimento, em suas respectivas contas, o que se dará todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o evento de descumprimento. Não obstante a cobrança da Comissão de Descumprimento aqui prevista, o CEDENTE deverá manter os níveis estabelecidos no caput nas verificações posteriores.

12. O SAFRA não terá nenhuma responsabilidade pela ocorrência da prescrição de qualquer dos BENS, cujo Documento do Bem esteja em seu poder por efeito da cessão fiduciária em garantia, cabendo ao CEDENTE a obrigação de, independentemente de qualquer aviso e a benefício da garantia, promover: a) a interrupção da prescrição de todos os BENS, sem direito à restituição de qualquer título ou direito de prescrição assim interrompido, pelo que permanecerão todos os BENS e Documentos dos Bens em poder do SAFRA, mesmo durante o processo de interrupção; e/ou b) no caso especial de cheques, a apresentação tempestiva dos cheques cedidos fiduciariamente e a interrupção da sua prescrição, permanecendo íntegra e em vigor a cessão fiduciária em garantia.

13. O CEDENTE autoriza o SAFRA, em caráter irrevogável e irretirável, a utilizar quaisquer importâncias que venha a ter em seu poder, em razão da cobrança dos BENS, ou de qualquer forma de execução da presente garantia, na amortização e/ou liquidação do saldo devedor da Operação Garantida, caso ocorra o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou ainda, em qualquer das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas na Operação Garantida, tudo independentemente de autorização, aviso prévio ou notificação de qualquer natureza, e sem prejuízo das demais cominações previstas na Operação Garantida.

14. Na qualidade de credor fiduciário, poderá o SAFRA, exercer sobre os BENS os direitos discriminados no artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, no Decreto-Lei 911, de 01.10.1969, e nos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, inclusive os direitos de: (i) consolidar em si a propriedade plena dos BENS no caso de execução da presente garantia; (ii) conservar e recuperar a posse dos BENS contra qualquer detentor, inclusive o próprio CEDENTE; (iii) promover a infiliação dos devedores/sacados para que não paguem qualquer dos BENS ao CEDENTE, enquanto durar a cessão fiduciária; (iv) usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os BENS e exercer os demais direitos conferidos ao CEDENTE sobre os mesmos, podendo transgír e, se qualquer deles não for pago, levá-lo a protesto e promover a cobrança judicial respectiva, contra o CEDENTE e quaisquer coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento, assim como, dispor, pelo preço que entender, dos BENS e de quaisquer direitos deles decorrentes, transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convenha, com poderes amplos e irrevogáveis para assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação; (v) receber diretamente dos devedores ou outros coobrigados ou responsáveis pelo seu pagamento, o produto líquido dos BENS; e (vi) busca e apreensão e de restituição e outros,

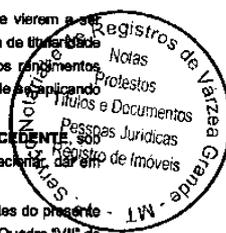


outorgados por ou decorrentes dos diplomas legais acima. Correrão por conta do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, todas as despesas incorridas pelo SAFRA no exercício desses direitos, juntamente com todas as outras despesas aqui previstas como de responsabilidade do DEVEDOR ou do CEDENTE, e quaisquer outras incorridas na proteção e exercício dos direitos do SAFRA, as quais serão também cobertas pela presente garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se as importâncias recebidas, referentes aos BENS, não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da Operação Garantida, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo SAFRA no exercício dos direitos previstos no caput desta cláusula e no presente Instrumento, o DEVEDOR continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na Operação Garantida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CEDENTE (ENTENDENDO-SE CEDENTE E DEVEDOR, SOLIDARIAMENTE, SE FOREM PESSOAS DIFERENTES, E, AINDA, SOLIDARIAMENTE ENTRE ELES E O DEVEDOR, SE VÁRIOS FOREM OS CEDENTES) AUTORIZA DESDE JÁ O SAFRA A APRESENTAR OS BENS PARA PROTESTO, ASSUMINDO, EM CARÁTER EXCLUSIVO, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS COM OS PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS DE TÍTULOS, SEJA ESPECÍFICA, SEJA GERICAMENTE, BEM COMO POR TODA E QUALQUER CONSEQUÊNCIA DESSES PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS, EM ESPECIAL POR QUAISQUER PLEITOS DOS SACADOS OU DE TERCEIROS A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE, SEM LIMITAÇÃO, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, MORAL OU MATERIAL, E LUCROS CESSANTES, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, EM OCORRENDO TAIS HIPÓTESES, A REALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS EM SUA CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO SAFRA.

15. Fica expressamente estabelecido entre as Partes que, havendo autorização expressa do CEDENTE nesse sentido, os recursos que vierem a ser creditados na Conta Vinculada, em decorrência da cobrança dos BENS, poderão ser automaticamente aplicados em conta(s) poupança de titularidade do CEDENTE junto ao SAFRA. Na ocorrência desta hipótese, o saldo positivo verificado em tal(is) conta(s) poupança, incluindo os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente a presente garantia, para todos os seus efeitos, bem como a definição de BENS, a ele se aplicando todas as disposições deste instrumento.
  16. Sem prejuízo e em adição a outras disposições aqui existentes nesse sentido, durante toda a vigência da presente garantia, obriga-se o CEDENTE, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não ceder, descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros ou constituir quaisquer ônus sobre os BENS, bem como iniciar a prática de qualquer desses atos.
  17. Serão de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, os pagamentos (i) de todas as despesas decorrentes do presente instrumento, especialmente as referentes ao seu registro, (ii) da tarifa do processamento/revisão de garantias cobráveis mencionada no Quadro "VII" do preâmbulo e das demais tarifas aplicáveis ao serviço de cobrança, de conformidade com os serviços e valores previstos nas tabelas de tarifas afixadas nas agências do SAFRA e divulgadas em seu site, e (iii), sempre que aplicável, da multa prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula 6 supra, ficando o SAFRA expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a proceder ao débito dos respectivos valores nas contas correntes do DEVEDOR e do CEDENTE mantidas junto ao SAFRA.
  18. O não exercício total ou parcial, pelo SAFRA, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento, não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.
  19. Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação relativa à garantia de cessão fiduciária é assumida solidariamente por todos os garantidores, e mais do que um, inclusive o(s) interveniente(s) outorgante(s) de garantia ou no caso de um deles ser o próprio DEVEDOR. De forma geral, o DEVEDOR, mesmo que não seja o CEDENTE, também é solidário do CEDENTE quanto às obrigações de fazer e/ou dar, nos termos do presente, inclusive, sem limitação, quanto ao reforço de garantia.
  20. O CEDENTE e o DEVEDOR declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente Instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.
  21. Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da Operação Garantida, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do CEDENTE e do DEVEDOR, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações aqui formuladas pelo CEDENTE ou pelo DEVEDOR serão motivos de vencimento antecipado da Operação Garantida, e imediata execução desta garantia.
  22. O DEVEDOR, o CEDENTE e o SAFRA concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo DEVEDOR, pelo CEDENTE ou por quaisquer terceiros garantidores, quanto à liquidação integral da Operação Garantida. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais, que continuarão em pleno vigor e efeito.
  23. Fica desde já certo e ajustado que quaisquer prorrogações, renovações e/ou novações da Operação Garantida, bem como o consentimento de moratória do CEDENTE, não prejudicará, sob qualquer aspecto, a presente garantia, que permanecerá íntegra até final liquidação da Operação Garantida e das Outras Obrigações, independentemente da formalização de qualquer aditamento ou do instrumento assinado pelas partes.
  24. As partes declaram firmar o presente em atenção aos princípios da probidade e boa-fé, amparados nos artigos 113 e 422 do Código Civil Brasileiro, reconhecendo, de forma irrevogável e irretroatável, que o presente instrumento é plenamente eficaz e hábil a produzir efeitos a partir desta data, independentemente de qualquer outra formalidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão do disposto no caput, e considerando ainda que a constituição da presente garantia foi condição essencial para concessão da Operação Garantida, o CEDENTE e o DEVEDOR comprometem-se a não invocar a ausência do registro deste instrumento no Cartório ou Ofício competente para qualquer fim e em qualquer sede, quando tal ausência não seja imputável às partes, tais como, mas não se limitando, a insuficiência de tempo hábil e razoável após a assinatura para o efetivo registro; a exigência, pelo Cartório ou Ofício, de documentos cuja apresentação seja impossível a qualquer das partes, seja por inexistência dos mesmos ou por incompatibilidade do documento com os fins deste instrumento.



25. O CEDENTE declara, ainda, pará todos os fins e efeitos de direito, que os BENS descritos e caracterizados no Quadro "V", do preâmbulo, não fazem parte de seu ativo imobilizado.

26. A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretirável e obriga as partes, seus herdeiros ou sucessores e cassionários a qualquer título.

27. FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

Assim, estando justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento e seu(s) complemento(s), em 03 (três) vias de idêntico teor e para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, as quais constituem parte integrante, inseparável e complementar da Operação Garantida, sujeitando-se os signatários ao cumprimento de todas as disposições dele constantes.

DISTRICTO DE BOM SUCESSO

Notário e de Registros de Várzea Grande - MT

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas, Registro de Imóveis

Safra

Devedor: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Cedente: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Devedor (Cônjuge)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Cedente

Fiel Depositário (1)

Fiel Depositário (2)

Testemunhas

Nome: Eliane Batista Dos Santos, CPF: 287.301.994-45

Nome: Laize Cristina de Oliveira Vaz, CPF: 377.978.908-62

**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito(a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AF535160  
ADRIANO ABRILHE SILVA  
MARIA JOSE FERREIRA - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
São Paulo, 4/1/2018  
Em testemunho da verdade  
R\$ 18,00

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AF535162  
ELIANE BATISTA DOS SANTOS  
LAIZE CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
São Paulo, 4/1/2018  
Em testemunho da verdade  
R\$ 18,00



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 19

reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de  
**THALLES DANTAS ROMAO** Dou Fé. ....  
 BAO97722 R\$ 5,90 Selo de Controle Digital  
 Várzea Grande-MT, 20 de dezembro de 2017 At.  
 Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
**PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO** SUBSTITUTO  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>



reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de  
**THALLES DANTAS ROMAO** Dou Fé. ....  
 BAO97719 R\$ 5,90 Selo de Controle Digital  
 Várzea Grande-MT, 20 de dezembro de 2017 At.  
 Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
**PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO** SUBSTITUTO  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3682-6669 - E-mail: pms@notaria.vg@neto.com.br  
 Travessa Aquilabon, 36 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 81236, Registro sob N.º 74622, Livro B, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS em 26 de março de 2018

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3682-6669 - E-mail: pms@notaria.vg@neto.com.br  
 Travessa Aquilabon, 36 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 81236 AVERBADO A MARGEM DO REGISTRO N.º 74.621 Livro B, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS em 26/03/2018.

*Tônia Carla Maciel*  
 Notária e Registradora Substituta

*Tônia Carla Maciel*  
 Notária e Registradora Substituta

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3682-6669 - E-mail: pms@notaria.vg@neto.com.br  
 Travessa Aquilabon, 36 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**ATO DE NOTAS E REGISTROS**  
 Cod. Ato(s): 125, 143, 103  
 BAP 65506 R\$ 1.182,11

Consulta: [www.tj.mt.gov.br/selos](http://www.tj.mt.gov.br/selos)



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 20



Nº do Contrato  
802105763

Resumo da Operação de Crédito

**I - Partes**

Credor	BANCO SAFRA S/A	
Emitente	Nome TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50

**II Características da Operação**

01-Valor do Crédito: R\$ 200.000,00	02-Comissão: 0,000000 %
03-Taxa de juros: 1,990000 % ao mês	
04-Taxa de juros efetiva: 1,990000 % ao mês	26,675055 % ao ano
05-Vencimento final: 16/08/2018	06- Encargos: PRE-FIXADOS
07-Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX	
08- Quantidade de parcelas, quando se tratar de pagamento parcelado: 0006	
09- Periodicidade da capitalização dos encargos: DIÁRIA	
10. Demais encargos e despesas	
10.1. Tributos e contribuições	
10.1.1. IOF - alíquota de:	
a) 0,004100 % ao dia - Valor R\$ 1.391,24	b) 0,380000 % calculado sobre o valor do Crédito -Valor R\$ 760,00
10.1.2. Outros:	
Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.	
11-Tarifas e demais despesas	
11.1- Tarifa de emissão de contrato: R\$ 2.000,00	
Tarifas vigentes - conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das Agências do SAFRA.	
11.2- Comissão de liquidação antecipada (quando não tiver, vem zerado)	
12- Taxa de moratória: 0,047185 %	Valor máximo: R\$ 15.382,22
13- Taxas de mora: Taxa CDI-Cetip acrescida de 0,348472	% ao dia (cobrança por dias corridos).

DISTRIBUÍDO  
COM SUCESSO



Emitente  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CNPJ/CPF 07.175.357/0001-50

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais localidades 0300 015 7575 - Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Falta / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM 7370 - V, 7 FL 1 / 1

Nro do Protocolo : N06290498960616022158000201712180134967



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 21

Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de  
THALLES DANTAS ROMAO Dou Fé. ....  
BAQ97713 R\$ 5,90 [Selo de Controle Digital]  
Várzea Grande-MT, 20 de dezembro de 2017 AT.  
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
PAULO ROBERTO COZIN-TABELIAO SUBSTITUTO  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 22



19/12/2019

Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR(A))	GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))
Credores (RÉU)	GABRIELLE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
Banco Safra S-A (TERCEIRO INTERESSADO)	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A))
ANCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	IEDA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE DE CREDITO LTDA ME - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (ADVOGADO(A))
FRIBON TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14060858	09/07/2018 15:17	<a href="#">CONTRATO 2106085</a>	Documento de comprovação





Nº do Contrato  
002106085

**Cédula de Crédito Bancário -  
Crédito Rural**

Nº  
002106085

Valor  
R\$: 400.000,00

Pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada acima, acrescida dos encargos, na forma, praça de pagamento e vencimento(s) previstos no Quadro "II" abaixo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.

**I - Partes**

<b>Credor</b>	BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58 160 789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
<b>Emitente</b>	Razão Social TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA		CNPJ 07.175.357/0001-50
	Endereço RUA PROJETADELA N.: 03		Bairro DISTRITO INDUSTRIAL
	Cidade VARZEA GRANDE	Estado MT	CEP 78132-830
	Conta corrente 0008400	Agência 14500	
<b>Avalista(s)</b>	Nome/Razão social (01) THALLES DANTAS ROMAO		CPF/CNPJ 479.088.311-68
	Endereço R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175 AP 204		Bairro CENTRO
	Cidade VARZEA GRANDE	Estado MT	CEP 78110-245
	Nome/Razão social (02) PATRICIA PEDREIRA GONDIM		CPF/CNPJ 790.063.371-53
	Endereço R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175		Bairro CENTRO
<b>Terceiro(s) Garantidor(es)</b>	Cidade VARZEA GRANDE	Estado MT	CEP 78110-245
	Nome/Razão social (03)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade	Estado	CEP
	Nome/Razão social (04)		CPF/CNPJ
<b>Terceiro(s) Garantidor(es)</b>	Endereço		Bairro
	Cidade	Estado	CEP
	Nome/Razão social (05)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade	Estado	CEP
<b>Terceiro(s) Garantidor(es)</b>	Nome/Razão social (01)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade	Estado	CEP
	Nome/Razão social (02)		CPF/CNPJ

CANCELADO SOB Nº 235 B26 ÀS 16:109  
 Nº 01 EM 16/10/2018

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL  
 REGISTRADORA

058/23

SERVIÇOS NOTARIAIS

DOM 6531 - V. 16 FL. 1 / 12

Nro do Protocolo : N11279050077111409671000201801250149166



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 2

Terceiro(s) Garantidor(es)	Endereço		Bairro
	Cidade	Estado	CEP
	Nome/Razão social (03)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade	Estado	CEP
Fiel Depositário	Nome/Razão social (01) THALLES DANTAS ROMAO		CPF/CNPJ 479.088.311-68
	Endereço R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175		Bairro CENTRO
	Cidade VARZEA GRANDE	Estado MT	CEP 78110-245

### II Características da Operação

01-Valor do Crédito: R\$ 400.000,00    02- Parcela de recursos próprios    R\$ 10.791,81

03-Comissão: 0,000000 %    04-Taxa de Juros: 1,950000 % ao mês

05- Taxa de juros efetiva: 1,950000 % ao mês    26,480000 % ao ano

06-Vencimento final: 30/07/2018    07- Encargos: PRE-FIXADOS

08-Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX

09-Incidência dos encargos

09.1- Se encargos pré-fixados: juros à taxa fixada no campo "04" deste quadro.

09.2- Se encargos pós-fixados: correção monetária com base no índice de variação do indexador acima indicado no campo "08".

09.3- Se encargos flutuantes: flutuação com base no CDI-Cetip, nos termos do campo "08" (c), e juros à taxa fixada no campo "04", todos deste quadro.

09.4- Os encargos deste sub-campo (09) incidirão sobre:  
O VALOR DE CADA UMA DAS PARCELAS

Observação: Para fins de cálculo e incidência dos encargos será considerado o número de dias corridos do ano civil, assim entendido o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

10. Periodicidade da capitalização dos encargos  
DIÁRIA    11. Praça de Pagamento  
CUIABA

12. Forma de Pagamento  
12.1-Valor principal, caso se trate de operação pós-fixada ou flutuante, ou valor principal + juros, quando se tratar de operação pré-fixada

Características da Operação	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$
		01	30/07/2018	449.430,92	34			67	
	02			35			68		
	03			36			69		
	04			37			70		
	05			38			71		
	06			39			72		
	07			40			73		
	08			41			74		
	09			42			75		
	10			43			76		
	11			44			77		
	12			45			78		
	13			46			79		
	14			47			80		
	15			48			81		
	16			49			82		
	17			50			83		
	18			51			84		
	19			52			85		
	20			53			86		
	21			54			87		
	22			55			88		

DOM 6531 - V. 16 Fl. 2 / 12

Nº do Protocolo : N11279050077111409871000201801250149186



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 3

23		56		89	
24		57		90	
25		58		91	
26		59		92	
27		60		93	
28		61		94	
29		62		95	
30		63		96	
31		64		97	
32		65		98	
33		66		99	

12.2. Dos encargos – (i) se operação pós-fixada: juros + correção monetária; ou (ii) se operação fluante: percentual da flutuação do CDI e juros – na data de vencimento de cada uma das parcelas.

13. Data da Liberação do Crédito: 30/01/2018

Código Banco

422

Código Agência

14500

Conta corrente Nº

0008400

14. Demais encargos e despesas

14.1. Tributos e contribuições

14.1.1. IOF – alíquota de:

a) 0,000000 % ao dia - Valor R\$ 0,00

b) 0,380000 % calculado sobre o valor do Crédito - Valor R\$ 1.520,00

14.1.2- Outros

Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.

14.2-Tarifas e demais despesas

Tarifa de emissão de contrato:

R\$ 0,00

Outras

-R\$

Tarifas vigentes - conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das Agências do SAFRA.

Características da Operação

15. Garantias

Conforme Instrumento(s) Particular(es) de Constituição de Garantia em anexo.

Cessão Fiduciária  Alienação Fiduciária  Hipoteca  Penhor  Fiança

16. Comissão de liquidação antecipada

Coefficiente: 0,046130 %

Valor máximo: R\$ 33.029,22

17. Juros de mora: Taxa CDI-Celip acrescida de 0,348472 % ao dia (sobrança por dias corridos)

18- Dados complementares (registro BACEN)

Fonte dos Recursos 0430 - LETRA DE CREDITO DO AGRONEGOCIO LCA - TAXA LIVRE

Denominação do fundo, programa ou linha específica

FINANCIAMENTO SEM VINCULO A PROGRAMA ESPECIFICO

(I) Finalidade

1-COMERCIALIZACAO AGRICOLA

Código do Empreendimento ou produto/subproduto

11300900300012

Proagro

Sim  Não

Município de aplicação dos recursos

VARZEA GRANDE

- MT

Valor do Empreendimento

400.000,00

Data de vencimento do empreendimento

30/07/2018

(II) Finalidade

Código do Empreendimento ou produto/subproduto

Proagro

Sim  Não

Município de aplicação dos recursos

Valor do Empreendimento

Data de vencimento do empreendimento

(III) Finalidade

Características da Operação

Código do Empreendimento ou produto/subproduto

Proagro

Sim  Não

DOM 6531 - V. 16 Fl. 3 / 12

Nº do Protocolo : N11278050077111409671000201801250149168

REGISTRO NOTARIAL E  
Z  
P  
I  
P  
R



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 4

Município de aplicação dos recursos	
Valor do Empreendimento	
Data de vencimento do empreendimento	
(IV) Finalidade	
Código do Empreendimento ou produto/subproduto	Proagro   Sim     Não
Município de aplicação dos recursos	
Valor do Empreendimento	
Data de vencimento do empreendimento	
(V) Finalidade	
Código do Empreendimento ou produto/subproduto	Proagro   Sim     Não
Município de aplicação dos recursos	
Valor do Empreendimento	
Data de vencimento do empreendimento	

### III – Emissão e Outros Dados desta Cédula

01. Número de vias 03 (três)	02. Local de emissão CUJIABA	03. Data de emissão 30/01/2018
---------------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

#### DO OBJETO

1ª Através desta Cédula, o SAFRA concede à EMITENTE, e esta aceita, o empréstimo no valor indicado no campo "01" do Quadro "II" do preâmbulo, cujo produto líquido é(será) disponibilizado à EMITENTE de uma só vez ou parceladamente, mediante crédito na conta corrente de sua titularidade mantida junto ao SAFRA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EMITENTE está ciente que, considerando os negócios a que se refere o financiamento realizado nos termos da presente Cédula e suas características, o SAFRA, de acordo com as leis e normas vigentes, poderá emitir e negociar títulos de crédito lastreados nos direitos creditórios daqui oriundos, tais como, sem limitação, Letras de Crédito do Agronegócio, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Letras de Crédito Imobiliário, Letras Hipotecárias, dentre outros previstos no ordenamento jurídico vigente. Reconhece, ainda, e concorda a EMITENTE que em sendo possível a emissão e negociação de tais títulos de crédito nos termos acima, tal possibilidade terá sido considerada como pressuposto para a viabilização desta operação ao custo total ora assumido pela EMITENTE, constituindo, portanto, condição essencial para sua realização, em todos os seus termos.

#### - DA FINALIDADE

2ª O presente financiamento rural é concedido ao amparo dos recursos referidos no campo "18" do Quadro "II" do preâmbulo, destinando-se à finalidade também mencionada no campo "18" do Quadro "I" e detalhada no Orçamento anexo que faz parte integrante e complementar desta Cédula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE obriga-se a comprovar a correta aplicação dos recursos, observada a finalidade aqui definida, na forma e prazo que forem exigidos pelo SAFRA, de conformidade com o disposto no Manual de Crédito Rural, do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em se tratando de operação concedida com recursos livres, nos termos das Seções 3 e 7, do Capítulo 6, do Manual de Crédito Rural (MCR-6-3 e MCR-6-7) do Banco Central do Brasil, a EMITENTE deve conservar, à disposição do SAFRA, os comprovantes de aquisição e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida.

#### - DA PARTICIPAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS

3ª De acordo com as normas que regem o crédito rural, a diferença entre o valor do Orçamento proposto e aprovado e o valor do crédito concedido será obrigatoriamente coberta por recursos próprios da EMITENTE, no montante indicado no campo "02" do Quadro "II" do preâmbulo, bem como todas as despesas necessárias à completa e racional implantação da atividade objeto deste financiamento. Para tanto, a EMITENTE declara que dispõe ou disporá de tais recursos próprios necessários ao atendimento global do Orçamento, evitando, assim, paralelismo de financiamentos ou futura paralisação do plano.

#### - DA FISCALIZAÇÃO

4ª O SAFRA e/ou o Banco Central do Brasil, por pessoas pelos mesmos credenciadas, poderão fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes deste financiamento diretamente no(s) imóvel(is) beneficiado(s), obrigando-se a EMITENTE a permitir e facilitar o livre acesso daquelas pessoas a todas as dependências do(s) imóvel(is), bem como a exibir todos os bens, documentos e informações que lhe forem exigidos nesse sentido.

#### - DO DESVIO DE FINALIDADE

DOM 6531 - V. 16 FL 4 / 12

Nro do Protocolo : N11279050077111409871000201801250149166



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 5

5ª Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na lei ou neste instrumento, ocorrerá a desclassificação da operação e o vencimento antecipado desta Cédula, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, no caso de aplicação irregular ou desvio de parcelas do crédito concedido, tornando-se desde logo vencido e exigível o total do débito em aberto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para apuração do saldo devedor, para fins do vencimento antecipado e consequente liquidação da dívida desclassificada nos termos do caput, será considerado o valor integral do crédito concedido, atualizado desde a data de concessão até a data da efetiva liquidação, de acordo com a variação da taxa CDI - CETIP, acrescida de 3% (três por cento) ao mês, multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação, honorários advocatícios e outros eventuais tributos e despesas, inclusive, mas sem limitação, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) devido, majorado das cominações previstas nas normas vigentes, sem prejuízo do ressarcimento por todas as eventuais perdas e danos ocasionados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O valor a ser pago a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) será apurado considerando-se a alíquota vigente na época da contratação da operação, e será cobrado diariamente desde a data de início da operação até a data da efetiva liquidação pela EMITENTE. O IOF será suportado exclusivamente pela EMITENTE.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A EMITENTE está ciente e concorda que, em caso de constatação de aplicação incorreta dos recursos, o SAFRA deverá comunicar os fatos ao Banco Central do Brasil, encaminhando os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério Público ou às autoridades tributárias.

#### - DO VENCIMENTO FINAL DO CRÉDITO

6ª A presente Cédula vencer-se-á na data fixada no campo "06" do Quadro "I", de forma que, naquela data, independentemente das condições contratuais aqui constantes, o valor do crédito concedido deverá estar integralmente liquidado, juntamente com os encargos devidos.

#### - DOS ENCARGOS

7ª Os encargos, incidentes a partir da data de liberação dos recursos em conta corrente, serão apurados de acordo com as opções relativas à pré-fixação, pós-fixação, flutuação e incidência constantes dos campos "07", "08" e "09" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados na periodicidade prevista no campo "10" do mesmo Quadro "II", observado ainda o disposto nos incisos seguintes:

I) quando se tratar de operação com encargos "pré-fixados", aplicar-se-ão os encargos calculados à taxa fixada no campo "04" do Quadro "II";

II) quando se tratar de operações com encargos "pós-fixados", aplicar-se-ão: a) juros à taxa indicada no campo "04" do Quadro "II"; e b) correção monetária (campo "08" (a) do Quadro "II");

III) quando se tratar de operações com encargos "flutuantes", aplicar-se-ão: a) juros à taxa indicada no campo "04" do Quadro "II"; e b) a porcentagem sobre a taxa CDI-Cetip (campo "08" (b) ou (c) do Quadro "II").

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na hipótese de aplicação de encargos "flutuantes" com base no CDI-Cetip, incidirão sobre o saldo devedor do principal os juros do campo "04" do Quadro "II", e a base de remuneração pela taxa CDI-Cetip, conforme o campo "08" do Quadro "II", a qual terá, para os efeitos do presente instrumento, flutuação diária. A base de remuneração e parâmetro de flutuação será a taxa anualizada praticada para os depósitos interbancários com duração de um dia, divulgada diariamente pela CETIP S/A - Mercados Organizados, com relação aos depósitos realizados no dia útil bancário imediatamente anterior à data de tal divulgação (denominada taxa "CDI-Cetip").

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica desde já convencionado que, na hipótese de: a) o indexador ou o CDI-Cetip escolhido no campo "08" do Quadro "II" vir a ser extinto, congelado, deflacionado, ou deixar de ser predominantemente usado no mercado financeiro para atualizar/remunerar as operações passivas e/ou ativas das instituições financeiras; ou b) as autoridades monetárias intervirem direta ou indiretamente, sob qualquer forma, inclusive mas não se limitando, pela emissão ou alteração de normas de caráter tributário, monetário ou financeiro, na fixação da atualização e/ou formação dos custos de captação e aplicação de recursos das instituições financeiras e/ou respectiva lucratividade durante o curso da presente operação de crédito, poderá o SAFRA aplicar, a partir do evento, no lugar dos encargos então em vigor de acordo com esta Cédula, a base de remuneração, indexador, custo financeiro pré-fixado ou pós-fixado e/ou taxas de juros utilizados no mercado financeiro para atualizar/remunerar depósitos a prazo fixo com maior concentração de negócios e liquidez em tal mercado. Em consequência de tais modificações, a presente operação poderá, conforme o caso, ser convertida pelo SAFRA de uma modalidade para outra, entre pré-fixada, pós-fixada ou flutuante. O SAFRA, no entanto, poderá optar por não proceder a quaisquer alterações, mantendo a aplicação dos encargos então vigentes. Em qualquer das hipóteses previstas acima em que haja alteração de encargos e/ou da modalidade de operação, o SAFRA comunicará previamente por escrito à EMITENTE as modificações realizadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para os efeitos deste instrumento, entende-se por (a) "taxa pós-fixada", a taxa de juros aplicada conjuntamente com um indexador de reajuste ou com uma taxa de remuneração básica, e (b) "taxa pré-fixada", a taxa de juros aplicada isoladamente, sem qualquer indexador ou taxa de remuneração. As partes desde já convencionam que, em ambos os casos (taxa pós-fixada ou pré-fixada), havendo mudança de padrão monetário, as obrigações da EMITENTE, quer nos respectivos vencimentos, quer na hipótese de vencimento antecipado, deverão ser pagas na moeda que for apta a liquidar todo tipo de obrigação, já constituída ou que venha a ser constituída futuramente, e não apenas apta a liquidar obrigações já existentes.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A comissão correspondente à taxa indicada no campo "03" do Quadro "II", calculada sobre o valor indicado no campo "01" do Quadro "II", é pagável, de uma só vez, neste ato, ficando o SAFRA, desde logo, autorizado a deduzir o valor da comissão dos valores do(s) desembolso(s) objeto deste instrumento, ou debitar o referido valor em conta corrente de movimento da

DOM 6531 - V. 18 FI. 5 / 12

Nº do Protocolo : N1127905007711409671000201801250149166

SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
NC  
PR  
TÍT  
PE  
RE



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 6

EMITENTE no Banco Safra S/A.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fins de cálculo da taxa efetiva de juros mencionada no campo "05" do Quadro "II" do preâmbulo foram considerados os seguintes itens e critérios:

1. Comissão (campo "03") e Taxa de Juros (campo "04") do Quadro "II" - se existentes;
2. A essas taxas deverão ser incorporados ainda os encargos representados pelo Indexador/Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, conforme indicado no campo "08" do Quadro "II" - se existentes;
3. Existindo na composição da taxa efetiva, parâmetro resultante de percentual superior a 100%, aplicado sobre o Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, este diferencial será incluído no cálculo da taxa efetiva, levando-se em consideração a taxa média do CDI-Cetip divulgada na data da assinatura do presente instrumento, estimada até o vencimento (campo "06" do Quadro "II");
4. Será considerada a utilização plena dos recursos colocados à disposição da EMITENTE, durante a totalidade do prazo existente, até o vencimento final desta Cédula (campo "06" do Quadro "II").

**PARÁGRAFO SEXTO: TRATANDO-SE DE ENCARGOS FLUTUANTES, A EMITENTE DECLARA TER LIVREMENTE ELEITO A VARIACÃO DO TAXA MÉDIA DIÁRIA DO CDI (BASE OVER), DIVULGADA PELA CETIP, PUBLICADA PELOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COMO COMPONENTE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS TOTAL, A QUAL FOI LIVREMENTE NEGOCIADA, MOTIVO PELO QUAL RECONHECE QUE TAL TAXA É ABSOLUTAMENTE VÁLIDA, EFICAZ, LEGAL, PÚBLICA E ACESSÍVEL, COMPROMETENDO-SE A NÃO INVOCAR A ILEGALIDADE, NULIDADE OU ANULABILIDADE DE REFERIDAS TAXAS, POR QUALQUER MOTIVO E EM QUALQUER SEDE, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE REGE AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

PARÁGRAFO SÉTIMO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da presente Cédula nos termos da cláusula 12ª abaixo, será ainda devida pela EMITENTE uma comissão em valor equivalente a até 1% (um por cento) do saldo devedor, sempre que, em apuração realizada pelo SAFRA todo dia 30 (trinta) de cada mês, (a) o Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco Central do Brasil e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complemente ou substitua, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE; (b) qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito, tais como SERASA, SCPC, dentre outros, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado de seu apontamento; ou (c) for verificado inadimplemento da EMITENTE de obrigações de qualquer natureza junto quaisquer sociedades integrantes das "Organizações Safra" que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado do respectivo vencimento. A comissão aqui prevista será calculada e debitada, na forma prevista na Cláusula 15ª abaixo, todo dia 5 (cinco) de cada mês.

#### - DOS PAGAMENTOS

- 8ª A EMITENTE obriga-se a efetuar o pagamento das importâncias relativas às obrigações assumidas nesta Cédula nas épocas próprias e nos termos das regras constantes das Cláusulas 15ª e 18ª abaixo, na sede do SAFRA, ou em qualquer de suas agências ou dependências ou, ainda, em local que venha a ser previamente indicado por escrito pelo mesmo. Tais importâncias deverão ser pagas nas condições especificadas no campo "12" do Quadro "II" supra.

#### - DA(S) GARANTIA(S)

- 9ª Para garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes desta Cédula, é(são) constituída(s) em favor do SAFRA, por instrumento(s) à parte que integrará(ão) esta Cédula para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do artigo 32 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, a(s) outra(s) garantia(s) mencionada(s) no campo "15" do Quadro "II" desta Cédula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: FICA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO QUE A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) NO ÂMBITO DA PRESENTE CÉDULA, NOS TERMOS DO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, SÃO PLENAMENTE VÁLIDAS E EFICAZES ENTRE AS PARTES DESDE A DATA DE CELEBRAÇÃO DO(S) SEU(S) RESPECTIVO(S) INSTRUMENTO(S), FICANDO SUJEITA(S) AOS REGISTROS OU AVERBAÇÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL TÃO SOMENTE PARA QUE PASSE(M) A VALER TAMBÉM CONTRA TERCEIROS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 42 DA REFERIDA LEI Nº 10.931/2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos dos Artigos 264 e seguintes do Código Civil, o (s) TERCEIROS(S) GARANTIDOR(ES) nomeados no preâmbulo também comparece(m) nesta Cédula na condição de coobrigados solidários para todos os fins e efeitos legais, sendo tal responsabilidade, entretanto, limitada ao bem vinculado em garantia, pelo(s) respectivo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), para o cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula, por meio de instrumento(s) próprio(s) firmado(s) nesta data na forma prevista no caput.

- 10ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, exigir a constituição de garantias destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas em razão da presente Cédula ou exigir o reforço das garantias já constituídas, neste último caso desde que fatos supervenientes venham, sob qualquer forma, abalar ou diminuir o valor e/ou liquidez dessas garantias. Se o pedido deixar de ser atendido pela EMITENTE dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da solicitação escrita do SAFRA enviada sob registro postal, mediante protocolo, ou através de cartório de títulos e documentos, considerar-se-á a dívida vencida por antecipação com todos os acessórios, independentemente de qualquer outra interpelação ou notificação.
- 11ª Fica ajustado que todas as garantias vinculadas à presente Cédula, ou que vierem a ser à mesma incorporadas, serão consideradas comuns a todas as operações de crédito celebradas entre o SAFRA, ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", e a EMITENTE ou outras sociedades que, relativamente à mesma EMITENTE, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal, doravante simplesmente denominadas SOCIEDADES. Assim sendo, a EMITENTE autoriza em caráter irrevogável e

DOM 6531 - V. 16 FL 6 / 12

Nro do Protocolo : N11279050077111469671006201801250149186



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 7

irretratável o SAFRA e/ou quaisquer empresas das "Organizações Safra" a exercerem quanto aos prestadores dessas garantias, sejam elas reais ou pessoais, e/ou quanto ao objeto das mesmas, todos os direitos conferidos pelos instrumentos que as formalizarem e pelos dispositivos da lei civil e comercial, especialmente os relativos a cessão/alienação fiduciária, penhor, hipoteca, fiança e, em particular, mas não se limitando, aos de vender, alienar, ceder ou transferir, os bens ou direitos dados em garantia, de resgatá-los ou de receber o seu produto. Em razão do aqui disposto, o SAFRA e/ou as empresas integrantes das "Organizações Safra" ficam expressamente autorizados a utilizar o produto da realização das garantias existentes na liquidação ou amortização de qualquer débito resultante das operações de crédito celebradas com a EMITENTE e/ou com as SOCIEDADES.

#### DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO

12ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, nos seguintes casos ocorridos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula, incluindo mas não se limitando à aplicação irregular ou desvio de parcelas do crédito concedido; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula for suspensa ou revogada; h) se, sem o expresse consentimento do SAFRA, a EMITENTE, e/ou as SOCIEDADES, e/ou os AVALISTAS, e/ou os fiadores pessoas jurídicas tiverem, total ou parcialmente, o seu controle acionário cedido, transferido ou por qualquer outra forma alienado ou modificado direta ou indiretamente; i) se, sem o expresse consentimento do SAFRA sofrer(em), durante a vigência desta Cédula, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou qualquer outro tipo de reorganização ou transformação societária; j) se inadimplir(em) quaisquer obrigações e/ou não liquidar(em), no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade perante o próprio SAFRA e/ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra", inclusive decorrente de outros contratos, empréstimos ou descontos com qualquer delas celebrados; k) se for declarado, por qualquer motivo, por qualquer terceiro credor, o vencimento antecipado de dívidas, empréstimos, instrumentos de crédito, garantias, ou quaisquer outras obrigações de sua responsabilidade; l) se quaisquer obrigações pecuniárias assumidas junto ao SAFRA ou quaisquer sociedades integrantes das Organizações Safra deixarem de constituir obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas e/ou de gozar de prioridade, no mínimo *pari passu*, com todas as demais obrigações pecuniárias da mesma espécie, presentes ou futuras, perante terceiros; m) se, sem a prévia e expressa anuência do SAFRA assumir(em) novas dívidas, excetuados os empréstimos destinados ao atendimento aos negócios de gestão ordinária e à liquidação de dívidas existentes, ou, ainda, os financiamentos contratados diretamente junto ao, ou com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; n) se vender(em) (ainda que sob a forma de *sale leaseback*), transmitir(em), transferir(em) ou de qualquer forma alienar(em) ou onerar(em) parte substancial ou a totalidade dos bens de seu ativo permanente sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem inservíveis ou obsoletos, em caso de sua substituição por novos de idêntica finalidade, ou, ainda, se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; o) se alienar(em) ou onerar(em) ativos financeiros (tais como, mas não se limitando a, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários) e/ou direitos creditórios de sua titularidade sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; p) se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil, e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complementa ou substitua, e/ou qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito apontar inadimplemento de obrigações; q) se sofrer(em) mudança adversa relevante em sua situação patrimonial, condições econômico-financeiras e/ou os resultados operacionais; r) se em decorrência direta ou indireta de ação ou omissão de quaisquer de seus administradores e/ou acionistas, tiver(em) sua situação reputacional afetada negativa e relevantemente; s) se ingressar(em) em juízo contra o SAFRA ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" com qualquer medida judicial; t) se sofrer(em) arresto, sequestro ou penhora de bens; u) se não forem renovadas ou forem canceladas, revogadas ou suspensas as autorizações, concessões, alvarás e licenças necessárias para o regular exercício de suas respectivas atividades; v) se for(em) responsabilizada(o)(s), judicial ou administrativamente, por dano causado ao meio ambiente; w) se ocorrerem eventos que possam afetar negativamente sua capacidade operacional, legal ou financeira; x) se for apurada violação ou for iniciado procedimento investigatório visando à apuração de violação, por si e/ou seus respectivos administradores e/ou acionistas, de dispositivo legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, sob qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/13; y) se, em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente posteriormente à contratação desta operação, a regularização ambiental do imóvel não for efetivada no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da auluação, sendo certo que, até que ocorra tal regularização ambiental, a liberação das parcelas permanecerá suspensa e z) se forem inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de qualquer inadimplemento, total ou parcial, e/ou de vencimento antecipado de obrigações da EMITENTE, decorrentes de qualquer instrumento ou título, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, serão consideradas extintas, de pleno de direito, as obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) do SAFRA para com a EMITENTE, até o montante em que se compensarem com obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) da EMITENTE para com o SAFRA e decorrentes dos mesmos instrumentos ou títulos, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, tudo independentemente de aviso

DOM 6531 - V. 16 Fl. 7 / 12

Nº do Protocolo : N11279050077111409671000201801250149166



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 8

prévio ou notificação de qualquer natureza. Fica desde já esclarecido que a compensação parcial não exonerará a EMITENTE, que continuará responsável pelo saldo remanescente de suas obrigações e respectivos acréscimos, até a quitação total junto ao SAFRA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para a liquidação da totalidade das obrigações da EMITENTE, caso não ocorra a compensação de que trata o parágrafo anterior, ou do saldo remanescente referido na parte final do mesmo parágrafo, se parcial a compensação, poderão ser utilizados pelo SAFRA, após a realização, se houver, das garantias reais representadas por cessão fiduciária e/ou penhor de títulos e/ou valores mobiliários e/ou quaisquer aplicações financeiras, sem prejuízo da excussão das demais garantias constituídas na presente Cédula, todos os créditos, valores existentes em aplicações em títulos de renda fixa e/ou variável, e/ou valores mobiliários, públicos ou privados, títulos de crédito em cobrança, metais preciosos, quaisquer fundos, cadernetas de poupança, ou quaisquer ativos ou outras modalidades de aplicações praticadas no mercado financeiro e/ou de capitais de que a EMITENTE, e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou o(s) fiador(es) pessoa(s) jurídica(s) seja(m) titular(es) junto ao SAFRA, e/ou que sejam ou venham a ser administrados e/ou custodiados pelo Banco Safra S/A, Banco J. Safra S/A, JS Administração de Recursos S/A, Safra Seguros Gerais S/A, Safra Vida e Previdência S/A, J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda., Safra Asset Management Ltda., ou Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e, bem assim, junto a quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra". Para tanto, as empresas das "Organizações Safra" acima aludidas ficam, desde já e de forma irrevogável e irretroatável, autorizadas a, conforme o caso e nos termos e condições que entenderem convenientes, a) levantar custódia, resgatar, alienar a terceiros, ceder e transferir créditos, direitos e obrigações, compensar, ou de qualquer outra forma dispor ou receber o produto de tais títulos, aplicações e ativos, transferindo os respectivos recursos ao SAFRA, tão logo venha a ocorrer a inadimplência ou o vencimento ordinário ou antecipado do débito da EMITENTE; e b) assinar termos de transferência, notas de negociação, recibos, transferências de custódia, e todos os demais documentos que necessários forem ao cumprimento do disposto neste parágrafo. Todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza incidentes sobre tal(is) operação(ões) correrão por conta da EMITENTE.

**- DA MORA**

13ª O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito.

14ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "17" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

**- DOS DÉBITOS EM CONTA**

15ª As partes convencionam que todo e qualquer pagamento da EMITENTE ao SAFRA, decorrente da presente Cédula, deverá ser feito, nas épocas próprias, mediante débito realizado na conta corrente de titularidade da EMITENTE mantida junto ao Banco Safra S/A, para crédito do SAFRA, autorizado este último a efetuar os procedimentos e lançamentos necessários a tal finalidade. Para tanto, a EMITENTE compromete-se a suprir a referida conta corrente, em tempo hábil, de recursos livres e disponíveis em reserva bancária, necessários à realização de tais débitos, nos termos da Cláusula 18ª abaixo.

16ª A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, em caráter irrevogável e irretroatável, que sejam levadas a débito de suas contas correntes no Banco Safra S/A quaisquer importâncias devidas ou que venham a se tornar devidas, a título de principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, tributos, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, ou em qualquer outro contrato firmado com o SAFRA e/ou de quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra", cujo pagamento não se tenha efetuado, integralmente, nos termos da Cláusula 15ª acima, no correspondente vencimento, contratualmente estipulado, ficando consequentemente autorizado o crédito e/ou repasse das ditas importâncias ao SAFRA e/ou às empresas acima referidas, para amortização ou liquidação do débito em aberto, incluindo principal e demais valores conceituados nesta cláusula. Todas e quaisquer despesas, inclusive encargos fiscais de qualquer natureza, incidentes e/ou decorrentes do cumprimento da estipulação constante da presente cláusula, correrão por conta e sob a exclusiva responsabilidade da EMITENTE, devendo o respectivo importe, uma vez apurado, ser acrescido ao débito total desta última.

17ª A EMITENTE autoriza, também, o SAFRA, a levar a débito de sua conta corrente de movimento, quaisquer valores devidos por ela, EMITENTE, e/ou pelas SOCIEDADES ao mesmo SAFRA, decorrentes de duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, vencidos e não pagos, de responsabilidade da EMITENTE e/ou das SOCIEDADES, que tenham sido descontados ou empenhados junto ao SAFRA ou, ainda, cuja cobrança tenha sido a este confiada pelos respectivos credores. Sem prejuízo da autorização concedida nesta cláusula, que poderá ser exercida pelo SAFRA a qualquer tempo, e constatada a inexistência de saldo na conta corrente da EMITENTE que impossibilite a efetivação do débito permitido, fica, ainda, o SAFRA, desde já, expressa e irrevogavelmente autorizado a utilizar os valores, créditos, aplicações e ativos de que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 12ª, na amortização ou liquidação dos débitos objeto desta cláusula.

18ª As expressões "cobertura de saldo devedor", "liquidação de saldo devedor", "liquidação", "pagamento" e "amortização" constantes do presente instrumento, seus anexos e aditivos, significarão sempre o cumprimento de tais obrigações pela EMITENTE mediante a

DOM 6531 - V. 16 Fl. 8 / 12

Nro do Protocolo : N11279050077111409671000201801250149196



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 9

entrega de recursos em conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Safra S/A, livres, desbloqueados, transferíveis e disponíveis em reservas bancárias, para comportar o débito, nas datas dos vencimentos (originais ou antecipados, estas conforme vierem a ser autorizados pelo SAFRA, ou exigidos pelo mesmo, em caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei ou neste instrumento) das parcelas de amortização ou na data de vencimento final, do principal e juros, conforme o caso, da presente operação de crédito, dos respectivos encargos, inclusive moratórios, sem prejuízo do pagamento, das taxas ou tarifas relacionadas com serviços e produtos bancários efetivamente utilizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na eventualidade de haver recursos em conta corrente, porém indisponíveis e ainda não liberados em reservas bancárias na data do vencimento da parcela de amortização ou da parcela final, fica ao SAFRA facultado proceder ao débito na conta corrente da EMITENTE mantida junto ao SAFRA dos recursos necessários à liquidação da obrigação, bem como dos encargos devidos pelo saque sobre a reserva bancária indisponível e eventuais tributos e outros custos ou despesas decorrentes do referido saque. O disposto neste parágrafo em nada prejudica o direito do SAFRA debitar ou resgatar outros ativos da EMITENTE para satisfazer os citados encargos, custos e despesas, conforme permitido na lei ou neste instrumento, ou de cobrá-los de outra forma permitida ou não defesa em lei.

**- DOS AVALISTAS**

19ª O(s) AVALISTA(S) desta Cédula comparece(m), também neste ato, na condição de devedor(es) solidário(s), anuindo, expressamente, ao ora convenicionado, responsabilizando-se solidária e incondicionalmente com a EMITENTE, de maneira irrevogável e irretirável, pela total e integral liquidação do débito, compreendendo principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, confirmando e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível. Ademais, esclarecem as partes que as referências a EMITENTE e AVALISTA(S) serão entendidas como feitas à EMITENTE ou ao(s) AVALISTA(S) em conjunto ou a cada um deles individualmente.

**- DOS TRIBUTOS E OUTROS ÔNUS**

20ª Serão de exclusiva responsabilidade da EMITENTE e por ela integralmente suportados, os ônus decorrentes de todos e quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, ou outras, bem como das respectivas majorações, mudanças de base de cálculo ou do período de apuração, reajustes e encargos moratórios, tributos e contribuições estes já existentes ou que venham a ser criados no futuro e que sejam ou venham pelo SAFRA a ser suportados em decorrência desta Cédula, e/ou dos títulos de crédito porventura emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios oriundos da presente, inclusive, entre outros (tributos e contribuições), aqueles calculados com base em qualquer receita, bruta ou líquida, restringindo-se proporcionalmente, nesta última hipótese, a responsabilidade da EMITENTE ao ônus tributário decorrente da receita oriunda da presente Cédula. Constitui, também, responsabilidade da EMITENTE todos e quaisquer ônus, perdas, despesas, custos ou prejuízos que venham a ser sofridos ou que tenham sido suportados pelo SAFRA decorrentes da criação, aumento de alíquota, mudança da base de cálculo ou período de apuração, de encaixes ou recolhimentos compulsórios incidentes, direta ou indiretamente sobre a captação de recursos necessários para manter esta Cédula, ou sobre os títulos de crédito porventura emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios decorrentes da operação objeto da presente, os quais deverão ser reembolsados pela EMITENTE imediatamente após o recebimento de notificação do SAFRA nesse sentido, podendo, alternativamente, o SAFRA, se assim revelar-se mais eficaz a fim de corretamente refletir as premissas econômico-financeiras para a emissão desta Cédula, majorar os encargos sobre esta incidentes, de modo a se restaurar o spread estimado para a operação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento dos tributos e outros ônus previsto nesta cláusula supra será efetuado pela EMITENTE à medida e na proporção dos montantes que forem devidos com base nesta Cédula, seja a título de principal, correção, atualização monetária, variação cambial, juros, taxas e outras verbas, sendo que o não pagamento constituirá inadimplemento do presente, com as consequências e cominações para tanto nele previstas, inclusive, mas não se limitando, ao vencimento antecipado. Caso, após a liquidação dos montantes acima mencionados, venha a se verificar qualquer diferença devida pela EMITENTE em virtude da presente cláusula, será a EMITENTE notificada de tal diferença, que deverá ser prontamente por ela liquidada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O IOF será devido, calculado e recolhido segundo a regulamentação em vigor, sendo de responsabilidade exclusiva da EMITENTE.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Correrão, ainda, por conta da EMITENTE, todas e quaisquer despesas decorrentes desta Cédula, tais como, mas não se limitando, a emolumentos de registro.

**- DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – APLICÁVEIS EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO CONCEDIDA COM RECURSOS OBRIGATORIOS CONFORME INDICADO NO CAMPO "18" DO QUADRO "II" DO PREÂMBULO**

21ª O saldo devedor do financiamento deverá ser imediatamente liquidado ou amortizado na ocorrência de comercialização total ou parcial do produto objeto do financiamento antes do vencimento desta Cédula.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em se tratando de crédito destinado à exploração da pesca e da aquicultura, os incentivos fiscais atribuídos ao projeto devem ser recolhidos para amortizar a dívida, na medida da liberação.

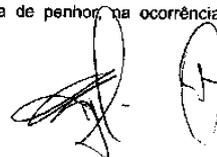
22ª Ainda em se tratando de crédito destinado à exploração da pesca e da aquicultura, a EMITENTE declara expressamente que o produto objeto de financiamento será embalado, rotulado e estocado de acordo com as especificações constantes do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e demais condições estabelecidas pelo Serviço de Inspeção de Produto Animal (Sipa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

23ª Em se tratando de crédito para investimento relativo à pecuária, obriga-se a EMITENTE a: (I) adotar medidas profiláticas e sanitárias em defesa dos rebanhos; e (II) efetuar a marcação dos animais, com rigorosa observância das normas legais.

24ª O saldo devedor da presente operação deverá ser amortizado ou liquidado, caso haja garantia de penhor, na ocorrência de

DOM 6531 - V. 16 Fl. 9 / 12

Nro do Protocolo : N11279050077111409671000201801250149166



NOT  
PRO  
TITUL  
PESS  
REGI  
SERVIÇOS  
TANTIAL E DE



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 10

comercialização, beneficiamento ou industrialização parcial ou total dos produtos empenhados, admitida a manutenção do curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante a substituição do produto empenhado:

- a) por outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento desta Cédula;
- b) por algodão em piuma ou fio elaborado com 100% (cem por cento) de algodão, caso a presente operação tenha por objeto algodão em caroço;
- c) por derivados do produto *in natura* objeto do financiamento;
- d) tratando-se, exclusivamente, de FGPP, no caso de milho, a sua substituição por seus derivados ou por carnes, suínas ou de aves, e seus derivados.

#### - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

25ª Ser facultado  EMITENTE liquidar antecipadamente parcelas da dvida resultante desta Cdula, ou a sua totalidade, mediante reduo dos juros.

PARGRAFO PRIMEIRO: Tratando-se de encargos "pr-fixados", o valor presente das parcelas, para fins de amortizao ou de liquidao antecipada, ser calculado com a utilizao da taxa referencial BM&F, disponvel para consulta no website [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/), correspondente ao prazo restante em dias teis, levando em conta a data da efetiva liquidao e a data de vencimento original de cada parcela, conforme demonstrado na frmula a seguir, onde VP  Valor Presente, PF  Parcela Futura, i  Taxa Referencial BM&F e DU  Dias teis correspondentes ao prazo restante:

$$\sum VP = PF / [(1 + i)^{DU/252}]$$

PARGRAFO SEGUNDO: Tratando-se de encargos "ps-fixados" ou "flutuantes", o valor presente dos pagamentos para fins de amortizao ou de liquidao antecipada ser calculado mediante a aplicao do disposto nos incisos "II" ou "III" da clusula stima.

PARGRAFO TERCEIRO: Em se tratando de operao concedida com recursos livres, nos termos das Sees 3 e 7, do Captulo 6, do Manual de Crdito Rural (MCR-6-3 e MCR-6-7) do Banco Central do Brasil e conforme indicado no campo "18" do Quadro "II" do prembulo, caso a EMITENTE solicite a liquidao antecipada da dvida, total ou parcialmente, ser por ela devida uma comisso calculada na forma estabelecida nos incisos abaixo, respeitado o valor mximo previsto no campo "16" do Quadro "II" do prembulo, a qual a EMITENTE desde j autoriza, em carter irrevogvel e irretroatvel, que seja levada a dbito de sua conta corrente, nos mesmos termos das Clusulas 15 e 18 supra:

- I- Para o cculo da comisso de que trata este pargrafo, deve-se primeiramente, multiplicar o valor obtido nos termos dos pargrafos primeiro ou segundo, conforme o caso, pelo coeficiente indicado no campo "16" do Quadro "II" do prembulo;
- II- O valor obtido nos termos do inciso anterior dever ser multiplicado pelo prazo mdio ponderado, em dias corridos, das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, levando-se em conta a data da efetiva liquidao e a data de vencimento original de cada parcela.
- III- O resultado obtido nos termos do inciso II acima corresponder ao valor da comisso devida pela EMITENTE ao SAFRA.

PARGRAFO QUARTO: Fica expressamente estabelecido que, para liquidar antecipadamente a sua dvida nos termos da presente clusula, dever a EMITENTE, necessariamente, efetuar o pagamento integral das eventuais importncias que se encontrem em atraso, compreendendo principal e encargos, inclusive moratrios. Nesta hiptese, o valor em atraso, com os respectivos encargos, ser acrescido ao somatrio das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, para fins do cculo da comisso prevista no pargrafo terceiro anterior.

PARGRAFO QUINTO: Na hiptese de pretender a liquidao antecipada do presente emprstimo mediante a realizao de operao de portabilidade junto a outra instituio financeira, de conformidade com o art. 1 da Resoluo n 3.401, de 06/09/2006, do Conselho Monetrio Nacional, dever a EMITENTE comunicar prvia e expressamente o SAFRA acerca dessa sua inteno, apresentando-lhe as condies comerciais oferecidas pela outra instituio, e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicao pelo SAFRA, para que este avale a referida proposta. Caso a EMITENTE opte por realizar a operao de portabilidade antes do final do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao SAFRA para aviao, ou, ainda, caso o SAFRA venha a lhe fazer uma contra-proposta com iguais ou melhores condies, e a EMITENTE no a aceite, a comisso de liquidao antecipada por ela devida, nos termos dos pargrafos anteriores, ter o seu valor dobrado, com o que a EMITENTE manifesta desde j a sua expressa concordncia.

PARGRAFO SEXTO: Sendo a EMITENTE pessoa natural, ME ou EPP, conforme regulamento emanada pelo Conselho Monetrio Nacional, ser-lhe- facultado amortizar ou liquidar antecipadamente a dvida resultante desta Cdula em qualquer agncia do Banco Safra S/A. O valor presente dos pagamentos para fins de amortizao ou de liquidao antecipada ser calculado com a utilizao da taxa de juros pactuada nesta Cdula e indicada no Prembulo. A EMITENTE declara-se ciente e concorda que a liquidao antecipada das parcelas desta Cdula dever obedecer sempre  ordem cronolgica de vencimentos, liquidando-se primeiramente as parcelas com vencimentos mais prximos, e assim sucessivamente.

26 A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram conhecer plenamente as normas aplicveis s operaes de crdito rural, emanadas pelo Conselho Monetrio Nacional e/ou Banco Central do Brasil, as quais se aplicam subsidiariamente aos termos e condies ora ajustados.

PARGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE declara expressamente: (i) que no possui outros financiamentos contratados nesta safra, ao amparo de recursos controlados, em quaisquer outras instituies integrantes do Sistema Nacional de Crdito Rural (SNCR) ou que, (ii)

DOM 6531 - V. 16 Fl. 10 / 12

No do Protocolo : N11279050077111409671000201801250149166



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pg. 10



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pg. 11

possuindo outros financiamentos "em ser" contratados nesta safra, ao amparo de recursos controlados, em quaisquer outras instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), esses encontram-se enumerados no anexo que faz parte integrante e complementar desta Cédula, bem como que está ciente de que falsa declaração aqui prestada implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros aqui pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em Lei e nas normas aplicáveis às operações de crédito rural, emanadas do Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil.

27ª A EMITENTE compromete-se a conduzir o empreendimento ora financiado com observância das normas referentes ao zoneamento agroecológico.

28ª É vedado à EMITENTE alienar ou onerar os bens financiados, sem prévio consentimento do SAFRA.

29ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta Cédula, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie.

30ª O SAFRA poderá emitir Certificado de Cédula de Crédito Bancário com lastro no presente título, podendo negociá-lo livremente no mercado, tudo de conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, e com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a finalidade do crédito objeto desta Cédula, o SAFRA poderá, ainda, emitir e negociar livremente no mercado outros título(s) de crédito com lastro nos direitos creditórios dela originários, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, respeitada a legislação em vigor. A EMITENTE, declarando-se ciente e concorde, autoriza: (i) que a Cédula de Crédito Bancário seja levada a registro junto a sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; (ii) que os dados da Cédula de Crédito Bancário sejam informados ao(s) adquirente(s) de tal(is) título(s) de crédito, sem que tal fato implique infração ao sigilo bancário; e (iii) que os direitos creditórios resultantes da Cédula de Crédito Bancário sejam dados em garantia de tal(is) título(s) de crédito.

31ª Obriga-se a EMITENTE, durante a vigência da presente Cédula e até o final cumprimento das obrigações ora assumidas, a encaminhar ao SAFRA, devidamente acompanhada do demonstrativo da conta de lucros e perdas, cópia do seu balancete semestral e do balanço anual.

32ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), por este instrumento, autorizam expressamente o SAFRA e/ou qualquer sociedade financeira integrante das "Organizações Safra" a (a) inserir informações obtidas junto à EMITENTE, ao(s) AVALISTA(S) e ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), bem como (b) consultar as informações consolidadas em seus nomes que constem ou venham a constar (i) dos sistemas geridos pelo Banco Central do Brasil, relativamente a operações realizadas pela EMITENTE, pelo(s) AVALISTA(S) e pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e/ou (ii) do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil e/ou outros sistemas que, em virtude de norma legal os complementam ou substituem, permanecendo válida a presente autorização durante todo o tempo em que a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) forem clientes do SAFRA ou de qualquer outra sociedade integrante das "Organizações Safra", ou ainda enquanto subsistir em aberto e não liquidadas as obrigações decorrentes do presente instrumento.

33ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da presente Cédula, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.

34ª Fica estabelecido que, se qualquer das partes se abster de exercer direitos ou faculdades que pela presente Cédula lhe assistem, ou se concordar com atrasos no cumprimento das obrigações a cargo da outra parte, não serão afetados aqueles direitos ou faculdades que poderão ser, pela parte inocente, exercidos a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, não implicando, aqueles atos de tolerância, em qualquer renúncia ou alteração das condições estipuladas nesta Cédula, nem obrigarão a parte inocente quanto a vencimentos e inadimplementos futuros.

35ª Se, para a defesa de seus direitos decorrentes do presente instrumento, ou para haver o que lhe for devido, alguma das partes necessitar recorrer a meios administrativos ou judiciais, terá ela direito ao ressarcimento, perante a parte inadimplente, das custas e despesas decorrentes, além dos honorários advocatícios incorridos, sendo que, em caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados judicialmente.

36ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) obrigam-se, durante a vigência desta cédula, a respeitar a legislação que dispõe sobre o combate à corrupção (especialmente a lei 12.846/13), a legislação trabalhista e a legislação ambiental em vigor no Brasil, declarando que: (i) não foram condenados definitivamente na esfera judicial ou administrativa por: (a) práticas listadas no artigo 5º da Lei 12.846/13; (b) questões trabalhistas envolvendo a saúde, segurança ocupacional, trabalho em condição análoga a de escravo, trabalho infantil e assédio moral ou sexual; (c) discriminação de raça ou gênero ou (d) crime contra o meio ambiente; e (ii) suas atividades e propriedades estão em conformidade com a legislação ambiental brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo das demais disposições desta Cédula, o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a dívida se verificar o trânsito em julgado de sentença judicial ou administrativa reconhecendo a prática dos atos elencados no caput.

DDM 6531 - V. 16 FL. 11 / 12

Nro do Protocolo : N11279050077111409671000201801250149186

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 12

pela EMITENTE, AVALISTA(S) ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES).

37ª FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

<b>DISTRITO DE BOM SUCESSO</b> <i>[Assinatura]</i>	<b>DISTRITO DE BOM SUCESSO</b> <i>[Assinatura]</i>
<b>DISTRITO DE BOM SUCESSO</b> TERRA NOVA AGRINDUSTRIA LTDA	<b>DISTRITO DE BOM SUCESSO</b> Depositário THALLES DANTAS ROMAO
<b>DISTRITO DE BOM SUCESSO</b> Avalista (1) THALLES DANTAS ROMAO	<b>DISTRITO DE BOM SUCESSO</b> Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (1) PATRICIA PEDREIRA GONDIM
Avalista (2) PATRICIA PEDREIRA GONDIM	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (2) THALLES DANTAS ROMAO
Avalista (3)	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (3)
Avalista (4)	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (4)
Avalista (5)	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (5)
Terceiro Garantidor (1)	Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (1)
Terceiro Garantidor (2)	Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (2)
Terceiro Garantidor (3)	Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (3)

**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação do desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

<b>Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234</b> Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	<b>Central de Suporte Pessoa Jurídica:</b> Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM 6531 - V. 16 Fl. 12 / 12 No 9º Protocolo: N1127905007711409671000201801250149166

Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de <b>PATRICIA PEDREIRA GONDIM</b> Dou Fé 72795 R\$ 5,90	Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a(s) firma(s) de <b>THALLES DANTAS ROMAO</b> Dou Fé BBH72781 R\$ 5,90
---	--

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZZLLS>

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

# Safra

## Instrumento Particular de Constituição de Garantia Penhor

Agrícola  Pecuário  Mercantil

Local: CUIABA Data: 30/01/2018

### I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)

Contrato de  Cédula de Crédito BANCARIO

Nº 002106085 Data de emissão 30/01/2018

Valor principal 400.000,00

Encargos	Comissão	Taxa de juros	Taxa de juros efetiva
<input checked="" type="checkbox"/> Pré-fixados <input type="checkbox"/> Pós-fixados <input type="checkbox"/> Flutuantes	0,000000%	1,950000% ao mês	1,950000% ao mês 26,480000% ao ano

Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cesp

Indexador para fins de correção monetária:  Taxa Referencial - TR  100% da Taxa Média Diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.  % da Taxa Média Diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.

Forme de pagamento a) Do valor principal

Nº prestações	Periodicidade	Vencimento final
0001	MENSAL	30/07/2018

b) Dos encargos DATA DA CEDULA

Clausula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.

Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida

O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.

### II - CREDOR PIGNORATÍCIO

BANCO SAFRA S/A, com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ sob nº 58 160 789/0001-28, doravante denominado simples e genericamente SAFRA.

### III - OUTORGANTE(S) DADOR(ES) DA GARANTIA

DEVEDOR indenticado no Quadro "IV" abaixo;

Interviente(s) Dador(es) da Garantia, denominado(s) simples e genericamente INTERVENIENTE, a seguir identificado(s) e qualificado(s):

Nome/Razão social:  
Endereço:

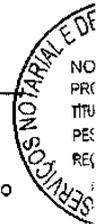
### IV - DEVEDOR (doravante denominado simplesmente DEVEDOR)

Nome/Razão social: TERRA NOVA AGRINDUSTRIA LTDA  
Endereço/Sede: RUA PROJETADA, N 03, DISTRITO INDUSTRIAL, VARZEA GRANDE - MT CEP-78132-630  
CPF/CNPJ: 07.175.357/0001-50

### V - RELAÇÃO DO(S) BEM(ENS) OBJETO DO PRESENTE PENHOR RURAL/CEDULAR (doravante denominado(s) o(s) BEM(ENS))

Valor total dos BEM(ENS): R\$ 410.791,806

PENHOR DE 627.930,00 KG DE ARROZ EM CASCA NATURAL, LONGO FINO, TIPO 1, COM 55% DE GRAOS INTEIROS, SAFRA 2016/2017, PREÇO MINIMO DE R\$ 0,6542, VALOR TOTAL DE R\$ 410.791,806- DOM PARA CONSUMO.



Dom 5060 (10.2014) Fl. 1/4



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 14

**VI – LOCAL(ES) DO DEPÓSITO E FIEL DEPOSITÁRIO**

a) Propriedade onde os BEM(NS) ficarão depositados:

1. Endereço: RUA PROJETADA 03 QD 03. DISTRITO INDUSTRIAL, VARZEA GRANDE - MT CEP 78132-630

Matrícula do imóvel: 23316

Nome do proprietário: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

2. Endereço:

Matrícula do imóvel:

Nome do proprietário:

3. Endereço:

Matrícula do imóvel:

Nome do proprietário:

b) Fiel Depositário:

Nome: THALLES DANTAS ROMAO

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 175, VARZEA GRANDE/MT

CPF/CNPJ: 47908831168

RG: 12020560

Estado civil: CASADO

De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" do preâmbulo, é constituída a favor do **SAFRA** a garantia prevista neste instrumento, que se regerá consoante as seguintes disposições:

**- CLÁUSULAS GERAIS**

- 1º Em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do **OUTORGANTE**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complemento(s) faz(em) parte integrante, inseparável e complementar, o **OUTORGANTE** dá ao **SAFRA**, em Penhor, o(s) **BEM(NS)** indicados no Quadro "V" do preâmbulo.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente Penhor Rural/Cedular vigorará e permanecerá íntegro, desde a presente data, até a final liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida**, compreendendo principal e acessórias.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: O **OUTORGANTE** responsabiliza-se, sob as penas cominadas em lei, pela veracidade e integridade das declarações por ele fornecidas acerca da quantidade, qualidade e características do(s) **BEM(NS)**, declarando, ainda, que o(s) mesmo(s) **BEM(NS)** encontra(m)-se livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus.
- 2º Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na **Operação Garantida** e/ou no presente instrumento, inclusive nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, tornar-se-á exigível de pleno direito o penhor ora constituído, podendo o **SAFRA**, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, vender ou negociar o(s) **BEM(NS)**, e aplicar o produto da venda ou negociação na amortização ou liquidação do débito, para o que fica expressa e irrevogavelmente autorizado pelo **OUTORGANTE**.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Se as importâncias recebidas na execução da presente garantia não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da **Operação Garantida**, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo **SAFRA** nessa execução, o **DEVEDOR** continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na **Operação Garantida**.
- 3º O(s) **BEM(NS)** ficará(ão) depositado(s) no(s) imóvel(is) identificado(s) no Quadro "VI" do preâmbulo, sob o depósito da pessoa nomeada no mesmo Quadro "VI", a qual assume a obrigação e responsabilidade de Fiel Depositário, para os devidos fins e efeitos de direito, inclusive criminais, obrigando-se, ainda, a comunicar ao **SAFRA** toda e qualquer ocorrência que venha a afetar a presente garantia.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sendo o Fiel Depositário pessoa de confiança e indicação do **OUTORGANTE**, o **SAFRA** não se responsabiliza perante este ou terceiros pelos atos praticados pelos Fiel Depositário.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: O Fiel Depositário obriga-se a manter o(s) **BEM(NS)** sob sua guarda e em perfeito estado de conservação, correndo por conta do **OUTORGANTE** todas as despesas decorrentes da guarda e necessárias à conservação do(s) **BEM(NS)**. O Fiel Depositário se reembolsará dessas despesas diretamente junto ao **OUTORGANTE**, não se responsabilizando o **SAFRA** pelas mesmas.
- PARÁGRAFO TERCEIRO: Nem o Fiel Depositário nem o **OUTORGANTE** poderão remover o(s) **BEM(NS)** do local assinalado nesta cláusula, sem o prévio consentimento por escrito do **SAFRA**.
- 4º Poderá o **SAFRA**, sempre que entender conveniente, (i) realizar exames, vistorias ou inspeções para verificar a situação do(s) **BEM(NS)**, por pessoas de sua exclusiva designação, (ii) exigir a remoção do(s) **BEM(NS)**, se aplicável, por conta e risco do **OUTORGANTE**, e (iii) concordar ou exigir a substituição do(s) **BEM(NS)**, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.
- 5º O(s) **BEM(NS)** serão segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e por valor não inferior àquele(s) atribuído(s) no Quadro "V" do presente instrumento, até final liquidação da **Operação Garantida**.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o(s) **BEM(NS)** ainda não estejam segurados, o **OUTORGANTE** deverá prontamente segurá-lo(s), nos termos desta cláusula, apresentando ao **SAFRA** a(s) respectiva(s) apólice(s) no prazo de 20 (vinte) dias contados da presente data, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**. A(s) apólice(s) indicará(ão) o **SAFRA** como beneficiário do(s) seguro(s), dispondo ainda não ser possível ao estipulante reservar-se o direito de substituir o beneficiário sem a anuência do **SAFRA**. O **OUTORGANTE** obriga-se, outrossim, a entregar ao **SAFRA**, até 15 (quinze) dias antes do vencimento de qualquer seguro sobre o(s) **BEM(NS)**, a(s) respectiva(s) apólice(s) de renovação com o(s) prêmio(s) quitado(s).

Dom 5060 (10.2014) - Fl. 2/4



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 15

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **OUTORGANTE**, pelo presente, autoriza o **SAFRA**, expressa e irrevogavelmente, a pagar, a seu exclusivo critério e sem que tal autorização se constitua em obrigação, os prêmios devidos, bem como a receber as indenizações da companhia seguradora nos casos de sinistro, aplicando as quantias recebidas na amortização ou liquidação integral da dívida decorrente da **Operação Garantida**, e colocando à disposição do **OUTORGANTE** o remanescente que houver. Para fins de recebimento, fica o **SAFRA** investido dos poderes para, junto à companhia seguradora, receber, dar quitação, acordar, transigir e endossar os respectivos cheques que porventura sejam emitidos em favor do **OUTORGANTE**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** No caso de o **SAFRA** vir a pagar diretamente à companhia seguradora algum prêmio de seguro, como faculta o Parágrafo Segundo anterior, o **SAFRA** fica, desde já e em caráter irrevogável e irretratável, autorizado a debitar da(s) conta(s) corrente(s) do **OUTORGANTE**, mantida(s) junto ao Banco Safra S/A, as importâncias que houver pago à companhia seguradora.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Nenhuma alteração das cláusulas especiais das apólices de seguro aprovadas pelo **SAFRA** poderá ser efetivada sem a sua prévia autorização dada por escrito.

**PARÁGRAFO QUINTO:** O **OUTORGANTE** obriga-se, ainda, a não praticar, tolerar ou permitir que seja exercido qualquer ato por força do qual possa a vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro celebrado pelo **OUTORGANTE** ou pelo **SAFRA**.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao **SAFRA** quanto a prejuízo porventura decorrente de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos.

- 6º São direitos do **SAFRA**, na qualidade de credor pignoratício, sem prejuízo de outros direitos outorgados pelo presente instrumento ou pela lei, receber:
- a) o valor do seguro do(s) **BEM(NS)** no caso de seu perecimento; b) a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração do(s) **BEM(NS)**, podendo exigir do **OUTORGANTE** a satisfação do prejuízo sofrido por vício ou defeito oculto; e c) o preço da desapropriação ou da requisição do(s) **BEM(NS)**, em caso de utilidade ou necessidade pública.
- 7º Fica, desde já, expressamente esclarecido que o benefício ou a transformação do(s) **BEM(NS)** não extinguem o presente penhor, que se transfere para os produtos e subprodutos resultantes de tais operações.
- 8º O penhor ora constituído, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste instrumento, na **Operação Garantida** ou em lei, tornar-se-á exigível de pleno direito, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) se o **OUTORGANTE** infringir(em) qualquer cláusula, obrigação ou condições aqui estabelecidas ou que tenham sido acordadas na **Operação Garantida** ou em qualquer outro contrato que o **DEVEDOR** mantiver com as empresas integrantes das "Organizações Safra"; b) se o **OUTORGANTE** tornar(em)-se insolvente(s), tiver(em) sua(s) concordata(s), recuperação(ões) judicial(is) ou extrajudicial(is) ou falência(s) requerida(s), deferida(s) ou decretada(s), for(em) submetido(s) à liquidação ou intervenção judicial ou extra-judicial, ficar(em) sujeito(s) a concurso de credores, sofrer(em) protesto de título de sua(s) responsabilidade(s) por falta de pagamento ou execução judicial em que venha(m) a ser condenada(s); c) se o **OUTORGANTE** deixar(em) de exercer a atividade que atualmente exerce(m), cessando-a ou substituindo-a.
- 9º As partes atribuem à presente garantia o valor constante do Quadro "V" do preâmbulo, obrigando-se o **OUTORGANTE**, durante toda a vigência da **Operação Garantida** e até final e integral liquidação de todas as obrigações dela resultantes, a manter a garantia em valor não inferior àquele fixado no mesmo Quadro "V".
- PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo, o valor do(s) **BEM(NS)** seja ou se torne inferior ao valor fixado no "caput" desta cláusula, deverá o **OUTORGANTE**, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida** e imediata execução desta garantia, empenhar ao **SAFRA** novos bens, de aceitação deste, de modo a recompor a cobertura dos referidos valor e percentual, bens esses que passarão a integrar a presente garantia, aplicando-se aos mesmos a definição de **BEM(NS)** e as disposições do presente instrumento.
- 10º Até final cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pelo **DEVEDOR** na **Operação Garantida**, obriga-se o **OUTORGANTE**, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida** e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não desviar, abandonar, permitir que se deprecie(m) ou venha(m) a perecer, ceder, vender, alienar, descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros, constituir quaisquer ônus sobre os **BENS**, ou iniciar qualquer desses atos.
- 11º Serão de exclusiva responsabilidade do **OUTORGANTE** os pagamentos de todas as despesas decorrentes do presente instrumento, especialmente as referentes ao seu registro, ficando o **SAFRA** expressa autorizado a proceder ao débitos dos respectivos valores na(s) sua(s) conta(s) corrente(s).
- 12º Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação relativa à presente garantia é assumida solidariamente por todos os garantidores, se mais do que um, inclusive no caso de um deles ser o próprio **DEVEDOR**. De forma geral, o **DEVEDOR**, mesmo que não seja o outorgante da presente garantia, também é solidário do **INTERVENIENTE** quanto às obrigações deste nos termos do presente.
- 13º Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da **Operação Garantida**, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do **OUTORGANTE**, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações por ele aqui formuladas serão motivos de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, e imediata execução desta garantia.
- 14º O não exercício total ou parcial, pelo **SAFRA**, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento, não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.
- 15º O **OUTORGANTE** e o **SAFRA** concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo **OUTORGANTE** ou por quaisquer terceiros garantidores, quanto à liquidação integral da **Operação Garantida**. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais, que continuarão em pleno vigor e efeito.
- 16º A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretratável e obriga as partes, seus herdeiros ou sucessores ecessionários a qualquer título.
- 17º O presente instrumento reger-se-á pelo disposto na Lei nº 492, de 30/08/1937, nos artigos 1.419 a 1.446 do Código Civil, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Dom 5060 (10.2014) Fl. 3/4



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 16

18ª Comparece(m), neste ato, o(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) onde se encontra(m) depositado(s) o(s) BEM(NS) indicado(s) no Quadro V do preâmbulo, manifestando o seu expresso consentimento ao penhor ora constituído.

**- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**

**A) DO PENHOR AGRÍCOLA/CEDULAR**

19ª No caso da presente garantia tratar-se de penhor agrícola/cedular que recaia sobre colheita pendente ou em via de formação, fica desde já expressamente estabelecido que abrange ele a colheita imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

**B) DO PENHOR PECUÁRIO/CEDULAR**

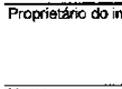
20ª No caso da presente garantia tratar-se de penhor pecuário/cedular, o **OUTORGANTE** obriga-se a proceder à substituição dos animais mortos por novos animais da mesma espécie, os quais ficarão subrogados no penhor pecuário/cedular, o que se estende às crias dos animais empenhados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O **OUTORGANTE** obriga-se a dar ciência ao **SAFRA** quando ocorrer as substituições de que trata o "caput" desta cláusula, para que seja providenciado aditamento ao presente instrumento.

21ª O **OUTORGANTE** obriga-se a manter todo o rebanho protegido pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência frequente na região.

22ª O **OUTORGANTE** obriga-se a não vender, sem autorização por escrito do **SAFRA**, durante toda a vigência do presente penhor pecuário/cedular, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Assim, estando justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento e seu(s) complemento(s), em 03 (três) vias de idêntico teor e para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas instrumentárias abaixo indicadas, os quais constituem pela integrante, inseparável e complementar da **Operação Garantida**, sujeitando os signatários ao cumprimento de todas as disposições deles constantes.

 Banco SAFRA	 Devedor TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	 Cofundador/Compartilheiro do Outorgante
 Fiel Depositário THALLES DANTAS ROMAO	 Proprietário do imóvel (1) TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
 Proprietário do imóvel (2)	 Proprietário do imóvel (3)
Nome CPF	Testemunhas: Nome CPF

**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidade 0800 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8h às 19:30h, exceto feriados.
---	--

Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Cuidador(a) (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito(a)).

Reconhecimento a(s) Firma(s) por verdadeira e correta a  
**THALLES DANTAS ROMAO** Dou Fé. \*\*\*\*\*  
1787 R\$ 5,90  
Selo de Controle Digital

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>



**Relação Complementar dos Bens Móveis Dados em Penhor, parte integrante do Instrumento Particular de Penhor em Garantia referente ao Contrato/Cédula de Crédito/Operação de Desconto de Título n.º 002106085**

Qtde.	Discriminação dos Bens bons para Uso/Consumo	Marca / Tipo / Raça	Capacidade ou Peso	Valor Total R\$
	PENHOR DE 627.930,00 KG DE			
	ARROZ EM CASCA NATURAL,			
	LONGO FINO, TIPO 1, COM 55%			
	DE GRAOS INTEIROS, SAFRA			
	2016/2017, PREÇO MINIMO			
	DE R\$ 0,6542, VALOR TOTAL			
	DE R\$ 410.791,806 -			
	BOM PARA CONSUMO.			

ARQUIVADO

Reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de  
**THALLES DANTAS ROMAO** Dou Fé.  
 BBH72792 R\$ 5,90  
 Várzea Grande-MT, 30 de janeiro de 2018  
 Dou fé. Em testemunho  
**PAULO ROBERTO COZINI LACELIAO SUBSEMITO**  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. C/Of. 58704-7  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

*(Selo de Controle Digital)*  
*(Selo de Autenticidade)*  
*(Selo de Assinatura)*

*(Assinatura manuscrita)*



Qtde.	Discriminação dos Bens bons para Uso/Consumo	Marca / Tipo / Raça	Capacidade ou Peso	Valor Total R\$
-------	--	---------------------	--------------------	-----------------

Valor total dos BENS dados em Penhor:

**DISTRITO DE BOM SUCESSO**  
**DISTRITO DE BOM SUCESSO**  
 Terra Nova Agroindustria Ltda  
 Fiel Depositário: **THALLES DANTAS ROMAO**  
 Proprietário do imóvel (2)

**DISTRITO DE BOM SUCESSO**  
 Devedor: **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**  
 Conjugé/Companheiro do Outorgante  
 Proprietário do imóvel (1)  
 Proprietário do imóvel (3): **Gabriela Mota Travassos Natel**  
 CPF: 387.908.138-80

Nome: **Elaine Batista Dos Santos**  
 CPF: 267.301.898-45

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

**COMUNICADO REFERENTE AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR)**  
 Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento de informações sobre operações de crédito ao Banco Central do Brasil (BACEN), as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de débitos em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); d) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; e) a consulta sobre qualquer informação do SCR dependerá da prévia autorização dos clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234  
 Atendimento personalizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.

Central de Suporte Pessoa Jurídica:  
 Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248  
 Demais Localidades 0800 015 7575  
 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3682-6680 - E-mail: prazuelofico.vg@terra.com.br  
 Travessa Aquidauã, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3682-6680 - E-mail: prazuelofico.vg@terra.com.br  
 Travessa Aquidauã, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Protocolo n° **235826**,  
 apresentado em **22/02/2018**.  
 Registrado sob n° **5.799**, do  
 LIVRO GERAL N° 03 de Registro  
 Auxiliar. Várzea Grande, 22 de  
 fevereiro de 2018.  
 Laura A. de Arruda Carli

**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**ATO DE NOTAS E REGISTROS**  
 Cod. Ato(s): 56  
**BAP 60896**  
 Consulta: www.tjmt.br/ato/s  
**Selo de Controle Digital**  
**Poder Judiciário MT**  
**Código da Serventia. 186**



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 19



Nº do Contrato  
002106085

Instrumento Particular de Cessão  
Fiduciária em Garantia de Duplicatas  
e/ou de Cheques de Emissão de  
Terceiros e/ou de Notas Promissórias  
de Emissão de Terceiros

Local  
CUIABA

Data  
30/01/2018

<p><b>I</b> <b>CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA</b> (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)</p>	<p>CEDULA DE CREDITO BANCARIO</p> <p>Nº 002106085 Data de emissão 30/01/2018 Valor principal R\$ 400.000,00</p> <p>Encargos Comissão Taxa de Juros Taxa de juros efetiva</p> <p>PRE-FIXADOS % 1,950000 % ao mês 1,950000 % ao mês 26,480000</p> <p>Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX</p> <p>Forma de pagamento Do valor principal Nº prestações 0001 Periodicidade MENSAL Vencimento final 30/07/2018</p> <p>Dos encargos DATA DA CEDULA</p> <p>Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.</p> <p>Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida</p> <p>O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.</p>
<p><b>II</b> <b>CREDOR FIDUCIÁRIO</b></p>	<p><b>BANCO SAFRA S/A</b>, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente <b>SAFRA</b>.</p>
<p><b>III</b> <b>CEDEnte FIDUCIANTE</b> (denominado individual e coletivamente como CEDEnte)</p>	<p>INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO</p> <p>Nome/Razão social (1) <b>TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA</b> CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50 RG Estado civil Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03</p> <p>Nome/Razão social (2) CPF/CNPJ RG Estado civil Endereço/Sede</p> <p>Nome/Razão social (3) CPF/CNPJ RG Estado civil Endereço/Sede</p>
<p><b>IV</b> <b>DEVEDOR</b> (doravante denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDEnte)</p>	<p>Nome/Razão social: <b>TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA</b> CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50 Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03</p>
<p><b>V</b> <b>OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA</b></p>	<p>DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL</p> <p>as quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").</p> <p>Conta Cedente Nº: 1002898 Agência: 0014500 Conta Vinculada Nº: 1002898 Agência: 0014500</p>
<p><b>VI</b> <b>VALOR DA GARANTIA</b></p>	<p>100,00 % ( cem por cento ) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.</p>



DOM 6192 - V. 36 FL. 1 / 7

Nro do Protocolo : N11279050077111409671000201801250149166



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

#### VII – TARIFAS:

- De formalização de garantia, por contrato: cobrada neste ato e na data de celebração de eventuais aditamentos da **Operação Garantida**, observado o valor em vigor à época; e
- De avaliação de sacados ou sacador/avalista ou emitente de cheques/duplicatas: cobrada por consulta, no dia subsequente a consulta realizada quando do envio do borderô, observado o valor em vigor à época.

OS VALORES EM VIGOR CONSTARÃO SEMPRE DAS TABELAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS AFIXADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS DO SAFRA E EM SEU SITE.

De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" acima, é celebrada a presente cessão fiduciária em garantia, que se rege conforme as seguintes disposições:

1. Em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do **CEDENTE**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complementar(s) são parte integrante, inseparável e complementar, o **CEDENTE** cede fiduciariamente ao **SAFRA**, neste ato, a propriedade e titularidade dos **BENS**, presentes e futuros, conforme definidos no Quadro "V" do preâmbulo, os quais, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie, são/serão entregues pelo **CEDENTE** ao **SAFRA** na forma especificada nos incisos abaixo, passando o **SAFRA** a deter, além da propriedade fiduciária, transferida neste ato, a respectiva posse direta e indireta, exercida (a) através das contas Cedente e Vinculada indicadas no mesmo Quadro "V" supra (doravante designada "Conta Cedente" e "Conta Vinculada"), as quais também integram a definição de **BENS**; e (b) também física e eletronicamente, conforme o caso:

(i) as duplicatas emitidas fisicamente em suporte papel, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias, entregues ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, devidamente endossados e descritos em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s); e/ou

(ii) as duplicatas emitidas eletronicamente pelo **CEDENTE**, sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do **CEDENTE**, nos termos do artigo 889, §3º, do Código Civil, entregues também sob a forma eletrônica ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, e descritas em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso a presente cessão fiduciária em garantia tenha como objeto duplicatas, sejam elas físicas ou eletrônicas, o **CEDENTE** fica obrigado a entregar ao **SAFRA**, conjuntamente com tais duplicatas, arquivo(s) eletrônico(s) contendo a descrição das notas fiscais/faturas que fundamentaram a sua emissão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os **BENS**, uma vez entregues nos termos do presente, serão considerados automaticamente vinculados à Conta Cedente e o produto do seu resgate e/ou execução nos termos do presente fica desde já (e ficará, de forma automática, sempre que novas duplicatas, cheques ou notas promissórias passarem a integrar a presente garantia e a definição de **BENS**, conforme aqui previsto) vinculado à conta especial identificada no Quadro "V" do preâmbulo como Conta Vinculada (doravante designada "Conta Vinculada"). O **CEDENTE** autoriza, neste ato, expressamente, o **SAFRA**, em caráter irrevogável e irretroatável, a levar a débito da Conta Vinculada os valores nela creditados, decorrentes dos **BENS** e da execução da presente garantia, utilizando-os na amortização ou liquidação do saldo devedor da **Operação Garantida**, observado o disposto neste instrumento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Além das obrigações previstas na **Operação Garantida** e no presente instrumento, os **BENS** remanescentes ou os direitos creditórios remanescentes dos **BENS**, uma vez satisfeitas integralmente referidas obrigações, passarão, a garantir, automaticamente, também, sob a forma de cessão fiduciária, todas as demais obrigações do **DEVEDOR** e de outras sociedades que, relativamente ao mesmo **DEVEDOR**, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal (doravante simplesmente denominadas "SOCIEDADES"), para com o **SAFRA** ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", assumidas ou a serem assumidas em virtude de outras operações (doravante, as "Outras Obrigações").

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso venham a ser cedidos fiduciariamente, ou de qualquer forma dados em garantia outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias para assegurar o pagamento das Outras Obrigações, essas outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, uma vez desonerados nos termos dos instrumentos representativos das Outras Obrigações e das respectivas garantias, integrar-se-ão, automática e independentemente de manifestação de vontade do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, à definição de **BENS**, e também garantirão, sob a forma de cessão fiduciária, as obrigações assumidas pelo **DEVEDOR** para com o **SAFRA**, nos termos da **Operação Garantida** e do presente, a elas então se aplicando todas as disposições deste instrumento.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A liquidação de uma ou mais obrigações de responsabilidade do **DEVEDOR** nos termos da **Operação Garantida**, não autorizará a liberação parcial e/ou total dos **BENS**, os quais permanecerão garantindo as obrigações remanescentes da **Operação Garantida**, bem como, nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula, as Outras Obrigações.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Para os efeitos do disposto nesta cláusula, fica desde já outorgado ao **SAFRA**, nos termos do artigo 684 do Código Civil, mandato irrevogável e irretroatável para (a) vincular, às custas do **DEVEDOR** e do **CEDENTE**, solidariamente, (i) a presente garantia, sob a forma de cessão fiduciária, duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias integrantes de garantias de Outras Obrigações e/ou, conforme o caso, (ii) sob a forma de cessão fiduciária, os **BENS**, ou parte deles, em garantia das Outras Obrigações; e (b) podendo praticar todos os atos e assinar todos os documentos que necessários forem, inclusive, mas não se limitando, ao registro em qualquer órgão ou repartição competente, cujos emolumentos e despesas, serão suportados exclusivamente pelo **DEVEDOR** e pelo **CEDENTE**, solidariamente.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a final

DOM 6192 - V. 36 FL. 2 / 7

Nº do Protocolo : N1127905007711409671000201801250149166

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 20

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 21

liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios.

2. O **CEDENTE** responsabiliza-se pela existência e legitimidade dos **BENS**, garantindo que os mesmos não são objeto de qualquer contestação por parte dos seus devedores/sacados, declarando, ainda, sob as penas cominadas em lei, que: a) as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues que deram origem aos **BENS**, não foram reenviadas nem recusadas ou devolvidas pelos compradores, ou que os serviços que deram origem aos **BENS** foram efetivamente prestados e não foram rejeitados pelos respectivos clientes, uma vez que estão em completo acordo com as respectivas especificações contratuais e com as determinações da Lei nº 5.474, de 18.07.1968; b) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não estão em regime concordatário, falimentar, de recuperação judicial ou extrajudicial, nem solicitaram qualquer de tais regimes, ou em situação creditícia desfavorável caracterizada, a critério do **SAFRA**, por impuntualidade na liquidação de quaisquer obrigações, nem possuem títulos de sua responsabilidade ou coobrigação protestados ou apontados para protesto, não respondendo, outrossim, o **CEDENTE**, a processo de execução, ou qualquer outro, que afete ou possa afetar os **BENS** e/ou a presente cessão fiduciária; e c) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não são administradores, sócios, acionistas, parentes, e/ou funcionários do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, ou de empresas direta ou indiretamente ligadas ao **CEDENTE** ou ao **DEVEDOR**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de qualquer das declarações constantes de qualquer desta cláusula e no restante deste documento acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no(s) instrumento(s) da **Operação Garantida**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **CEDENTE** obriga-se a informar de imediato ao **SAFRA** qualquer reclamação relativa às mercadorias vendidas e/ou serviços prestados que deram origem aos **BENS**, obrigando-se a, se tal ocorrer e quando para tal for solicitado, substituir, em 24 (vinte e quatro) horas, os **BENS** afetados pelo valor correspondente, ou, se o **SAFRA** concordar, por outros títulos de crédito, observado o disposto no presente instrumento, os quais considerar-se-ão, automaticamente (i) vinculados à Conta Cedente e (ii) transferidos ao **SAFRA** em cessão fiduciária.

3. No caso da presente cessão fiduciária em garantia ter por objeto duplicatas, o **CEDENTE** autoriza o **SAFRA** a remeter aos respectivos sacados/devedores tão somente os competentes avisos de cobrança (boletos), e a manter em carteira, física e/ou eletronicamente, as duplicatas aceitas, permanecendo as duplicatas não aceitas em poder do **CEDENTE**, que exercerá tal posse em nome de e no interesse do **SAFRA**.
4. Na hipótese dos documentos, instrumentos, títulos de crédito ou outros, integrantes ou representativos dos **BENS**, tais como as notas fiscais, os comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias, o instrumento contratual que fundamenta a venda mercantil e/ou a prestação de serviços, bem como qualquer outro documento que comprove a venda e entrega de mercadorias e/ou a efetiva prestação de serviços, ou, ainda, qualquer outro documento que comprove a existência dos **BENS** (para os efeitos do presente, coletivamente designados de "**Documentos dos Bens**") permanecerem na posse do **CEDENTE**, este se compromete, sob as penas da lei, a se abster de promover a cobrança direta dos sacados e/ou dos devedores dos **BENS**, conforme o caso, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, juntamente com todos os ônus contratuais, bem como aqueles decorrentes de lei. Outrossim, o **CEDENTE** assume, neste ato, a condição de fiel depositário dos **Documentos dos Bens**, inclusive, mas sem limitação, para o fim do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis ao protesto de títulos, sujeitando-se a todas as cominações civis e penais aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão do disposto nesta cláusula, fica o **SAFRA** isento de toda e qualquer responsabilidade, presente ou futura, pela não remessa dos **Documentos dos Bens** aos sacados/devedores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, o **CEDENTE** obriga-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da solicitação do **SAFRA** nesse sentido por qualquer motivo, enviar-lhe os **Documentos dos Bens** que permanecerem em seu poder nos termos desta cláusula. Tendo em vista o disposto nesta cláusula, o **CEDENTE** exonera e compromete-se a indenizar e a manter a salvo o **SAFRA** com relação a quaisquer conseqüências e responsabilidades advindas da inexistência ou da não entrega física ao **SAFRA** dos **Documentos dos Bens**.

5. Sem prejuízo e em adição a outras autorizações e mandatos aqui previstos, o **CEDENTE**, neste ato, nomeia e constitui o **SAFRA** seu bastante procurador, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para o fim especial de, para os efeitos da presente garantia, endossar as duplicatas e/ou os cheques e/ou notas promissórias, apresentá-los para protesto, e para a prática de qualquer outro ato ou endosso relativo a quaisquer outros **Documentos dos Bens**, quando aplicável.
6. O **CEDENTE** obriga-se (entendendo-se essa obrigação como solidária, quando **CEDENTE** e **DEVEDOR** forem pessoas distintas, e, ainda, solidariamente entre eles e o **DEVEDOR**, se vários forem os cedentes) a manter a presente garantia boa, firme e valiosa, durante toda a sua vigência, devendo a somatória dos **BENS** vincendos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia corresponder sempre a valor não inferior àquele estabelecido no Quadro "VI" do preâmbulo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo (inclusive, mas não se limitando, na hipótese das duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias entregues serem declarados inábeis ou desmerecidos por qualquer motivo superveniente), o valor dos **BENS** vincendos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia seja ou se torne inferior ao valor da garantia fixado no "caput" desta cláusula, obriga-se o **CEDENTE** a, de forma automática e independentemente de qualquer outra formalidade, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do fato, entregar ao **SAFRA**, em cessão fiduciária, a titularidade e propriedade de duplicatas, e/ou cheques, e/ou notas promissórias adicionais que o **SAFRA** considerar aceitáveis, entregando-os por meio eletrônico ou físico, conforme o caso, de modo a recompor a presente garantia, passando essas novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias adicionais a serem regidos pelo

presente instrumento, em todos os seus efeitos, considerando-se automaticamente (i) cedidos fiduciariamente ao **SAFRA**, (ii) integrados à definição de **BENS** e (iii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Sem prejuízo do vencimento antecipado da **Operação Garantida** por inadimplemento contratual, nos termos da Cláusula 21 adiante, na hipótese de se verificar, a qualquer tempo, insuficiência de garantia, observado o valor da garantia estabelecido no "caput" desta cláusula, ficará o **CEDENTE** sujeito à cobrança de multa diária no valor equivalente a até 1% (um por cento) sobre o montante correspondente à falta de garantia, devida por cada dia útil de atraso na composição/recomposição da garantia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica expressamente ajustado entre as Partes que o valor da garantia será constantemente apurado e verificado pelo **SAFRA** com base, não só no saldo devedor da **Operação Garantida**, mas na somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma modalidade de garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Adicionalmente, se for verificada a insuficiência de garantias, nos termos do parágrafo anterior, por 05 (cinco) dias úteis, contidos, ou não, em um mesmo mês, ficará o **CEDENTE** sujeito à cobrança de multa equivalente a até 1% (um por cento) da somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas na mesma modalidade.

O **SAFRA** concede ao **CEDENTE** a opção de promover a rotatividade da presente garantia, nas condições previstas nesta cláusula. Na medida do recebimento pelo **SAFRA** dos valores decorrentes dos **BENS**, o **CEDENTE** terá a opção de receber o produto líquido da cobrança, desde que: (a) ofereça outras duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias vincendos, para cessão fiduciária; (b) o **SAFRA** aceite em cessão fiduciária, a seu exclusivo critério, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na hipótese de exercício da opção nos termos desta cláusula, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos pelo **CEDENTE** e aceitos em cessão fiduciária pelo **SAFRA** considerar-se-ão automaticamente: (i) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada, (ii) integrados à definição de **BENS** e (iii) cedidos fiduciariamente ao **SAFRA**, nos termos deste instrumento, de forma a manter sempre a garantia no valor fixado na Cláusula 6 anterior, procedendo-se na mesma conformidade, sucessivamente, de modo a se manter, durante toda a vigência da **Operação Garantida**, até sua final liquidação, íntegra, absoluta e vincenda a cessão fiduciária em garantia representada pelos **BENS**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não exercendo o **CEDENTE** a opção nos termos desta cláusula, ou não sendo aceitas pelo **SAFRA** as duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos para nova cessão, o produto da cobrança dos **BENS** pagos, deduzidas as despesas para a sua efetivação, ficará mantido junto ao **SAFRA** na Conta Vinculada, sem curso de juros e/ou atualização monetária, que exercerá, assim, sobre ele, os seus direitos de credor, cessionário e titular da propriedade fiduciária.

8. Na hipótese das duplicatas cedidas fiduciariamente estarem representadas sob a forma de registros eletrônicos, nos termos da Cláusula 1, inciso "ii", o **CEDENTE** obriga-se a emitir e assinar em formato papel tais duplicatas, entregando-as ao **SAFRA** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, em seu endereço constante do preâmbulo, de solicitação que o **SAFRA** vier a fazer nesse sentido.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso o **CEDENTE** não proceda à entrega das duplicatas em formato papel, conforme previsto no "caput" desta cláusula, o **SAFRA** poderá emití-las fisicamente com base nos registros eletrônicos em seu poder, não assumindo qualquer responsabilidade em virtude de tal emissão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Por meio do presente, o **CEDENTE** nomeia e constitui o **SAFRA** suficiente procurador com poderes irrevogáveis e irretiráveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para emitir e assinar as duplicatas objeto da presente cessão fiduciária em formato papel, e, se for o caso, triplicatas, podendo proceder tudo que for necessário para sua cobrança, protestando-as pelos motivos cabíveis, praticando e assinando todo e qualquer ato e documento necessários, recebendo e dando quitação, inclusive no caso de cobrança pela simples emissão dos competentes boletos, enfim tudo que for ou venha a ser necessário à cobrança das duplicatas e satisfação da **Operação Garantida**.

9. Todos os pagamentos devidos ao **SAFRA** em virtude da presente cessão fiduciária deverão ser realizados livres de quaisquer deduções ou retenções, ainda que em virtude de impostos, taxas, comissões, dentre outros tributos/encargos, os quais serão suportados pelo **CEDENTE**, que efetuará o pagamento dos montantes adicionais que se fizerem necessários, de forma a manter preservado o valor correspondente ao percentual fixado no Quadro "VI" do preâmbulo.
10. Todas as duplicatas, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias que vierem a ser entregues ao **SAFRA** para compor a presente garantia, bem como todo e qualquer borderô, comunicação ou correspondência adicional que for encaminhado ao **SAFRA**, ou trocado entre o **SAFRA** e o **CEDENTE** ou o **DEVEDOR**, e aceito pelo **SAFRA**, em virtude de rotatividade, substituição, reposição, reforço ou complementação da presente cessão fiduciária, constituirão parte integrante, inseparável e complementar deste instrumento, sendo que as presentes disposições aplicar-se-ão, automaticamente, às novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, que passarão a integrar, também automaticamente, a definição de **BENS**, considerando-se automaticamente (i) transferidos em cessão fiduciária ao **SAFRA** e (ii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

11. Em razão do caráter de rotatividade impresso à presente garantia nos termos da Cláusula 7 supra, e visando a manutenção da qualidade da garantia ora outorgada, sempre considerando as definições contidas no Parágrafo Primeiro a seguir, o **CEDENTE** obriga-se, durante toda a vigência da **Operação Garantida**, a manter o ILM (conforme definido abaixo) em percentual nunca inferior a 80% (oitenta por cento). O cumprimento de referida obrigação pelo **CEDENTE** será verificado pelo **SAFRA** diariamente ("Data de Verificação").

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os fins do disposto no caput, as partes definem que o Índice de Liquidez Média (o "ILM") dos **BENS**, será o resultado advindo da divisão do valor total dos **BENS** entregues em garantia pagos pelos respectivos devedores nos 60 (sessenta) dias

DOM 6192 - V. 36 FL. 41

Nro do Protocolo : N11279050077111409671000201801250149166



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 23

anteriores a cada Data de Verificação, pelo valor total desses mesmos BENS acrescido dos valores dos BENS vencidos e não pagos pelos devedores, mais aqueles baixados ou transferidos no mesmo período de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já estabelecido que, em caso de descumprimento do índice estabelecido no caput desta cláusula, não sendo esse índice restabelecido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir de notificação pelo SAFRA para tanto, o SAFRA fará jus a um encargo financeiro adicional mensal ("Comissão de Descumprimento"), em valor equivalente ao percentual de até 1% (um por cento) sobre a sornatória dos saldos devedores das operações garantidas pelos mesmos BENS, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas, ficando desde já autorizado pelo CEDENTE e pelo DEVEDOR, em caráter irrevogável e irretirável, o débito da referida Comissão de Descumprimento, em suas respectivas contas, o qual se dará todo o quinto dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o evento de descumprimento. Não obstante a cobrança da Comissão de Descumprimento aqui prevista, o CEDENTE deverá manter os níveis estabelecidos no caput nas verificações posteriores.

12. O SAFRA não terá nenhuma responsabilidade pela ocorrência da prescrição de qualquer dos BENS, cujo Documento do Bem esteja em seu poder por efeito da cessão fiduciária em garantia, cabendo ao CEDENTE a obrigação de, independentemente de qualquer aviso e a benefício da garantia, promover: a) a interrupção da prescrição de todos os BENS, sem direito à restituição de qualquer título ou direito de prescrição assim interrompido, pelo que permanecerão todos os BENS e Documentos dos Bens em poder do SAFRA, mesmo durante o processo de interrupção; e/ou b), no caso especial de cheques, a apresentação tempestiva dos cheques cedidos fiduciariamente e a interrupção da sua prescrição, permanecendo íntegra e em vigor a cessão fiduciária em garantia.

13. O CEDENTE autoriza o SAFRA, em caráter irrevogável e irretirável, a utilizar quaisquer importâncias que venha a ter em seu poder, em razão da cobrança dos BENS, ou de qualquer forma de execução da presente garantia, na amortização e/ou liquidação do saldo devedor da Operação Garantida, caso ocorra o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou ainda, em qualquer das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas na Operação Garantida, tudo independentemente de autorização, aviso prévio ou notificação de qualquer natureza, e sem prejuízo das demais cominações previstas na Operação Garantida.

14. Na qualidade de credor fiduciário, poderá o SAFRA, exercer sobre os BENS os direitos discriminados no artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, no Decreto-Lei 911, de 01.10.1969, e nos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, inclusive os direitos de: (i) consolidar em si a propriedade plena dos BENS no caso de execução da presente garantia; (ii) conservar e recuperar a posse dos BENS contra qualquer detentor, inclusive o próprio CEDENTE; (iii) promover a intimação dos devedores/sacados para que não paguem qualquer dos BENS ao CEDENTE, enquanto durar a cessão fiduciária; (iv) usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os BENS e exercer os demais direitos conferidos ao CEDENTE sobre os mesmos, podendo transigir e, se qualquer deles não for pago, levá-lo a protesto e promover a cobrança judicial respectiva, contra o CEDENTE e quaisquer coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento, assim como, dispor, pelo preço que entender, dos BENS e de quaisquer direitos deles decorrentes, transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convenha, com poderes amplos e irrevogáveis para assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação; (v) receber diretamente dos devedores ou outros coobrigados ou responsáveis pelo seu pagamento, o produto líquido dos BENS; e (vi) busca e apreensão e de restituição e outros, outorgados por ou decorrentes dos diplomas legais acima. Correrão por conta do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, todas as despesas incorridas pelo SAFRA no exercício desses direitos, juntamente com todas as outras despesas aqui previstas como de responsabilidade do DEVEDOR ou do CEDENTE, e quaisquer outras incorridas na proteção e exercício dos direitos do SAFRA, as quais serão também cobertas pela presente garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se as importâncias recebidas, referentes aos BENS, não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da Operação Garantida, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo SAFRA no exercício dos direitos previstos no caput desta cláusula e no presente instrumento, o DEVEDOR continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na Operação Garantida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CEDENTE (ENTENDENDO-SE CEDENTE E DEVEDOR, SOLIDARIAMENTE, SE FOREM PESSOAS DIFERENTES, E, AINDA, SOLIDARIAMENTE ENTRE ELES E O DEVEDOR, SE VÁRIOS FOREM OS CEDENTES) AUTORIZA DESDE JÁ O SAFRA A APRESENTAR OS BENS PARA PROTESTO, ASSUMINDO, EM CARÁTER EXCLUSIVO, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS COM OS PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS DE TÍTULOS, SEJA ESPECÍFICA, SEJA GENERICAMENTE, BEM COMO POR TODA E QUALQUER CONSEQUÊNCIA DESSES PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS, EM ESPECIAL POR QUAISQUER PLEITOS DOS SACADOS OU DE TERCEIROS A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE, SEM LIMITAÇÃO, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, MORAL OU MATERIAL, E LUCROS CESSANTES, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, EM OCORRENDO TAIS HIPÓTESES, A REALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS EM SUA CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO SAFRA.

15. Fica expressamente estabelecido entre as Partes que, havendo autorização expressa do CEDENTE nesse sentido, os recursos que vierem a ser creditados na Conta Vinculada, em decorrência da cobrança dos BENS, poderão ser automaticamente aplicados em conta(s) poupança de titularidade do CEDENTE junto ao SAFRA. Na ocorrência desta hipótese, o saldo positivo verificado em tal(is) conta(s) poupança, incluindo os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente a presente garantia, para todos os seus efeitos, bem como a definição de BENS, a ele se aplicando todas as disposições deste instrumento.

16. Sem prejuízo e em adição a outras disposições aqui existentes nesse sentido, durante toda a vigência da presente garantia, obriga-se o CEDENTE, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não ceder, descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros ou constituir quaisquer ônus sobre os BENS, bem como iniciar a prática de qualquer desses atos.

17. Serão de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, os pagamentos (i) de todas as despesas decorrentes

DOM6192 - V. 36 Fl. 5 / 7

Nro do Protocolo : N1127905007711403671000201801250149166



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 24

do presente instrumento, especialmente as referentes ao seu registro, (ii) da tarifa de processamento/revisão de garantias cobráveis mencionada no Quadro "VII" do preâmbulo e das demais tarifas aplicáveis ao serviço de cobrança, de conformidade com os serviços e valores previstos nas tabelas de tarifas afixadas nas agências do SAFRA e divulgadas em seu site, e (iii), sempre que aplicável, da multa prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula 6 supra, ficando o SAFRA expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a proceder ao débito dos respectivos valores nas contas correntes do DEVEDOR e do CEDENTE mantidas junto ao SAFRA.

18. O não exercício total ou parcial, pelo SAFRA, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento, não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.

19. Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação relativa à garantia de cessão fiduciária é assumida solidariamente por todos os garantidores, se mais do que um, inclusive o(s) interveniente(s) outorgante(s) de garantia ou no caso de um deles ser o próprio DEVEDOR. De forma geral, o DEVEDOR, mesmo que não seja o CEDENTE, também é solidário do CEDENTE quanto às obrigações de fazer e/ou dar, nos termos do presente, inclusive, sem limitação, quanto ao reforço de garantia.

20. O CEDENTE e o DEVEDOR declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ainda ao SAFRA e perante terceiros que: (a) os documentos e informações disponibilizados ao SAFRA foram fornecidos espontaneamente, de boa fé, e são verdadeiros e corretos; (b) estão cientes de que para a análise e concessão do crédito, o SAFRA considerou tais documentos e informações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do disposto no parágrafo anterior, a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) autorizam expressamente ao SAFRA a utilização de tais informações e documentos para todos os fins desta Cédula, inclusive, mas não se limitando, na execução do crédito.

21. Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da Operação Garantida, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do CEDENTE ou do DEVEDOR, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações aqui formuladas pelo CEDENTE ou pelo DEVEDOR serão motivos de vencimento antecipado da Operação Garantida, e imediata execução desta garantia.

22. O DEVEDOR, o CEDENTE e o SAFRA concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo DEVEDOR, pelo CEDENTE ou por quaisquer terceiros garantidores, quanto à liquidação integral da Operação Garantida. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais, que continuarão em pleno vigor e efeito.

23. Fica desde já certo e ajustado que quaisquer prorrogações, renovações e/ou novações da Operação Garantida, bem como o consentimento de moratória do CEDENTE, não prejudicarão, sob qualquer aspecto, a presente garantia, que permanecerá íntegra até final liquidação da Operação Garantida e das Outras Obrigações, independentemente da formalização de qualquer aditamento ou de instrumento assinado pelas partes.

24. As partes declaram firmar o presente em atenção aos princípios da probidade e boa-fé, amparados nos artigos 113 e 422 do Código Civil Brasileiro, reconhecendo, de forma irrevogável e irretroatável, que o presente instrumento é plenamente eficaz e hábil a produzir efeitos a partir desta data, independentemente de qualquer outra formalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão do disposto no caput, e considerando ainda que a constituição da presente garantia foi condição essencial para concessão da Operação Garantida, o CEDENTE e o DEVEDOR comprometem-se a não invocar a ausência do registro deste instrumento no Cartório ou Ofício competente para qualquer fim e em qualquer sede, quando tal ausência não seja imputável às partes, tais como, mas não se limitando, a insuficiência de tempo hábil e razoável após a assinatura para o efetivo registro; a exigência, pelo Cartório ou Ofício, de documentos cuja apresentação seja impossível à qualquer das partes, seja por inexistência dos mesmos ou por incompatibilidade do documento com os fins deste instrumento.

25. O CEDENTE declara, ainda, para todos os fins e efeitos de direito, que os BENS descritos e caracterizados no Quadro "V", do preâmbulo, não fazem parte de seu ativo imobilizado.

26. A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável e obriga as partes, seus herdeiros ou sucessores e cessionários a qualquer título.

27. FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

Assim, estando justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento e seu(s) complemento(s), em 03 (três) vias de idêntico teor e para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, os quais constituem parte integrante, inseparável e complementar da

DOM 6192 - V 36 Fl. 6 / 7

Nro do Protocolo : N1127905007711409671000201601250149166



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 25

Operação Garantida, sujeitando-se os signatários ao cumprimento de todas as disposições deles constantes.

Devedor TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	
Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (1)	
Cedente (1) TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	
Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (2)	
Cedente (2)	
Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (3)	
Cedente (3)	
Testemunhas	
Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (3)	
Nome: CPF:	Nome: CPF:
<b>Eliane Batista Dos Santos</b> CPF: 287-301.928-45	<b>Gabriela Nota Travassos Natel</b> CPF: 382-902.198-80

BOMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO	
Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte depende de autorização específica de seus clientes.	
Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 0h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvitoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito(a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (55) 3522-6650 - E-mail: primariooficio.vg@mta.com.br  
Travessa Aqueduto, 39 - CEP 75110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 81063, Registro sob N.º 74450, Livro B, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS em 21 de fevereiro de 2018

*Apoiecha Dila Maciel Vendrame*  
Notária e Registradora Substituta

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (55) 3522-6650 - E-mail: primariooficio.vg@mta.com.br  
Travessa Aqueduto, 39 - CEP 75110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**ATO DE NOTAS E REGISTROS**  
Cod. Atos(s): 125, 113  
BAP 80593 R\$ 1.250,00  
Consulta: [www.tj.mt.gov.br/selos](http://www.tj.mt.gov.br/selos)

**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
Selo do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Várzea Grande - Mato Grosso

DOM 8192 - V. 36 Fl. 7/7 Nro do Protocolo: N112790500744409074000000000010136

Reconheço a(s) Firma(s) pertencente(s) a(s) com a de  
**THALLES DANTAS ROMÃO**  
\*\*\*\*\*  
RRH72725



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Local  
CUIABA

Data  
30/01/2018

Ao

**BANCO SAFRA S/A**

Agência 0014500

Ref.: **POUPANÇA VINCULADA**



Prezados Senhores,

Vimos, através da presente, solicitar e expressamente autorizar V.Sas. a:

- (i) proceder à abertura de conta(s) de poupança em nome desta empresa junto ao Banco Safra S/A (doravante a(s) "Conta(s) Poupança"); e
- (ii) transferir e aplicar na(s) Conta(s) Poupança todos e quaisquer recursos livres e disponíveis (doravante os "Recursos"), já existentes e que venham a existir na(s) conta(s) vinculada(s) à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade desta empresa (doravante a(s) "Conta(s) Vinculada(s)").

Para tanto, fica expressamente estabelecido que:

- a) os Recursos são/serão oriundos da cobrança de duplicatas, e/ou de direitos creditórios, e/ou de cheques e/ou de notas promissórias, e/ou de direitos creditórios oriundos de transações realizadas com cartões de crédito/débito, cedidos fiduciariamente por esta empresa ao Banco Safra S/A e/ou ao Banco J. Safra S/A e/ou à Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em garantia de operação(ões) já contratadas e/ou que venham a ser contratadas, nos termos do(s) competente(s) instrumento(s) de cessão fiduciária em garantia;
- b) os Recursos serão transferidos da(s) Conta(s) Vinculada(s) e aplicados automaticamente na(s) Conta(s) Poupança, sempre que existentes;
- c) os Recursos serão resgatados da(s) Conta(s) Poupança e creditados à(s) Conta(s) Vinculada(s), também de forma automática, sempre que ocorrer a rotatividade da garantia, mediante a entrega de novas duplicatas, e/ou direitos creditórios, e/ou cheques e/ou notas promissórias em garantia, nos termos previstos no(s) instrumento(s) de cessão fiduciária, ou, ainda, quando houver amortização do saldo devedor da(s) operação(ões) garantida(s) que acarrete sobre de garantia, ou a liquidação integral de tal(is) operação(ões);
- d) os Recursos creditados na(s) Conta(s) Poupança, nos termos da presente autorização, e, bem como, os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente as garantias constituídas em favor do Banco Safra S/A, para todos os fins e efeitos de direito, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do(s) competente(s) instrumento(s) de cessão fiduciária;
- e) enquanto permanecerem na(s) Conta(s) Poupança, os Recursos e os seus rendimentos não poderão ser movimentados por esta empresa, uma vez que integrarão as garantias outorgadas em favor do Banco Safra S/A e/ou ao Banco J. Safra S/A e/ou à Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil;
- f) a presente autorização para transferência dos Recursos para a(s) Conta(s) Poupança não gera para o Banco Safra S/A qualquer caráter de obrigatoriedade, reservando-se ao Banco Safra S/A o direito de atendê-la ou não, podendo, a qualquer momento, suspender ou restringir a referida prática, independentemente de qualquer formalidade.

Autorizamos expressamente o Banco Safra S/A, em caráter irrevogável e irretroatável, a, na hipótese de inadimplemento e/ou vencimento antecipado da(s) operação(ões) garantida(s), resgatar todo o saldo existente na(s) Conta(s) Poupança e empregá-lo na liquidação do saldo devedor em aberto.

Declaramo-nos cientes de que os recursos resgatados da(s) Conta(s) Poupança antes da(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) trimestral(is), não farão jus aos rendimentos pertinentes àquele trimestre.

Declaramos conhecer, concordar e expressamente aderir aos termos e condições das "Normas Gerais Reguladoras de Abertura, Movimentação e Manutenção de Conta de Depósito à Vista e/ou de Conta de Poupança, mantidas por Pessoas Jurídicas junto ao Banco Safra S/A", registradas no 7º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital, sob o nº 1676369, em 30/04/2008, e anotado à margem do registro de nº 998960, de 15/05/2002.

Declaramos, finalmente, que a presente autorização vigorará enquanto houver trânsito de Recursos na(s) Conta(s) Vinculada(s), e poderá, contudo, ser revogada expressamente, mediante solicitação por escrito desta empresa.

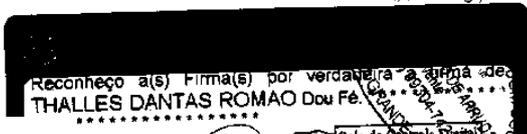
DOM SUCESSO

Atenciosamente,

Razão social: TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA  
CNPJ: 07.175.357/0001-50

DOM 6192 - V. 36 Fl. 8 / 1

Nº do Protocolo: N11279050077111409671000201801250149168



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 27

ORDEM N.º 5.799

FOLHA 200

CARTÓRIO - 1.º TABELIONATO  
REGISTRO DE IMÓVEIS

DATA: 22 de fevereiro de 2018.

VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO  
LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR

Pela Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rural nº 002106085 e Instrumento Particular de Constituição de Garantia Penhor ambos datados de 30.01.2018, que por estar devidamente legalizada fica arquivada em Cartório, o **BANCO SAFRA S/A**, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28; financiou à: **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ nº 07.175.357/0001-50, endereço: Rua Projetada, nº 03, Bairro Distrito Industrial, Várzea Grande/MT, CEP 78.132-630; Avalistas: **Thalles Dantas Romão**, CPF nº 479.088.311-68, endereço: Rua São Francisco de Assis, nº 175, Ap. 204, Bairro Centro, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-245, Cônjuge/Companheiro do Avalista: **Patricia Pedreira Gondim**; e **Patricia Pedreira Gondim**, CPF nº 790.063.371-53, endereço: Rua São Francisco de Assis, nº 175, Bairro Centro, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-245, Cônjuge/Companheiro da Avalista: **Thalles Dantas Romão**; Fiel Depositário: **Thalles Dantas Romão**, acima qualificado; **a quantia de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reals) acrescida da taxa de juros e demais encargos, com vencimento para o dia 30/07/2018, que deverá ser pago conforme consta da referida cédula; tendo como Garantia: Em Penhor Rural/Cedular: Penhor de 627.930,00KG de Arroz em Casca Natural, Longo Fino, Tipo 1, com 55% de Grãos Inteiros, Safra 2016/2017, Preço Mínimo de R\$ 0,6542, Valor Total de R\$ 410.791.806. Local do Depósito e Fiel Depositário: Endereço: Rua Projetada 03 Qd 03, Distrito Industrial, Várzea Grande/MT, CEP: 78132-630; Nome do Proprietário: Terra Nova Agroindustria Ltda. Fiel Depositário: Thalles Dantas Romão, acima qualificado.**

Referência aos demais Livros

AVERBAÇÕES

Laura A. de Arruda Carli  
Escrevente

Emol: R\$ 1.284,30.



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3082-8860 - E-mail: gennoroficio.vg@terra.com.br  
Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art 19, §1º, da lei 6015/73, não existindo quaisquer outros registros, averbações ou ônus, além do que dela consta até a presente data. O referido é verdade e dou fé Várzea Grande, 23 de fevereiro de 2018.

Laura A. de Arruda Carli  
Escrevente



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3082-8860 - E-mail: gennoroficio.vg@terra.com.br  
Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

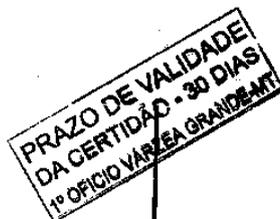
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
ATO DE NOTAS E REGISTROS

Cod. Ato(s): 176

BAP 61007

R\$ 0,00

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS

Num. 14060858 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS

Num. 27652999 - Pág. 28

ORDEM  
N.º

FOLHA  
VERSO

--	--



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 29



Nº do Contrato  
002106085

Resumo da Operação de Crédito

I - Partes

Crador	BANCO SAFRA S/A	
Emitente	Nome TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50

II Características da Operação

Características da Operação	01-Valor do Crédito: R\$ 400.000,00	02-Comissão:	0,000000 %	
	03-Taxa de juros:	1,950000 % ao mês		
	04-Taxa de juros efetiva:	1,950000 % ao mês	26,480000 % ao ano	
	05-Vencimento final: 30/07/2018	06- Encargos: PRE-FIXADOS		
	07-Indexador/Taxa Referência/CDI-Cetip: XXXXXX			
	08- Quantidade de parcelas, quando se tratar de pagamento parcelado: 0001			
	09- Periodicidade da capitalização dos encargos: DIÁRIA			
	10- Demais encargos e despesas			
	10.1. Tributos e contribuições			
	10.1.1. IOF – alíquota de:			
	a)	0,000000 % ao dia - Valor R\$ 0,00	b)	0,380000 % calculado sobre o valor do Crédito -Valor R\$ 1.520,00
	10.1.2. Outros:			

Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.

11-Tarifas e demais despesas

11.1- Tarifa de emissão de contrato:  
R\$ 0,00

Tarifas vigentes - conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das Agências do SAFRA.

12. Comissão de liquidação antecipada (quando não tiver, vem zerado)

Coefficiente: 0,046130 % Valor máximo: R\$ 33.029,22

13. Juros de mora: Taxa CDI-Cetip acrescida de 0,348472 % ao dia (cobrança por dias corridos).

DISTRITO DE  
BOM SUCESSO

Emitente  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CNPJ/CPF 07.175.357/0001-50



Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais localidades 0300 015 7575 - Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM 7370 - V. 7 Fl. 1 / 1

Nro do Protocolo : N1127905007711409671000201801250149166



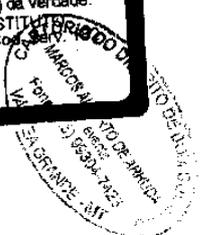
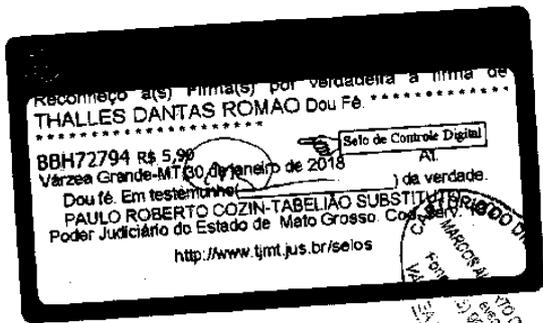
Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGFHZLLS>

Num. 14060858 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYNGSBXS>

Num. 27652999 - Pág. 31



19/12/2019

Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR(A))	GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))
Credores (RÉU)	GABRIELLE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
Banco Safra S-A (TERCEIRO INTERESSADO)	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A))
ANCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	IEDA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE DE CREDITO LTDA ME - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (ADVOGADO(A))
FRIBON TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14060770	09/07/2018 15:17	<a href="#">CONTRATO 2109394</a>	Documento de comprovação





Nº do Contrato  
002109394

**Cédula de Crédito Bancário  
(Mútuo)**

Nº  
002109394

Valor  
R\$: 320.000,00

Pagarei(emos) por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada acima, acrescida dos encargos, na forma, praça de pagamento e vencimento(s) previstos no Quadro "II" abaixo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.

**I - Partes**

<b>Credor</b>	BANCO SAFRA SA, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
<b>Emitente</b>	Nome	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	CPF/CNPJ 07.175.357/0001-60
	Endereço	RUA PROJETADA N.: 03	Bairro DISTRITO INDUSTRIAL
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
	Conta corrente	0008400	Agência 14500
<b>Avalista(s)</b>	Nome/Razão social (01)	THALLES DANTAS ROMAO	CPF/CNPJ 479.088.311-68
	Endereço	R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175 AP 204	Bairro CENTRO
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
	Nome/Razão social (02)	PATRICIA PEDREIRA GONDIM	CPF/CNPJ 790.063.371-53
	Endereço	R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175	Bairro CENTRO
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
	Nome/Razão social (03)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade		Estado CEP
	Nome/Razão social (04)		CPF/CNPJ
Endereço		Bairro	
Cidade		Estado CEP	
Nome/Razão social (05)		CPF/CNPJ	
Endereço		Bairro	
Cidade		Estado CEP	
<b>Terceiro(s) Garantidor(es)</b>	Nome/Razão social (01)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade		Estado CEP
	Nome/Razão social (02)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade		Estado CEP
	Nome/Razão social (03)		CPF/CNPJ
Endereço		Bairro	
Cidade		Estado CEP	



CX = 58210

DOM 7550 - V. 18 Fl. 1 / 11

Nro do Protocolo : N49848777426749564685000201803090166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 2

**II Características da Operação**

01-Valor do Empréstimo: R\$ 320.000,00      02-Comissão: 0,000000 %  
 03-Taxa de Juros: 2,300000 % ao mês  
 04- Taxa de juros efetiva: 2,300000 % ao mês      31,373450 % ao ano  
 05-Vencimento final: 10/09/2018      06- Encargos: PRE-FIXADOS  
 07-Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX  
 08- Incidência  
 08.1- Se encargos pré-fixados - juros à taxa fixada no campo "03" deste quadro.  
 08.2- Se encargos pós-fixados - correção monetária com base no índice de variação do indexador acima indicado no campo "07" (a) ou TR conforme opção constante no campo "07" (b), e juros à taxa fixada no campo "03", todos deste quadro.  
 08.3- Se encargos flutuantes - flutuação com base no CDI-Cetip, nos termos do campo "07" (c) ou (d), e juros à taxa fixada no campo "03", todos deste quadro.  
 08.4- Os encargos deste sub-campo (09) incidirão sobre:  
**O SALDO DEVEDOR EM ABERTO**



Observação: Para fins de cálculo e incidência dos encargos será considerado o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias.  
 09. Periodicidade da capitalização dos encargos      10. Praça de Pagamento  
 DIÁRIA      CUIABÁ

11. Forma de Pagamento  
 11.1- Valor do principal, quando se tratar de operação pós-fixada ou flutuante, ou o valor do principal + juros, quando se tratar de operação pré-fixada.

Nº parc	Vencimento	Valor - R\$	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$
01	09/04/2018	25.386,01	34			67		
02	07/05/2018	24.260,55	35			68		
03	07/06/2018	24.540,65	36			69		
04	09/07/2018	24.324,98	37			70		
05	07/06/2018	23.309,30	38			71		
06	10/09/2018	237.144,57	39			72		
07			40			73		
08			41			74		
09			42			75		
10			43			76		
11			44			77		
12			45			78		
13			46			79		
14			47			80		
15			48			81		
16			49			82		
17			50			83		
18			51			84		
19			52			85		
20			53			86		
21			54			87		
22			55			88		
23			56			89		
24			57			90		
25			58			91		
26			59			92		
27			60			93		
28			61			94		
29			62			95		
30			63			96		
31			64			97		
32			65			98		
33			66			99		

11.2- Dos encargos: (i) se operação pós-fixada: juros + correção monetária ou TR; ou (ii) se operação flutuante: percentual da flutuação do CDI e juros - Nas datas indicadas no campo "11.1" deste Quadro.

12. Local de liberação de recursos  
 Código Banco      Código Agência      Conta corrente Nº  
 422      14500      0008400

DOM 7550 - V. 18 Fl. 2 / 11

Nro do Protocolo : N49648777426749564685000201803090166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 3

Características da Operação	13. Demais encargos e despesas	
	13.1. Tributos e contribuições	
	13.1.1. IOF – alíquota de:	
	a) 0,004100 % ao dia - Valor R\$ 2.083,16	b) 0,380000 % calculado sobre o valor do Crédito - Valor R\$ 1.216,00
	13.1.2. Outros:	
	Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.	
	13.2-Tarifas e demais despesas	
	Tarifa de emissão de contrato: R\$ 3.000,00	
	Outras -R\$	
	Tarifas vigentes - conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das Agências do SAFRA.	
14. Garantias		
Conforme Instrumento(s) Particular(es) de Constituição de Garantia em anexo.		
<input checked="" type="checkbox"/> Cessão fiduciária   <input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária   <input type="checkbox"/> Hipoteca   <input type="checkbox"/> Penhor   <input type="checkbox"/> Fiança		
15. Comissão de liquidação antecipada		
Coefficiente: 0,057957 %	Valor máximo: R\$ 29.117,67	
16. Juros de mora: Taxa CDI-Cetip acrescida de 0,348472 % ao dia (cobrança por dias corridos).		



**III – Emissão e Outros Dados desta Cédula**

01. Número de vias 03 (três)	02. Local de emissão CUIABA	03. Data de emissão 09/03/2018
---------------------------------	--------------------------------	-----------------------------------

**- DO OBJETO**

1ª O SAFRA concede à EMITENTE, e esta aceita, o empréstimo no valor indicado no campo "01" do Quadro "II" do preâmbulo, sendo o respectivo produto líquido, já deduzido o valor dos encargos estipulados para pagamento imediato, recebido neste ato pela EMITENTE mediante crédito na conta corrente mencionada no campo "12" do mesmo Quadro "II", de sua titularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EMITENTE está ciente que, considerando os negócios a que se refere o crédito concedido nos termos da presente Cédula e suas características, o SAFRA, de acordo com as leis e normas vigentes, poderá emitir e negociar títulos de crédito lastreados nos direitos creditórios daqui oriundos, tais como, sem limitação, Letras de Crédito do Agronegócio, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Letras de Crédito Imobiliário, Letras Hipotecárias, dentre outros previstos no ordenamento jurídico vigente. Reconhece, ainda, e concorda a EMITENTE que em sendo possível a emissão e negociação de tais títulos de crédito nos termos acima, tal possibilidade terá sido considerada como pressuposto para a viabilização desta operação ao custo total ora assumido pela EMITENTE, constituindo, portanto, condição essencial para sua realização, em todos os seus termos.

**- DO VENCIMENTO FINAL DO CRÉDITO**

2ª A presente Cédula vencer-se-á na data fixada no campo "05" do Quadro "II", de forma que, naquela data, independentemente das condições contratuais aqui constantes, o valor do crédito concedido deverá estar integralmente liquidado, juntamente com os encargos devidos.

**- DOS ENCARGOS E PAGAMENTOS**

3ª Os encargos serão apurados de acordo com as opções relativas à pré-fixação, pós-fixação, flutuação e incidência constantes dos campos "06", "07", "08" do Quadro "II", capitalizados na periodicidade prevista no campo "09" do Quadro "II", observado ainda o disposto nos incisos seguintes:

- (I) quando se tratar de operação com encargos "pré-fixados", aplicar-se-ão os encargos calculados à taxa fixada no campo "03" do Quadro "II";
- (II) quando se tratar de operações com encargos "pós-fixados", aplicar-se-ão (a) juros à taxa indicada no campo "03" do Quadro "II" e (b) correção monetária ou TR;
- (III) quando se tratar de operações com encargos "flutuantes", aplicar-se-ão (a) juros à taxa indicada no campo "03" do Quadro "II", juntamente com (b) a porcentagem sobre a taxa CDI-Cetip, conforme indicado no campo "07" do Quadro "II".

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de aplicação de encargos "flutuantes" com base na taxa CDI-Cetip (abaixo definida), incidirão sobre o saldo devedor do principal os juros do campo "03" do Quadro "II", e a base de remuneração, pela taxa CDI-Cetip, conforme o campo "07" do Quadro "II" a qual terá, para os efeitos do presente instrumento, flutuação diária. A base de remuneração e parâmetro de flutuação será a taxa anualizada praticada para os depósitos interbancários com duração de um dia, divulgada diariamente pela CETIP S.A. – Mercados Organizados, com relação aos depósitos realizados no dia útil bancário imediatamente anterior à data de tal divulgação (denominada taxa "CDI-Cetip").

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já convencionado que, na hipótese de: (a) o indexador, a TR ou a taxa CDI-Cetip, conforme a opção assinalada no campo "07" do Quadro "II", vir a ser extinto(a), congelado(a), deflacionado(a), ou deixar de ser predominantemente usado(a) no mercado financeiro para atualizar/remunerar as operações passivas e/ou ativas das instituições financeiras; ou (b) as autoridades monetárias intervirem direta ou indiretamente, sob qualquer forma, inclusive mas não se limitando, pela emissão ou alteração de normas de caráter tributário, monetário ou financeiro, na fixação da atualização e/ou formação dos custos de captação e aplicação de recursos das instituições financeiras e/ou respectiva lucratividade durante o

DOM 7550 - V. 18 FL 3 / 11

Nro do Protocolo : N4984877742674958468600201803090166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 4

curso da presente operação de crédito, poderá o SAFRA aplicar, a partir do evento, no lugar dos encargos então em vigor de acordo com esta Cédula, a base de remuneração, indexador, custo financeiro pré-fixado ou pós-fixado e/ou taxas de juros utilizados no mercado financeiro para atualizar/remunerar depósitos a prazo fixo com maior concentração de negócios e liquidez em tal mercado. Em consequência de tais modificações, a presente operação poderá, conforme o caso, ser convertida pelo SAFRA de uma modalidade para outra, entre pré-fixada, pós-fixada ou flutuante. O SAFRA, no entanto, poderá optar por não proceder a quaisquer alterações, mantendo a aplicação dos encargos então vigentes. Em qualquer das hipóteses previstas acima em que haja alteração de encargos e/ou da modalidade de operação, o SAFRA comunicará previamente por escrito à EMITENTE as modificações realizadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os efeitos deste instrumento, entende-se por (a) "taxa pós-fixada", a taxa de juros aplicada conjuntamente com um indexador de reajuste ou com uma taxa de remuneração básica e (b) "taxa pré-fixada", a taxa de juros aplicada isoladamente, sem qualquer indexador ou taxa de remuneração. As partes desde já convencionam que, havendo mudança de padrão monetário, as obrigações da EMITENTE, quer nos respectivos vencimentos, quer na hipótese de vencimento antecipado, deverão ser pagas na moeda que for apta a liquidar todo tipo de obrigação, já constituída ou que venha a ser constituída futuramente, e não apenas apta a liquidar obrigações já existentes.

PARÁGRAFO QUARTO: A comissão correspondente à taxa indicada no campo "02" do Quadro "II", calculada sobre o valor do empréstimo indicado no campo "01" do Quadro "II", é pagável, de uma só vez, neste ato, ficando o SAFRA, desde logo, autorizado a deduzir o valor da comissão dos valores do(s) desembolso(s) objeto desta Cédula ou debitar o referido valor em conta corrente de movimento da EMITENTE no SAFRA.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fins de cálculo da taxa de juros efetiva mencionada no campo "04" do Quadro "II" do preâmbulo foram considerados os seguintes itens e critérios:

1. Comissão (campo "02") e Taxa de Juros (campo "03") do Quadro "II" - se existentes;
2. A essas taxas deverão ser incorporados ainda os encargos representados pelo Indexador/Taxa Referencial/Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, conforme indicado no campo "07" do Quadro "II" - se existentes;
3. Existindo na composição da taxa efetiva, parâmetro resultante de percentual superior a 100%, aplicado sobre o Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, este diferencial será incluído no cômputo da taxa efetiva, levando-se em consideração a taxa média do CDI-Cetip divulgada na data da assinatura da presente Cédula, estimada até o vencimento (campo "05" do Quadro "II");
4. Será considerada a utilização plena dos recursos colocados à disposição da EMITENTE, durante a totalidade do prazo existente, até o vencimento final desta Cédula (campo "05" do Quadro "II").

PARÁGRAFO SEXTO: TRATANDO-SE DE ENCARGOS FLUTUANTES, A EMITENTE DECLARA TER LIVREMENTE ELEITO A VARIAÇÃO DA TAXA MÉDIA DIÁRIA DO CDI (BASE OVER), DIVULGADA PELA CETIP, PUBLICADA PELOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COMO COMPONENTE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS TOTAL, A QUAL FOI LIVREMENTE NEGOCIADA, MOTIVO PELO QUAL RECONHECE QUE TAL TAXA É ABSOLUTAMENTE VÁLIDA, EFICAZ, LEGAL, PÚBLICA E ACESSÍVEL, COMPROMETENDO-SE A NÃO INVOCAR A ILEGALIDADE, NULIDADE OU ANULABILIDADE DE REFERIDAS TAXAS, POR QUALQUER MOTIVO E EM QUALQUER SEDE, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE REGE AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da presente Cédula nos termos da cláusula 8ª abaixo, será ainda devida pela EMITENTE uma comissão em valor equivalente a até 1% (um por cento) do saldo devedor, sempre que, em apuração realizada pelo SAFRA todo dia 30 (trinta) de cada mês, (a) o Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco Central do Brasil e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complemento ou substitua, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE; (b) qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito, tais como SERASA, SCPC, dentre outros, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado de seu apontamento; ou (c) for verificado inadimplemento da EMITENTE de obrigações de qualquer natureza junto quaisquer sociedades integrantes das "Organizações Safra" que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado do respectivo vencimento. A comissão aqui prevista será calculada e debitada, na forma prevista na Cláusula 11ª abaixo, todo dia 5 (cinco) de cada mês.

PARÁGRAFO OITAVO: O valor a ser pago a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) será apurado considerando-se (i) a alíquota indicada no campo "13.1.1(a)" do Quadro "II", conforme o sistema de amortização exponencial decrescente, e (ii) a alíquota indicada no campo "13.1.1(b)" do Quadro "II", incidente uma única vez sobre o valor do crédito. O IOF será suportado exclusivamente pela EMITENTE.

PARÁGRAFO NONO: Serão devidas pela EMITENTE as tarifas e demais despesas previstas no campo "13.2" do Quadro "II" do preâmbulo, ficando o SAFRA, desde logo, expressamente autorizado, em caráter Irrevogável e Irretroatável, a debitar os respectivos valores da conta corrente de titularidade da EMITENTE, mantida junto ao Banco Safra S/A, ou, ainda, deduzir tais valores do(s) desembolso(s) objeto desta Cédula.

- 4ª A EMITENTE obriga-se a efetuar o pagamento das importâncias relativas às obrigações assumidas nesta Cédula, nas épocas próprias e nos termos das regras constantes das Cláusulas 11ª e 14ª abaixo, na sede do SAFRA, ou em qualquer de suas agências ou dependências ou, ainda, em local que venha a ser previamente indicado por escrito pelo mesmo. Tais importâncias deverão ser pagas nas seguintes condições: tanto nas operações com encargos "pré-fixados" como nas operações com

DOM 7550 - V. 18, Fl. 4 / 11

Nro do Protocolo : N49648777426749564685000201803090166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 5

encargos "pós-fixados" e "flutuantes", o pagamento do principal e dos encargos dar-se-á nas condições especificadas no campo "11" do Quadro "II".

**- DAS GARANTIAS**

5ª Para garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes desta Cédula, é(são) constituída(s) em favor do SAFRA, por instrumento(s) à parte que integrará(ão) esta Cédula para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do artigo 32 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, a(s) outra(s) garantia(s) mencionada(s) no campo "14" do Quadro "II" desta Cédula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: FICA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO QUE A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) NO ÂMBITO DA PRESENTE CÉDULA, NOS TERMOS DO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, É(SÃO) PLENAMENTE VÁLIDA(S) E EFICAZ(ES) ENTRE AS PARTES DESDE A DATA DE CELEBRAÇÃO DO(S) SEU(S) RESPECTIVO(S) INSTRUMENTO(S), FICANDO SUJEITAS ÀS REGISTROS OU AVERBAÇÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL TÃO SOMENTE PARA QUE PASSEM A TER EFICÁCIA TAMBÉM CONTRA TERCEIROS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 42 DA REFERIDA LEI Nº 10.931/2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos dos Artigos 264 e seguintes do Código Civil, o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) nomeados no preâmbulo também comparece(m) a esta Cédula na condição de coobrigados solidários para todos os efeitos legais, sendo tal responsabilidade, entretanto, limitada ao bem vinculado em garantia, pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), para o cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula, por meio de instrumento(s) próprio(s) firmado(s) nesta data na forma prevista no caput.

6ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, exigir a constituição de garantias destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas em razão da presente Cédula, ou exigir o reforço das garantias já constituídas, neste último caso desde que fatos supervenientes venham, sob qualquer forma, abalar ou diminuir o valor e/ou liquidez dessas garantias. Se o pedido deixar de ser atendido pela EMITENTE e/ou pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), conforme o caso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da solicitação escrita do SAFRA enviada sob registro postal, mediante protocolo, ou através de cartório de títulos e documentos, considerar-se-á a dívida vencida por antecipação, com todos os acessórios, independentemente de qualquer outra interpelação ou notificação.

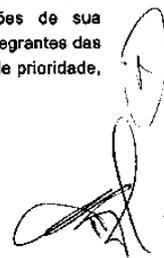
7ª Fica ajustado que todas as garantias vinculadas à presente Cédula, ou que vierem a ser à mesma incorporadas, serão consideradas comuns a todas as operações celebradas entre o SAFRA, ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", e a EMITENTE ou outras sociedades que, relativamente à mesma EMITENTE, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal, doravante simplesmente denominadas SOCIEDADES. Assim sendo, a EMITENTE autoriza em caráter irrevogável e irretroatável o SAFRA e/ou quaisquer empresas das "Organizações Safra" a exercerem quanto aos prestadores dessas garantias, sejam elas reais ou pessoais, e/ou quanto ao objeto das mesmas, todos os direitos conferidos pelos instrumentos que as formalizarem e pelos dispositivos da lei civil, comercial e cambial, especialmente os relativos à propriedade fiduciária, penhor, hipoteca, fiança, aval e, em particular, mas não se limitando, aos de vender, alienar, ceder ou transferir, os bens ou direitos dados em garantia, de resgatá-los ou de receber o seu produto. Em razão do aqui disposto, o SAFRA e/ou as empresas integrantes das "Organizações Safra" ficam expressamente autorizados a utilizar o produto da realização das garantias existentes na liquidação ou amortização de qualquer débito resultante das operações celebradas com a EMITENTE e/ou com as SOCIEDADES.

**- DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO**

8ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es) e/ou ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula for suspensa ou revogada; h) se, sem o exposto consentimento do SAFRA, tiverem total ou parcialmente, o seu controle acionário cedido, transferido ou por qualquer outra forma alienado ou modificado direta ou indiretamente; i) se, sem o exposto consentimento do SAFRA sofrer(em), durante a vigência desta Cédula, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou qualquer outro tipo de reorganização ou transformação societária; j) se inadimplir(em) quaisquer obrigações e/ou não liquidar(em), no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade perante o próprio SAFRA e/ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra", inclusive decorrente de outros contratos, empréstimos ou descontos com qualquer deles celebrados; k) se for declarado, por qualquer motivo, por qualquer terceiro credor, o vencimento antecipado de dívidas, empréstimos, instrumentos de crédito, garantias, ou quaisquer outras obrigações de sua responsabilidade; l) se quaisquer obrigações pecuniárias assumidas junto ao SAFRA ou quaisquer sociedades integrantes das Organizações Safra deixarem de constituir obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas e/ou de gozar de prioridade,

DOM 7550 - V. 16 Fl. 5 / 11

Nro do Protocolo : N49648777426749564685000201803090166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 6

no mínimo *pari passu*, com todas as demais obrigações pecuniárias da mesma espécie, presentes ou futuras, perante terceiros; m) se, sem a prévia e expressa anuência do SAFRA assumir(em) novas dívidas, excetuados os empréstimos destinados ao atendimento aos negócios de gestão ordinária e à liquidação de dívidas existentes, ou, ainda, os financiamentos contratados diretamente junto ao, ou com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; n) se vender(em) (ainda que sob a forma da *sale leaseback*), transmitir(em), transferir(em) ou de qualquer forma alienar(em) ou onerar(em) parte substancial ou a totalidade dos bens de seu ativo permanente sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem inservíveis ou obsoletos, em caso de sua substituição por novos de idêntica finalidade, ou, ainda, se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; o) se alienar(em) ou onerar(em) ativos financeiros (tais como, mas não se limitando a, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários) e/ou direitos creditórios de sua titularidade sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; p) se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complementa ou substitua, e/ou qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito apontar inadimplemento de obrigações; q) se sofrer(em) mudança adversa relevante em sua situação patrimonial, condições econômico-financeiras e/ou os resultados operacionais; r) se em decorrência direta ou indireta de ação ou omissão de quaisquer de seus administradores e/ou acionistas, tiver(em) sua situação reputacional afetada negativa e relevantemente; s) se ingressar(em) em juízo contra o SAFRA ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" com qualquer medida judicial; t) se sofrer(em) arresto, sequestro ou penhora de bens; u) se não forem renovadas ou forem canceladas, revogadas ou suspensas as autorizações, concessões, alvarás e licenças necessárias para o regular exercício de suas respectivas atividades; v) se for(em) responsabilizada(o)(s), judicial ou administrativamente, por dano causado ao meio ambiente; w) se ocorrerem eventos que possam afetar negativamente sua capacidade operacional, legal ou financeira; ou x) se for apurada violação ou for iniciado procedimento investigatório visando à apuração de violação, por si e/ou seus respectivos administradores e/ou acionistas, de dispositivo legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, sob qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/13.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de qualquer inadimplemento, total ou parcial, e/ou de vencimento antecipado de obrigações da EMITENTE, decorrentes de qualquer instrumento ou título, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, serão consideradas extintas, de pleno de direito, as obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) do SAFRA para com a EMITENTE, até o montante em que se compensarem com obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) da EMITENTE para com o SAFRA e decorrentes dos mesmos instrumentos ou títulos, inclusive sem limitação, da presente Cédula, tudo independentemente de aviso prévio ou notificação de qualquer natureza. Fica desde já esclarecido que a compensação parcial não exonerará a EMITENTE e/ou o(s) garantidor(es) real(is) ou pessoal(ais), inclusive sem limitação, fiadores, AVALISTA(S), TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), pessoas físicas ou jurídicas, os quais, pessoalmente e/ou por meio das garantias reais vinculadas à esta Cédula, continuarão responsáveis pelo saldo remanescente de suas obrigações e respectivos acréscimos, até a quitação total junto ao SAFRA.

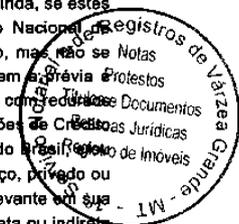
PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a liquidação da totalidade das obrigações da EMITENTE, caso não ocorra a compensação de que trata o parágrafo anterior, ou do saldo remanescente referido na parte final do mesmo parágrafo, se parcial a compensação, poderão ser utilizados pelo SAFRA, após a realização, se houver, das garantias reais representadas por cessão fiduciária e/ou penhor de títulos e/ou valores mobiliários e/ou quaisquer aplicações financeiras, sem prejuízo da excussão das demais garantias constituídas na presente Cédula, todos os créditos, valores existentes em aplicações em títulos de renda fixa e/ou variável, e/ou valores mobiliários, públicos ou privados, títulos de crédito em cobrança, metais preciosos, quaisquer fundos, cadernetas de poupança, ou quaisquer ativos ou outras modalidades de aplicações praticadas no mercado financeiro e/ou de capitais de que a EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S), e/ou o(s) fiador(es) e/ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(S), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), seja(m) titular(es) junto ao SAFRA, e/ou que sejam ou venham a ser administrados e/ou custodiados pelo Banco Safra S/A, Banco J. Safra S/A, JS Administração de Recursos S/A, Safra Seguros Gerais S/A, Safra Vida e Previdência S/A, J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda., Safra Asset Management Ltda., ou Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e, bem assim junto a quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra". Para tanto, as empresas das "Organizações Safra" acima aludidas ficam desde já e de forma irrevogável e autorizadas a, conforme o caso e nos termos e condições que entenderem convenientes: a) levantar custódia, resgatar, alienar a terceiros, ceder e transferir créditos, direitos e obrigações, compensar, ou de qualquer outra forma dispor ou receber o produto de tais títulos, aplicações e ativos, transferindo os respectivos recursos ao SAFRA, tão logo venha a ocorrer a inadimplência ou o vencimento ordinário ou antecipado do débito da EMITENTE; e b) assinar termos de transferência, notas de negociação, recibos, transferências de custódia, e todos os demais documentos que necessários forem ao cumprimento do disposto neste parágrafo. Todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza incidentes sobre tal(is) operação(ões) correrão por conta da EMITENTE.

- DA MORA

9º O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE, na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito

DOM 7550 - V. 18 Fl. 6 / 11

Nro do Protocolo : N49648777428749564685000201803090186549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 7

de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito.

10ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (I) juros de mora à taxa pactuada no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (II) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

#### - DOS DÉBITOS EM CONTA

11ª As partes convencionam que todo e qualquer pagamento da EMITENTE ao SAFRA decorrente da presente Cédula deverá ser feito, nas épocas próprias, mediante débito realizado na conta corrente de titularidade da EMITENTE mantida junto ao Banco Safra S/A, para crédito do SAFRA, autorizado este último a efetuar os procedimentos e lançamentos necessários a tal finalidade. Para tanto, a EMITENTE compromete-se a suprir a referida conta corrente, em tempo hábil, de recursos livres e disponíveis, em reserva bancária, necessários à realização de tais débitos, nos termos da Cláusula 14ª abaixo.

12ª A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, que sejam levadas a débito de suas respectivas contas correntes no Banco Safra S/A, quaisquer importâncias devidas ou que venham a se tornar devidas, a título de principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, tributos, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula ou em qualquer outro instrumento celebrado com o SAFRA e/ou com quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra", cujo pagamento não se tenha efetuado, integralmente, nos termos da Cláusula 11ª acima, no correspondente vencimento, contratualmente estipulado, ficando consequentemente autorizado a EMITENTE e/ou repasse das ditas importâncias ao SAFRA e/ou às empresas acima referidas para amortização ou liquidação do débito em aberto, incluindo principal e demais valores conceituados nesta cláusula. Todas e quaisquer despesas, inclusive encargos, juros de qualquer natureza, incidentes e/ou decorrentes do cumprimento da estipulação constante da presente cláusula, com encargos por conta e sob a exclusiva responsabilidade da EMITENTE, devendo o respectivo importe, uma vez apurado, ser acrescido ao débito total desta última.

13ª A EMITENTE autoriza, também, o SAFRA, a levar a débito de sua conta corrente de movimento, quaisquer valores devidos por ela EMITENTE e/ou pelas SOCIEDADES ao mesmo SAFRA, decorrentes de duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, vencidos e não pagos, de responsabilidade da EMITENTE e/ou das SOCIEDADES, que tenham sido descontados ou entregues em garantia ao SAFRA ou, ainda, cuja cobrança tenha sido a este confiada pelos respectivos credores. Sem prejuízo da autorização concedida nesta cláusula, que poderá ser exercida pelo SAFRA a qualquer tempo, e constatada a inexistência de saldo na conta corrente da EMITENTE que impossibilite a efetivação do débito permitido, fica, ainda, o SAFRA, desde já, expressa e irrevogavelmente autorizado a utilizar os valores, créditos, aplicações e ativos de que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 8ª, na amortização ou liquidação dos débitos objeto desta cláusula.

14ª As expressões "cobertura de saldo devedor", "liquidação de saldo devedor", "liquidação", "pagamento" e "amortização" constantes do presente instrumento, seus anexos e aditivos, significarão sempre o cumprimento de tais obrigações pela EMITENTE mediante a entrega de recursos em conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Safra S/A, livres, desbloqueados, transferíveis e disponíveis em reservas bancárias, para comportar o débito, nas datas dos vencimentos (originais ou antecipados, estes conforme vierem a ser autorizados pelo SAFRA, ou exigidos pelo mesmo, em caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei ou neste instrumento) das parcelas de amortização ou na data de vencimento final, do principal e juros, conforme o caso, da presente operação de crédito, dos respectivos encargos, inclusive moratórios, sem prejuízo do pagamento, das taxas ou tarifas relacionadas com serviços e produtos bancários efetivamente utilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventualidade de haver recursos em conta corrente, porém indisponíveis e ainda não liberados em reservas bancárias na data do vencimento da parcela de amortização ou da parcela final, fica ao SAFRA facultado proceder ao débito na conta corrente da EMITENTE mantida junto ao SAFRA dos recursos necessários à liquidação da obrigação, bem como dos encargos devidos pelo saque sobre a reserva bancária indisponível e eventuais tributos e outros custos ou despesas decorrentes do referido saque. O disposto neste Parágrafo Único em nada prejudica o direito do SAFRA debitar ou resgatar outros ativos da EMITENTE para satisfazer os citados encargos, custos e despesas, conforme permitido na lei ou neste instrumento, ou de cobrá-los de outra forma permitida ou não defesa em lei.

#### - DOS AVALISTAS

15ª O(s) AVALISTA(S) desta Cédula comparece(m), também neste ato, na condição de devedor(es) solidário(s), anulando, expressamente, ao ora convenionado, responsabilizando-se solidária e incondicionalmente com a EMITENTE, de maneira irrevogável e irretratável, pela total e integral liquidação do débito, compreendendo principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, confirmando e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível. Ademais, esclarecem as partes que as referências a EMITENTE e AVALISTAS serão entendidas como feitas à EMITENTE ou AVALISTAS em conjunta ou a cada um deles individualmente.

#### - DOS TRIBUTOS E OUTROS ÔNUS

16ª Serão de exclusiva responsabilidade da EMITENTE e por ela integralmente suportados, os ônus decorrentes de todos e quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, ou outras, bem como das respectivas majorações,

DOM 7550 - V. 18 Fl. 7 / 11

Nro do Protocolo : N49648777426749564685000201803090166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 8

mudanças de base de cálculo ou do período de apuração, reajustes e encargos moratórios, tributos e contribuições estes já existentes ou que venham a ser criados no futuro e que sejam ou venham pelo SAFRA a ser suportados, em decorrência desta Cédula e/ou dos títulos de crédito que tenham sido ou venham a ser emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios oriundos da presente, inclusive, entre outros (tributos e contribuições), aqueles calculados com base em qualquer receita, bruta ou líquida, restringindo-se proporcionalmente, nesta última hipótese, a responsabilidade da EMITENTE ao ônus tributário decorrente da receita oriunda da presente Cédula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento do ônus supra será efetuado pela EMITENTE à medida e na proporção dos montantes que forem devidos com base nesta Cédula, seja a título de principal, correção, atualização monetária, variação cambial, juros, taxas e outras verbas, sendo que o não pagamento constituirá inadimplemento do presente, com as consequências e cominações para tanto nele previstas, inclusive, mas não se limitando, ao vencimento antecipado. Caso, após a liquidação dos montantes acima mencionados, venha a se verificar qualquer diferença devida pela EMITENTE em virtude da presente cláusula, será a EMITENTE notificada de tal diferença, que deverá ser prontamente por ela liquidada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Responsabiliza-se, também, a EMITENTE por todos e quaisquer ônus, perdas, despesas, custos ou prejuízos que venham a ser sofridos ou que tenham sido suportados pelo SAFRA em decorrência da criação, aumento de alíquota, mudança da base de cálculo ou período de apuração, de encaixes ou recolhimentos compulsórios incidentes, direta ou indiretamente, sobre a captação de recursos necessários para manter esta Cédula ou sobre os títulos de crédito que tenham sido ou venham a ser emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios decorrentes da operação objeto da presente, hipótese em que o SAFRA poderá, a seu exclusivo critério, (i) exigir da EMITENTE o imediato reembolso por tais ônus, perdas, despesas, custos ou prejuízos, ou, (ii) a fim de se restabelecer as premissas econômico-financeiras para a emissão desta Cédula, em linha com o disposto no Parágrafo Único da Cláusula 1ª, majorar os encargos incidentes sobre a presente, ficando desde já convencionado que (a) caso a EMITENTE tenha optado pela incidência de encargos "pré-fixados" ou "pós-fixados", a majoração dos encargos dar-se-á através de um acréscimo de até 0,12% (doze centésimos por cento) ao mês à taxa indicada no campo 03 do Quadro "II" do preâmbulo, ou (b) se a opção assinalada pela EMITENTE no preâmbulo for pela aplicação de encargos "flutuantes" com base na taxa CDI-Cetip, o percentual da taxa CDI-Cetip indicado no Item "d" do Campo "07" do Quadro "II" do preâmbulo será acrescido de até 10% (dez por cento) ao ano.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Correrão, ainda, por conta da EMITENTE, todas e quaisquer despesas decorrentes desta Cédula, tais como, mas não se limitando, a emolumentos de registro.

#### - DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

17ª Serão facultado à EMITENTE liquidar antecipadamente parcelas da dívida resultante desta Cédula, ou a sua totalidade, mediante redução dos juros.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Tratando-se de encargos "pré-fixados", o valor presente das parcelas, para fins de amortização ou de liquidação antecipada, será calculado com a utilização da taxa referencial BM&F, disponível para consulta no <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/>, correspondente ao prazo restante em dias úteis, levando em conta a data da efetiva liquidação e a data de vencimento original de cada parcela, conforme demonstrado na fórmula a seguir, onde VP é Valor Presente, PF é Parcela Futura, i é Taxa Referencial BM&F e DU é Dias Úteis correspondentes ao prazo restante:

$$\sum VP = PF / [(1 + i)^{DU/252}]$$

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Tratando-se de encargos "pós-fixados" ou "flutuantes", o valor presente dos pagamentos para fins de amortização ou de liquidação antecipada será calculado mediante a aplicação do disposto nos incisos "II" ou "III" da cláusula terceira.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso a EMITENTE opte pela liquidação antecipada da dívida, total ou parcialmente, será por ela devida uma comissão calculada na forma estabelecida nos incisos abaixo, respeitado o valor máximo previsto no campo "15" do Quadro "II" do preâmbulo, a qual a EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, que seja levada a débito de sua conta corrente, nos mesmos termos das Cláusulas 11ª e 14ª supra:

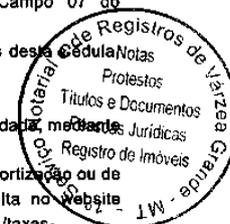
I- Para o cálculo da comissão de que trata este parágrafo, deve-se primeiramente, multiplicar o valor obtido nos termos dos parágrafos primeiro ou segundo, conforme o caso, pelo coeficiente indicado no campo "15" do Quadro "II" do preâmbulo;

II- O valor obtido nos termos do inciso anterior deverá ser multiplicado pelo prazo médio ponderado, em dias corridos, das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, levando-se em conta a data da efetiva liquidação e a data de vencimento original de cada parcela.

III- O resultado obtido nos termos do inciso II acima corresponderá ao valor da comissão devida pela EMITENTE ao SAFRA.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Fica expressamente estabelecido que, para liquidar antecipadamente a sua dívida nos termos da presente cláusula, deverá a EMITENTE, necessariamente, efetuar o pagamento integral das eventuais importâncias que se encontrem em atraso, compreendendo principal e encargos, inclusive moratórios. Nesta hipótese, o valor em atraso, com os respectivos encargos, será acrescido ao somatório das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, para fins do cálculo da comissão prevista no parágrafo terceiro anterior.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Na hipótese de pretender a liquidação antecipada do presente empréstimo mediante a realização de operação de portabilidade junto a outra instituição financeira, de conformidade com o art. 1º da Resolução nº 3.401, de



06/09/2006, do Conselho Monetário Nacional, deverá a EMITENTE comunicar prévia e expressamente o SAFRA acerca dessa sua intenção, apresentando-lhe as condições comerciais oferecidas pela outra instituição, e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação pelo SAFRA, para que este avalie a referida proposta. Caso a EMITENTE opte por realizar a operação de portabilidade antes do final do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao SAFRA para avaliação, ou, ainda, caso o SAFRA venha a lhe fazer uma contra-proposta com iguais ou melhores condições, e a EMITENTE não a aceite, a comissão de liquidação antecipada por ela devida, nos termos dos parágrafos anteriores, terá o seu valor dobrado, com o que a EMITENTE manifesta desde já a sua expressa concordância.

**- DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

18º O SAFRA poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, ou onerar a qualquer título, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta Cédula, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie.

19º O SAFRA poderá emitir Certificado de Cédula de Crédito Bancário com lastro no presente título, podendo negociá-lo livremente no mercado, tudo de conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, e com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

20º Obriga-se a EMITENTE, durante a vigência da presente Cédula e até o final cumprimento das obrigações ora assumidas, a encaminhar ao SAFRA, devidamente acompanhada do demonstrativo da conta de lucros e perdas, cópia do seu balanço trimestral e do balanço anual.

21ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), por este instrumento, autorizam expressamente o SAFRA e/ou qualquer sociedade financeira integrante das "Organizações Safra" a (a) inserir informações obtidas junto à EMITENTE, ao(s) AVALISTA(S) e ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), bem como (b) consultar as informações consolidadas em seus nomes que constem ou venham a constar (i) dos sistemas geridos pelo Banco Central do Brasil, relativamente a operações realizadas pela EMITENTE, pelo(s) AVALISTA(S) e pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e/ou (ii) do Sistema de Informações de Crédito (SCR), de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil e/ou outros sistemas que, em virtude de norma legal os complementem ou substituam, permanecendo válida a presente autorização durante todo o tempo em que a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) forem clientes do SAFRA ou de qualquer outra sociedade integrante das "Organizações Safra", e ainda enquanto subsistir em aberto e não liquidadas as obrigações decorrentes do presente instrumento.

22ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros o pleno e exclusivo cumprimento antecipado da presente Cédula, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ainda ao SAFRA e perante terceiros que: (a) os documentos e informações disponibilizados ao SAFRA foram fornecidos espontaneamente, de boa fé, e são verdadeiros e corretos; (b) estão cientes de que para a análise e concessão do crédito, o SAFRA considerou tais documentos e informações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do disposto no parágrafo anterior, a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) autorizam expressamente ao SAFRA a utilização de tais informações e documentos para todos os fins desta Cédula, inclusive, mas não se limitando, na execução do crédito.

23º Fica estabelecido que, se qualquer das partes se abster de exercer direitos ou faculdades que pela presente Cédula lhe assistem ou se concordar com atrasos no cumprimento das obrigações a cargo da outra parte, não serão afetados aqueles direitos ou faculdades que poderão ser, pela parte inocente, exercidos em qualquer tempo a seu exclusivo critério, não implicando, aqueles atos de tolerância, em qualquer renúncia ou alteração das condições estatuídas nesta Cédula, nem obrigarão a parte inocente quanto a vencimentos e inadimplementos futuros.

24º Se, para a defesa de seus direitos decorrentes do presente instrumento, ou para haver o que lhe for devido, alguma das partes necessitar recorrer a meios administrativos ou judiciais, terá ela direito ao ressarcimento, perante a parte inadimplente, das custas e despesas decorrentes, além dos honorários advocatícios incorridos, sendo que, em caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados judicialmente.

25ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) obrigam-se, durante a vigência deste instrumento, a respeitar a legislação de combate à corrupção (Lei 12.846/13), a legislação trabalhista e a legislação ambiental em vigor no Brasil, declarando que não foi(ram) condenado(s) definitivamente na esfera judicial ou administrativa por:

(i) práticas listadas no artigo 5º da Lei 12.846/13;

(ii) questões trabalhistas envolvendo trabalho em condição análoga à de escravo ou trabalho infantil; ou

(iii) crime contra o meio ambiente e que suas atividades e propriedades estão em conformidade com a legislação ambiental brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo das demais disposições deste instrumento, o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a dívida se verificar a superveniência de decisão definitiva, judicial ou administrativa, reconhecendo a prática dos atos elencados no caput pela EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES).

26ª FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

DOM 7550 - V. 16 FL 9 / 11

Nro do Protocolo : N49848777426749564685000201803090166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

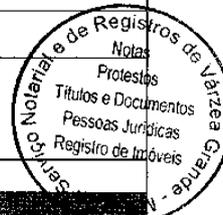
Num. 14060770 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 10

Proposta de Adesão - Pessoa Jurídica nº 0337700				
SEGURADORA: Safra Vida e Previdência S/A, Av. Paulista, 2100 - São Paulo - SP - CNPJ 30.902.142/0001-05. Processo SUSEP -15414.003563/2008-21				
Vigência	A vigência deste seguro iniciará às 24 horas da data do crédito do empréstimo em conta corrente e seguirá até o término do referido contrato de empréstimo, não excedendo o prazo de 5 (cinco) anos.			
Capital Segurado Total	O capital segurado total será equivalente ao valor do saldo devedor do empréstimo, limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por apólice, independentemente da quantidade de operações contratadas para este produto.			
Capital Segurado Individual	O capital segurado individual será equivalente ao capital segurado total proporcional a quantidade de avalistas/fiadores que aderiram ao seguro e foram aceitos pela Seguradora, limitado a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por segurado			
Coberturas	Morte Qualquer Causa e Invalidez Permanente Total por Acidente			
Estipulante	Banco Safra S.A.			
Contratante	A pessoa jurídica emitente da Cédula de Crédito Bancário, já qualificada no preâmbulo da Cédula.			
Segurado(s)	O(s) avalista(s) e/ou fiador(es) pessoa(s) natural(is) da operação de empréstimo que aderiu(ram) o seguro e foi(ram) aceito(s) pela Seguradora.			
Limite de Idade	Mínimo 18 (dezoito) anos. Máximo 70 (setenta) anos incluindo o prazo do crédito de 5 (cinco) anos.			
Beneficiário	Banco Safra S/A.			
Taxas	0,010000% a.d.			
Operação de Crédito	Nº 002109394	Prazo (em dias) 0185	Valor R\$ 320.000,00	
Prêmio do Seguro	Será o resultado da multiplicação: Taxa X Prazo X Capital Segurado Total.			
	Capital Segurado Total R\$ 270.270,27	Valor do Prêmio Líquido R\$ 5.000,00	IOF (0,38%) R\$ 19,00	Prêmio Total R\$ 5.019,00
Informação do Custo Tributário nos termos da Lei nº 12.741/12: PIS : 0,65%, COFINS : 4%, IOF : 0,38%				
Os segurados declaram que se encontram em plena atividade profissional e em perfeitas condições de saúde, não tendo nenhuma deficiência de órgãos, de membros ou sentidos, e não tendo sofrido nos últimos três anos qualquer moléstia que os tenha obrigado a receber tratamento e controle médico regulares, hospitalização e/ou cirurgia.				
<input checked="" type="checkbox"/> Concordamos <input type="checkbox"/> Não concordamos. Justifique _____				
<p>Pela presente, o Contratante adere ao Seguro Prestamista aqui indicado e declara ter ciência, bem como ter dado ciência ao(s) Segurado(s), do inteiro teor das Condições Contratuais deste seguro, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, inclusive sobre aquelas que tratam do início de vigência, do pagamento do prêmio (custo do seguro), do Capital Segurado Total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de cobertura por apólice e do Capital Segurado Individual, proporcional a quantidade de Segurados que tiveram sua adesão feita ao seguro e foram aceitos pela Seguradora, limitado a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por segurado (CPF).</p> <p>O Contratante declara, ainda, para os devidos fins e efeitos, que: (a) as informações prestadas são verdadeiras e completas, ciente de que, de acordo com o artigo 766 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), se tiverem sido omitidas circunstâncias que possam influir na aceitação desta proposta ou na taxa do prêmio, o seguro perderá a sua validade. Tal responsabilidade se estende inclusive ao cumprimento de cláusula que limita a idade máxima dos segurados a 70 anos e (b) está ciente de que o prazo para aceitação ou recusa da presente Proposta é de 15 (quinze) dias, contados da sua entrada na Seguradora, registrado através de relógio/dador. Caso não exista manifestação expressa no sentido da recusa da Proposta, ela será considerada aceita, tendo os mesmos efeitos do certificado do seguro.</p> <p>O Contratante declara expressamente nos termos do artigo 790 do Código Civil Brasileiro, ter interesse pela preservação da vida do(s) Segurado(s).</p> <p>O registro do plano deste seguro na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não implica, por parte da referida autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização. A situação cadastral do corretor de seguros poderá ser consultada no site WWW.SUSEP.GOV.BR.</p> <p>Este seguro é por tempo determinado, tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de seu vencimento, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Qualquer alteração nas condições contratuais, que implicar em ônus ou dever para os segurados, dependerá da anuência expressa de proponentes e/ou segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.</p> <p>O Contratante autoriza o débito do prêmio do seguro em sua conta-corrente de movimentação mantida junto ao Banco SAFRA S/A e indicada no preâmbulo.</p> <p>O(s) Segurado(s), quando avalista(s) da operação de crédito, ratifica(m) as declarações do Contratante.</p> <p><b>ATENÇÃO:</b> A não adesão ao presente seguro prestamista não implica em revogação de contratações anteriores, firmadas por instrumentos apartados, e que estejam vigentes entre as mesmas partes.</p>				
Nome do Corretor: SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA		CNPJ: 02.928.507/0001-35		Código Susep: 10.2015547.6



DOM 7650 - V. 16 Fl. 10 / 11

Nº do Protocolo : N49848777426749564685000201803090186549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 11

\*Concordamos com a adesão ao seguro prestamista descrito e caracterizado no quadro próprio acima, dispensando o envio das Condições Gerais e declarando ter ciência de que estas se encontram disponíveis no site [www.safraempresas.com.br](http://www.safraempresas.com.br).

Emitente / Contratante  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Emitente  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Avalista (1)  
THALLES DANTAS ROMAO

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (1)  
PATRICIA PEDREIRA GONDIM

Avalista (2)  
PATRICIA PEDREIRA GONDIM

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (2)  
THALLES DANTAS ROMAO

Avalista (3)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (3)

Avalista (4)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (4)

Avalista (5)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (5)

Terceiro Garantidor (1)

Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (1)

Terceiro Garantidor (2)

Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (2)

Terceiro Garantidor (3)

Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (3)



**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

As "Organizações Safra" comunicam às partes os seguintes esclarecimentos relativos ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR), sob exclusiva responsabilidade das "Organizações Safra", e terão base no saldo existente no último dia do mês de referência, havendo, portanto, lapso temporal entre a remessa dos dados, seu processamento pelo BACEN e sua disponibilização no SCR; b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN e também, por meio do sistema Registrato - Extrato do Registro de Informações no BACEN; e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR, inclusive para fins de análise e/ou aquisição, a qualquer título, total ou parcialmente, de operações de crédito de responsabilidade dos clientes ou ainda relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN disponibilizadas através do SISBACEN, dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta pelas empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes; h) a decisão sobre concessão de crédito aos clientes é exclusiva das "Organizações Safra", de acordo com sua política de crédito, independentemente das informações constantes dos cadastros do SCR; i) os extratos das informações constantes no SCR são elaborados de acordo com critérios contábeis e metodologia específica estabelecidos pelo BACEN, podendo diferenciar-se daqueles apresentados por outros sistemas que tenham natureza e finalidade distintas; j) a responsabilidade pela operacionalização do cumprimento de medidas judiciais é das "Organizações Safra".

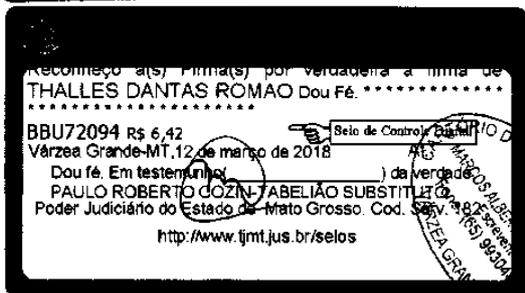
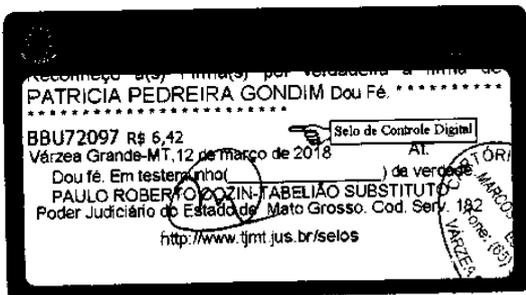
Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234  
Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.

Central de Suporte Pessoa Jurídica:  
Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248  
Demais Localidades 0300 015 7575  
Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19:00h, exceto feriados.

Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais  
Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor:  
0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.

Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a):  
0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.





1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3682-6666 - E-mail: primeirooforo.vg@terra.com.br  
Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 81367, Registro sob N.º  
74750, Livro B, REGISTRO DE TÍTULOS E  
DOCUMENTOS em 24 de abril de 2018

  
Laura A. de Arruda Carli  
Escrevente



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3682-6666 - E-mail: primeirooforo.vg@terra.com.br  
Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

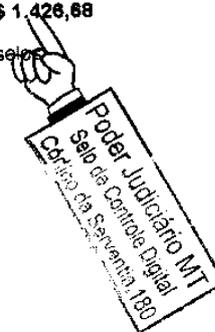
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
ATO DE NOTAS E REGISTROS

Cod. Ato(s): 125, 113

BAP 88816

R\$ 1.426,88

Consulta: [www.tj.mt.gov.br/selos](http://www.tj.mt.gov.br/selos)



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 13



Nº do Contrato  
002109394

Data  
09/03/2018

Instrumento Particular de Cessão  
Fiduciária em Garantia de Duplicatas  
e/ou de Cheques de Emissão de  
Terceiros e/ou de Notas Promissórias  
de Emissão de Terceiros

Local  
CUIABA

**I**  
**CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA**  
(doravante denominada simplesmente Operação Garantida)

CEDEnte DE CREDITO BANCARIO

Nº 002109394 Data de emissão 09/03/2018 Valor principal R\$ 320.000,00

Encargos	Comissão	Taxa de Juros	% ao mês	Taxa de juros efetiva	% ao mês	% ao ano
PRE-FIXADOS		2,300000		2,300000		31,373450

Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX

Forma de pagamento  
Do valor principal

Nº prestações 0006 Períodicidade OUTROS Vencimento final 10/09/2018

Dos encargos  
DATA DA CEDULA

Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.

Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida

O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.



**II**  
**CREdor FIDUCIÁRIO**

BANCO SAFRA S/A, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 68.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.

**III**  
**CEDEnte FIDUCIANTE**  
(denominado individual e coletivamente como CEDEnte)

INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO

Nome/Razão social (1)  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50 RG Estado civil

Endereço/Sede  
RUA PROJETADA N.: 03

Nome/Razão social (2)  
CPF/CNPJ RG Estado civil

Endereço/Sede

Nome/Razão social (3)  
CPF/CNPJ RG Estado civil

Endereço/Sede

**IV**  
**DEVEDOR**  
(doravante denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDEnte)

Nome/Razão social:  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50  
Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03

**V**  
**OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL

os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").

Conta Cedente Nº: 1002898 Agência: 0014500  
Conta Vinculada Nº: 1002898 Agência: 0014500

**VI**  
**VALOR DA GARANTIA**

65,00 % ( sessenta e cinco por cento ) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

DDM 6192 - V. 36 Fl. 1 / 7

Nro do Protocolo : N49648777426749564685000201803090166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 14

## VII - TARIFAS:

- De formalização de garantia, por contrato: cobrada neste ato e na data de celebração de eventuais aditamentos da **Operação Garantida**, observado o valor em vigor à época; e
  - De avaliação de sacados ou sacador/avalista ou emitente de cheques/duplicatas: cobrada por consulta, no dia subsequente a consulta realizada quando do envio do borderô, observado o valor em vigor à época.
- OS VALORES EM VIGOR CONSTARÃO SEMPRE DAS TABELAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS AFIXADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGENCIAS DO SAFRA E EM SEU SITE.

De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" acima, é celebrada a presente cessão fiduciária em garantia, que se regerá consoante as seguintes disposições:

1. Em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do **CEDENTE**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complemento(s) são parte integrante, inseparável e complementar, o **CEDENTE** cede fiduciariamente ao **SAFRA**, neste ato, a propriedade e titularidade dos **BENS**, presentes e futuros, conforme definidos no Quadro "V" do preâmbulo, os quais, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie, são/serão entregues pelo **CEDENTE** ao **SAFRA** na forma especificada nos incisos abaixo, passando o **SAFRA** a deter, além da propriedade fiduciária, transferida neste ato, a respectiva posse direta e indireta, exercida (a) através das contas Cedente e Vinculada indicadas no mesmo Quadro "V" supra (doravante designada "Conta Cedente" e "Conta Vinculada"), as quais também integram a definição de **BENS**; e (b) também física e eletronicamente, conforme o caso:  
(I) as duplicatas emitidas fisicamente em suporte papel, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias, entregues ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, devidamente endossados e descritos em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s); e/ou

(II) as duplicatas emitidas eletronicamente pelo **CEDENTE**, sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do **CEDENTE**, nos termos do artigo 889, §3º, do Código Civil, entregues também sob a forma eletrônica ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, e descritas em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso a presente cessão fiduciária em garantia tenha como objeto duplicatas, sejam elas físicas ou eletrônicas, o **CEDENTE** fica obrigado a entregar ao **SAFRA**, conjuntamente com tais duplicatas, arquivo(s) eletrônico(s) contendo a descrição das notas fiscais/faturas que fundamentaram a sua emissão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os **BENS**, uma vez entregues nos termos do presente, serão considerados automaticamente vinculados à Conta Cedente e o produto do seu resgate e/ou execução nos termos do presente fica desde já (e ficará, de forma automática, sempre que novas duplicatas, cheques ou notas promissórias passarem a integrar a presente garantia e a definição de **BENS**, conforme aqui previsto) vinculado à conta especial identificada no Quadro "V" do preâmbulo como Conta Vinculada (doravante designada "Conta Vinculada"). O **CEDENTE** autoriza, neste ato, expressamente, o **SAFRA**, em caráter irrevogável e irretirável, a levar a débito da Conta Vinculada os valores nela creditados, decorrentes dos **BENS** e da execução da presente garantia, utilizando-os na amortização ou liquidação do saldo devedor da **Operação Garantida**, observado o disposto neste instrumento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Além das obrigações previstas na **Operação Garantida** e no presente instrumento, os **BENS** remanescentes ou os direitos creditórios remanescentes dos **BENS**, uma vez satisfeitas integralmente referidas obrigações, passarão, a garantir, automaticamente, também, sob a forma de cessão fiduciária, todas as demais obrigações do **DEVEDOR** e de outras sociedades que, relativamente ao mesmo **DEVEDOR**, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal (doravante simplesmente denominadas "SOCIEDADES"), para com o **SAFRA** ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", assumidas ou a serem assumidas em virtude de outras operações (doravante, as "Outras Obrigações").

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso venham a ser cedidos fiduciariamente, ou de qualquer forma dados em garantia outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias para assegurar o pagamento das Outras Obrigações, essas outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, uma vez desonerados nos termos dos instrumentos representativos das Outras Obrigações e das respectivas garantias, integrar-se-ão, automática e independentemente de manifestação de vontade do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, à definição de **BENS**, e também garantirão, sob a forma de cessão fiduciária, as obrigações assumidas pelo **DEVEDOR** para com o **SAFRA**, nos termos da **Operação Garantida** e do presente, a elas então se aplicando todas as disposições deste instrumento.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A liquidação de uma ou mais obrigações de responsabilidade do **DEVEDOR** nos termos da **Operação Garantida**, não autorizará a liberação parcial e/ou total dos **BENS**, os quais permanecerão garantindo as obrigações remanescentes da **Operação Garantida**, bem como, nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula, as Outras Obrigações.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Para os efeitos do disposto nesta cláusula, fica desde já outorgado ao **SAFRA**, nos termos do artigo 684 do Código Civil, mandato irrevogável e irretirável para (a) vincular, às custas do **DEVEDOR** e do **CEDENTE**, solidariamente, (i) à presente garantia, sob a forma de cessão fiduciária, duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias integrantes de garantias de Outras Obrigações e/ou, conforme o caso, (ii) sob a forma de cessão fiduciária, os **BENS**, ou parte deles, em garantia das Outras Obrigações; e (b) podendo praticar todos os atos e assinar todos os documentos que necessários forem, inclusive, mas não se limitando, ao registro em qualquer órgão ou repartição competente, cujos emolumentos e despesas, serão suportados exclusivamente pelo **DEVEDOR** e pelo **CEDENTE**, solidariamente.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a final



14



liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios.

2. O **CEDENTE** responsabiliza-se pela existência e legitimidade dos **BENS**, garantindo que os mesmos não são objeto de qualquer contestação por parte dos seus devedores/sacados, declarando, ainda, sob as penas cominadas em lei, que: a) as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues que deram origem aos **BENS**, não foram reenviadas nem recusadas ou devolvidas pelos compradores, ou que os serviços que deram origem aos **BENS** foram efetivamente prestados e não foram rejeitados pelos respectivos clientes, uma vez que estão em completo acordo com as respectivas especificações contratuais e com as determinações da Lei nº 5.474, de 18.07.1968; b) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não estão em regime concordatário, falimentar, de recuperação judicial ou extrajudicial, nem solicitaram qualquer de tais regimes, ou em situação creditícia desfavorável caracterizada, a critério do **SAFRA**, por impuntualidade na liquidação de quaisquer obrigações, nem possuem títulos de sua responsabilidade ou coobrigação protestados ou apontados para protesto, não respondendo, outrossim, o **CEDENTE**, a processo de execução, ou qualquer outro, que afete ou possa afetar os **BENS** e/ou a presente cessão fiduciária; e c) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não são administradores, sócios, acionistas, parentes, e/ou funcionários do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, ou de empresas direta ou indiretamente, por meio de propriedade ou controle ou de outro tipo, ligadas de qualquer forma a qualquer dele(s), nem se tratam de empresas ligadas ao **DEVEDOR** ou ao **DEVEDOR**.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de qualquer das declarações constantes do **caput** desta cláusula e no restante deste documento acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no(s) instrumento(s) da **Operação Garantida**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **CEDENTE** obriga-se a informar de imediato ao **SAFRA** qualquer reclamação relativa às mercadorias vendidas e/ou serviços prestados que deram origem aos **BENS**, obrigando-se a, se tal ocorrer e quando para tal for solicitado, substituir, em 24 (vinte e quatro) horas, os **BENS** afetados pelo valor correspondente, ou, se o **SAFRA** concordar, por outros títulos de crédito, observado o disposto no presente instrumento, os quais considerará-se-ão, automaticamente (i) vinculados à Conta Cedente e (ii) transferidos ao **SAFRA** em cessão fiduciária.

3. No caso da presente cessão fiduciária em garantia ter por objeto duplicatas, o **CEDENTE** autoriza o **SAFRA** a remeter aos respectivos sacados/devedores tão somente os competentes avisos de cobrança (boletos), e a manter em carteira, física e/ou eletronicamente, as duplicatas aceitas, permanecendo as duplicatas não aceitas em poder do **CEDENTE**, que exercerá tal posse em nome de e no interesse do **SAFRA**.

4. Na hipótese dos documentos, instrumentos, títulos de crédito ou outros, integrantes ou representativos dos **BENS**, tais como as notas fiscais, os comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias, o instrumento contratual que fundamenta a venda mercantil e/ou a prestação de serviços, bem como qualquer outro documento que comprove a venda e entrega de mercadorias e/ou a efetiva prestação de serviços, ou, ainda, qualquer outro documento que comprove a existência dos **BENS** (para os efeitos do presente, coletivamente designados de "**Documentos dos Bens**") permanecerem na posse do **CEDENTE**, este se compromete, sob as penas da lei, a se abster de promover a cobrança direta dos sacados e/ou dos devedores dos **BENS**, conforme o caso, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, juntamente com todos os ônus contratuais, bem como aqueles decorrentes de lei. Outrossim, o **CEDENTE** assume, neste ato, a condição de fiel depositário dos **Documentos dos Bens**, inclusive, mas sem limitação, para o fim do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis ao protesto de títulos, sujeitando-se a todas as cominações civis e penais aplicáveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em razão do disposto nesta cláusula, fica o **SAFRA** isento de toda e qualquer responsabilidade, presente ou futura, pela não remessa dos **Documentos dos Bens** aos sacados/devedores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, o **CEDENTE** obriga-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da solicitação do **SAFRA** nesse sentido por qualquer motivo, enviar-lhe os **Documentos dos Bens** que permanecerem em seu poder nos termos desta cláusula. Tendo em vista o disposto nesta cláusula, o **CEDENTE** exonera e compromete-se a indenizar e a manter a salvo o **SAFRA** com relação a quaisquer consequências e responsabilidades advindas da inexistência ou da não entrega física ao **SAFRA** dos **Documentos dos Bens**.

5. Sem prejuízo e em adição a outras autorizações e mandatos aqui previstos, o **CEDENTE**, neste ato, nomeia e constitui o **SAFRA** seu bastante procurador, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 664 do Código Civil, para o fim especial de, para os efeitos da presente garantia, endossar as duplicatas e/ou os cheques e/ou notas promissórias, apresentá-los para protesto, e para a prática de qualquer outro ato ou endosso relativo a quaisquer outros **Documentos dos Bens**, quando aplicável.

6. O **CEDENTE** obriga-se (entendendo-se essa obrigação como solidária, quando **CEDENTE** e **DEVEDOR** forem pessoas distintas, e, ainda, solidariamente entre eles e o **DEVEDOR**, se vários forem os cedentes) a manter a presente garantia boa, firme e valiosa, durante toda a sua vigência, devendo a somatória dos **BENS** vincendos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia corresponder sempre a valor não inferior àquele estabelecido no Quadro "VI" do preâmbulo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo (inclusive, mas não se limitando, na hipótese das duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias entregues serem declarados inábeis ou desmerecidos por qualquer motivo superveniente), o valor dos **BENS** vincendos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia seja ou se torne inferior ao valor da garantia fixado no "caput" desta cláusula, obriga-se o **CEDENTE** a, de forma automática e independentemente de qualquer outra formalidade, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do fato, entregar ao **SAFRA**, em cessão fiduciária, a titularidade e propriedade de duplicatas, e/ou cheques, e/ou notas promissórias adicionais que o **SAFRA** considerar aceitáveis, entregando-os por meio eletrônico ou físico, conforme o caso, de modo a recompor a presente garantia, passando essas novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias adicionais a serem regidos pelo

17



presente instrumento, em todos os seus efeitos, considerando-se automaticamente (i) cedidos fiduciariamente ao SAFRA, (ii) integrados à definição de BENS e (iii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da Operação Garantida por inadimplemento contratual, nos termos da Cláusula 21 adiante, na hipótese de se verificar, a qualquer tempo, insuficiência de garantia, observado o valor da garantia estabelecido no "caput" desta cláusula, ficará o CEDENTE sujeito à cobrança de multa diária no valor equivalente a até 1% (um por cento) sobre o montante correspondente à falta de garantia, devida por cada dia útil de atraso na composição/recomposição da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica expressamente ajustado entre as Partes que o valor da garantia será constantemente apurado e verificado pelo SAFRA com base, não só no saldo devedor da Operação Garantida, mas na somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma modalidade de garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas.

PARÁGRAFO QUARTO: Adicionalmente, se for verificada a insuficiência de garantias, nos termos do parágrafo anterior, por 05 (cinco) dias úteis, corridos, ou não, em um mesmo mês, ficará o CEDENTE sujeito à cobrança de multa equivalente a até 1% (um por cento) da somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas na mesma modalidade.

7. O SAFRA concede ao CEDENTE a opção de promover a rotatividade da presente garantia, nas condições previstas nesta cláusula. Na medida do recebimento pelo SAFRA dos valores decorrentes dos BENS, o CEDENTE terá a opção de receber o produto líquido da cobrança, desde que: (a) ofereça outras duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias vincendas, para cessão fiduciária; (b) o SAFRA aceite em cessão fiduciária, a seu exclusivo critério, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de exercício da opção nos termos desta cláusula, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos pelo CEDENTE e aceitos em cessão fiduciária pelo SAFRA considerar-se-ão automaticamente: (i) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada, (ii) integrados à definição de BENS e (iii) cedidos fiduciariamente ao SAFRA, nos termos deste instrumento, de forma a manter sempre a garantia no valor fixado na Cláusula 6 anterior, procedendo-se na mesma conformidade, sucessivamente, de modo a se manter, durante toda a vigência da Operação Garantida, até sua final liquidação, íntegra, absoluta e vincenda a cessão fiduciária em garantia representada pelos BENS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não exercendo o CEDENTE a opção nos termos desta cláusula, ou não sendo aceitas pelo SAFRA as duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos para nova cessão, o produto da cobrança dos BENS pagos, deduzidas as despesas para a sua efetivação, ficará mantido junto ao SAFRA na Conta Vinculada, sem curso de juros e/ou atualização monetária, que exercerá, assim, sobre ele, os seus direitos de credor, cessionário e titular da propriedade fiduciária.

8. Na hipótese das duplicatas cedidas fiduciariamente estarem representadas sob a forma de registros eletrônicos, nos termos da Cláusula 1, inciso "ii", o CEDENTE obriga-se a emitir e assinar em formato papel tais duplicatas, entregando-as ao SAFRA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, em seu endereço constante do preâmbulo, de solicitação que o SAFRA vier a fazer nesse sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o CEDENTE não proceda à entrega das duplicatas em formato papel, conforme previsto no "caput" desta cláusula, o SAFRA poderá emití-las fisicamente com base nos registros eletrônicos em seu poder, não assumindo qualquer responsabilidade em virtude de tal emissão.

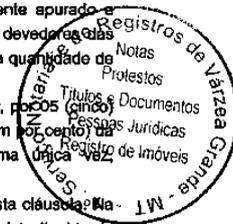
PARÁGRAFO SEGUNDO: Por meio do presente, o CEDENTE nomeia e constitui o SAFRA suficiente procurador com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para emitir e assinar as duplicatas objeto da presente cessão fiduciária em formato papel, e, se for o caso, triplicatas, podendo proceder tudo que for necessário para sua cobrança, protestando-as pelos motivos cabíveis, praticando e assinando todo e qualquer ato e documento necessários, recebendo e dando quitação, inclusive no caso de cobrança pela simples emissão dos competentes boletos, enfim tudo que for ou venha a ser necessário à cobrança das duplicatas e satisfação da Operação Garantida.

9. Todos os pagamentos devidos ao SAFRA em virtude da presente cessão fiduciária deverão ser realizados livres de quaisquer deduções ou retenções, ainda que em virtude de impostos, taxas, comissões, dentre outros tributos/encargos, os quais serão suportados pelo CEDENTE, que efetuará o pagamento dos montantes adicionais que se fizerem necessários, de forma a manter preservado o valor correspondente ao percentual fixado no Quadro "VI" do preâmbulo.

10. Todas as duplicatas, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias que vierem a ser entregues ao SAFRA para compor a presente garantia, bem como todo e qualquer borderô, comunicação ou correspondência adicional que for encaminhado ao SAFRA, ou trocado entre o SAFRA e o CEDENTE ou o DEVEDOR, e aceito pelo SAFRA, em virtude de rotatividade, substituição, reposição, reforço ou complementação da presente cessão fiduciária, constituirão parte integrante, inseparável e complementar deste instrumento, sendo que as presentes disposições aplicar-se-ão, automaticamente, às novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, que passarão a integrar, também automaticamente, a definição de BENS, considerando-se automaticamente (i) transferidos em cessão fiduciária ao SAFRA e (ii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

11. Em razão do caráter de rotatividade impresso à presente garantia nos termos da Cláusula 7 supra, e visando a manutenção da qualidade da garantia ora outorgada, sempre considerando as definições contidas no Parágrafo Primeiro a seguir, o CEDENTE obriga-se, durante toda a vigência da Operação Garantida, a manter o ILM (conforme definido abaixo) em percentual nunca inferior a 80% (oitenta por cento). O cumprimento de referida obrigação pelo CEDENTE será verificado pelo SAFRA diariamente ("Data de Verificação").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os fins do disposto no caput, as partes definem que o Índice de Liquidez Média (o "ILM") dos BENS, será o resultado advindo da divisão do valor total dos BENS entregues em garantia pagos pelos respectivos devedores nos 60 (sessenta) dias



anteriores a cada Data de Verificação, pelo valor total desses mesmos BENS acrescido dos valores dos BENS vencidos e não pagos pelos devedores, mais aqueles baixados ou transferidos no mesmo período de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já estabelecido que, em caso de descumprimento do índice estabelecido no caput desta cláusula, não sendo esse índice restabelecido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir de notificação pelo SAFRA para tanto, o SAFRA fará jus a um encargo financeiro adicional mensal ("Comissão de Descumprimento"), em valor equivalente ao percentual de até 1% (um por cento) sobre a somatória dos saldos devedores das operações garantidas pelos mesmos BENS, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas, ficando desde já autorizado pelo CEDENTE e pelo DEVEDOR, em caráter irrevogável e irretroatável, o débito da referida Comissão de Descumprimento, em suas respectivas contas, o que se dará todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o evento de descumprimento. Não obstante a cobrança da Comissão de Descumprimento aqui prevista, o CEDENTE deverá manter os níveis estabelecidos no caput nas verificações posteriores.

12. O SAFRA não terá nenhuma responsabilidade pela ocorrência da prescrição de qualquer dos BENS, cujo Documento do Bem esteja em seu poder por efeito da cessão fiduciária em garantia, cabendo ao CEDENTE a obrigação de, independentemente de qualquer aviso de benefício da garantia, promover: a) a interrupção da prescrição de todos os BENS, sem direito à restituição de qualquer título ou direito de prescrição assim interrompido, pelo que permanecerão todos os BENS e Documentos dos Bens em poder do SAFRA, mesmo durante o processo de interrupção; e/ou b), no caso especial de cheques, a apresentação tempestiva dos cheques cedidos fiduciariamente e a interrupção da sua prescrição, permanecendo íntegra e em vigor a cessão fiduciária em garantia.

13. O CEDENTE autoriza o SAFRA, em caráter irrevogável e irretroatável, a utilizar quaisquer importâncias que venha a ter em seu poder, em razão da cobrança dos BENS, ou de qualquer forma de execução da presente garantia, na amortização e/ou liquidação do saldo devedor da Operação Garantida, caso ocorra o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou ainda, em qualquer das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas na Operação Garantida, tudo independentemente de autorização, aviso prévio ou notificação de qualquer natureza, e sem prejuízo das demais cominações previstas na Operação Garantida.

14. Na qualidade de credor fiduciário, poderá o SAFRA, exercer sobre os BENS os direitos discriminados no artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, no Decreto-Lei 911, de 01.10.1969, e nos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, inclusive os direitos de: (i) consolidar em si a propriedade plena dos BENS no caso de execução da presente garantia; (ii) conservar e recuperar a posse dos BENS contra qualquer detentor, inclusive o próprio CEDENTE; (iii) promover a intimação dos devedores/sacados para que não paguem qualquer dos BENS ao CEDENTE, enquanto durar a cessão fiduciária; (iv) usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os BENS e exercer os demais direitos conferidos ao CEDENTE sobre os mesmos, podendo transigir e, se qualquer deles não for pago, levá-lo a protesto e promover a cobrança judicial respectiva, contra o CEDENTE e quaisquer coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento, assim como, dispor, pelo preço que entender, dos BENS e de quaisquer direitos deles decorrentes, transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convenha, com poderes amplos e irrevogáveis para assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação; (v) receber diretamente dos devedores ou outros coobrigados ou responsáveis pelo seu pagamento, o produto líquido dos BENS; e (vi) busca e apreensão e de restituição e outros, outorgados por ou decorrentes dos diplomas legais acima. Correrão por conta do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, todas as despesas incorridas pelo SAFRA no exercício desses direitos, juntamente com todas as outras despesas aqui previstas como de responsabilidade do DEVEDOR ou do CEDENTE, e quaisquer outras incorridas na proteção e exercício dos direitos do SAFRA, as quais serão também cobertas pela presente garantia.

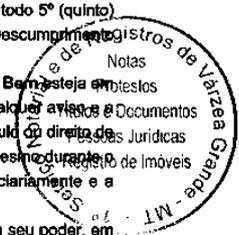
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se as importâncias recebidas, referentes aos BENS, não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da Operação Garantida, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo SAFRA no exercício dos direitos previstos no caput desta cláusula e no presente instrumento, o DEVEDOR continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na Operação Garantida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CEDENTE (ENTENDENDO-SE CEDENTE E DEVEDOR, SOLIDARIAMENTE, SE FOREM PESSOAS DIFERENTES, E, AINDA, SOLIDARIAMENTE ENTRE ELES E O DEVEDOR, SE VÁRIOS FOREM OS CEDENTES) AUTORIZA DESDE JÁ O SAFRA A APRESENTAR OS BENS PARA PROTESTO, ASSUMINDO, EM CARÁTER EXCLUSIVO, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS COM OS PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS DE TÍTULOS, SEJA ESPECÍFICA, SEJA GENERICAMENTE, BEM COMO POR TODA E QUALQUER CONSEQÜÊNCIA DESSES PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS, EM ESPECIAL POR QUAISQUER PLEITOS DOS SACADOS OU DE TERCEIROS A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE, SEM LIMITAÇÃO, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, MORAL OU MATERIAL, E LUCROS CESSANTES, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, EM OCORRENDO TAIS HIPÓTESES, A REALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS EM SUA CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO SAFRA.

15. Fica expressamente estabelecido entre as Partes que, havendo autorização expressa do CEDENTE nesse sentido, os recursos que vierem a ser creditados na Conta Vinculada, em decorrência da cobrança dos BENS, poderão ser automaticamente aplicados em conta(s) poupança de titularidade do CEDENTE junto ao SAFRA. Na ocorrência desta hipótese, o saldo positivo verificado em tal(is) conta(s) poupança, incluindo os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente a presente garantia, para todos os seus efeitos, bem como a definição de BENS, a ele se aplicando todas as disposições deste instrumento.

16. Sem prejuízo e em adição a outras disposições aqui existentes nesse sentido, durante toda a vigência da presente garantia, obriga-se o CEDENTE, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não ceder, descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros ou constituir quaisquer ônus sobre os BENS, bem como iniciar a prática de qualquer desses atos.

17. Serão de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, os pagamentos (i) de todas as despesas decorrentes



do presente instrumento, especialmente as referentes ao seu registro, (ii) da tarifa de processamento/revisão de garantias cobráveis mencionada no Quadro "VII" do preâmbulo e das demais tarifas aplicáveis ao serviço de cobrança, de conformidade com os serviços e valores previstos nas tabelas de tarifas afixadas nas agências do SAFRA e divulgadas em seu site, e (iii), sempre que aplicável, da multa prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula 6 supra, ficando o SAFRA expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a proceder ao débito dos respectivos valores nas contas correntes do DEVEDOR e do CEDENTE mantidas junto ao SAFRA.

18. O não exercício total ou parcial, pelo SAFRA, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento, não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.

19. Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação relativa à garantia de cessão fiduciária é assumida solidariamente por todos os garantidores, se mais do que um, inclusive os Interventente(s) outorgante(s) de garantia ou no caso de um deles ser o próprio DEVEDOR. De forma geral, o DEVEDOR, mesmo que não seja o CEDENTE, também é solidário do CEDENTE quanto às obrigações de fazer e/ou dar, nos termos do presente, sem limitação, quanto ao reforço de garantia.

20. O CEDENTE e o DEVEDOR declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ainda ao SAFRA e perante terceiros que: (a) os documentos e informações disponibilizados ao SAFRA foram fornecidos espontaneamente, de boa fé, e são verdadeiros e corretos; (b) estão cientes de que para a análise e concessão do crédito, o SAFRA considerou tais documentos e informações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do disposto no parágrafo anterior, a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) autorizam expressamente ao SAFRA a utilização de tais informações e documentos para todos os fins desta Cédula, inclusive, mas não se limitando, na execução do crédito.

21. Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da **Operação Garantida**, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do CEDENTE ou do DEVEDOR, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações aqui formuladas pelo CEDENTE ou pelo DEVEDOR serão motivos de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, e imediata execução desta garantia.

22. O DEVEDOR, o CEDENTE e o SAFRA concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo DEVEDOR, pelo CEDENTE ou por quaisquer terceiros garantidores, quanto à liquidação integral da **Operação Garantida**. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais, que continuarão em pleno vigor e efeito.

23. Fica desde já certo e ajustado que quaisquer prorrogações, renovações e/ou novações da **Operação Garantida**, bem como o consentimento de moratória do CEDENTE, não prejudicarão, sob qualquer aspecto, a presente garantia, que permanecerá íntegra até final liquidação da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, independentemente da formalização de qualquer aditamento ou de instrumento assinado pelas partes.

24. As partes declaram firmar o presente em atenção aos princípios da probidade e boa-fé, amparados nos artigos 113 e 422 do Código Civil Brasileiro, reconhecendo, de forma irrevogável e irretroatável, que o presente instrumento é plenamente eficaz e hábil a produzir efeitos a partir desta data, independentemente de qualquer outra formalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão do disposto no caput, e considerando ainda que a constituição da presente garantia foi condição essencial para concessão da **Operação Garantida**, o CEDENTE e o DEVEDOR comprometem-se a não invocar a ausência do registro deste instrumento no Cartório ou Ofício competente para qualquer fim e em qualquer sede, quando tal ausência não seja imputável às partes, tais como, mas não se limitando, a insuficiência de tempo hábil e razoável após a assinatura para o efetivo registro; a exigência, pelo Cartório ou Ofício, de documentos cuja apresentação seja impossível à qualquer das partes, seja por inexistência dos mesmos ou por incompatibilidade do documento com os fins deste instrumento.

25. O CEDENTE declara, ainda, para todos os fins e efeitos de direito, que os BENS descritos e caracterizados no Quadro "V", do preâmbulo, não fazem parte de seu ativo imobilizado.

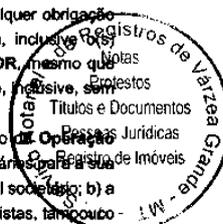
26. A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável e obriga as partes, seus herdeiros ou sucessores ecessionários a qualquer título.

27. FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

Assim, estando justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento e seu(s) complemento(s), em 03 (três) vias de idêntico teor e para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, os quais constituem parte integrante, inseparável e complementar da

DOM 6192 - V. 36 Fl. 6/7

Nro do Protocolo : N4984877742674956468500201803080168549



57



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 19

Operação Garantida, sujeitando-se os signatários ao cumprimento de todas as disposições deles constantes.

*Notário Ussiel Tavares da Silva Filho*  
Banco Safra S/A

*Maria José Ferraz*  
1472

*Leandro Romfácio de Oliveira*  
CPF: 377.259.498-06

DISTRITO DE SÃO SUCESSO

Devedor  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Cedente (1)  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Cedente (2)

Cedente (3)

Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (1)

Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (2)

Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (3)

Testemunhas

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:



**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas Instituições de Informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM 6192 - V. 36 Fl. 7/7

Nro do Protocolo : N49848777428749984685000201803000166549



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

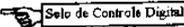
Num. 14060770 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 20

Reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de  
**THALLES DANTAS ROMAO Dou Fé.** .....

BBU72089 R\$ 6,42  Selo de Controle Digital

Várzea Grande-MT, 12 de março de 2018 At.

Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade, **ORIO**

**PAULO ROBERTO COZAN TABELIÃO SUBSTITUTO**

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 18

<http://www.tjmt.jus.br/selos>



**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3682-6660 - E-mail: [seuservico.vg@terra.com.br](mailto:seuservico.vg@terra.com.br)  
 Travessa Aquedaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 81368, Registro sob N.º 74751, Livro B, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS em 24 de abril de 2018

*L. Carli*

Laura A. de Arruda Carli  
 Escrevente



**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3682-6660 - E-mail: [seuservico.vg@terra.com.br](mailto:seuservico.vg@terra.com.br)  
 Travessa Aquedaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

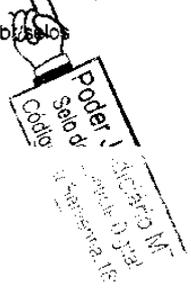
Prot. N.º 81368 AVERBADO A MARGEM DO REGISTRO N.º 74.750 Livro B, REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS em 24/04/2018.

*L. Carli*

Laura A. de Arruda Carli  
 Escrevente

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3682-6660 - E-mail: [seuservico.vg@terra.com.br](mailto:seuservico.vg@terra.com.br)  
 Travessa Aquedaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**ATO DE NOTAS E REGISTROS**  
 Cod. Ato(s): 125, 103, 113  
**BAP 69829 R\$ 1.436,58**  
 Consulta: [www.tjmt.gov.br/selos](http://www.tjmt.gov.br/selos)



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

# Safra

## TERMO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 210.939-4

Credor	BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2.100, cidade de São Paulo - SP, CEP 01310-930, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente Safra.				
Emitente	Nome/Razão social TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA		CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50		
	Endereço RUA PROJETADA,03	Bairro DISTR.INDL	Cidade V.GRANDE	Estado MT	CEP 78132-630

VALOR DO FINANCIAMENTO: R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS )

PRODUTOS/INSUMOS AGROPECUÁRIOS: ARROZ

**NOTAS FISCAIS:** A EMITENTE se compromete a entregar ao CREDOR até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste Termo relação das Notas Fiscais de compra de produtos/insumos agropecuários da qual conste, pelo menos:

- I - Número das Notas Fiscais;
- II - Data das Notas Fiscais;
- III - Nome do Produtor Rural e/ou Cooperativa junto a quem os produtos/insumos acima mencionados foram adquiridos;
- IV - CPF/MF ou CNPJ/MF do Produtor Rural e/ou Cooperativa; e
- V - Valor da aquisição.

**FINALIDADE:** A EMITENTE compromete-se a aplicar os recursos objeto do financiamento representado pela Cédula de Crédito Bancário acima referida exclusivamente na aquisição de produtos e/ou insumos agropecuários, acima descritos, junto a Produtor(es) Rural(is) e/ou Cooperativa(s), para o fim de serem comercializados, beneficiados e/ou industrializados por ela, EMITENTE, obrigando-se a comprovar essa aplicação por meio da entrega da relação das Notas Fiscais no prazo e forma acima mencionados, os quais poderão ser alterados pelo CREDOR em caso de fiscalização realizada pelos órgãos competentes, mediante aviso com antecedência de 05 (cinco) dias.

O descumprimento, pela EMITENTE, da obrigação de entrega da relação das Notas Fiscais no prazo estipulado, ensejará a cobrança, pelo CREDOR, de multa *flat* em valor equivalente à 0,0056% sobre o valor do financiamento indicado acima, multiplicado pelo prazo médio ponderado, em dias corridos, das parcelas do financiamento, ficando desde já expressamente autorizado o débito da referida multa na conta corrente da EMITENTE.

A EMITENTE, pelo presente instrumento, autoriza desde já o CREDOR, por pessoas pelo mesmo credenciadas, a fiscalizar a aplicação dos recursos do financiamento, através da realização de perícias e inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, facultando-lhe livre acesso às suas dependências físicas, contabilidade e arquivos.

A EMITENTE declara que não obteve, e se compromete a não obter nem captar no futuro, financiamentos ou recursos por meio de qualquer instrumento disponível no mercado financeiro para aplicação nos bens objeto de financiamento da Cédula de Crédito Bancário acima referida.

Tendo em vista a finalidade do financiamento aqui discriminada, a EMITENTE declara-se ciente e concorde de que o CREDOR poderá, a seu critério, emitir e negociar livremente no mercado título(s) de crédito com lastro nos direitos creditórios originários da Cédula de Crédito Bancário, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, respeitada a legislação em vigor. Nesse sentido, a EMITENTE concorda e autoriza: (i) que a Cédula de Crédito Bancário seja levada a registro junto a sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; (ii) que os dados da Cédula de Crédito Bancário sejam informados ao(s) adquirente(s) de tal(is) título(s) de crédito, sem que tal fato implique infração ao sigilo bancário; e (iii) que os direitos creditórios resultantes da Cédula de Crédito Bancário sejam dados em garantia de tal(is) título(s) de crédito.

Se por qualquer motivo, inclusive, mas sem limitação, cancelamento de pedidos pela EMITENTE e/ou impossibilidade de entrega dos produtos e/ou insumos agropecuários pelo PRODUTOR RURAL/ COOPERATIVA (incluindo por caso fortuito e/ou força maior), a EMITENTE não atingir o objeto do financiamento, qual seja, a aquisição de produtos e/ou insumos agropecuários para comercialização, beneficiamento e/ou industrialização, ou, ainda, não comprovar a correta aplicação dos recursos na forma e prazo exigidos pelo CREDOR, inclusive, com a entrega, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste Termo, da relação das Notas Fiscais emitidas pelo Produtor Rural/Cooperativa, referentes a aquisição dos produtos e/ou

Dom 7230 (07.2014) Fl. 1/2



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 22

insussumos agropecuários, descaracterizando-se, assim, a finalidade do financiamento, operar-se-á automaticamente o vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida em aberto, respondendo ainda a **EMITENTE** pelo ressarcimento de todas e quaisquer perdas e danos ocasionados ao **CREDOR** e/ou a terceiros, inclusive aqueles de natureza tributária.

Por fim, a **EMITENTE**, por seus representantes legais ao final assinados, obriga-se a informar ao **CREDOR**, imediatamente, qualquer ato ou fato que implique eventual desenquadramento do financiamento representado pela **Cédula de Crédito Bancário**, declarando-se ciente de que a falsidade na prestação de informações sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação criminal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

O presente termo, assinado pelas partes, passa a integrar a Cédula de Crédito Bancário indicada no preâmbulo para todos os fins.

CUIABÁ - MT , 09 de MARÇO de 2.018

Credor  
Banco Safra S.A.

Emitente  
TERRA NOVA AGRÍCOLA S.A.

**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independente de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0800 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0800 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8h às 19:30h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Dom 7230 (07.2014) Fl. 22



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:07  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTPGMVSL>

Num. 14060770 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:58  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRPNYSPH>

Num. 27653001 - Pág. 23



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

---

**Processo: 1002774-70.2018.8.11.0002.**

AUTOR(A): TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

RÉU: CREDITORES

Vistos, etc.

Por meio da petição de ID. 27652656 o credor Banco Safra informou que não deve fazer restituição de nenhuma importância à Recuperanda. Afirma que, os valores a serem deduzidos superam o valor utilizado das garantias fiduciárias, razão pela qual não há que se exigir qualquer tipo de "devolução" de valores, ou aplicação de qualquer penalidade decorrente.

Pois bem, suspendo os efeitos do item "1" da decisão proferida no ID. 27556196, até ulterior deliberação deste juízo e, em homenagem ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a empresa recuperanda para manifestar acerca do teor do petitório de ID. 27652656-ss. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SILVIA RENATA ANFFE SOUZA**  
*Juíza de Direito*





Segue petição e comprovante de devolução em PDF.





**ERNESTO BORGES**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE- MT.**

**PROCESSO N°. 1002774-70.2018.8.11.0002**

**ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA  
DE ENERGIA S.A.**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em  
contende com **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**, vem,  
respeitosamente, a douda presença de Vossa Excelência, por intermédio de  
seus advogados infra-assinados, em cumprimento da decisão ID 27556196,  
informar que procedeu a devolução dos valores, bem como, requerer a  
juntada do comprovante em anexo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações  
sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome da advogada **CRISTIANA  
VASCONCELOS BORGES MARTINS – OAB/MS 12.002**, sob pena dos  
efeitos de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS**  
**OAB/MT 13.994-A**

Campo Grande/MS  
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79120-300 | F 67 3389.0123 | T 67 3046.9123  
Três Lagoas/MS  
Dr. Elói Chaves, 690, Sala 1 | CEP 79602-000 | T 67 3322.0904  
Goiânia/GO  
Av. Depoente Jansen Cecilio, Quadra B 27, Jardim Goiás, Condomínio  
Brookfield Towers, Sala 1402 | CEP 74810-100 | T 62 3257.5500 | F 62 3257.5501

Cuiabá/MT  
Av. das Flores, 940, 11º andar, SR Medical e Business Center  
CEP 78043-172 | T 65 3648.0123  
Brasília/DF  
SIO Quadra 4 - Lote 23, Sala 316, Edifício Bateria de Muro  
CEP 70010-440 | T 61 3337.6565  
Palmas/TO  
Teotônio Segurado, 501 Sul Costa, 1 Lote 6, Amazonia Center, Sala 801  
CEP 77016-002 | T 63 3214.2616

[www.ernestoborges.com.br](http://www.ernestoborges.com.br)





**30**  
horas

---

**Comprovante de Operação - Títulos Outros Bancos**

Identificação no Extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta a ser debitada:**

Agência: **0275** Conta: **06708 - 0**

Nome: **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIB**

**Dados do pagamento:**

CPF/CNPJ: **00000000490695**

Nome do favorecido: **BANCO DO BRASIL SA**

CPF/CNPJ do pagador: **03.467.321/0001-99**

Representação numérica  
do código de barras: **00190 00009 02836 585006 81772 164174 4 81770005223573**

Valor pago: **R\$ 52.235,73**

Data de vencimento: **08/01/2020**

Informações fornecidas  
pelo pagador:

**Pagamento efetuado em 08.01.2020 às 14:44:19, via Sispag, CTRL 441756155000023**

**Autenticação:**

12B6126300B599062057960953FED6CFE470DD75

\* O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

----- Cortar aqui -----

---

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no [www.itaú.com.br](http://www.itaú.com.br). Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

9



Parecer em PDF.



**Vara:** 4ª Vara Cível de Várzea Grande

**Número Único:** 1002774-70.2018.8.11.0002 – PJe

**SIMP:** 005350-006/2018

**Requerente<sup>(s)</sup>:** Terra Nova Agroindustrial Ltda.

**Meritíssima Juíza:**

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pela empresa TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.

Compulsando os autos, verifica-se que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, determinando-se, ainda, outras providências.

Instada a se manifestar, a recuperanda juntou aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores, na qual ficou registrado a aprovação do Plano de Recuperação (ID: 22625381 e 23453371), na sequência a Administradora Judicial juntou a lista de credores nos moldes do art. 22, alínea “e”, da LRF (ID: 23453379, 23453841 e 23453850).

Através da r. Decisão de ID: 27556196, este r. Juízo determinou a manifestação do Ministério Público acerca do plano de recuperação judicial votado em Assembleia Geral de Credores, dentre outras providências.

É o breve relato.

### 2. Fundamentação.

De início, sobre o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral dos Credores, cumpre salientar que inexistente óbice, uma



vez que, conforme é cediço, a decisão tomada pelos credores é soberana, mormente em se tratando de aprovação do Plano.

É evidente, contudo, que é cabível ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade do Plano de Recuperação, quando este se mostrar abusivo, contrário ao ordenamento jurídico, mas este não é o caso dos autos.

Corroborando este entendimento e citando o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos o seguinte julgado do e. TJMT:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO - CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE – SOBERANIA DA AGC – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. O julgamento do agravo de instrumento não pode abarcar objeto mais extenso do que as questões abordadas na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.“(...) 5.As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. 6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida. (...)” (REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.05.2016, DJe 10.05.2016). (TJMT – AI 1001187-53.2017.811.0000, Rel. Des.(a). NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15.05.2018, Publicado no DJE 18.05.2018). (Destacamos).



No caso em tela, consoante salientou o Administrador Judicial em ID: 23453362, vislumbra-se da Ata da Assembleia Geral de Credores a aprovação e apuração dos votos do plano de Recuperação Judicial.

Na primeira Classe, qual seja trabalhista, obteve-se voto favorável de 100% dos credores presentes e aptos a votar; na segunda Classe com garantia real, obteve-se aprovação correspondente a 98,97% dos créditos presentes e aprovação de 50% dos credores presentes na Classe; na terceira, classificado como quirografário, obteve aprovação de 50,13% dos créditos presentes e aprovação de 91,67% dos credores presentes na Classe; na quarta Classe, são os créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, obtendo aprovação de 74,27% dos presentes.

Portanto, o plano de Recuperação Judicial obteve favoravelmente 66,49% dos créditos presentes, estando de acordo com o que preconiza o art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Nesse sentido, da análise dos autos e dos documentos acostados, resta evidenciado a lisura e regularidade da formalidade exigida em lei, de forma que não se vislumbra, por hora, qualquer óbices ao prosseguimento do feito.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica e tomando por base o princípio da celeridade processual e da mínima intervenção nos processos de recuperação judicial, manifesta-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Várzea Grande, 23 de janeiro de 2020

**DOUGLAS LINGIARDI STRACHICINI**  
Promotor de Justiça  
Ato nº 483/2019-PGJ



Petição em PDF anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT**

**Processo nº. 1002774-70.2018.8.11.0002**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**, já qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

**1.**

**BREVE SINTESE:**

Consoante se denota aos autos, no ID 12965051, a recuperanda afirma que algumas instituições financeiras promoveram a retenção de créditos recebíveis oriundos das vendas realizadas pela recuperanda, razão pela qual postulou pela restituição de valores.

Desse modo, este douto Juízo intimou este credor para se manifestar. Contudo, tais pedidos não merecem acolhido, conforme será demonstrado adiante.

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



2.

**DA ALEGADA AMORTIZAÇÃO INDEVIDA DE R\$ 84.935,50 -  
EXTRACONCURSALIDADE DE PARTE DO CRÉDITO – CONTRATO  
GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS**

Consoante se denota da petição da recuperanda, verifica-se que a mesma postula restituição de valores oriundos da CCB nº 00334407300000008430, o qual trata-se de contrato extraconcursal, haja vista a garantia existente.

Isto porque, este credor firmou com a empresa recuperanda diversos contratos, dentre eles, a CCB nº 00334407300000008430, a qual possui Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas na proporção de 20% (vinte por cento), conforme abaixo colacionado (ID 12965077):

		<b>Aditamento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros</b>	
Aditamento ao Documento abaixo caracterizado:			
Espécie: CCB (doravante denominado o "INSTRUMENTO DE CRÉDITO").			
Agência nº 4407		Contrato n.º 00334407300000008430	
Conta Corrente nº 00334407000130007295		Conta Vinculada nº 00334407000290001683 <i>ok</i>	
Emissão: 09/04/2018	Valor: R\$ 244.820,13	Vencimento Final: 08/11/2019	
<b>I - BANCO, doravante assim designado CREDOR</b>			
Banco Santander (Brasil) S.A., com sede estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.ºs 2041 e 2235 – bloco A, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42.			
<b>II – DEVEDOR</b>			
Nome: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA /		III – CPF-CNPJ/MF n.º 007.175.357/0001-50 /	
<b>IV – Endereço do Cliente</b>			
Endereço: R PROJETADA 03 SN LOTE 17 E 18 QUADRA 0		CEP:78132630	
V – Cidade: VARZEA GRANDE		VI – UF: MT	E-mail:
<b>VII – Garantia Objeto deste aditamento:</b>			
<input checked="" type="checkbox"/> Duplicatas 20 %			
<input type="checkbox"/> Cheques %			
<input type="checkbox"/> Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras % a saber			

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)

Portanto, em razão do contrato possuir Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas na proporção de 20% (vinte por cento), este não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, no limite da garantia, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, que, em seu *caput*, afirma a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, e em seu §3º, apresenta exceções à regra da sujeição de todos os créditos. Vejamos:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

*§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Note-se que a legislação em vigor não preceitua a necessidade de registro das CCB para sua validade, eficácia e exigibilidade perante o próprio devedor. Resta evidente a extraconcursalidade do crédito em discussão, vez que, nem mesmo é mais exigido o registro da garantia.

Ademais, o próprio extrato trazido aos autos pela recuperanda indica que os valores ali depositados decorrem do pagamento de duplicatas, ou seja, da garantia fiduciária de propriedade do Banco Santander. Portanto, manifesta a legalidade das retenções.

Outrossim, impende consignar a existência da Impugnação de Crédito nº. 1008385-04.2018.8.11.0002, vinculada aos autos da presente Recuperação Judicial, na qual discute-se justamente o contrato em tela. Desta forma, caso não se entenda pela extraconcursalidade da CCB nº 00334407300000008430, apenas por argumentar, requer seja o “pedido de restituição” sobrestado até o julgamento final do aludido incidente.

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



**3.**

**DO PEDIDO GENÉRICO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AMORTIZADOS  
APÓS O PEDIDO RECUPERACIONAL**

Ademais, a empresa recuperanda postula em seu petitório de ID 12965051 pela restituição de todo e qualquer valor debitado das contas bancárias de sua titularidade, a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (12/04/2018).

Contudo, importante consignar que além da CCB nº. 00334407300000008430, garantida por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios – Duplicatas, o Banco Santander também possui com a empresa recuperanda outros 03 (três) contratos, quais sejam:

- 1) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** nº 60065564-01, no valor originário de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil), garantida por alienação fiduciária do equipamento MÁQUINA SELECIONADORA ELETRÔNICA DE GRAOS POR CORES SANMAK M+4 no valor de R\$ 235.000,00;
- 2) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** nº 60079753-01, no valor originário de R\$ 166.500,00, garantida por alienação fiduciária do veículo CAMINHÃO VM 6X2 no valor de R\$ 185.000,00;
- 3) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** nº 60080267-01, no valor originário de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil), garantida por alienação fiduciária do equipamento SEPARADOR DENSIMETRICO CIRCUITO FECHADO SDC/CF-1S no valor de R\$ 44.000,00 e DESCASCADOR PARA ARROZ DAZ-CF 7000 SI R5 OU R10 no valor de R\$ 63.000,00;

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



# CMMM

Sociedade de Advogados

Referidos contratos foram objeto de divergência de crédito (**doc. 01**) apresentada ao Ilmo. Administrador Judicial para que fossem excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial, haja vista estarem garantidos por alienação fiduciária.

Ato contínuo, analisando o 2º Edital, verificou-se que referidos contratos foram excluídos pelo Ilmo. Administrador Judicial, razão pela qual trata-se de crédito extraconcursal.

Inclusive, destaca-se que não houve distribuição de Impugnação de Crédito por parte da empresa recuperanda, com o intuito de discutir a extraconcursalidade dos referidos contratos.

Ora Excelência, resta claro que o pedido da recuperanda fora elaborado de forma totalmente genérica, vez que a mesma nem ao menos juntou extratos para comprovar as amortizações alegadas, apenas se limitou a requerer a restituição de todo e qualquer valor debitado de suas contas bancárias a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, no nítido caráter de induzir este Douto Juízo à erro.

Portanto, em se tratando de valores oriundos de contratos manifestamente extraconcursais, não há que se falar em restituição de valores, restando clara a possibilidade de amortização com relação aos referidos contratos, devendo o pedido da recuperanda deve ser indeferido.

#### 4.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- (i) Seja indeferido o pedido da recuperanda de restituição do valor de R\$ 84.935,50, vez que tal valor decorre de amortização do contrato CCB nº

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



# CMMM

Sociedade de Advogados

0033440730000008430, garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas, portanto, trata-se de crédito extraconcursal, razão pela qual não há motivos para devolução;

(ii) Caso Vossa Excelência não entenda na forma exposta acima, por amor ao debate, requer seja sobrestado o “pedido de restituição” até julgamento final da Impugnação de Crédito n°. 1008385-04.2018.8.11.0002, vinculada à presente Recuperação Judicial;

(iii) Seja indeferido o pedido genérico de restituição de todo e qualquer valor amortizado após o pedido de Recuperação Judicial (12/04/2018), vez que este credor possui contratos manifestamente extraconcursais, os quais foram excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial, através de Divergência de Crédito, bem como não houve distribuição de Impugnação de Crédito por parte da recuperanda para discutir a concursalidade ou não desses contratos, razão pela qual a amortização é possível.

Requer-se, por oportuno, sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processo realizadas em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA, inscrito na OAB/SP sob o n°. 257.198**, com escritório na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-010, com a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, **sob pena de nulidade.**

**TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.**  
São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**WILLIAM CARMONA MAYA  
OAB/SP n° 257.198**

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)





**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALINE BARINI NÉSPOLI,  
ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

**Recuperação Judicial nº 1002774-70.2018.8.11.0002  
4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235 – São Paulo – SP, devidamente representado por seus advogados (doc. 1), vem, perante Vossa Senhoria, em razão da Recuperação Judicial de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, apresentar sua **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, pelas razões a seguir expostas.

**I.  
DO CRÉDITO EXISTENTE NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

O **Banco Santander** constou na classe quirografária pela importância de R\$ 573.269,00 (quinhentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais).

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)





Por oportuno, esclarece que as operações existentes na data em que foi solicitado o pedido de recuperação judicial da empresa são as seguintes:

- 1) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** nº 60065564-01 (doc. 2), no valor originário de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil), garantida por alienação fiduciária do equipamento MÁQUINA SELECIONADORA ELETRÔNICA DE GRAOS POR CORES SANMAK M+4 no valor de R\$ 235.000,00;
- 2) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** nº 60079753-01 (doc. 3), no valor originário de R\$ 166.500,00, garantida por alienação fiduciária do veículo CAMINHÃO VM 6X2 no valor de R\$ 185.000,00;
- 3) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** nº 60080267-01 (doc. 4), no valor originário de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil), garantida por alienação fiduciária do equipamento SEPARADOR DENSIMETRICO CIRCUITO FECHADO SDC/CF-1S no valor de R\$ 44.000,00 e DESCASCADOR PARA ARROZ DAZ-CF 7000 SI R5 OU R10 no valor de R\$ 63.000,00;
- 4) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA** nº 00334407300000008430 (doc. 5), no valor originário de R\$ 244.820,13 garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios de duplicatas na proporção de 20%, sendo o saldo devedor no valor de R\$ 249.303,90 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e três reais e noventa centavos) atualizada nos exatos termos do art. 9, inciso II da Lei 11.101/2005 (doc. 6);
- 5) **CONTRATO PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA** nº 000004407130007295 (doc. 7), com saldo devedor no valor de R\$ 636,54 (seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizada até 08.06.2018 (doc. 8);

Assim, esta instituição financeira apresenta, tempestivamente, sua Divergência de Crédito, com base no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, com o objetivo de EXCLUIR e RETIFICAR o crédito de sua titularidade, conforme demonstrado a seguir.

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)





## II.

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Como verificado acima, as operações descritas acima CCBs n.º 60065564-01 / 60079753-01 e 60080267-01, foram devidamente garantidas por Alienação Fiduciária dos equipamentos/veículos garantidos, o que exclui tais operações financeiras dos efeitos da Recuperação Judicial.

Como se percebe do exposto, todas as operações acima descritas estão garantidas por alienação fiduciária dos bens móveis financiados. Vejamos:

<b>V. ESPECIFICAÇÃO DAS GARANTIAS:</b>
<input checked="" type="checkbox"/> - Alienação Fiduciária dos equipamentos financiados.
<input type="checkbox"/> - (Outras - especificar), formalizada em instrumento apartado.

(Cláusula V dos contratos)

Desta forma, como se percebe de tudo aqui exposto, corroborado pela documentação que acompanha a divergência, temos que o Banco é proprietário fiduciário dos bens móveis ofertados como garantia à operação firmada entre as partes. No mais, as notas fiscais atreladas aos contratos, comprovam que os bens foram dados em alienação fiduciária ao Banco Santander. Vejamos:

CCB n.º 60065564-01 (Fls. 16 do Doc. 2 )

<b>DADOS ADICIONAIS</b>
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>
Val aprox tributos R\$ 62.062,50 (26,75%) - Fonte: I&PT ** Endereço cobrança: RUA SUA PROJETADA 03, SN. BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL ** REND. ICMS EM 26,57%, C/PB ANEXO 2, ART. 9, INCISO I, ALÍNEA "c" DO RICMS/SC/01 14/2013 ATÉ 31/07/2014. IPI REDUZIDO A 0 (ZERO) C/PB SEÇÃO XVI DA TIPI DECRETO 7.460/2011. VENDA C/ALIENACAO FIDUCIARIA A FAVOR DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. DECLARAMOS QUE RECEBEMOS O RCTO CONSTANTE DA PRESENTE NOTA FISCAL EM PERFECTO ESTADO DE USO, FUNCIONAMENTO E O MESMO FOI ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. NÃO PODENDO SER TRANSF. SEM A AUTORIZACAO POR ESCRITO C/PB. PROPOSTA/PAC NR. 30114725454. COD. FILIAL: 3002096. ANO DE FABRIC. 2014. ** MÁQUINA PARA ARROZ CMI 4002/05592. MR. SERGIO
90 ** DADOS BANCARIOS: BANCO DO BRASIL S.A. AGENCIA: 3420-7 CONTA CORRENTE: 66980-6

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 11.º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



CCB nº 60079753-01 (Fls. 17 do Doc. 3)

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Pedido: 2174 Vendedor: ANTONIO SILVESTRE - ALIENACAO FIDUCIARIA A FAVOR DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - - PAC NR 60979753-01 - OPCIONAIS: POTE ACABAR, PADRAO ST AR COND, - VEICULO INCOMPLETO INACABADO NOS TERMOS DA RES 724/88 DO CONTRAN DEVENDO SER ENCAMINHADO DIRETAMENTE AO ENCARROCADOR COMPLEMENTADOR FINAL PARA FINS DE ATENDIMENTO DA RES 152/03 DO CONTRAN - VEICULO SERA RETIRADO NA FABRICA DA VOLVO DO BRASIL LTDA EM CURITIBA-PR DE ACORDO COM INFORMACAO SEPAZ NT N. 051/2010 - GCP/SUNOR DE 25/05/2010 PROC. N. 204839/2010 - (Cod.Cliente: 022761 - Cod.Nat.Oper: VP7 - Portador: GUA) - Vlr.Aprox.Tributos (Ponta IBPT): 129278,00

CCB nº 60080267-01 (Fls. 17 do doc. 4)

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 135140636091148  
ALIENACAO FIDUCIARIA A FAVOR DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
PAC NR: 00114073113 - PEDIDO DE VENDA NR: 067674 (TOTAL)  
; PRODUTO 19902.0054 COD.FINAME: 2538246  
NR. SERIE: 000103 / 060304 - PRODUTO 19902.0022 COD.FINAME:  
2620758 NR. SERIE: 000624 - CT 907-ICMS-BASE DE CALC REDUZIDA A  
73.43% CF.CONVENIO 5291: Codigo do Cliente: 00179501; PEDIDO: 069149 (TOTAL);

Para a devida elucidação da questão aqui posta, necessário seja trazido à lume o comando veiculado pelo artigo 49 da Lei 11.101/2005, que, em seu *caput*, afirma a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, e em seu parágrafo 3º, **apresenta exceções à regra da sujeição de todos os créditos**. Vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive*

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



*em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifamos)*

A disposição do artigo 49, § 3º é de uma clareza evidente, e apesar de dispor exceções à sujeição de todos os créditos aos efeitos da recuperação judicial, não conspira contra o espírito da lei, nem contra seu princípio norteador – o princípio da preservação da empresa – encartado no artigo 47 da Lei de Regência, que não deve ser enfrentado como um dispositivo solitário, mas algo a ser interpretado com os olhos postos nos demais comandos legais encartados no mesmo diploma. Exige a boa hermenêutica que o artigo 47 seja lido em conjunto com os demais comandos veiculados pela lei em comento, pois texto fora de contexto se torna pretexto para interpretações enviesadas.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume o reconhecido magistério do Prof. Fábio Ulhôa Coelho, que explica o motivo para cada exceção prevista em lei e as justificam com esteio no princípio da manutenção da atividade empresarial. Vejamos:

*Não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução), novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembleia, participação na Assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constitui-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial.*

*Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, comprometente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato.*

*Igualmente, os bancos credores por adiantamento aos exportadores (ACC) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.*

***Esses credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria.***

*Os fundamentos para a exclusão de cada categoria de credor dos efeitos da recuperação judicial variam.*

*Os credores posteriores à distribuição do pedido estão excluídos porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação.*

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



*Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, leasing etc.) e os bancos que antecipam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico. (grifamos)*

Na mesma toada, decidiu o Ministro Raul Araújo, no julgamento da Medida Cautelar nº 23.965 GO, em 05/03/2015:

*Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultados de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial".*

*(AgRg no Resp 1306924/SP, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe de 28/8/2014).*

Confira-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.*

**1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.**

2. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no REsp 1181511/MT, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe de 10/12/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

**1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005).**

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

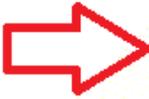
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 128658/MG, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe de 6/10/2014).

Assim, notório que os contratos garantidos fiduciariamente não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por conta do disposto no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Desta forma, devem ser excluídos os valores dos créditos arrolados tendo em que as operações estão garantidas por alienação fiduciária.

### III. DA EXCLUSÃO PARCIAL DO CRÉDITO EM RAZÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA

Nos termos do entendimento exposto alhures, a alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 §3º da Lei 11.101/2005, resta evidente, portanto, que a operação **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA nº 0033440730000008430** deve ser excluída da recuperação judicial no importe atrelado à garantia fiduciária pois, garantida por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas na proporção de 20% (vinte por cento), conforme restará demonstrado abaixo.

 **VII – Garantia Objeto deste aditamento:**  
 **Duplicatas 20 %**

(fls. 16)

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



Assim, considerando-se que a operação fora constituída pelo valor originário de R\$ 244.820,13 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e treze centavos), sendo a garantia constituída por 20% (cinquenta por cento) do crédito, o qual perfaz o montante de R\$ 48.964,02 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).

Todavia, conforme planilha atualizada à data do pedido da Recuperação Judicial, o valor atualizado da dívida é no importe de R\$ 249.303,90 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e três reais e noventa centavos), devendo-se excluir o montante garantido fiduciariamente (R\$ 48.964,02) temos o saldo remanescente de R\$ 200.339,88 (duzentos mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) que deverá figurar na classe III.

Portanto, considerando que o valor da garantia fiduciária não abarca a integralidade do crédito, bem como a extraconcursalidade de parte dos créditos o valor remanescente que perfaz a quantia de R\$ 200.339,88 (duzentos mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) deverá figurar na classe quirografária.

### **DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE CÉDULA PARA EFEITO INTER PARTS**

Em relação à necessidade de registro da cessão fiduciária, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a cessão fiduciária de crédito não é alcançável pela recuperação judicial, **independentemente do respectivo contrato estar, ou não, registrado no Ofício de Títulos e Documentos**, uma vez que art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, não exige tal formalidade.

Nesse sentido, manifestou-se a Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do Recurso Especial nº 1.514.911 GO, em 14/09/2015:

**De outro lado, a exigência de registro em ambos os domicílios dos contratantes não é razoável e impõe condição não prevista no artigo 1.361 do Código Civil. Ademais, o registro da garantia não é um requisito previsto no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 42 da Lei n. 10.931/2004 apenas reconhece sua**

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



**necessidade para oponibilidade perante terceiros de boa-fé, não entre os próprios contratantes.**

*Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para declarar que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. (grifamos)*

Igualmente, salientou o Ministro Marco Aurélio Belizze, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 725.398 MT, em 26/08/2015:

*Portanto, na extensão da jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, os créditos de titularidade do ora agravado que possuem garantia de cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em observância ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual também não se cogita de suspensão, ainda que temporária, desses recebíveis.*

**Por seu turno, a eventual falta de registro de alguns desses títulos em cartório não lhes prejudica a validade ou a exigibilidade entre as partes contratantes, providência que apenas lhe tornaria oponível também a terceiros. A propósito:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DO CONTRATO. REGISTRO EM CARTÓRIO. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. NECESSIDADE APENAS PARA PRESERVAR DIREITOS DE TERCEIRO. NÃO Oponibilidade ENTRE OS CONTRATANTES ORIGINÁRIOS. MATÉRIA DE DIREITO.

1. O registro em cartório e a anotação no certificado do veículo não são requisitos de validade do contrato de alienação fiduciária, constituindo mero expediente para preservação do interesse de terceiros, não podendo ser opostos quando a discussão envolver os contratantes originários. Precedentes.

2. Matéria de direito, que não demanda o reexame dos elementos fáticos da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 977.998/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/2/2015).

AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGISTRO. SIMULAÇÃO.

1 - Em regra, saber se os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do conjunto probatório, não admissível na sede angusta de recurso especial.

2 - A anotação da alienação fiduciária em garantia no Certificado de Registro somente se faz necessária para valer em relação a terceiros.

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



3 - *Asserção de simulação e impugnação do montante da dívida dependentes do reexame do quadro probatório coligido. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp n. 178.485/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 1º/7/2004).*

*Com essas considerações, tem aplicação a Súmula 83/STJ, razão pela qual a decisão ora agravada não está a merecer reparos.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.*

Na mesma toada, decidiu o Ministro Raul Araújo, no julgamento da Medida Cautelar nº 23.965 GO, em 05/03/2015:

*Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultados de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial"*

*(AgRg no Resp 1306924/SP, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe de 28/8/2014).*

*Confiram-se, a propósito, os seguintes acórdãos:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.**

**1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.**

**2. Agravo regimental não provido.**

***(AgRg no REsp 1181511/MT, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe de 10/12/2013)***

**Importante observar que, nos casos citados, não há, em princípio, qualquer exigência relativa ao registro prévio dos referidos créditos como condição para o reconhecimento do direito do credor fiduciário, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal a quo.**

Sobre o tema, há recente aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101, DE 2005. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CONFIGURADA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. MEDIDA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.*

**1. A exigência de registro da propriedade fiduciária e dos contratos de arrendamento mercantil em cartório do domicílio do devedor tem como finalidade ser oposto a terceiros. Entre as partes, as avenças devem prevalecer independentemente de registro.**

*2. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, bem como o arrendador mercantil concretizam a hipótese excepcional prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101, de 2005.*

*3. Portanto, a alienação fiduciária e o contrato de arrendamento mercantil caracterizam a referida exceção. Assim, o crédito proveniente destes não estão sujeitos ao efeito da recuperação judicial.*

*4. Para a concessão de liminar exige-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*5. A ausência de um dos requisitos inviabiliza a concessão da liminar. Assim, ausente o fumus boni iuris, deve ser revogada a medida.*

*(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0290.15.000902-2/003, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2015, publicação da súmula em 16/09/2015). (grifamos)*

Como se percebe de tudo aqui exposto, corroborado pela documentação que acompanha a divergência, temos que o Banco é proprietário fiduciário de direitos creditórios ofertados como garantia à operação firmada entre as partes.

#### IV.

#### DA RETIFICAÇÃO DO VALOR ARROLADO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

Conforme demonstrado, o saldo de R\$ 200.339,88 (duzentos mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente a somatória do valor devido na operação nº 8430 deverá figurar na classe III.

Ainda, a operação cheque empresa nº 000004407130007295 não possui garantida atrelada ao contrato, devendo, portanto, seu saldo atualizado figurar na classe quirografária.

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



Deste modo, somado os valores das operações descritas, temos que o saldo a ser arrolado na classe quirografária é no montante de R\$ 200.976,42 (duzentos mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

CONTRATO	GARANTIA	DÉBITO	VALOR EXTRAC	QUIROG.
CCB nº 60065564-01	Alienação Fiduciária de Equipamentos - equivalente a R\$ 235.000,00	R\$ 235.00,00	R\$ 235.000,00	
CCB nº 60079753-01	Alienação Fiduciária de veículo - equivalente a R\$ 185.000,00	R\$ 166.500,00	R\$ 166.500,00	
CCB nº 60080267-01	Alienação Fiduciária de Equipamentos - equivalente a R\$ 107.000,00	R\$ 107.000,00	R\$ 107.000,00	
CCB nº 00334407300000008430	Duplicatas - 20% equivalente a R\$ 48.964,02	R\$ 244.820,13	R\$ 48.964,02	R\$ 200.339,88
Contrato Proposta de Abertura de Conta nº 000004407130007295	Não há	R\$ 636.54		R\$ 636.54
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 557.464,02</b>	<b>R\$ 200.976,42</b>

## VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna o **BANCO SANTANDER** pelo integral acolhimento da presente para:

- 1) **EXCLUIR** dos efeitos da recuperação judicial as operações nº 60065564-01 / 60079753-01 e 60080267-01 e na proporção da garantia a operação nº 00334407300000008430 tendo em vista estarem garantidos por alienação fiduciária;
- 2) **RETIFICAR** o valor de seu crédito, fazendo constar a quantia de R\$ 200.976,42 na classe quirografária decorrente operação nº

### Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



000004407130007295 e do saldo remanescente da operação nº  
00334407300000008430

Por fim, requer que eventuais notificações relativas a presente divergência  
sejam feitas por meio do endereço eletrônico: [equipcdc5@cmmm.com.br](mailto:equipcdc5@cmmm.com.br).

**TERMOS EM QUE  
PEDE DEFERIMENTO.**  
São Paulo, 04 de junho de 2018.

**WILLIAM CARMONA MAYA  
OAB/SP 257.198**

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



Petição anexa.





TAVARES  
MORGADO E BORGES

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n. 1002774-70-2018.8.11.0002

**BANCO SAFRA S/A**, já devidamente qualificado nos autos em referência por seu advogado que esta subscreve, vem, com o costumeiro respeito perante Vossa Excelência, com fundamento do artigo 1.022, III do Código de Processo Civil, opor, em razão de **erro material constante na r. decisão id. n. 27663551**, recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos termos das seguintes razões.

Extrai-se dos autos, especialmente da r. decisão id. 27556196, que essa d. Magistrada analisou a retenção de valores noticiada pela Recuperanda (Trava Bancária) e, **no item 1.2**, analisou a relação negocial estabelecida entre o ora Embargante e a Recuperanda, determinando restituição da importância de R\$ 1.717.600,00. Vejamos:

1

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074





## TAVARES MORGADO E BORGES

### “1.2. DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO SAFRA

A Recuperanda também possui com o BANCO SAFRA relação jurídica estabelecida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, referente às Cédulas de Crédito Bancário nº 002105283, nº 002106085, nº 002105763, nº 002105437 e nº 002109394 e pelas razões acima expostas, aduz a sociedade empresária que o crédito deve sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, requerendo a restituição do valor de R\$1.717.600,00, retido na conta nº.100289-8, Agência 14500.

Por sua vez, a auxiliar do juízo (ID. 14126049) constatou a liquidação do valor apontado, referente aos contratos garantidos por cessão fiduciária, devidamente registrados em cartório. Consigna-se que a lista de credores elaborada pela administração judicial excluiu o Banco Safra do rol de credores, no mais, salienta-se que está em trâmite a impugnação número 1008523-68.2018.8.11.0002, distribuída por dependência, manejada pelo Banco Safra, onde a administradora judicial (ID14126049) identificou que o contrato n.º 2109394 possui somente 65% do da operação garantida, e o contrato n.º 2105763, apenas 50% da operação garantida.

Voluntariamente, a instituição financeira (ID.13280246, 14683624 e 168544732) arguiu inicialmente a desnecessidade de individualização de títulos para a caracterização da garantia por cessão fiduciária, sem prejuízo, apesar de desnecessárias, afirmou que as individualizações foram realizadas. Ainda, fundamenta que a liquidação dos contratos ocorreu em momento anterior ao deferimento da Recuperação judicial, expondo, ainda a definição de bens de capital, contido o Resp. 1.475.258.

Em análise dos extratos bancários trazidos pela recuperanda, estes documentos demonstram que o Banco Safra efetuou diversas retenções de valores nomeados como “liquidação de empréstimo” na conta bancária da Recuperanda, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial formulado em 12.04.2018, bloqueou o valor total de R\$ 1.717.600,00, mesmo a época estando elencado na lista de credores apresentada pela Recuperanda pelo valor de R\$ 2.076.713,05, na classe quirografário.

Desse modo, pelos mesmos motivos expostos acima, estando suspensa a exigibilidade de seus créditos, os atos da instituição financeira em apropriar-se de valores das contas bancária da empresa recuperanda são irregulares, principalmente por corresponderem ao vencimento antecipado do contrato com liquidação integral do mesmo, o que implica em

2

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074





**TAVARES  
MORGADO E BORGES**

A B V D G A D O S

privilégio deste credor em detrimento aos demais, afrontando o princípio da Lei nº. 11.101/2005, que prevê tratamento isonômico.

Com efeito, deve ser acolhido o pedido para restituição dos valores efetivamente retidos na conta corrente da recuperanda, relativo aos contratos em comento, comprovado no valor de R\$ 1.717.600,00, porém **com dedução dos valores mensais da contraprestação/trava bancária, vencidos até o presente momento**, que deverá ser comprovado por meio de cálculo pormenorizado no prazo de 05 (cinco) dias, concomitante ao depósito judicial no mesmo prazo.

Denota-se do comando judicial em estudo que Vossa Excelência determinou a devolução da importância de R\$ 1.717.600,00 deduzindo-se os valores mensais da contraprestação/trava bancária que venceram até o momento da ordem de restituição em voga.

O Banco Embargante, assim que tomou conhecimento da mencionada ordem de restituição, compareceu nos presentes autos demonstrando a inexistência de valores a serem restituídos à Recuperanda porque os valores das parcelas vencidas superam o valor da garantia/devolução (manifestação id n. 27652656).

Posteriormente, Vossa Excelência prolatou decisão intimando a Recuperanda a manifestar acerca das alegações retro mencionadas e suspendeu o “item 1” da decisão que determinou a restituição dos valores. Vejamos:

Vistos, etc.

Por meio da petição de ID. 27652656 o credor Banco Safra informou que não deve fazer restituição de nenhuma importância à Recuperanda. Afirma que, os valores a serem deduzidos superam o valor utilizado das garantias fiduciárias, razão pela qual não há que se

3

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074





**TAVARES**  
**MORGADO E BORGES**  
A D V O G A D O S

exigir qualquer tipo de "devolução" de valores, ou aplicação de qualquer penalidade decorrente.

Pois bem, suspendo os efeitos do item "1" da decisão proferida no ID. 27556196, até ulterior deliberação deste juízo e, em homenagem ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a empresa recuperanda para manifestar acerca do teor do petítório de ID. 27652656-ss. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

[o destaque é nosso]

Excelência, a r. decisão acima incorreu em erro material que desafia a oposição dos presentes Embargos de Declaração para fins de correção, porquanto o item que determinou que o Embargante restituísse valores em favor da Recuperanda foi o **"item 1.2", não o "item 1"** conforme posto na decisão ora embargada.

Portanto, estando devidamente apontado o erro material com relação ao número do item cujo os efeitos foram sustados por Vossa Excelência, necessária a correção ora perseguida como forma propiciar maior segurança jurídica e afastar eventuais questionamentos acerca da abrangência da decisão ora embargada.

Diante de todo o exposto, requer o seguinte à Vossa Excelência:

- A) A intimação da Embargada/Recuperanda para, caso queira, manifestar acerca dos presente Embargos de Declaração, na forma do parágrafo 2º do artigo 1.022 do Código de Processo Civil;
- B) Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, culminando por conferir-lhes efeitos infringentes, em razão do erro acima apontado para, corrigindo a decisão embargada, conste a suspensão dos efeitos do **item "1.2"** da decisão proferida no ID. 27556196.

4

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074





Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 23 de janeiro de 2.020.

**Ussiel Tavares da Silva Filho**

OAB/MT 3150-A

[WWW.TAVARESMB.COM.BR](http://WWW.TAVARESMB.COM.BR)

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074

5



Embargos em PDF



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Processo PJE n 1002774-70.2018.8.11.0002

**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da decisão de ID 27556196, especificamente em relação aos capítulos “1.1” e “1.2” do aludido decisório, nos termos a seguir aduzidos.

#### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Por meio dos capítulos 1.1” e “1.2” da decisão publicada no dia 19/12/2019, Vossa Excelência, em atenção ao pleito das Recuperandas (ID 12965051 e ID 15437196), determinou que o Banco Daycoval e o Banco Safra procedam a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores subtraídos das contas bancárias da empresa em recuperação judicial após o ajuizamento da recuperação judicial, com a dedução das contraprestações mensais vencidas até então.

Nesse contexto, existem circunstâncias fático-jurídicas que caracterizam omissão ensejadora dos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, em consonância com as razões a seguir articuladas.

#### **II – (a) OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO DEDUZIDA NO PROCESSO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA – (b) OMISSÃO POR INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES INVOCADOS PELA EMBARGANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NELES CONTIDO**

Conforme petição de ID 12965051 a recuperanda noticiou que firmou contratos para captação de recursos, a título de capital de giro, junto ao



Banco Santander, Banco do Brasil, Banco Daycoval e Banco Safra, cujos contratos encontram-se anexados aos autos nos ID's 12965077, 12965106, 12965133, 12965156, 12965169, 12965185, 12965206, 12965250 e 12965274.

No bojo dos referidos contratos as instituições financeiras estabeleceram a cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas), referentes às vendas da recuperanda, como forma de garantia do pagamento das referidas operações.

Ocorre que os contratos em comento **não contém a individualização dos títulos** (duplicatas) outorgados em garantia de cessão fiduciária, razão pela qual, em consonância com a unânime jurisprudência dos tribunais pátrios colacionadas no mencionado petitório da recuperanda, não houve a regular constituição da garantia fiduciária e, por isso, sobrevindo o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em nome do princípio da *par conditio creditorum*, os referidos credores não podem fazer valer livremente suas garantias.

Nada obstante, buscando vangloriar-se em relação a todos os demais credores sujeitos ao processo recuperacional e privilegiando-se no recebimento e liquidação de seus créditos, as mencionadas instituições financeiras passaram reter os dividendos da recuperanda relativos às suas vendas realizadas por meio das duplicatas mercantis, impedindo a empresa em recuperação de receber praticamente a integralidade de seu faturamento.

Por isso, visando neutralizar esta prática perniciosa perpetrada pelas instituições financeiras, que coloca em risco todo o sucesso do processo recuperacional e prejudica sobremaneira a colegialidade dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a recuperanda postulou a tutela provisória de urgência contida no petitório de ID 12965051, **na data de 27/04/2018**.

Com efeito, por meio da decisão ora embargada, publicada no dia **19/12/2019**, o Juízo, apreciando o aludido petitório de urgência requestado pela recuperanda, **o deferiu parcialmente** para determinar ao Banco Daycoval e ao Banco Safra que procedam a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores subtraídos das contas bancárias da empresa em recuperação judicial após o



ajuizamento da recuperação judicial, com a dedução das contraprestações mensais vencidas até então.

Para fundamentar a deliberação em referência Vossa Excelência asseverou que ***“ante a interpretação atual do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/05, importa frisar a parte final do dispositivo, que dispõe que durante o prazo de suspensão previsto pelo artigo 6º, §4º, há impedimento de retirada dos bens de capital essenciais à atividade da Recuperanda”***. (grifo no original)

Outrossim, consignou que *“Desta maneira, é evidente o prejuízo para a empresa em recuperação judicial com a retenção de créditos recebíveis para amortização dos contratos bancários durante o período chamado de blindagem, incorrendo no comprometimento das atividades da Recuperanda, ante a falta de capital, pela apropriação da grande parte do faturamento da empresa, e por consequência, afetando o processo de recuperação judicial.”*

Nesse contexto, à luz da síntese das razões de decidir ora transcritas, verifica-se que **a decisão embargada foi omissa na análise da pretensão da recuperanda sob o prisma da irregular constituição das garantias fiduciárias** pelas instituições financeiras em referência, em decorrência da ausência de individualização dos respectivos títulos garantidores.

Frise-se que os petítórios de ID 12965051 e ID 15437196 manejados pela recuperanda, e que deram origem à decisão embargada, estão amparados na alegação de que o artigo 1.362 do Código Civil, que estabelece os requisitos indispensáveis para a constituição da garantia fiduciária, dispõe que: ***“O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”***

O artigo 33 da Lei nº 10.931/2004, que trata da Cédula de Crédito Bancário, em consonância com o Código Civil, também dispõe que é imprescindível a descrição do objeto da garantia para sua regular constituição, prescrevendo que: ***“O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação”***.



O artigo 66-B, §4º, da Lei nº 4.728/1965, que trata da Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais, reafirmando as previsões legislativas anteriormente citadas, igualmente exige a individualização do objeto da garantia para a regular constituição da propriedade fiduciária, em dicção legal assim disposta:

“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

(...)

§ 4º **No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.** (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)”

Outrossim, por seu turno, o artigo 18 da Lei 9.514/97, corroborando o Código Civil e as legislações especiais citadas, é claro em determinar que o contrato de cessão fiduciária deve conter a individualização dos direitos creditórios objeto da garantia, *ipsis litteris*:

“Art. 18. **O contrato de cessão fiduciária em garantia** opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e **conterá**, além de outros elementos, os seguintes:

I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;

**IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**” (grifo nosso)

Os petítórios da recuperanda ora embargante, que originaram a decisão embargada, em consonância com estes dispositivos legislativos, citaram



diversos precedentes jurisprudenciais que prelecionam a necessidade da clara individualização dos títulos de crédito cedidos para que haja a regular constituição da garantia fiduciária, *in litteris*:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – **Crédito originário de contrato com garantia fiduciária** – Registro do contrato em Cartório – Prescindibilidade – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado por esta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial – **Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV)** – Decisão parcialmente reformada para afastar a necessidade do registro, ressalvada a imprescindibilidade da individualização do objeto da cessão – Recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219755-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; **Data do Julgamento: 26/03/2018**; Data de Registro: 27/03/2018) (grifo nosso)

“Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia fiduciária, contudo, que pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a questão enfrentada nos precedentes anteriores. **Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal.** Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 10/04/2018**; Data de Registro: 10/04/2018) (grifo nosso)

“**Recuperação judicial.** Impugnação de crédito. **Alegação de se tratar de crédito extraconcursal por força de garantia fiduciária sobre títulos de crédito. Descabimento. Instrumento contratual relativo à garantia que,** embora registrado perante cartório extrajudicial no domicílio da devedora, **não discriminou os direitos creditícios que seriam objeto da cessão fiduciária. Violação ao art. 18, IV, da Lei nº**

Página 5 de 10



**9.514/97, aplicável à espécie por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65. Garantia fiduciária não constituída em termos formalmente adequados. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, que deve ser mantido na classe relativa aos credores quirografários. Decisão de Primeiro Grau confirmada.** Agravo de instrumento do banco-credor não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187702-02.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 27/03/2017;** Data de Registro: 29/03/2017) (grifo nosso)

Por conseguinte a decisão ora embargada incidiu no vício da omissão, porquanto foi proferida sem levar em consideração os fundamentos legais contidos nos petitórios de ID 12965051 e ID 15437196, deixando de seguir a jurisprudência ali invocada sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação daqueles entendimentos, os quais são hábeis a revelar a irregular constituição das garantias fiduciárias em prol das instituições financeiras em relevo.

Nesse sentido, eis o que prescreve o artigo 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

(...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Outrossim, veja-se a exata redação do artigo 489, §1º, do CPC, mencionado pelo supra transcrito dispositivo legal:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**”

Ante o exposto, verifica-se a necessidade de acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão da decisão embargada, para que os petitórios da recuperanda de ID 12965051 e ID 15437196 sejam analisados à luz das matérias nele suscitadas atinentes a irregularidade da constituição das garantias fiduciárias pelas instituições bancária em relevo ante a ausência de individualização dos títulos cedidos em garantias, conforme prescreve a farta jurisprudência invocada.

### III - DA OMISSÃO NA ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA IMPRESCINDÍVEL À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Na confluência das razões expendidas no tópico anterior, verifica-se outra questão que não fora observada na decisão embargada, cuja existência necessita ser levada em consideração a fim de que, caso os pedidos contidos no tópico anterior não sejam acolhidos, os presentes embargos sejam providos.

Como acima dito, o *decisum* ora fustigado, publicado no dia 19/12/2019, **deferiu parcialmente o pleito da recuperanda formulado em 27/04/2018** para determinar ao Banco Daycoval e ao Banco Safra que procedam a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores sumariamente subtraídos das contas bancárias da empresa em recuperação judicial após o ajuizamento da recuperação judicial, com a dedução das contraprestações mensais vencidas até a data da decisão.

Ocorre que, conforme se constata dos contratos colacionados nos ID's 12965156, 12965169, 12965185, 12965206, 12965250 e 12965274, a grande maioria das contraprestações ou praticamente a integralidade delas se venceram nos meses que integram o interregno entre a data do protocolo do pedido de

Página 7 de 10



tutela de urgência formulado pela recuperanda (ID 12965051, dia 27/04/2018) e a data da publicação da decisão embargada (ID 27556196, dia 19/12/2019).

Vale dizer que o prazo de aproximadamente 1 (um) ano e 8 (oito) meses, decorrido entre a data do ajuizamento do pleito da recuperanda e a data da efetiva prestação jurisdicional, tornou inócua a decisão embargada nos termos em que fora ela proferida.

Isso porque o prejuízo advindo do comportamento ilegal das instituições financeiras em relevo está sendo amargamente experimentado pela recuperanda e seus demais credores durante todo esse lapso temporal. E, mesmo diante de tamanha espera pela prestação jurisdicional, nos termos em que exarada a decisão embargada, a recuperanda não perceberá qualquer quantia a ser devolvida em prol do caixa empresarial visando possibilitar o pleno exercício das atividades negociais destinadas ao cumprimento do plano recuperatório.

Nesse contexto, esse fato necessita ser apreciado, a fim de que o Juízo **delibere no sentido de retroagir<sup>1</sup> os efeitos da decisão** embargada **à data do ajuizamento da recuperação judicial**, ou seja, determinar ao Banco Daycoval e ao Banco Safra que procedam a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores sumariamente subtraídos das contas bancárias da empresa em recuperação judicial após o ajuizamento da recuperação judicial, **com a dedução das contraprestações mensais vencidas tão somente até a data da distribuição do pleito recuperatório** (12/04/2018).

Caso Vossa Excelência não acolha os presentes embargos e mantenha inalterada a decisão embargada, a recuperanda será penalizada pela demora na tramitação do processo que, no caso, beneficia exclusivamente as instituições financeiras responsáveis pelas condutas ilícitas que se busca combater.

Em casos que, guardadas as devidas proporções, envolvem demandas de natureza mandamental geradora de reflexos financeiros, a exemplo da hipótese em apreço, é assente o entendimento jurisprudencial de que os efeitos das decisões judiciais devem retroagir à data do ajuizamento da ação, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE ANULAR ATO DEMISSIONAL DO IMPETRANTE. EFEITOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **os efeitos**

---

<sup>1</sup> Leia-se Chiovenda: “A sentença que recebe a demanda deve atuar a lei como se isso acontecesse no momento mesmo da demanda judicial” (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, 1º vol., p. 160).



**financeiros**, por ocasião da concessão da segurança, **devem retroagir à data de sua impetração**, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fazer constar do acórdão embargado que são devidos os efeitos financeiros do mandamus correspondentes às parcelas vencidas a partir da impetração.” (STJ - EDcl no MS: 21822 DF 2015/0132715-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/08/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2017)

Logo, os embargos merecem acolhimento para sanar a omissão atinente à análise do fato consubstanciado no vencimento de praticamente a integralidade das prestações mensais decorrentes dos contratos firmados pela recuperanda junto aos Bancos em relevo no decorrer do interregno existente entre a data do pedido de tutela de urgência (27/04/2018) e a data da decisão embargada (19/12/2019), para que então seja fixada a retroação dos efeitos da decisão embargada determinando ao Banco Daycoval e ao Banco Safra que procedam a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores sumariamente subtraídos das contas bancárias da empresa em recuperação judicial após o ajuizamento da recuperação judicial, **com a dedução das contraprestações mensais vencidas tão somente até a data da distribuição do pleito recuperatório** (12/04/2018).

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração:

a) para que seja sanada a omissão da decisão embargada apontada no tópico II deste recurso, a fim de que os petítórios da recuperanda de ID 12965051 e ID 15437196 sejam analisados à luz das matérias neles suscitadas atinentes à irregularidade da constituição das garantias fiduciárias pelas instituições bancárias em relevo ante a ausência de individualização dos títulos cedidos em garantias, conforme prescreve a farta jurisprudência invocada, sob pena de violação aos artigos 1.022, II, parágrafo único, II, c/c artigo 489, §1º, IV e VI, todos do CPC;

a.1) por força dos efeitos infringentes decorrentes do acolhimento do pedido anterior, requer seja determinado ao Banco Daycoval e ao Banco Safra que se abstenham imediatamente de efetuar retenções/débitos automáticos dos

Página 9 de 10

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



montantes pecuniários creditados nas contas correntes de titularidade da Recuperanda e restitua, também imediatamente, todo o valor debitado das contas correntes de titularidade da Recuperanda a partir da data do protocolo do Pedido de Recuperação Judicial (12/04/2018), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 537 do CPC;

b) subsidiariamente, para que seja sanada a omissão atinente à análise do fato consubstanciado no vencimento de praticamente a integralidade das prestações mensais decorrentes dos contratos firmados pela recuperanda junto aos Bancos em relevo no decorrer do interregno existente entre a data do pedido de tutela de urgência (27/04/2018) e a data da decisão embargada (19/12/2019), para que então seja fixada a retroação dos efeitos da decisão embargada determinando ao Banco Daycoval e ao Banco Safra que procedam a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores sumariamente subtraídos das contas bancárias da empresa em recuperação judicial após o ajuizamento da recuperação judicial, com a dedução das contraprestações mensais vencidas tão somente até a data da distribuição do pleito recuperatório (12/04/2018), sob pena de violação ao artigo 1.022, II, do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2020.

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT nº 7.187

**Gustavo Emanuel Paim**  
OAB/MT nº 14.606

**Haiana Katherine Menezes Follmann**  
OAB/MT 18.024



Anexa em PDF



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo PJE n 1002774-70.2018.8.11.0002

**TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,  
pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio  
de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa  
Excelência, em atenção a decisão de ID n. 27663551, expor e requer o que segue.

Através da petição de ID 12965051 (27/04/2018) a Recuperanda  
noticiou que firmou contratos para captação de recursos, a título de capital de  
giro, junto ao Banco Safra, cujos contratos encontram-se anexados aos autos no  
ID 12965169 (CCB nº 002105283, 002106085, 002105763, 002105437 e  
002109394).

Informou que a referida credora, embora arrolada no processo  
recuperacional, estava perpetuando em seu desfavor práticas que poderia obstar  
o regular processo de recuperação, pois havia debitado automaticamente na  
conta corrente da Recuperanda a quantia de R\$ 1.717.600,00 (um milhão  
setecentos e dezessete mil e seiscentos reais).

Página 1 de 5

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: adv@sebastiaomonteiro.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Salientou que a instituição bancária não poderia “liquidar extrajudicialmente” as suas garantias contratuais aos seus alvedrios e à revelia da recuperação judicial, visando a satisfação dos créditos arrolados no feito recuperatório. Por essa razão, requereu fosse determinado que o Banco Safra se abstivesse de efetuar débitos automáticos nas contas de titularidade da Recuperanda, restituindo, de forma imediata, os valores já retidos.

Outrossim, embora o requerimento da recuperanda de ID 12965051 (27/04/2018) tenha sido reiterado por meio da petição de ID. nº 15437196 (19/09/2018) e ID. nº 16566361 (19/11/2018), o pronunciamento jurisdicional da matéria só veio pela Decisão de ID. nº 27556196 de 17/12/2019, nos seguintes termos:

*Em análise dos extratos bancários trazidos pela recuperanda, estes documentos demonstram que o Banco Safra efetuou diversas retenções de valores nomeados como “liquidação de empréstimo” na conta bancária da Recuperanda, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial formulado em 12.04.2018, bloqueou o valor total de R\$ 1.717.600,00, mesmo a época estando elencado na lista de credores apresentada pela Recuperanda pelo valor de R\$ 2.076.713,05, na classe quirografário.*

*Desse modo, pelos mesmos motivos expostos acima, estando suspensa a exigibilidade de seus créditos, os atos da instituição financeira em apropriar-se de valores das contas bancária da empresa recuperanda são irregulares, principalmente por corresponderem ao vencimento antecipado do contrato com liquidação integral do mesmo, o que implica em privilégio deste credor em detrimento aos demais, afrontando o princípio da Lei nº. 11.101/2005, que prevê tratamento isonômico.*

*Com efeito, deve ser acolhido o pedido para restituição dos valores efetivamente retidos na conta corrente da recuperanda, relativo aos contratos em comento, comprovado no valor de R\$ 1.717.600,00, porém **com dedução dos valores mensais da contraprestação/trava bancária, vencidos até o presente momento**, que deverá ser comprovado por meio de cálculo*

Página 2 de 5



*pormenorizado no prazo de 05 (cinco) dias, concomitante ao depósito judicial no mesmo prazo.*

O Banco Safra, então, manifestou no ID nº 27652656, informando que **as parcelas das operações de crédito firmadas entre as partes venceram no transcurso do processo de recuperação judicial**, entre a retenção e o provimento jurisdicional, de forma que não haveria qualquer quantia a ser restituída à Recuperanda.

Vale dizer que o prazo de aproximadamente 1 (um) ano e 8 (oito) meses, decorrido entre a data do ajuizamento do pleito da Recuperanda e a data da efetiva prestação jurisdicional, tornou inócua a Decisão acima transcrita, nos termos em que ela foi proferida.

Isso porque o prejuízo advindo do comportamento ilegal da instituição financeira em relevo está sendo amargamente experimentado pela Recuperanda e seus demais credores durante todo esse lapso temporal. E, mesmo diante de tamanha espera pela prestação jurisdicional, nos termos em que exarada a Decisão, a Recuperanda não perceberá qualquer quantia a ser devolvida em prol do caixa empresarial, pretensão que visava possibilitar o pleno exercício das atividades negociais destinadas ao sucesso do processo recuperacional e ao cumprimento do plano recuperatório.

Nesse contexto, esse fato necessita ser apreciado, a fim de que o Juízo **delibere no sentido de retroagir<sup>1</sup> os efeitos da decisão** embargada **à data do ajuizamento da recuperação judicial**, ou seja, **determinar ao Banco Safra que proceda a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores sumariamente subtraídos das contas bancárias da empresa Recuperanda após o ajuizamento**

---

<sup>1</sup> Leia-se Chiovenda: “A sentença que recebe a demanda deve atuar a lei como se isso acontecesse no momento mesmo da demanda judicial” (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, 1º vol., p. 160).



**da recuperação judicial, com a dedução das contraprestações mensais vencidas tão somente até a data da distribuição do pleito recuperatório (12/04/2018).**

Caso Vossa Excelência mantenha inalterada a Decisão que estabeleceu que a quantia retida a ser restituída deveria ser deduzida dos valores mensais vencidos após o deferimento da recuperação judicial até 17/12/2019, a Recuperanda será penalizada pela demora na tramitação do processo que, no caso, beneficia exclusivamente as instituições financeiras responsáveis pelas condutas ilícitas que se busca combater, pois seu requerimento de providencia judicial pelo ato ilegal praticado pela instituição financeira, foi protocolado em 04/2018.

Em casos que, guardadas as devidas proporções, envolvem demandas de natureza mandamental geradora de reflexos financeiros, a exemplo da hipótese em apreço, é assente o entendimento jurisprudencial de que os efeitos das decisões judiciais devem retroagir à data do ajuizamento da ação, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE ANULAR ATO DEMISSSIONAL DO IMPETRANTE. EFEITOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **os efeitos financeiros**, por ocasião da concessão da segurança, **devem retroagir à data de sua impetração**, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fazer constar do acórdão embargado que são devidos os efeitos financeiros do mandamus correspondentes às parcelas vencidas a partir da impetração. (STJ - EDcl no MS: 21822 DF 2015/0132715-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/08/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2017)

Página 4 de 5

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br website: www.sebastiao Monteiro.com.br



Por essa razão, considerando a imprescindibilidade dos valores objetos do pedido em referência para a manutenção da atividade empresarial e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, e, ante ao fato de que o vencimento de praticamente a integralidade das prestações mensais decorrentes dos contratos firmados pela Recuperanda junto ao Banco Safra no decorrer do interregno existente entre a data do pedido de tutela de urgência (27/04/2018) e a data da análise jurisdicional (19/12/2019), seja fixada a retroação dos efeitos da Decisão de ID nº 27556196, determinando ao Banco Safra que proceda a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores sumariamente subtraídos das contas bancárias da empresa Recuperanda, após o ajuizamento da recuperação judicial, **com a dedução das contraprestações mensais vencidas tão somente até a data da distribuição do pleito recuperatório** (12/04/2018).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2020

**(assinado eletronicamente)**

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT nº 7.187

**Gustavo Emanuel Paim**  
OAB/MT nº 14.606

**Haiana Katherine Menezes Follmann**  
OAB/MT 18.024



Petição anexa.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

Recuperação Judicial nº. 1002774-70.2018.8.11.0002

**BANCO SAFRA S/A**, já devidamente qualificado nos autos em referência, por seu advogado que esta subscreve, vem, com o costumeiro respeito perante Vossa Excelência, manifestar acerca da petição apresentada pela Recuperanda (id n. 28557638), o que se faz via das seguintes razões.

A decisão de id. 27556196 determinou que o Banco ora manifestante devolvesse à Recuperanda, no prazo de 48 horas, a quantia de R\$ 1.717.600,00, que, em tese, teria sido retida da conta corrente de titularidade da Recuperanda.

Outrossim, restou decidido que do aludido valor deveria ser subtraída a importância das contraprestações mensais, que venceram até a data da decisão que determinou a restituição dos valores.

O credor ora manifestante compareceu aos autos apontando a inexistência de valores a serem restituídos (id 27652656), pois todas as obrigações da Recuperanda já haviam vencido.



Ato contínuo, esse Juízo decidiu por suspender os efeitos da decisão retro (restituição de valores) e oportunizou a Recuperanda manifestar acerca dos pedidos levados a efeito pelo Banco Safra.

A Recuperanda por sua vez requereu que os efeitos da decisão de id. 27556196 retroagissem ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

Segundo a Recuperanda, a retroatividade do comando judicial justifica-se porque a restituição dos valores foi requerida em 27/04/2018 e a decisão que a determinou só foi exarada um ano e oito meses depois do pedido.

Em suma, a Recuperanda se diz penalizada pela demora na tramitação do processo, a qual só veio a beneficiar as Instituições Financeiras e a comprometer o seu processo de soerguimento econômico.

Dê início, convém destacar que a Instituição Financeira não recebeu qualquer benefício, conforme alegado pela Recuperanda.

Pelo contrário!

O que pretende a Recuperanda, na realidade, é praticar um atentado processual, na medida em que, utilizando-se de um "jogo de datas e/ou números", almeja beneficiar-se com o recebimento de quase R\$ 2 milhões, destaca-se, INDEVIDAMENTE.

Sim, pois, no seu entender, se a decisão tomar como base o período base do pedido de recuperação judicial, não haveria qualquer parcela vencida. Mas a pergunta é: e as parcelas que se venceram após esse pedido de recuperação judicial????? A Recuperanda iria pagar regulamente nos respectivos vencimentos???



O fato é que, bem ou mal, as parcelas SE VENCERAM. E foram honradas com o valor que a Recuperanda quer agora "receber".

"Receber", leia-se, NOVAMENTE. Sim, pois, além de receber valores milionários a título de empréstimo em razão dos mútuos, querem receber NOVAMENTE, sem terem pago o que já havia sido emprestado no passado.

**Ora, pouco importa a data-base da decisão judicial. O que importa é que as parcelas se venceram, tornaram-se inadimplidas e foram honradas com a garantia fiduciária, de forma absolutamente LEGÍTIMA pelo Banco Safra, posto que, destaca-se novamente, o crédito ora em questão é EXTRACONCURSAL, já reconhecido nestes autos.**

E a Recuperanda, ressalta-se, em momento algum, impugnou as amortizações das parcelas e liquidações dos contratos informados pelo Banco Safra na petição última. Limitou-se a, apenas, lançar uma "teoria" da cartola que lhe beneficie.

Falando em se beneficiar, quais foram os prejuízos da empresa capazes de inviabilizar "o pleno exercício das atividades negociais destinadas ao sucesso do processo recuperacional e ao cumprimento do plano recuperatório"?"?"?

Lançar ilações no processo, sem provas, constitui algo temerário e punível, até mesmo, com litigância de má-fé. A empresa prosseguiu com suas atividades durante todo esse período de 1 (um) ano e 8 (oito) meses sem a "restituição" desses valores. Por que somente agora os pleiteia de modo dramático, sem provas da necessidade real?



Enfim, o pleito da Recuperanda é despropositado, eis que o Banco Safra só estaria impedido de exigir as garantias que lhes foram outorgadas (caso seja, hipoteticamente, considerada a concursabilidade do crédito – o que não é admitido pela pacífica jurisprudência do STJ), após o deferimento da Recuperação Judicial que ocorreu via da decisão prolatada em 24/04/2018 (id n. 12891120).

Todavia, as liquidações dos créditos (extraconcursais) de titularidade da Instituição Financeira se deram **em momento anterior ao deferimento da Recuperação Judicial – 20/04/2018.**

Com efeito, tem-se que o **deferimento da Recuperação Judicial ocorreu em 24/04/2018, data posterior à efetiva liquidação dos contratos.**

Diante do acima exposto, requer, por medida de direito e de Justiça sejam indeferidos os pedidos da Recuperanda.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 10 de fevereiro de 2020.

**Ussiel Tavares da Silva Filho**  
OAB/MT 3150-A



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1001596-24.2020.8.11.0000

Encaminhamento decisão ID. 33348486.

13 de fevereiro de 2020.

POLIANA AMORIM FERREIRA

Diretor de Secretaria





13/02/2020

Número: **1001596-24.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.187.192,85**

Processo referência: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Objeto do processo: **RAI. Recuperação Judicial n. 1002774-70.2018.8.11.0002 - 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande. Objeto: recuperação judicial - Agrava da Decisão que determinou a prorrogação do prazo de blindagem.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)	
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AGRAVADO)		GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33348 486	12/02/2020 17:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

### RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1001596- 24.2020.8.11.0000

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A.** em virtude da decisão proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002 prorrogou o prazo de blindagem pelo período de 04 (quatro) meses, até a realização da assembleia geral de credores.

Irresignado o Agravante alega que a manutenção da decisão objurgada enseja insegurança jurídica, haja vista, a enorme desvantagem que produz aos credores.

Aduz que o artigo 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/05 não prevê a dilação do *stay period*.

Afirma que a empresa Recuperanda praticou condutas negligentes nos autos, dando azo à morosidade processual.

Assevera que a prorrogação do período de blindagem ocasionará demora, ou até mesmo óbice ao recebimento do crédito.

Forte nesses argumentos, pugna pela antecipação da tutela recursal. E, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão investivada.

Eis o relato necessário. **DECIDO.**

Recebo o recurso, pois é tirado em virtude de decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial, o que é autorizado pelo inciso XIII, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, bem como



instruído com os documentos necessários para sua análise e conhecimento, nos termos do art. 1.017, 5.º do mesmo Diploma Processual.

O artigo 1.019 inciso I, do Código de Processo Civil, preconiza que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em **antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrada a **plausibilidade do direito invocado** e, ainda, o **perigo de dano ou o risco de afetar o resultado útil do processo**.

Da análise dos autos, nesta fase de cognição incompleta, observo que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida *initio litis*.

Com efeito, sobre a prorrogação do prazo de blindagem (180 dias) - art. 6.º da Lei 11.101/05, em que pese a vedação descrita no § 4.º do citado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tal prazo “*pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente*” (STJ. AgRg no AREsp 639.746/MG. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3.ª Turma. Julgado em 18/06/2015. Publicado em 06/05/2015), o que afasta a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, ressei dos autos que o período de 180 dias de blindagem encerrou em 23/11/2019 e, conforme exposto pelo Juiz da causa, além das peculiaridades que tornam complexo o processo recuperacional, não se constata atraso atribuível à recuperanda, situação que vedaria sua prorrogação.

Ademais, não verifico qualquer negligência ou atitudes procrastinatórias da parte Agravada na marcha processual.

O Agravante, por sua vez, deixou de carrear ao caderno eletrônico documentos que comprovam em sentido contrário, limitando-se tão somente em afirmar que os credores não podem sofrer prejuízos em razão de morosidade processual.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 12/02/2020 17:38:00  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRSTZKPYM>

Num. 33348486 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 13/02/2020 08:32:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHYGTLJHT>

Num. 29178149 - Pág. 3

De igual modo, não vislumbro na pretensão recursal o risco de demora no recebimento do crédito, tal como alega a Instituição Financeira, vez que para o pagamento dos créditos é imprescindível a realização da assembleia geral de credores a fim de aprovar o plano de recuperação judicial apresentada pela Devedora, o que não ocorreu *in casu*.

Oportuno salientar, que o período de blindagem foi prorrogado até a realização do ato assemblear, o qual, consoante consignado na decisão combatida, deverá ocorrer no prazo de 4 (quatro) meses a contar daquele *decisum*, que foi proferido em 19/12/2019.

Dessa forma, ausentes os requisitos para concessão da liminar recursal, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Por fim, determino que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente, em nome da Patrona Cristiana Vasconcelos Borges Martins, inscrito na OAB/GO sob o n.º 36.833-A.

Comunique ao Juiz singular.

Intime-se a Agravada para contraminutar o Recurso, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2020.

**Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 12/02/2020 17:38:00  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRSTZKPYM>

Num. 33348486 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 13/02/2020 08:32:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHYGTLJHT>

Num. 29178149 - Pág. 4

Petição em PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n.º 1002774-70.2018.8.11.0002

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA

**ALINE BARINI NÉSPOLI**, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar os **Relatórios das Atividades** da recuperanda, **do Exercício de 2019, especificamente dos meses de agosto a novembro.**

Destaca-se permanece acompanhando as atividades da sociedade TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, CNPJ Nº 07.175.357/0001-50, através de visitas periódicas, onde

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



verificamos que a recuperanda está com suas atividades de prestação de serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o Estado de Mato Grosso, também atuando nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte, evidenciamos que, quando comparamos o faturamento dos meses de maio a julho de 2019, analisados no relatório anterior, com os meses de agosto a novembro de 2019 deste relatório, destacamos que os FATURAMENTOS MENSALIS em média registram incremento nos respectivos meses analisados. verificamos ainda que o Resultado Financeiro registrou saldo negativo nos meses analisados, identificamos também que os Custos Comerciais registram no acumulado de agosto a setembro de 2019 índices percentuais proporcionalmente maiores em relação ao faturamento dos respectivos meses quando comparados com os índices dos meses analisados nos relatórios anteriores, ou seja a margem bruta sofreu redução, este fator contribuiu de para que o Resultado do período analisado encerrasse com prejuízo Acumulado de -6,29% da Receita Operacional Líquida, conforme demonstraremos neste relatório.

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados no Balancete Contábil da recuperanda no período de agosto a novembro de 2019, podemos destacar as seguintes situações:

## ATIVO

### ATIVO CIRCULANTE

- a) “Caixa Geral” fechou com saldo de R\$ 7.563,24 representando 0,04% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de julho de 2019 saldo de R\$ 3.281,19 que representava 0,02% do Ativo Total, ou seja, no período analisado a conta registrou um incremento de 130,50%;

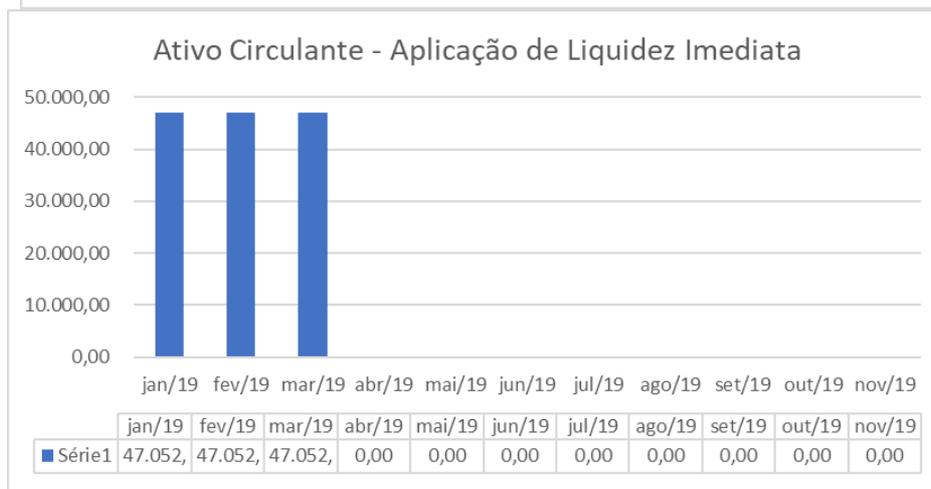
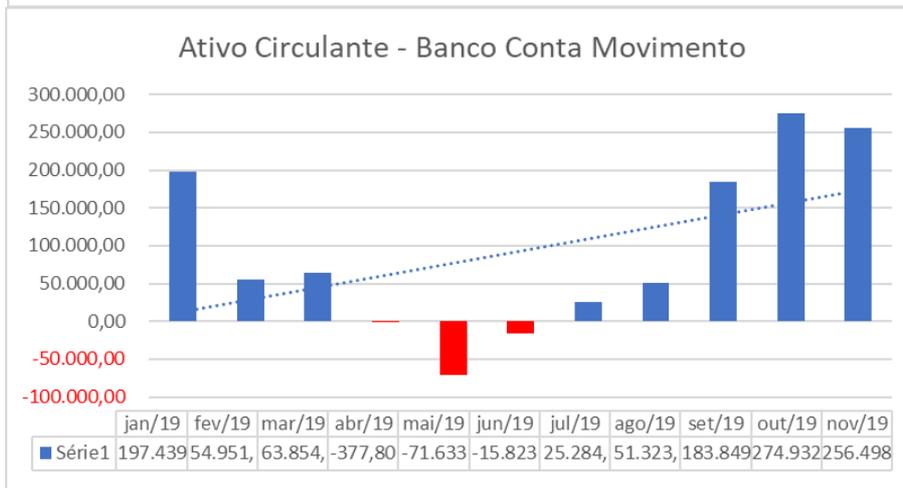
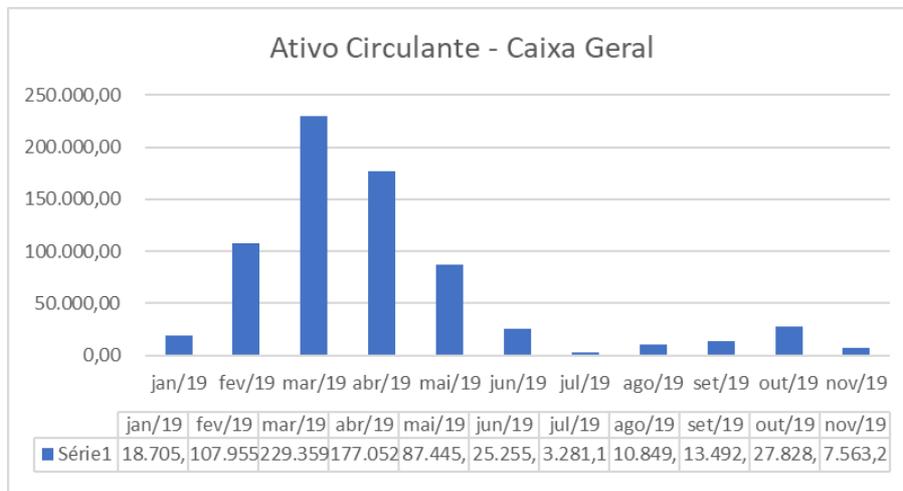
www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

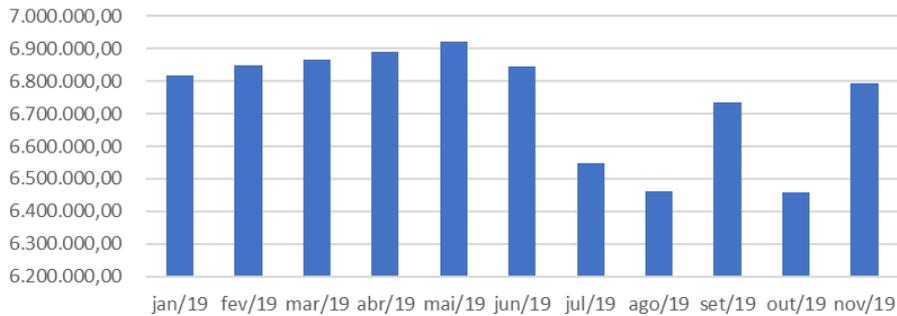


- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 256.498,32 representando 1,36% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de julho de 2019 saldo de R\$ 25.284,14 que representava 0,13% do Ativo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou um incremento de 914,46%;
- c) “Aplicação de Liquidez Imediata ” fechou com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Ativo Total;
- d) “Duplicatas a Receber” fechou com saldo de R\$ 6.794.164,16 representando 35,95% do Ativo Total;
- e) “Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 4.687.000,47 representando 24,80% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de julho de 2019 saldo de R\$ 4.208.159,12 que representava 21,19% do Ativo Total, ou seja, a conta registrou um incremento de 11,38%;
- f) “Tributos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 4.188.291,86 representando 22,16% do Ativo Total;
- g) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 487.117,53 representando 2,58% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de julho de 2019 saldo de R\$ 2.370.750,60 que representava 11,94% do Ativo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou uma redução de -79,45%;



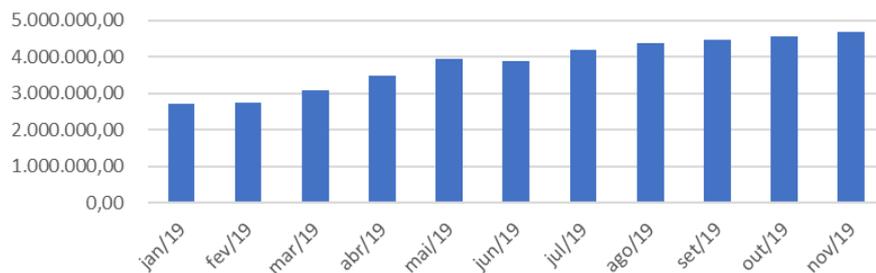


### Ativo Circulante - Duplicatas a Receber



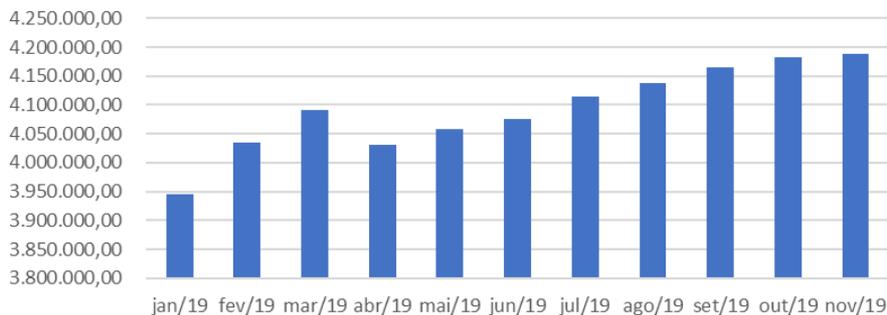
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
Série1	6.818.1	6.847.5	6.867.4	6.890.6	6.922.8	6.845.9	6.546.7	6.461.4	6.734.2	6.458.9	6.794.1

### Ativo Circulante - Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
Série1	2.727.2	2.752.1	3.100.9	3.484.7	3.936.9	3.896.7	4.208.1	4.371.3	4.469.5	4.560.5	4.687.0

### Ativo Circulante - Tributos a Recuperar



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
Série1	3.945.7	4.033.9	4.090.6	4.030.3	4.057.7	4.074.7	4.114.3	4.138.0	4.164.6	4.182.5	4.188.2

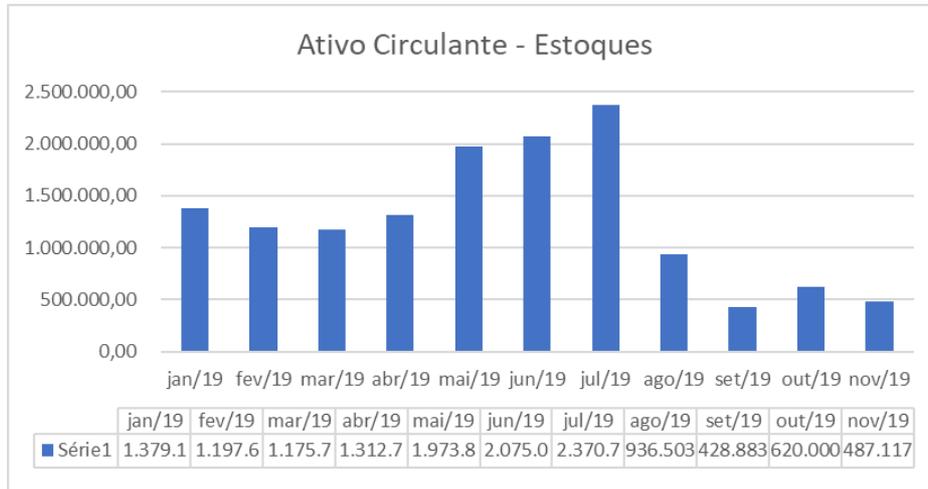
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





#### ATIVO NÃO CIRCULANTE

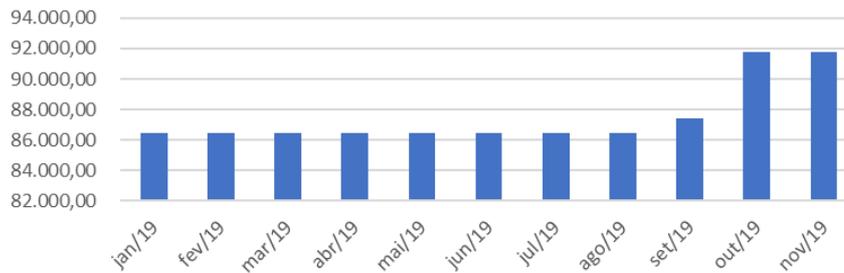
- a) “Consórcios e Aplicações de Incentivos” fecharam com saldo de R\$ 91.743,75 representando 0,49% do Ativo Total;
- b) “Investimentos” fechou com saldo de R\$ 3.100,00 representando 0,02% do Ativo Total;
- c) “Residual do Imobilizado” fechou com saldo de R\$ 2.285.873,98 representando 12,10% do Ativo Total;

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

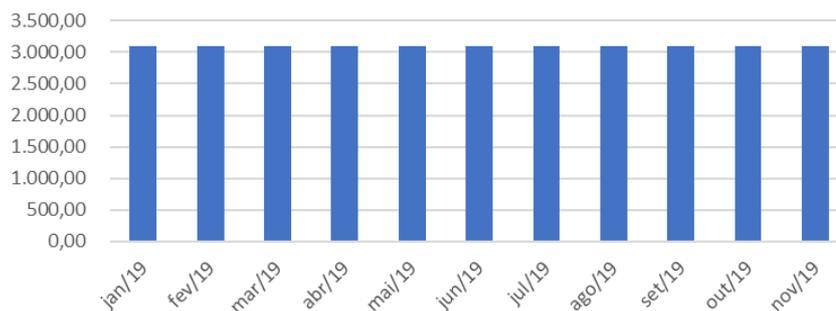


### Ativo Não Circulante - Consórcios e Aplicações de Incentivos



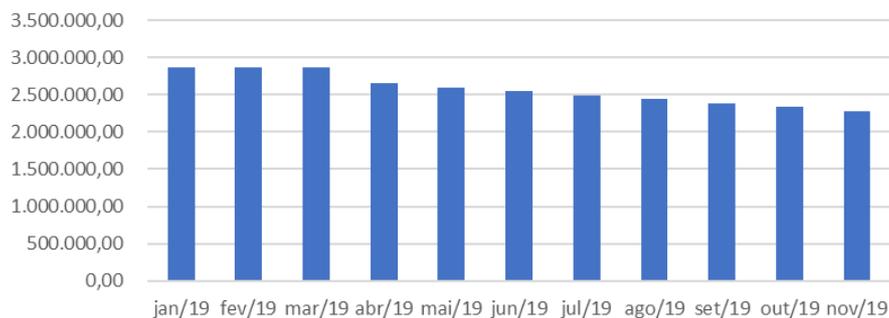
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
Série1	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	87.445,00	91.743,00	91.743,00

### Ativo Não Circulante - Investimentos



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
Série1	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00

### Ativo Não Circulante - Residual do Imobilizado



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
Série1	2.867.5	2.867.5	2.867.5	2.656.0	2.603.1	2.550.2	2.497.3	2.444.5	2.391.6	2.338.7	2.285.8

www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



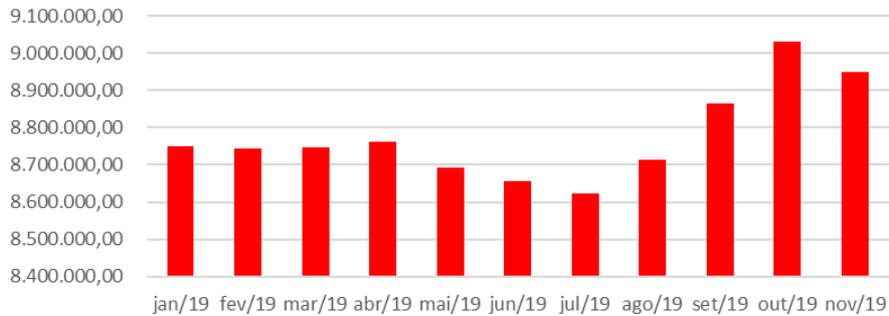
Nas contas patrimoniais do PASSIVO no Balancete de novembro de 2019, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

#### PASSIVO CIRCULANTE

- a) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 8.948.553,69 representando 47,35% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de julho de 2019 o saldo de R\$ 8.622.821,19 que representava 43,43% do Passivo Total, ou seja, até o mês de novembro de 2019 a conta registra um incremento no saldo de 3,78% em relação a julho de 2019;
- b) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 7.099.089,93 representando 37,57% do Passivo Total;
- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 200.912,31 representando 1,06% do Passivo Total;
- d) “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 174.862,99 representando 0,93% do Passivo Total;
- e) “Outras Obrigações” fechou com saldo de R\$ -8.193,73 representando -0,04% do Passivo Total.

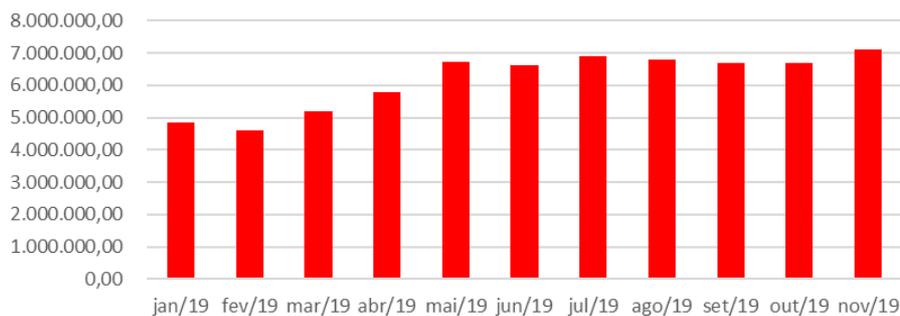


### Passivo Circulante - Empréstimos e Financiamentos



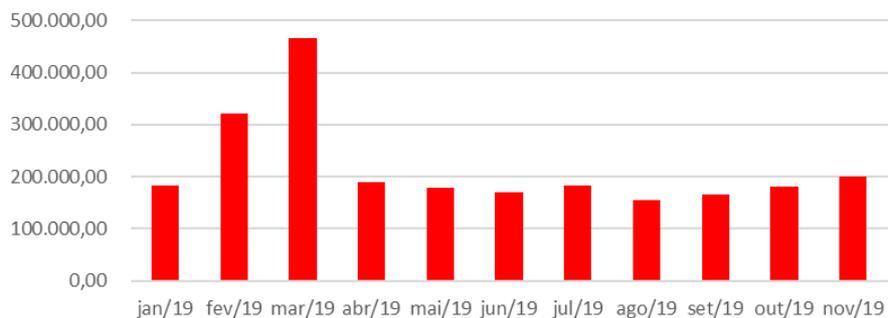
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
■ Série1	8.750.1	8.743.6	8.747.9	8.763.3	8.693.3	8.655.1	8.622.8	8.712.4	8.865.2	9.030.5	8.948.5

### Passivo Circulante - Fornecedores a Pagar



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
■ Série1	4.835.3	4.596.2	5.195.4	5.794.3	6.732.9	6.617.2	6.900.1	6.803.4	6.675.2	6.699.1	7.099.0

### Passivo Circulante - Obrigações Tributárias



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19
■ Série1	183.560	321.254	466.948	189.297	178.914	170.162	182.455	155.065	166.453	181.619	200.912

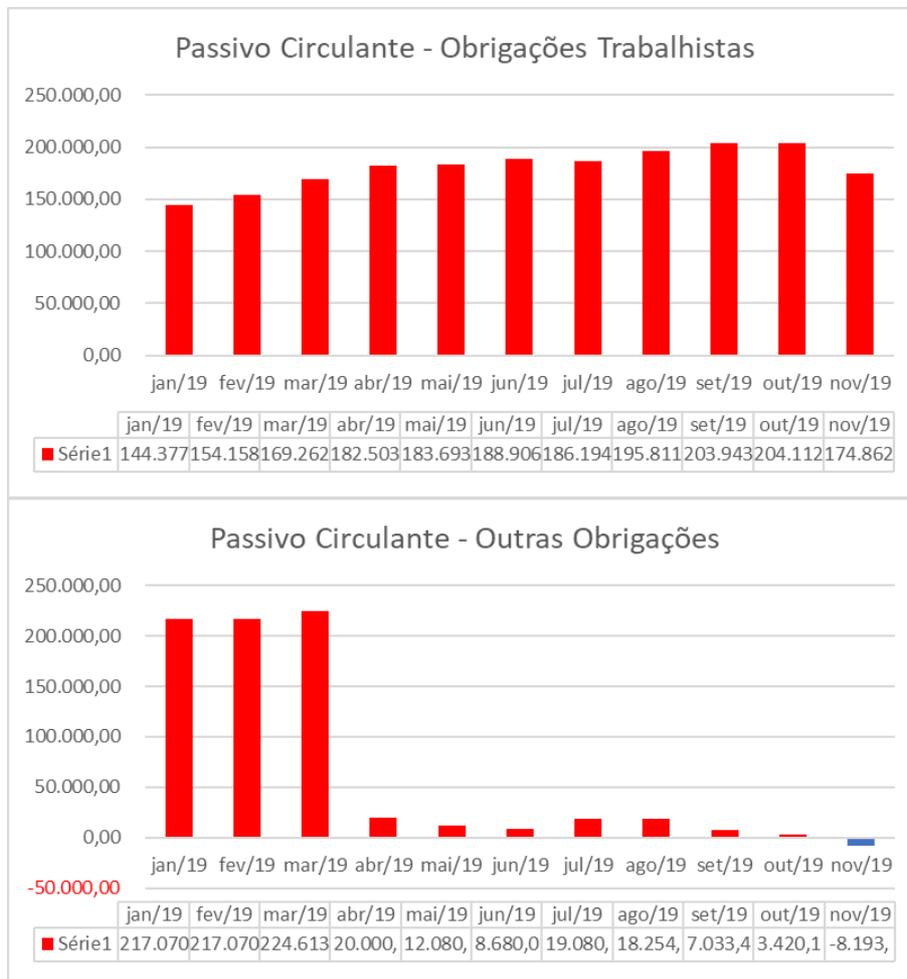
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

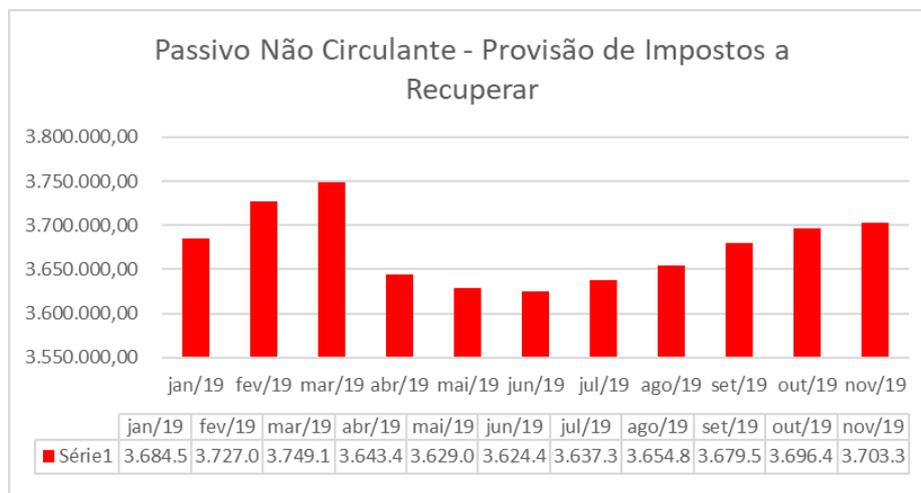




## PASSIVO NÃO CIRCULANTE

- a) "Provisão de Impostos a Recuperar" fechou com saldo de R\$ 3.703.332,44 representando 19,60% do Passivo Total;





## DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses do exercício de 2019:

**Janeiro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.194.289,17; “Custos de Produção” no valor de R\$ -77.886,74 representando -3,55% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.773.689,18 representando -80,83% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -38.563,57 representando -1,76% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -32.902,55 representando -1,50% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 5.426,20 representando 0,25% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -2.194,50 representando -0,10% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 274.478,83** representando **12,51% da Receita Operacional Líquida**;

**Fevereiro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.205.865,07; “Custos de Produção” no valor de R\$ -218.311,17 representando -9,90% da Receita Líquida; “Custos

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.948.723,74 representando - 88,34% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ - 38.614,48 representando -1,75% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -34.464,86 representando -1,56% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 3.357,75 representando 0,15% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -30.891,43 representando - 1,40% da Receita Operacional Líquida;**

**Março 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.680.596,86; “Custos de Produção” no valor de R\$ -154.919,41 representando -9,22% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.729.322,14 representando - 102,90% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ - 47.468,85 representando -2,82% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -33.262,36 representando -1,98% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 25.625,88 representando 1,52% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -258.750,02 representando -15,40% da Receita Operacional Líquida;**

**Abril 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.590.356,57; “Custos de Produção” no valor de R\$ -204.202,07 representando -7,88% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -2.118.913,18 representando - 81,80% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ - 359.174,82 representando -13,87% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo credor de R\$ 33.281,49 representando 1,28% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 31.565,38 representando 1,22% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 120.407,64



representando 4,65% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 120.407,64** representando 4,65% da Receita Operacional Líquida;

**Maio 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.791.246,16; “Custos de Produção” no valor de R\$ -171.315,21 representando -9,56% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.428.481,02 representando -79,75% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -104.213,68 representando -5,82% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -18.742,72 representando -1,05% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 31.421,05 representando 1,75% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 22.080,92 representando 1,23% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 121.995,50** representando 6,81% da Receita Operacional Líquida;

**Junho 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.057.383,58; “Custos de Produção” no valor de R\$ 86.582,31 representando -8,19% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -788.322,87 representando -74,55% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -73.325,74 representando -6,93% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -14.026,65 representando -1,33% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 3.521,83 representando 0,33% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 8.668,41 representando 0,82% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 107.316,25** representando 10,15% da Receita Operacional Líquida;



**Julho 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.112.890,24; “Custos de Produção” no valor de R\$ -83.106,64 representando -7,47% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -916.117,77 representando -82,32% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -85.345,82 representando -7,67% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -16.797,41 representando -1,51% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 9.559,27 representando 0,86% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 9.150,78 representando 0,82% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 30.232,65** representando **2,72% da Receita Operacional Líquida;**

**Agosto 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.381.708,25; “Custos de Produção” no valor de R\$ -61.867,98 representando -4,48% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -2.382.751,76 representando -172,45% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -94.126,22 representando -6,81% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -46.145,24 representando -3,34% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -8.884,06 representando -0,64% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -1.212.067,01** representando **-87,72% da Receita Operacional Líquida;**

**Setembro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.757.247,39; “Custos de Produção” no valor de R\$ -50.154,85 representando -2,85% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.652.075,23 representando -94,01% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -83.192,29 representando -4,73% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -16.473,61 representando -0,94% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados

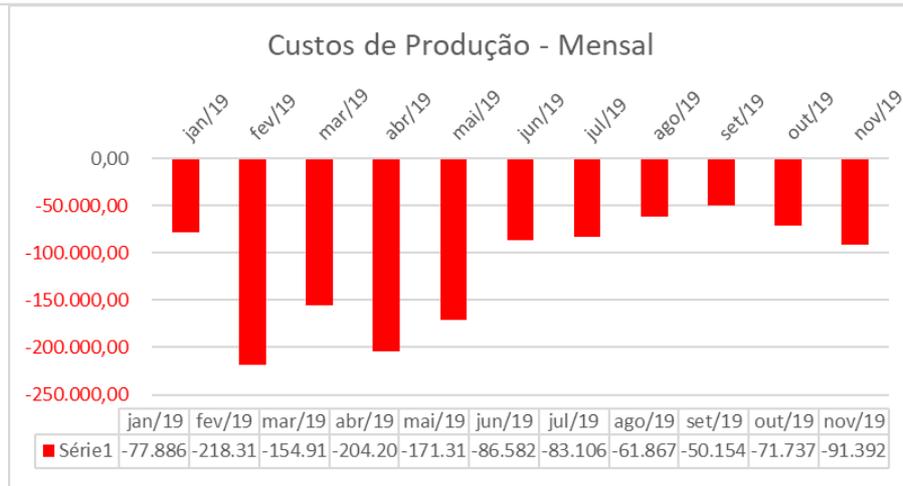
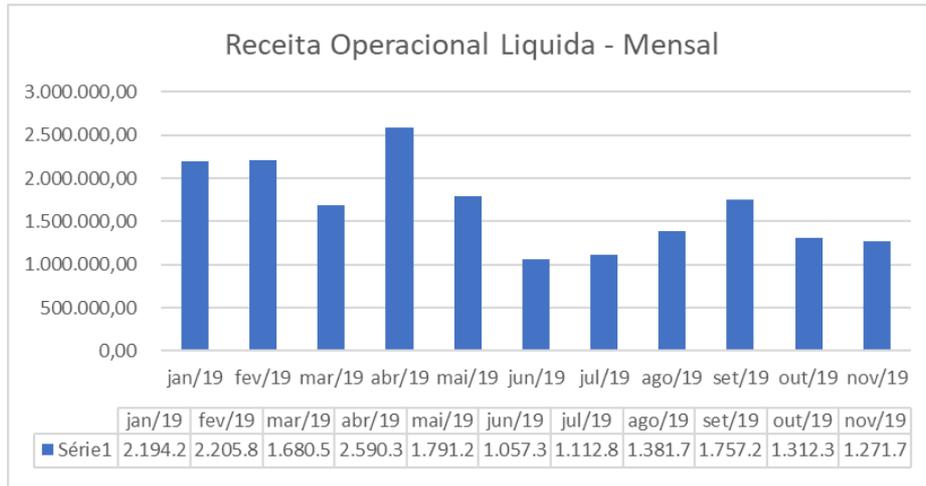


Financeiros” com saldo no valor de R\$ -38.949,33 representando -2,22% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -759,02 representando -0,04% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -84.356,94** representando -4,80% da Receita Operacional Líquida;

**Outubro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.312.312,48; “Custos de Produção” no valor de R\$ -71.737,72 representando -5,47% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.224.619,48 representando -93,32% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -78.950,27 representando -6,02% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -17.691,62 representando -1,35% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -54.324,42 representando -4,14% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -1.309,18 representando -0,10% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -136.320,21** representando -10,39% da Receita Operacional Líquida;

**Novembro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.271.777,91; “Custos de Produção” no valor de R\$ -91.392,49 representando -7,19% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.096.066,72 representando -86,18% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -95.304,95 representando -7,49% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -1.979,18 representando -0,16% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -47.289,34 representando -3,72% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -15,80 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -60.270,57** representando -4,74% da Receita Operacional Líquida;

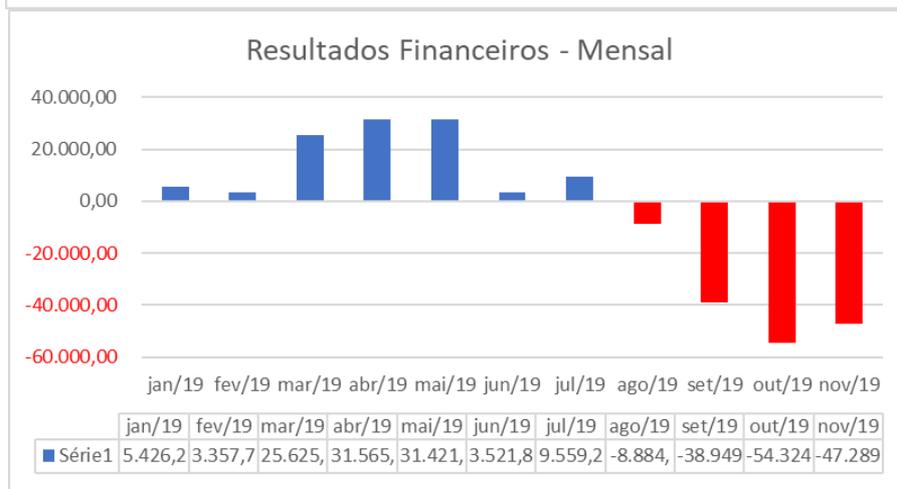
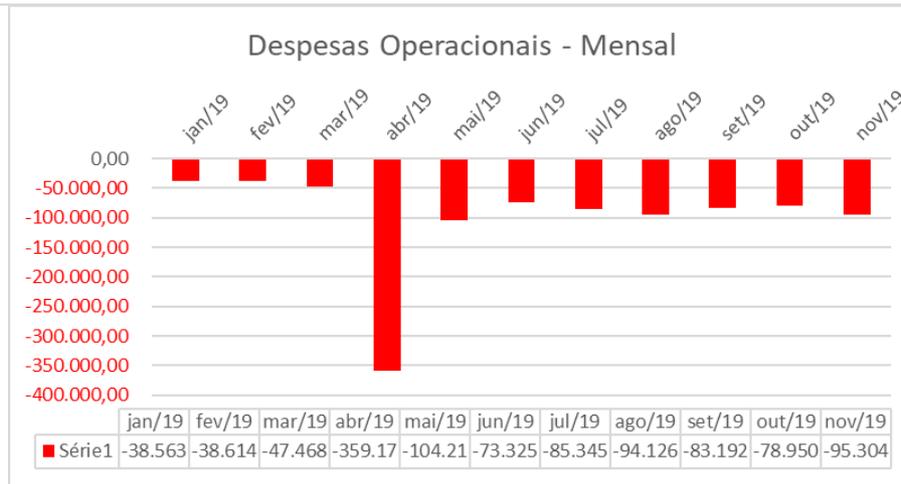
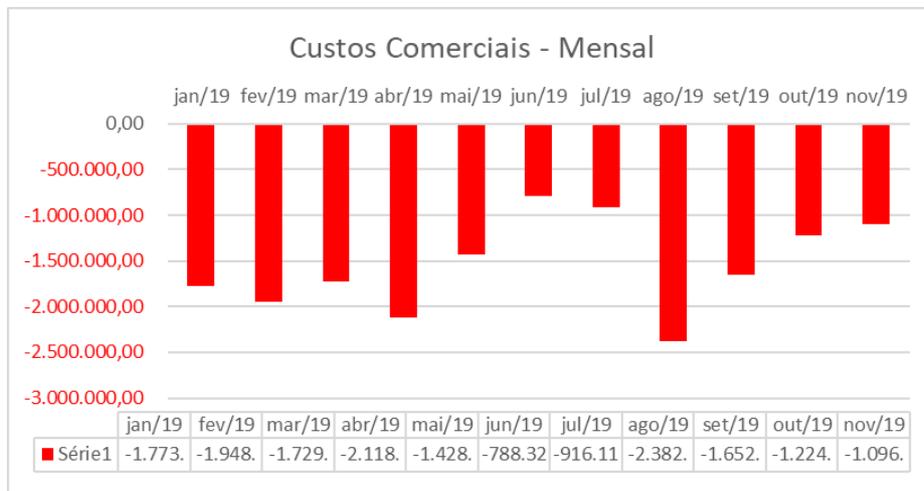


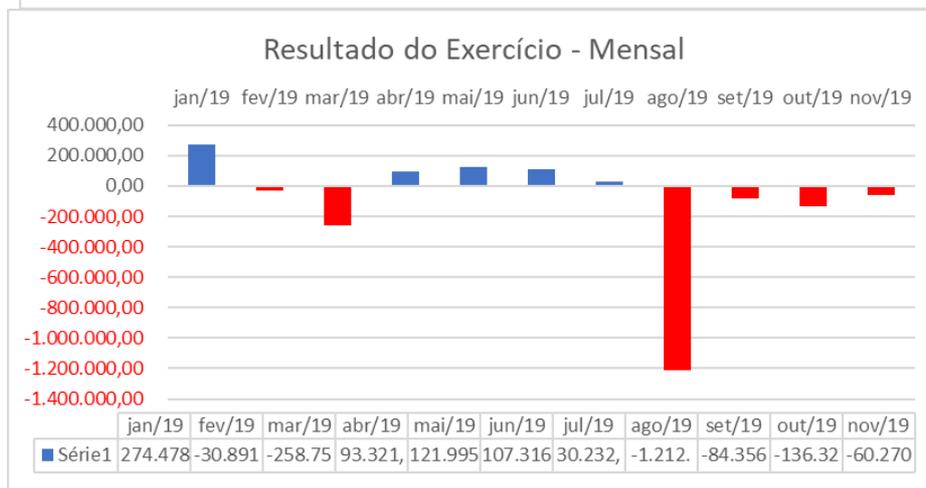


www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



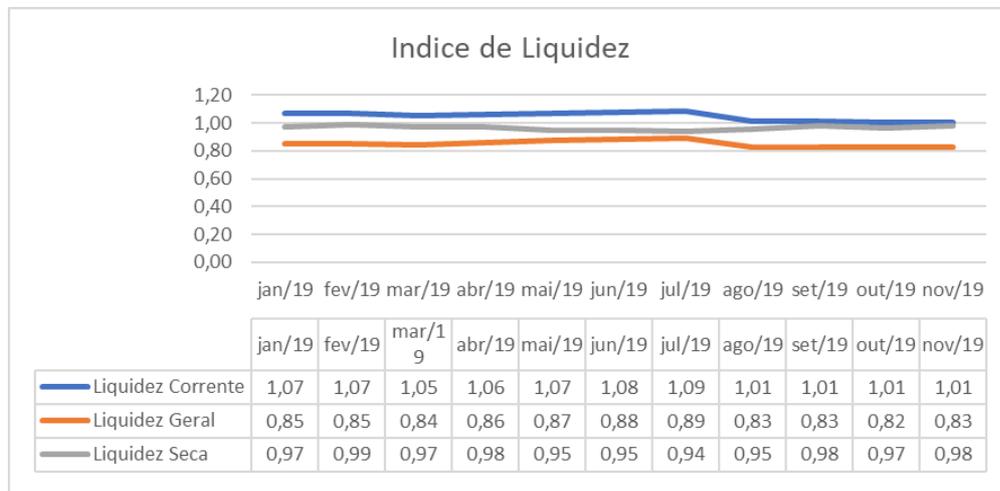




### INDICES DE LIQUIDEZ

No período analisado de janeiro a novembro de 2019, especificamente no balancete do mês de novembro, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 1,01; Liquidez Geral de 0,83 e a Liquidez Seca de 0,98, quando comparamos com os índices analisados no relatório anterior, podemos verificar que os mesmos se mantiveram estáveis, contudo, destacamos que a Liquidez Geral continua preocupante e reflete os problemas no fluxo de caixa de médio e longo prazo da recuperanda.





## CONCLUSÃO

Constatamos que as contas patrimoniais não apresentaram variações expressivas no período analisado de agosto a novembro de 2019. As movimentações que podemos destacar no Ativo Circulante é a conta Estoques que em julho de 2019 registrou saldo de R\$ 2.370.750,60 que representava 11,94% do Ativo Total e em novembro de 2019 registrou saldo de R\$ 487.117,53 representando 2,58% do Ativo Total. No Passivo Circulante destacamos a conta Empréstimos e Financiamentos que em julho de 2019 registrava saldo de R\$ 8.622.821,19 que representava 43,43% do Passivo Total e em novembro de 2019 registra saldo de R\$ 8.948.553,69 representando 47,35% do Passivo Total.

Na estrutura do Demonstrativo de Resultados a empresa registrou Faturamento médio mensal no período de agosto a novembro de 2019 no valor de R\$ 1.646.000,00, média maior que o período de maio a julho analisado anteriormente, onde registrou a média de R\$ 1.450.000,00, contudo apesar do incremento no faturamento, a margem operacional piorou muito, pois os “Custos Comerciais” registraram elevação, principalmente no mês de agosto de 2019, resultando em Prejuízo Líquido em todos os meses analisados, contribuindo



para que o RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2019 encerrasse com prejuízo.

Diante do exposto, requer a juntada da documentação em anexo, colocando-se à disposição deste r. Juízo e de quaisquer interessados legitimados para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2020.

**Aline Barini Néspoli**

**OAB/MT n.º 9.229**



www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**



[www.abn.adm.br](http://www.abn.adm.br)  
[alinebarini@abn.adm.br](mailto:alinebarini@abn.adm.br)  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





[www.abn.adm.br](http://www.abn.adm.br)  
[alinebarini@abn.adm.br](mailto:alinebarini@abn.adm.br)  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





[www.abn.adm.br](http://www.abn.adm.br)  
[alinebarini@abn.adm.br](mailto:alinebarini@abn.adm.br)  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1001844-87.2020.8.11.0000

Por ordem da Relatora, encaminho decisão ID. 33691474, com urgência.

14 de fevereiro de 2020.

POLIANA AMORIM FERREIRA

Diretor de Secretaria





14/02/2020

Número: **1001844-87.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Alienação Judicial**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Liminar - Efeito ativo - Recuperação Judicial n. 1002774-70.2018.8.11.0002 - Quarta Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Objeto: Declarar a não sujeição dos créditos**

**garantidos pela cessão fiduciária de duplicatas aos efeitos recuperacionais e declarando a legalidade das liquidações ocorridas na conta corrente de titularidade da empresa devedora.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO SAFRA S A (AGRAVANTE)		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)	
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AGRAVADO)		SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33691474	13/02/2020 18:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1001844-87.2018.8.11.0000

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **BANCO SAFRA S.A.** em virtude da decisão lançada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002, acolheu o pedido da Recuperanda TERRA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA e determinou que a Instituição Financeira restitua à empresa o valor de R\$ 1.717.600,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil e seiscentos reais), no prazo de 48h, com dedução dos valores mensais relacionados à contraprestação (“trava bancária”), vencidos até o momento, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais, o Agravante alega que todos os Contratos foram firmados mediante garantia de cessão fiduciária de crédito (bem móvel incorpóreo), logo, não se submetem aos efeitos recuperacionais.

Assegura que a suspensão provocada pelo ajuizamento da recuperação judicial afeta tão somente os titulares de propriedade fiduciária de bens corpóreos (coisa), não afetando a garantia outorgada por lei aos titulares de cessão fiduciária de bens incorpóreos, nos termos do art. 49, § 3.º do CPC c/c art. 18 da Lei 9.514/97.

Aduz que a liquidação das Cédulas de Créditos entabuladas entre as partes, na quantia acima mencionada, feita por meio de débito na conta corrente da Agravada, foi realizada em momento anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, razão pela qual não há falar em vedação à retirada de “bens de capital” essenciais às atividades da Recuperanda.

Afirma que a propriedade fiduciária de crédito, *in casu*,



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 13/02/2020 18:14:41  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPRBVKTFY>

Num. 33691474 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 14/02/2020 10:01:50  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACJDVMXQW>

Num. 29231040 - Pág. 2

dinheiro, não se amolda no conceito de “bens de capital”.

Sob esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão objurgada.

Eis o relatório necessário. **DECIDO.**

Recebo o Agravo de Instrumento, pois o recurso é tirado em virtude de decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial, o que é autorizado pelo inciso XIII, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, bem como instruído com os documentos necessários para sua análise e conhecimento.

Impõe salientar que, neste momento, cabe tão-somente verificar se os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo estão evidenciados. Isso porque o Agravante busca sobrestar os efeitos da decisão objurgada, até o julgamento de mérito do Instrumental.

Conforme dispõe o artigo 1.019 inciso I, do Código de Processo Civil, o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao Recurso, desde que demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco de afetar o resultado útil do processo.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC estabelece que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”*

Da análise acurada dos autos, nesta fase de cognição incompleta, é possível vislumbrar com a clareza necessária a confluência desses dois pressupostos.

Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de



Justiça, a alienação fiduciária de coisa fungível e a **cessão fiduciária de direitos sobre coisas** móveis ou títulos de crédito **não devem ser submetidas aos efeitos da recuperação judicial**, tal como prevê o art. 49, § 3.º da Lei 11.101/05.

A Corte Superior entende, também, que o objeto da cessão fiduciária são os **direitos creditórios**, que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.

Nesse viés, a critério ilustrativo, cito os julgados lançados no REsp 1592647/SP; AgInt no Edcl no AREsp 1009521/AL; AgInt no AREsp 1123084/SP; REsp 1797196/SP.

Noutro giro, de acordo com o art. 18 da Lei 9.514/97, no contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida.

Diante dessas premissas, é evidente a plausibilidade do direito invocado pelo Agravante pois, pelo que se vê das Cédulas de Crédito emitidas pela Agravada, todas foram firmadas com a garantia de cessão fiduciária (Ids. 33170454 até 33171465).

Por consequência, a Recorrida, desde a contratação, cedeu seus "recebíveis" ao Agravante como garantia das avenças entabuladas, sendo permitido, portanto, à Instituição Bancária, apoderar-se do crédito constante na conta vinculada ("trava bancária") da Recuperanda.

Da mesma forma, é cristalino o perigo de dano, pois considerando a fase recuperacional em que se encontra a Agravada, é provável que a quantia em discussão (R\$ 1.717.600,00) seja utilizada pela parte adversa antes, ou durante, do julgamento deste recurso.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 13/02/2020 18:14:41  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPRBVKTFY>

Num. 33691474 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 14/02/2020 10:01:50  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACJDVMXQW>

Num. 29231040 - Pág. 4

Assim, diante da presença dos elementos descritos no art. 1.019, I c/c 995, paragrafo único, ambos do CPC, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo e sobresto o cumprimento da decisão agravada até a apreciação do mérito recursal.**

Comunique-se ao Juiz da causa, com urgência.

Intime-se a Agravada para, querendo, contraminutar este recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2.020.

**Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 13/02/2020 18:14:41  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPRBVKTFY>

Num. 33691474 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 14/02/2020 10:01:50  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACJDVMXQW>

Num. 29231040 - Pág. 5

Procedo juntada de malote digital sob o código de rastreabilidade nº 30020191028975





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020191028975

Nome original: CC169399.pdf

Data: 29/11/2019 16:56:55

Remetente:

Ariel Cristine Gomes dos Santos

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão para providências. Compõem este malote digital todos os ofícios remetidos, por esta Corte, aos Juízos envolvidos na lide.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.399 - MT (2019/0341253-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187  
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606  
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024  
DOUGLAS CRUZ OLIVEIRA - MT027691  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT  
**SUSCITADO INTERES.** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
**ADVOGADOS** : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424  
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

**DECISÃO**

Este conflito positivo de competência, com pedido liminar, foi ajuizado por TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. (TERRA NOVA) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

Os autos revelam que foi deferido aos 24/4/2018, o pedido de recuperação judicial (Proc. nº 1002774-70.2018.11.0002) da suscitante, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra ela, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e de vedação de venda ou retirada do seu estabelecimento de bens de capital essenciais à atividade empresarial (e-STJ, fls. 95/105).

Há notícia de que foi prorrogado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 (e-STJ, fls. 194/198).

Apesar disso, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pelo Banco Santander S.A. (Proc. nº 1020977-26.2019.8.26.0100) que visou a constrição de maquinário alienado fiduciariamente como garantia de pagamento de Cédulas de Crédito Bancário (nºs 60065564-01, 60078753-01 e 60080267-01) que firmou com TERRA NOVA, determinou a busca e apreensão dos seguintes bens: 1) máquina selecionadora eletrônica de grãos por cores SANMAK M+4; 2) caminhão rígido VW 270 6 X 2, Volvo, ano e modelo 2013; e 3) separador densimétrico circuito fechado SDZ/CF-1S.

mr14  
CC 169399

C521110341253-3  
2019-0341253-3

C521110341253-3  
Documento

Página 1 de 4

*Superior Tribunal de Justiça*

A suscitante afirma, em suma, a incompetência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, em pleno curso da recuperação judicial, para prosseguir nos atos de execução que representam medidas constritivas sobre o seu patrimônio, no caso, a apreensão de bens essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial, sob pena de inviabilizar o seu processo de recuperação judicial já em andamento.

Sustenta, em síntese, que (1) o Juízo da execução, mesmo reconhecendo a essencialidade dos bens garantidores para a empresa em recuperação judicial, manteve a decisão liminar de apreensão dos bens, determinando, tão somente, que se aguardasse o escoamento do prazo de blindagem; (2) a teor do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, a destinação de todo o patrimônio da empresa recuperanda deve ser dada pelo Juízo universal; (3) atua no ramo de prestação de serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão no Estado do Mato Grosso, e que os bens arrestados são essenciais no desempenho de sua atividade, pois são usados no processo de beneficiamento dos grãos, empacotamento, transporte e distribuição aos destinatários; (4) a retirada de tais bens da empresa prejudica o seu processo de recuperação pois a sua atividade ficará paralisada sem eles, impedindo-a de gerar receitas e continuar funcionando; e (5) o STJ já decidiu que, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a constrição do seu maquinário e veículo essenciais para o desenvolvimento dos seus serviços determinada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, designando o Juízo da recuperação para deliberar sobre questões urgentes.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

mrl4  
CC 169399

  
2019.0341253-3

  
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico VDA23735880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/11/2019 13:29:04

*Superior Tribunal de Justiça*

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

**1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.**

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/4/2014 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/4/14 - sem destaque no original).

De fato, este é o entendimento desta Corte.

A hipótese destes autos, todavia, possui a particularidade de que o Juízo onde tramita da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária (Proc. nº 1020977-26.2019.8.26.0100) determinou que a liminar deferida somente seria

YmT4  
CC 169399

CES/2019/0341253-7

CES/2019/0341253-7

Documento

Página 3 de 4

*Superior Tribunal de Justiça*

cumprida somente após o término do *stay period*, o que se dará em 23/11/2019 (e-STJ, fl. 208).

Assim sendo, ao menos nos limites desta análise de urgência, a situação dos autos não se enquadra nos precedentes acima citados nem naqueles indicados pela suscitante.

Não se olvide, também, o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores - o que, no caso, efetivamente ocorreu - (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Nessas condições, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixa-se de indicar juízo para decidir as medidas urgentes em razão da particularidade do caso.

Solicitem-se aos Juízos suscitados que prestem informações pormenorizadas, especialmente acerca do andamento das ações que lá tramitam.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator

mr14  
CC 169399

2019.0341253-3

Documento

Página: 4 de 4

Documento eletrônico VDA23735880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/11/2019 13:29:04

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013815/2019-CPPR

Brasília, 28 de novembro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 169399/MT (2019/0341253-3)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
PROC. : 10027747020188110002, 10209772620198260100  
ORIGEM  
SUSCITANTE : TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE -  
MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do [link](https://cpe.stj.jus.br/#/chave) <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo [link](https://cpe.stj.jus.br/#/chave), poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Meyre Célia Almeida de Lima  
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT  
(Malote Digital)

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-950, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA23908365 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MEYRE CÉLIA ALMEIDA DE LIMA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 29/11/2019 13:38:25  
Código de Controle do Documento: 7A22EA22-8975-4507-81B7-DAA2817B85AB

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2019 às 15:42:35 pelo usuário: ARIEL LUIS LIME GOMES DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013816/2019-CPPR

Brasília, 28 de novembro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 169399/MT (2019/0341253-3)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
PROC. : 10027747020188110002, 10209772620198260100  
ORIGEM  
SUSCITANTE : TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE -  
MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Meyre Célia Almeida de Lima  
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
(Malote Digital)

- -

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA23908373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º 52º Inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MEYRE CÉLIA ALMEIDA DE LIMA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 29/11/2019 13:38:24  
Código de Controle do Documento: F0255065-94DA-4A9E-AF47-C35E667C18E0

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2019 as 15:42:38 pelo usuário: ARTUR CRIS LIME GOMES DOS SANTOS



Procedo juntada de ofício Nº 110.2019





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

Ofício nº 110/2019/GAB4VC

Várzea Grande/MT, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro MOURA RIBEIRO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: Informações - Ofício n. 013816/2019-CPPR - Conflito de Competência n. 169399/MT (2019/0341253-3);

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

Em atenção à v. decisão constante no Ofício n. 013816/2019-CPPR, por meio da qual são requisitadas informações relativamente ao Conflito Positivo de Competência nº 169399 - MT (2019/0341253-3), tendo como Suscitante - Terra Nova Agroindústria LTDA - Em Recuperação Judicial e Suscitados - Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações nele requisitadas.

Inicialmente convém relatar em síntese os atos processuais relevantes à prestação da presente informação, para melhores esclarecimentos, do atual estágio do procedimento recuperacional.

Trata-se de recuperação judicial distribuída 12/04/2018 (ID 12693610) pela devedora TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.175.357/0001-50, com passivo de R\$ 15.223.575,31, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, cujo processamento fora deferido em 24/04/2018 (ID 12891120), ante a presença dos requisitos contidos no art. 51 e 48 da LRF.

Na referida decisão emanaram todos os comandos contidos art. 52, além da nomeação da administradora judicial Aline Barini Néspoli, advogada, com remuneração fixada no percentual de 3% sobre o passivo, arbitrada mensal em R\$ 11.417,68 (onze mil quatrocentos e

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

1





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

dezessete mil e sessenta e oito reais), com reserva de 40% ao final, cujo termo de compromisso fora subscrito em 25/04/2018 (ID 13042700).

Ademais, na mesma decisão o nobre Juízo determinou dispensa de certidões negativas para participação em certames públicos, assim como emitiu ordem de abstenção de corte no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária Energisa S/A, por débitos cujo fato gerador seja pretérito ao pleito recuperacional, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por fim, negou diferimento das custas processuais e determinou parcelamento nos termos do Código de Processo Civil,

Em 27/04/2018 no ID 12965051, a recuperanda requer ao Juízo recuperacional a “quebra da trava bancária”, sob justificativa de essencialidade dos valores para compra de novos grãos para beneficiamento e comercialização, cuja trava ensejará ausência de produtos e interrupção da atividade empresarial, asseveram ausência de prejuízo aos bancos que, por sua vez, receberão seus créditos por meio do plano recuperacional. Assim vindicam pela “quebra da trava bancária” com conseqüente ordem de abstenção de retenção de valores em contas pelas instituições financeiras, assim como liberação e restituição dos valores pelas instituições Daycoval (R\$ 648.091,13), Safra (R\$1.717.600,00), Santander (R\$ 84.935,50), Banco do Brasil (R\$ 154.181,33). Aduzem, ainda, ausência de individualização dos títulos cedidos fiduciariamente.

O primeiro edital (art. 52, §1º, III, LRF) foi publicado em 10/05/2018 no Diário Oficial do Executivo n.º 27.257, p. 280/282, devidamente comprovado nos autos por meio de petição acostada no ID 13167990 (11/05/2018), inaugurando a fase de habilitações e divergências administrativas previstas no artigo 7º §1º da LRF.

No ID 13253196 o credor Banco Santander Brasil S/A acosta procuração nos autos e na sequência, em 17/05/2018, opõe embargos declaratórios a sanar omissão a respeito da contagem do prazo do stay period, para expressamente constar cômputo em dias corridos (ID 13255132).

Em 24/05/2018, proferiu-se nova decisão (ID 13380813), acatou parcialmente o pedido de reconsideração da recuperanda para alongar o parcelamento das custas processuais de 06 para 10 parcelas mensais, contudo, manteve a remuneração da administração judícia outrora fixada, assim como rejeitou o pleito de baixa

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

de protestos e apontamentos cadastrais nessa fase processual, na qual se mantém o direito material dos credores até que se delibere sobre o plano, quando ocorrerá a novação *sui generis* dos créditos.

Em 05/06/2018, acostou-se no ID 2307603, liminar emanada do Eg. TJMT, em decisão proferida pela r. Des. Maria Helena G. Póvoas, no sentido do cômputo do prazo do *stay period* se dar em dias corridos e ininterruptos.

Em 06/06/2018 (ID 13377633), juntada de petição do credor Âncora Locação e Venda de Imóveis Ltda, a respeito da titularidade do crédito pertencer ao proprietário do imóvel locado, ou seja, ao Sr. Leodemos Luiz Ruani.

O mérito do agravo 1005672-62.2018.8.11.0000 foi julgado em 20/05/2018, confirmou a liminar, salvo com relação à abstenção de restrições/protestos, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO EM ATÉ 06 VEZES - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INVIABILIDADE - DESCABIMENTO NA FASE DE PROCESSAMENTO - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - VALOR EXACERBADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A remuneração da administração judicial foi reduzida para 1,5% sobre o passivo, e o valor mensal para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em 07/06/2018 (ID 13552331), informações prestadas ao Eg. TJMT sobre o RAI n.º 1005672-62.2018.8.11.0000, mantendo-se a decisão proferida.

Em 13/06/2018 (ID 13646244), informações prestadas ao Eg. TJMT sobre o RAI n.º 1005982-68.2018.8.11.0000, mantendo-se a decisão proferida.

Em 21/06/2018, juntada de ofício da Junta Comercial confirmando acréscimo ao nome empresarial da expressão "em recuperação judicial" - ID 13804628 e 13804630.

Em 25/6/18, expedição de ofício ao Cartório de Protestos, em cumprimento à liminar proferida pelo TJMT, para baixa dos

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

3





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

protestos e negativas até julgamento do mérito recursal - RAI n.º 1 005672-62.2018.811.0002 (IDs 13833600, 13834702, 13835106, 13836829 e 13900549).

Decisão proferida em 25/06/18 (ID 13840486), para o administrador judicial pronunciar-se sobre o pleito de "quebra da trava bancária" e restituição de valores, tal como requisitado pelo n. Parquet, e relatório completo do processo.

O plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente em 28/06/2018, no ID 13910341, e seu adendo no ID 14346385. Certidão de tempestividade - ID 13921728.

No ID 13389339, a recuperanda acosta razões do agravo de instrumento, sobre o qual, em 01/07/2018, fora proferida decisão liminar nos autos do agravo de instrumento de n.º 1005672-62.2018.811.0000, da relatoria da r. Des. Clarice Claudino da Silva, "*defiro parcialmente o pleito para: 1) autorizar o recolhimento das custas processuais ao final da demanda, ou até que a Agravante tenha solvabilidade suficiente; 2) reduzir o valor fixado a título de remuneração do Administrador Judicial para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; 3) suspender os efeitos dos protestos e das negativas existentes em nome da empresa recuperanda e de seus sócios, nos órgãos de restrição ao crédito, durante o período de blindagem (180 dias), até o julgamento de mérito deste Recurso, permanecendo, nos demais pontos, a decisão proferida pela Magistrada de origem.*"

ID 14029500, o credor FRIBON TRANSPORTES LTDA informa habilitação de crédito perante a administração judicial, assim como acosta procuração e requer publicação em nome de seu patrono, Anderson Mendes do Nascimento, OAB/GO 30.196.

ID 14060740, em 09/07/2018, o credor Banco Safra S/A manifesta a respeito da individualização dos títulos cedidos fiduciariamente, mediante juntada de relação, destaca que a garantia fora prestada em valor superior ao crédito concedido.

ID 14126049, em 11/07/2018, parecer da Administração judicial sobre as retenções e "trava bancária". Com relação ao Banco Santander, assevera ter identificado no extrato as retenções apontadas pela recuperanda, no valor de R\$ 84.935,50, assim como certa individualização dos títulos cedidos fiduciariamente, com contrato registrado em cartório. O mesmo a respeito do Banco Daycoval, cujo valor comprovadamente retido é menor ao declarado pela recuperanda, e

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

4



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

consiste em R\$ 354.479,04, também existindo certa individualização da garantia de títulos já emitidos e a performar (limitadas a 70% do crédito), com contrato registrado em cartório. No tocante ao Banco do Brasil, o contrato é garantido por penhor de arroz (registrado em cartório e na matrícula) e desconto simples de recebíveis, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tendo sido comprovado retenção de valores no importe de R\$ 154.181,33. Por fim, no que tange ao credor Banco Safra S/A, apurou-se liquidação (208/04/18) das operações após o pedido recuperacional (12/04/18), no valor de R\$ 1.717.600,00. A individualização dos títulos cedidos fiduciariamente fora acostada aos autos no ID 14060740 em 09/07/18, relativo a contratos de cessão fiduciária de recebíveis registrados previamente em cartório.

Ao final, destacou divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito da individualização das garantias, ante a existência de entendimento de identificação completa e outra no sentido de mínima individualização, assim como destacou §3º art. 49, sobre o impedimento de retirada de bens de capital essencial à atividade da recuperanda no curso do *stay period*, sob pena de inviabilização da atividade empresarial. No mesmo relatório, por determinação judicial, esclareceu ausência de prova pela recuperanda do número de funcionários diretos e indiretos que alega manter, assim como funcionamento de outras duas sociedades empresárias no mesmo local, pertencentes a consanguíneos, sendo que uma delas, a RENOVA ALIMENTOS E TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, atuante no ramo de transporte, teve seu objeto social ampliado para o mesmo objeto social da recuperanda. Concluiu com relatório contábil de Janeiro a Março/2018.

ID 14137515, o credor Banco do Brasil acosta procuração ao escritório Grupo Barcellos, para intimação em nome de seu patrono Sérgio Túlio de Barcellos, OAB/MT 14.258-A, com requerimento de exclusão dos antigos patronos.

ID 14157932, o credor Banco Daycoval manifesta-se sobre o pleito de abstenção de retenções e devolução de valores à recuperanda, alega individualização da garantia e registro em cartório prévio ao pleito recuperacional. Salaria que a crise acobertada na recuperanda decorre de má administração, haja vista o alto custo de mercadoria representando 82,77% da receita líquida, conforme dados extraídos da contabilidade da recuperanda e estampados no relatório contábil da administração judicial. De modo a não se justificar atribuir às instituições financeiras o resultado crise, e que nada adiantará restituir

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito

5





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

valores ante a má administração, a garantir uma sobrevida, e na realidade prorrogar a quebra e aumentar o número de credores. Citou precedente semelhante no RAI 0039927-13.2013.8.11.0041, que acabou tendo a quebra decretada, ainda salientou entendimento recente do STJ no sentido de cessão fiduciária de recebíveis/títulos não se enquadrar no conceito de bens de capital (STJ - AgInt no REsp 1475258 MS 2014/0207100-0). Por fim, requer publicações exclusivamente em nome de Sandra Khafif Dayan, OAB/SP 131.646.

ID. 14173244, em 13/07/2018 a administração judicial colaciona aos autos relação de credores elaborada com base na análise dos documentos contábeis, habilitações e divergências apresentadas de forma administrativa, apontando passivo total de R\$ 11.163.726,40. Ao final, requer publicação de edital único, contendo recebimento do plano recuperacional e relação de credores da administração judicial.

ID 14219223, em 17/07/2018 o credor Banco Daycoval salienta resultado da verificação administrativa de crédito pela administração judicial, no sentido da exclusão do contrato CCB BNDES n.º 65140, sobre o qual a recuperanda requer restituição de valores, restando prejudicado o pedido.

ID 14269941 - 19/07/18 -, Ofício ao cartório do 4º Ofício de Cuiabá para suspensão de protestos e restrições em nome da recuperanda, e Thalles Dantas Romão e Ieda Dantas Romão, durante o período de blindagem, até julgamento do mérito recursal n.º RAI 1005672-62.2018.811.0002.

ID 14346385 - 24/07/18 -, Recuperanda requer juntada e recebimento do adendo ao plano recuperacional, contendo retificação da proposta de pagamento, bem como respectivo laudo de viabilidade econômico-financeira, sem prejuízo dos demais pontos contidos no plano original.

ID 14573078 - 06/08/18 -, credor FALUBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA, nome fantasia CREDENCIE CONSULTAS CADASTRAIS, requer habilitação de seu patrono e intimação em seu nome, CLÁUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS, OAB/RS n.º99.252.

Silvia Renata Anffê Souza - Juíza de Direito

6



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

ID 14578255 - 06/08/18 -, credor FALUBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA acosta habilitação de crédito e documentos.

ID 14683624 - 10/08/2018 -, credor Banco Safra S/A, inicialmente destacou sua manifestação contida no ID 13280246, na qual aportou tese de que "cessão fiduciária de duplicatas cedidas pela recuperanda ao banco recaí sobre recebíveis futuros (dinheiro), coisa fungível por natureza, razão pela qual não se deve exigir a exata identificação dos recebíveis", na sequência salientou manifestação da administração judicial (ID 14060740), na qual, ainda que considerem desnecessária, apresentaram relação contento individualização das duplicadas que lhe foram cedidas em garantia nos autos, que acabou sendo mencionada pelo fiscal do Juízo. Destacou exclusão do crédito pela administração judicial ao elaborar a lista de credores do art. 7º, §2º da LRF, em acolhimento à divergência apresentada. Por fim, alega que a liquidação ocorreu no dia 320/04/2018 e o pedido de recuperação judicial se deu no dia 24/04/2018, concluindo, com posição do SIJ a respeito dos recebíveis não se enquadrarem no conceito de bens de capital essencial, assim como da efetiva transferência da propriedade fiduciária no ato da entrega no ato da transferência da garantia - arts. 18 e 19 da Lei 9.514/1997.

ID 14969131 - 27/08/2018 -, juntada de malote digital contendo decisão meritório do agravo de instrumento n.º 1 005982-68.2018.8.11.0000, que estabeleceu contagem do prazo do stay period em dias corridos e ininterruptos.

ID 14969148 - Ofício expedido pela SERASA com informação de NADA CONSTA em nome da recuperanda.

Decisão proferida em 27/08/2018 (ID 14985578), 1) determina à ENERGISA restituição à recuperanda do valor de R\$ 52.235,73, sob pena de multa dia de R\$500,00; 2) cadastro dos patronos habilitados nos autos; 3) determinou ao Banco do Brasil restituição da importância de R\$ 154.181,33, no prazo de 05 dias, sob pena de multa dia de R\$500,00, haja vista a natureza da garantia não se incluir nas excepcionalidades do art. 49, §3º da LRF; Determinou à recuperanda exercício do contraditório no prazo de 10 dias a respeito do pedido de liberação da "trava bancária" das demais instituições financeiras. 4) Determinou expedição de edital único da lista de credores do art. 7º §1º da LRF e do recebimento do plano recuperacional; 5) rejeitou o pleito do

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

7





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

credor Âncora Locação e Venda de Automóveis Ltda, por não ser o meio processual correto.

ID 15115169, certidão de cadastro de patronos, conforme decisão ID 14985578.

ID 15141871 -, em 03/09/18, ciência do Presentante do Ministério Público, enfatizando à Secretaria cumprimento do dispositivo da decisão em questão.

ID 15161999, Edital único da lista de credores do art. 7º, §1º da LRF e do recebimento do plano recuperacional, inaugurando prazos de habilitação e impugnação judicial, assim como de objeções.

ID 15247014 -, em 10/09/2018, credor ÂNCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, apresenta impugnação à lista de credores.

ID 15270054 -, em 11/09/2018, recuperanda acosta aos autos comprovantes de publicação do edital único da lista de credores do art. 7º, §1º da LRF e do recebimento do plano recuperacional.

ID 15299721 -, em 12/09/2018, o Credor Banco do Brasil requer interrupção do fluxo diário da multa, assim como informa não ter localizado valores retidos nas contas da recuperanda no importe de R\$ 154.181,33.

ID 15299865, em 12/09/18, credor Santander (Brasil) S/A opõe objeção ao plano recuperacional.

ID 15437196, em 19/09/2018, a recuperanda exerce contraditório a respeito das manifestações das instituições financeiras sobre o pleito de "quebra" da trava bancária, assim como sobre a manifestação da administração judicial, ratificando sua tese ao dispor que *"Desse modo, consoante as razões jurídicas a seguir evidenciadas, o quadro fático-processual revela que o pedido da recuperanda em relação às demais instituições financeiras também merece deferimento, notadamente porque a cessão fiduciária, dada a ausência de regular individualização dos títulos, não fora legalmente constituída."*

No tocante ao credor Safra, ponderou que *"No caso, conforme se constata dos documentos apresentados pelo Banco no petítório de ID 14060740, a individualização ocorreu por meio de instrumentos elaborados*

Silvia Renata Anjfe Souza - Juíza de Direito

8



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

*unilateralmente pela instituição financeira e quase a totalidade deles contém data posterior ao pedido de recuperação judicial, quais sejam 04/07/2018 (ID 14060900 e ID 14060926) e 15/06/2018 (ID 14060981 e 14061042). Portanto, considerando que as referidas individualizações ocorreram unilateralmente e após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/04/2018), não são hábeis a afastar os efeitos do processo recuperacional, corroborando a necessidade do deferimento do pedido de tutela de urgência”.*

Continua em sua peça, agora a respeito do credor Daycoval, asseverando que *“Nessa esteira legislativa, o contrato garantido por cessão fiduciária firmado entre as partes deixou de discriminar os créditos cedidos à instituição financeira a título de garantia, pois, embora tenha arrolado alguns nomes empresariais e CNPJ’s, limitou-se a estabelecer genericamente que o objeto da garantia fiduciária seriam duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos vinculados a esses nomes, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente. Ora, a precisa identificação dos direitos creditícios pretensamente transferidos ao credor-cessionário, a par de proporcionar segurança jurídica às partes e a terceiros, na medida em que especifica os elementos que compõem a fração patrimonial dada em garantia, decorre de expressa exigência legal, pelo que a sua inobservância obsta em última análise a constituição da própria garantia fiduciária.”*

Por fim, sobre o credor Banco Santander, a recuperanda assevera que *“Logo, considerando que o extrato bancário é documento unilateral disponibilizado pela instituição financeira, que não possui qualquer assinatura por parte da recuperanda e por isso não compõe o instrumento contratual, é evidente que a individualização dos títulos mencionada pela Administradora Judicial não serve para afastar a pretensão da empresa em recuperação judicial. Desse modo, constatando-se que a garantia de cessão fiduciária em prol do Banco Santander não foi constituída ante a ausência de regular individualização dos títulos no instrumento contratual, reitera-se o pedido de liberação dos valores retidos pela instituição financeira nos termos do petítório de ID 12965051”.*

Conclui sua peça, com ratificação do pleito anterior, de liberação dos valores retidos, e abstenção de novas retenções.

ID 15595207 -, em 27/09/2018, a CDL responde a ofício do Juízo comunicando ausência de restrições em nome da recuperanda, e envio de comunicado de providências com relação a Thalles Dantas Romão.

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito

9





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

ID 15627965 -, em 28/09/18, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso comunica carga indevida, por não atuar na defesa de nenhuma das partes.

ID 15634091 -, em 28/9/18, o credor ENERGISA informa interposição de recurso de agravo de instrumento e acosta suas razões recursais.

ID 15701276 -, em 02/10/18, a recuperanda requer autorização para venda de um veículo FIAT STRADA 2015/2015, PLACA OBQ-3402, renavan 1038919700, chassi 9BD57837SF7941329, no valor de mercado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de obtenção de capital de giro, ante a dificuldade enfrentada ante a retenção de valores pelos credores instituições financeiras Daycoval, Safra e Santander.

ID 15719001 -, em 03/10/2018, a recuperanda manifesta-se sobre informações prestadas pelo credor Banco do Brasil, na realidade foram evasivas e protelatórias, na medida em que a recuperanda acostou extrato e comportou a conta da qual os valores foram retidos, de modo a se aplicar desde o início a multa diária arbitrada, ou seja, 13/09/2018 até que seja cumprida, pugnando pelo bloqueio on line do valor retido de R\$ 154.181,33. No mesmo petítório, aborda a ordem de restituição de valores à ENERGISA, também descumprida, assim, requer bloqueio on line de R\$ 25.235,73, e aplicação da multa dia de R\$500,00 desde 14/09/2018. Por fim, liberação de valores por meio de alvará na conta da recuperanda, cujos dados estão indicados na peça.

ID 15757273 -, em 04/10/2018, a administração judicial noticia existência de 02 objeções, assim requer convocação da assembleia de credores, e na oportunidade desentranhamento da impugnação de crédito encartada no ID 15246996 pelo credor Âncora Locadora e Venda de Imóveis Ltda, com intimação de seu patrono para as devidas providências.

ID 15823081 -, em 09/10/2018, Objeção ao plano apresentada pelo credor Banco Bradesco S/A.

ID 15851737 -, em 10/10/2018, Objeção ao plano apresentada pelo credor Banco Daycoval S/A.

ID 16051209 -, em 19/10/2019, juntada de malote digital do Eg. TJMT, da lavra do r. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho,

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

10



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

de suspensão liminar da decisão de restituição de valores pela ENERGISA à recuperanda, nos autos do RAI 1011247-51.2018.8.11.0000.

ID 16168397 e 16181177, Ofício expedido n. 104/2018/GAB4VC, contendo informações ao RAI 1011247-51.2018.8.11.0000, com manutenção da decisão, e confirmação de cumprimento do requisito previsto no art. 1.018, §2º do CPC.]

ID 16566361, em 19/11/2018, a recuperanda requer prorrogação da blindagem, alegando regular trâmite, e que *“Em 04 de outubro de 2018 a Administradora Judicial pleiteou com fundamento no artigo 22, I, “g” e 56 da LRF a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, em observância aos regramentos do artigo 36 da LRF (ID 15757273), contudo, até o presente momento o pedido não foi objeto de apreciação por este r. juízo. Por todo o exposto, considerando que se passaram quase 5 (cinco) meses do protocolo do Plano de Recuperação Judicial pela sociedade devedora, e que esta vem diligentemente cumprindo com os prazos legais e determinações judiciais, não pode ser imputada à empresa Recuperanda qualquer responsabilidade pelo transcurso do prazo de blindagem sem a deliberação do Plano de Recuperação Judicial. Diante destes fatos, requer-se o deferimento do presente pedido de PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, ao menos até a realização da Assembleia de Credores, visto que a empresa não concorreu para a extrapolação do mesmo, obedeceu aos prazos da legislação de regência e colaborou para o andamento regular do processo.”*

Por fim, pediram apreciação dos IDs 12965051 (27/4/18) e 15437196 (19/09/18) sobre abstenção de novas retenções, “quebra” da trava bancária e restituição de valores; ID 157012767 (02/10/2018) pedido de autorização de venda de veículos para fins de capital de giro; ID 15701287 (03/10/2018) cumprimento dos itens “a” e “c” da decisão ID 14985578 para bloqueio on line nas contas da ENERGISA e BANCO DO BRASIL.

ID 16705629 -, em 27/11/2018, a administradora judicial requer expedição de edital de convocação da assembleia de credores para os dias 12/02/2019 e 19/02/2019, às 8h, em primeira e segunda convocação respectivamente, com realização do auditório do Hotel Hitz Pantanal, contendo a advertência do art. 37, §4º da LRF.

ID 16831584 -, em 03/12/2019, a recuperanda indica novo local para realização da assembleia de credores, com escopo de redução de custos, com anuência da administração judicial, para se

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito

11





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

realizar no Hotel Ceolatto localizado na rua Salin Nadaf n.º 87, Centro, Várzea Grande/MT.

ID 16854732 -, em 04/12/2019, credor Banco Safra S/A manifesta-se sobre a petição da recuperanda a respeito da individualização das garantias e retenções de valores, asseverando que a individualização das garantias ocorreu na medida da emissão dos títulos, ou seja, entre 06/11/2017 a 22/03/2018, quando o pedido de recuperação ocorreu em 12/04/2018, por fim, ratifica o indeferimento do pleito da recuperanda.

ID 17070821 -, em 13/12/2018, o credor Banco do Brasil esclarece que *"a retenção realizada não está baseada nas operações nº 40/00710-3 e nº 40/00719-7, ao contrário do narrado pela empresa recuperanda, mas sim vincula-se à operação nº 420501420, que não está sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial, conforme allhures argumentado, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência). Inclusive, o Banco do Brasil distribuiu a competente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, autos nº 1008647-51.2018.8.11.0002, onde se percebe que em seu petitório não foi incluída a operação acima mencionada (nº 420501420). Em anexo, segue cópia da petição de Impugnação distribuída pela instituição financeira. Conclui-se, Nobre Julgador, portanto, que a empresa recuperanda NÃO faz jus ao estorno solicitado, exatamente porque a retenção realizada é vinculada a operação não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme allhures demonstrado, razão pela qual todos os seus pedidos em face do Banco do Brasil não comportam acolhimento, o que desde já se espera ver declarado por este Douto Juízo."*

ID 17133412 -, 17/12/2018, a administração judicial apresenta relatório contábil e de atividades da recuperanda, relativo ao período de Abril a Dezembro de 2018, reforçando panorama do exercício de 2018.

Decisão proferida em 07/03/2019 (ID 18479481), 1) deferindo prorrogação da blindagem até deliberação final dos credores sobre o plano de recuperação judicial e decisão judicial a respeito. 2) Determinou indicação de novas datas para assembleia de credores. 3) Sobrestou apreciação do pedido da recuperanda (id. 15719001 - item - b), com relação à ENERGISA, até julgamento meritório do agravo de instrumento. 4) No tocante ao credor Banco do Brasil, suspendeu a incidência multa dia, e determinou manifestação da recuperanda, em seguida da instituição financeira, após, da administração judicial, por fim, do Ministério Público. 5) Determinou a administração judicial manifestar-se sobre o petitório da recuperanda no id. 15701276.

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

12



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

ID 18630272, em 14/03/2019, a administração judicial indica novas datas para realização da assembleia de credores, nos dias 23/05/2019 e 30/05/2019, às 9h, no Hotel Ceolatto, na cidade de Várzea Grande/MT. Requer, para fins de redução de custos, confecção de edital reduzido, para constar apenas o trecho da decisão que convoca a assemblear.

ID 18715846, em 18/03/2019, a recuperanda manifesta-se, 1) ratifica local e datas de realização da assembleia de credores; 2) refuta as alegações do Banco do Brasil no sentido da retenção pertencer a outro contrato n.º 420501420, este não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, haja vista que a operação indicada não existia mais quando do ingresso com pedido de recuperação judicial, persistindo apenas as operações n.º 40.00719-7 (16/06/2017) e n.º 40.00710-3, assim ratifica pedido de bloqueio on line e aplicação da multa dia de R\$ 500,00 desde 13/09/2018. 3) Ressalta a necessidade de apreciação dos petitórios constantes do ID 1296501, reiterados nos IDs 15437196 e 16566361, em relação ao BANCO SANTANDER, BANCO SAFRA E BANCO DAYCOVAL, com relação à retenção de valores e trava bancária.

Decisão proferida em 28/03/2019 (ID 18994937), de convocação da assembleia de credores, determinando expedição de edital; ordem à Sra. Gestora Judiciária promova o integral cumprimento da decisão de Id.18479481 " item 4 e 5"; ao final, determinou retorno dos autos conclusos.

ID 19021165 -, em 29/03/2019, edital de convocação da assembleia de credores PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DA AGC para o dia 23.05.2019 às 09h00 e a SEGUNDA CONVOCAÇÃO DA AGC acontecerá em 30.05.2019 às 09h00 possuindo como ordem do dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pela devedora.

ID 19199813 -, em 05/04/2019, juntada de malote digital sobre decisão do Eg. TJMT, proferida pela r. Des. Clarice Claudino da Silva, negando efeito suspensivo pretendido, proferida no RAI n.º 1003938-42.2019.8.11.0000 interposto pelo credor Banco Bradesco, a respeito da decisão *a quo* de prorrogação da blindagem.

ID 19211417 -, em 05/04/2019, a recuperanda requer seja oficiado o juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura/RO,

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

13



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

para que seja realizada a liberação dos valores depositados nos autos nº 0004975-32.2012.8.22.0010 em favor da Recuperanda, ou de forma subsidiária aos autos da recuperação judicial, uma vez que o credor é titular de crédito concursal, devendo ser incluído da relação de credores e receber seu crédito nos moldes do plano recuperacional. Naqueles autos foram bloqueada a quantia de R\$ 28.412,95, na fase de cumprimento de sentença, da demanda distribuída inicialmente em 2012, na qual a ora recuperanda foi condenada ao pagamento de danos morais por inscrição indevida de débito declarado judicialmente inexistente. Sentença proferida em 19/05/2016, o cumprimento de sentença iniciado em 22/05/2017, e o bloqueio efetivado em 30/10/2017. Naqueles autos o Juízo deliberou que *"Observa-se que o cumprimento de sentença está suspenso nos termos da decisão exarada ao ID 23440610 e ainda se encontra pendente o julgamento do mérito da impugnação apresentada ao ID 14249461. Sendo assim, indefiro o requerimento deduzido na petição inserta ao ID 24077234 e mantenho o bloqueio de valores nas contas da parte executada até ulterior decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Várzea Grande, Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, onde está tramitando a ação de recuperação judicial (autos n. 1002774-70.2018.8.22.0002)."*

ID 19277869 -, em 09/04/2019, a recuperanda comprova publicação do edital de convocação da assembleia de credores, na Gazeta Digital – Classifácil, p. 7C, circulação em 04/04/2019, e no Diário Oficial do Poder Executivo – Seção Judiciário - n.º 27.478, p. 403.

ID 19280250 -, em 09/04/2019, a administradora judicial comprova publicação do edital de convocação da assembleia de credores nos mesmos meios de publicização.

ID 19407665, em 15/04/2019, juntada de malote digital sobre decisão do Eg. TJMT, proferida pela r. Des. Clarice Claudino da Silva, negando efeito suspensivo pretendido, proferida no RAI n.º 1003907-22.2019.8.11.0000 interposto pelo credor Banco Santander (Brasil) S/A, a respeito da decisão *a quo* de prorrogação da blindagem.

ID 19494304, em 17/04/2019, Ministério Público ciente da decisão convocatória da assembleia para deliberação sobre o plano recuperacional.

ID 19939957, em 08/05/2019, o credor Banco Santander (Brasil) S/A, junta instrumento procuratório.

ID 20026677, em 10/05/2019, a administração judicial manifesta-se sobre petitório acostado no ID 15701276, em

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito

14



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

cumprimento à determinação judicial, com emissão de parecer favorável ante a inexistência de gravame sobre o veículo, conforme extrato do DETRAN anexado à peça, assim como por ter sido demonstrada a necessidade do produto da venda para capital de giro e ausência de prejuízo nas atividades da empresa.

ID 20217096 -, em 20/05/2019, o credor Banco Bradesco S/A acosta procuração para fins de constituição de patrono para representa-lo na assembleia de credores.

ID 20400178 -, em 27/05/2019, juntada de malote digital sobre decisão meritória nos autos do RAI n.º 1011247-51.2018.8.11.0000, pelo desprovemento do recurso interposto pela ENERGISA, assim ementado : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTE À CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LRF - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) *“Admitir que crédito submetido ao processo de recuperação judicial seja liquidado antecipadamente, sem o regular processamento do feito consiste em favorecimento de um credor, em detrimento dos demais, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico, ante o evidente prejuízo irreparável à universalidade de credores.”*

ID 20400260 -, em 27/05/2019, a administração judicial noticia a não instalação da assembleia de credores em primeira instalação (23/05/2019), por insuficiência de quórum, de modo a instalar o ato independente de quórum em segunda convocação no dia 30/05/2019. Acosta lista de presença e ata reduzida a termo.

ID 20525987 -, em 30/05/2019, a administração judicial noticia suspensão da assembleia de credores instalada em segunda convocação no dia 30/05/2019, por decisão da maioria dos credores, correspondente a 81,53%, cujo ato terá continuidade no prazo de 45 dias, ou seja, no dia 11/07/2019, às 9h, no mesmo local. Acosta lista de presença e ata reduzida a termo.

ID 20742150 -, em 07/06/2019, a administração judicial apresenta relatório contábil e de atividades, munido do fotográfico, relativo ao período de outubro a dezembro/2018, justifica atraso pela demora na entrega dos documentos contábeis pela recuperanda.

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

15





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

ID 20810451 -, em 11/06/2019, juntada de malote digital sobre o mérito do RAI n.º 1005672-62.2018.8.11.0000, provido parcialmente. Assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO EM ATÉ 06 VEZES - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INVIABILIDADE - DESCABIMENTO NA FASE DE PROCESSAMENTO - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - VALOR EXACERBADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) *Todavia, o artigo 468, § 7.º, da CNGC dispõe que o referido parcelamento poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária. (...) O valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de honorários ao administrador judicial nomeado foi fixado de maneira exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim, merece ser reduzido para 1,5% (um e meio por cento) do total dos créditos sujeitos à recuperação.*"

ID 21339343 -, em 03/07/2019, a administração judicial requer reconsideração da decisão de reserva de 40% da remuneração para o final do processo, consoante entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do cabimento da reserva apenas nos feitos falenciais (STJ - REsp: 1700700 SP 2017/0248135-5, j. 08/02/2019)

ID 21342907 -, em 03/07/2019, o credor MACRO AGRONEGÓCIOS EIRELI - EPP, requer habilitação nos autos e substituição da administração judicial. Alega ter tido seu direito de voz tolido em assembleia, e que o não encaminhamento à votação de sua proposta de suspensão do ato assemblear por 60 dias evidencia usurpação dos poderes da administração judicial. Alega imparcialidade e invoca impedimento da administração judicial, sob argumento de esta ter atuado como patrona de uma das partes (art. 144, I CPC) em outro momento pretérito, pelas instituições Banco Safra e Banco Itaú. Ao final, requer, substituição da administração judicial, e tutela provisória de urgência para que seja suspensa a assembleia de credores designada para o dia 11/07/2019, até que seja nomeado novo administrador judicial.

Decisão proferida em 05/07/2019 (ID 21396898) determinando à administradora judicial manifestar-se sobre a petição ID 21342907. Após, retornem os autos conclusos.

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

16



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

ID 21540827 -, em 10/07/2019, o credor MACRO AGRONEGÓCIOS EIRELI - EPP requer reconsideração da decisão, para que *"seja deferida a tutela provisória de urgência CAUTELAR, nos termos do artigo 300 do CPC, para suspender a realização da Assembleia Geral de credores designada para o dia 11/07/2019, até a deliberação definitiva acerca da substituição da Administradora Judicial, tendo em vista os graves fatos imputados em seu desfavor que revelam a usurpação de suas atribuições e a ausência de imparcialidade, os quais ofendem os direitos da credora petionante atinentes ao exercício dos poderes políticos em AGC e à participação em um processo de recuperação judicial lícido conduzido com isenção pela auxiliar do juízo."*

Decisão proferida em 11/07/2019 (ID 21556426), indeferindo a tutela de urgência por vedação legal de suspensão da assembleia de credores, conforme art. 40 da LRF.

ID 21583258 -, em 11/07/2019, a administração judicial junta ata assemblear na qual por decisão da maioria dos credores, correspondente a 97,16%, deliberaram pela suspensão do ato, e continuidade no dia 14/08/2019, às 9h, no mesmo local. Acosta, ainda, lista de presença.

ID 21842269 -, em 17/07/2019, a administração judicial apresenta manifestação a respeito das alegações do credor MACRO AGRONEGÓCIOS EIRELI - EPP, informa nunca ter laborado diretamente aos credores mencionados, e sim ter feito parte de banca de advocacia que prestava serviços advocatícios a estes, da qual se desligou no início de 2015, conforme inúmeros pleitos de renúncia protocolados em vários processos. O direito de voz e voto do credor insurgente foram respeitados, tanto que constantes da ata lavrada, no entanto, vigora a vontade da maioria e não a de um único credor. Inexistência de conduta imparcial ou tendenciosa. Por fim, demonstra capacitação específica na área de administração judicial nacional, como também em direito comparado em outros países.

ID 22174269 -, em 30/07/2019, a administração judicial acosta relatório contábil e de atividades, correspondente ao período de Janeiro a Abril de 2019.

ID 22329896 -, em 05/08/2019, o credor Banco Santander S/A junta instrumento procuratório.

ID 22625379 -, em 15/08/2019, a administradora judicial acosta ata assemblear realizada em 14/08/2019, novamente os

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

17





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

credores deliberaram pela suspensão da assemblear, estipulando a data de 04/09/2019 para continuidade dos trabalhos, decisão proferida pela maioria, correspondente a 97,48% dos créditos aptos a votar.

ID 23453362 -, em 05/09/2019, a administração judicial junta aos autos ata de assembleia com a aprovação do plano de recuperação judicial e adendo, com modificações, obteve aprovação por maioria em 02 (duas) classes e unanimidade em 02 (duas) classes. Acostou lista de presença e quórum de votação.

- CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS: 100% dos credores presentes votaram pela aprovação do plano,
- CLASSE DE CREDORES GARANTIA REAL: R\$ 4.795.776,60 que corresponde a 98,97% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano de Recuperação Judicial, sendo que 01 (50%) dos 02 credores presentes votaram pela aprovação.
- CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 2.514.611,85 corresponde a 50,13% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano de Recuperação Judicial, sendo que 22 (91,67%) dos 24 credores presentes votaram pela aprovação.
- CLASSE DE CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: 100% dos credores presentes votaram pela aprovação do plano.

A título de cômputo geral, dos 38 credores presentes 35 votaram favoráveis, que representam 74,27% dos créditos presentes.

Portanto, a Administradora Judicial o **plano de Recuperação Judicial com todas as modificações apresentadas** em assembleia foi APROVADO, de forma que se encaminha a presente ata à MM(a). Juíza para deliberação sobre a previsão do art. 58 em conjunto ao art. 45, ambos da LRF.

Assim, encaminhou-se à MM (a). Juíza para deliberação sobre a previsão do art. 58 em conjunto ao art. 45, ambos da LRF. Consignou-se, na peça, julgamento do RAI n.º 1003938-42.2019.811.0000, interposto pelo Banco Bradesco, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - ART. 6.º, § 4.º DA LEI 11.101/05 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM - POSSIBILIDADE - EXTENSÃO DO PRAZO ATÉ DELIBERAÇÃO FINAL DOS CREDORES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a prorrogação do prazo de que trata o art. 6º, §4.º da Lei

Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito

18



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

n.º 11.101/05, o qual dispõe que, deferido o pedido de Recuperação Judicial, inicia-se o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, no qual ficam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive seus coobrigados. Sem olvidar a morosidade das ações que versam sobre recuperação judicial, tendo em vista as diversas fases e prazos a serem obedecidos, não é admissível que o prolongamento do stay period persista até deliberação final dos credores sobre o plano de recuperação e decisão judicial a respeito. Assim, na hipótese em apreço, o mais justo é que a prorrogação perdure por apenas 180 (cento e oitenta dias), a contar da data designada para a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, qual seja, 23/05/2019. Decisão reformada em parte.”

ID 23772785 -, em 11/09/2019, o credor Banco Bradesco requer controle de legalidade das cláusulas do plano recuperacional, especificamente das premissas 03 e 05 sobre supressão de garantias; premissa 04 sobre novação e extinção em face dos sócios e avalistas; premissa 07 sobre postergação da convocação em falência convocando-se obrigatoriamente nova assembleia de credores; e premissa 12 sobre baixa de restrições e protestos.

ID 24025160 -, em 17/09/2019, a recuperanda requer concessão da recuperação judicial, delinea cumprimento dos requisitos do art. 45, aporta jurisprudência sobre dispensabilidade das certidões negativas fiscais.

ID 25167181 -, em 18/10/2019, juntada de malote digital a respeito dos Embargos declaratórios com efeito infringentes opostos nos autos do RAI 1005672-62.2018.8.11.0000, com decisão pela r. relatora Des. Clarice Claudino da Silva, ofertando prazo para manifestações em 05 dias.

ID 25167186 -, em 18/10/2019, malote digital a respeito dos Embargos declaratórios opostos nos autos do RAI n.º 1003907-22.2019.8.11.0000 - Banco Santander, rejeitados, mantendo-se como marco inicial para prorrogação do stay period a data designada para a primeira assembleia de credores.

ID 25501474 -, em 28/10/2019, o credor Banco Santander requer seja apreciado o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

*Silvia Renata Anffe Souza* - Juíza de Direito

19





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
QUARTA VARA CÍVEL

ID 26135922 -, em 13/11/2019, a recuperanda requer prorrogação do stay period, que se finda no dia 23/11/2019, haja vista não ter dado causa ao retardo processual. Preocupa-se com o recesso forense, quando a recuperanda estará desprotegida do Juiz natural do processo e suscetível a ordens de constrição patrimonial, passíveis de prejudicar sua atividade empresarial e prejudicar o resultado útil do processo. Indica processo no qual existe liminar deferida, para cumprimento exatamente no dia 23/11/2019. Notícia já ter sofrido bloqueio online no valor de R\$ 8.595,78, em suas contas, no dia 09/10/2019.

ID 26281675 -, em 19/11/2019, o credor ENERGISA acosta procuração atualizada.

ID 26355753 -, em 21/11/2019, a administração judicial encarta relatório contábil e de atividade, relativo ao exercício de 2019, especificamente aos meses de maio a julho.

Por fim, verifica-se que o presente processo está com a tramitação regular, sendo o que tinha a informar, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos que necessário forem.

Respeitosamente,

  
**SILVIA RENATA ANFFE SOUZA**  
*Juíza de Direito*

*Silvia Renata Anffe Souza - Juíza de Direito*

20



TIPO PETICIONAMENTO  
**Incidental**

## Andamentos

Situação	Data	Obs
Petição recebida	13/12/2019 20:20:17	

## Arquivos

Ofício n. 110.2019.pdf

Folha de Rosto

Voltar

Pagina:



1



de 1



100.0%



Folha de Rosto





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico  
Petição Incidental

Remetente

**Usuário:** : CHAVE DE ACESSO

Data de Recebimento do Documento no STJ

**Data:** 13/12/2019 **Hora:** 21:20:17

Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 4385932

**Processo:** CC 169399 (2019/0341253-3)

**Tipo de Petição:** Ofício

**Parte peticionante:** CHAVE DE ACESSO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Oficio n. 110.2019.pdf	OFÍCIO	8BE29DA32119A4EB0BFF8C238F0C04B1CF

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Ar



Procedo juntada de malote digital, sob o código de rastreabilidade Nº 30020201072814





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201072814

Nome original: CC169451.pdf

Data: 30/01/2020 10:20:19

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofícios reiterando pedido de informações no CC169451 MT





*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 000592/2020-CPPR

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 169451/MT (2019/0346382-9)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
PROC. : 10027747020188110002, 94466220194013600,  
ORIGEM 00094466220194013600  
SUSCITANTE : TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE -  
MT  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

Senhor(a) Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. 013652/2019-CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA24233249 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SIMONE YAMADA PAES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/01/2020 10:58:52  
Código de Controle do Documento: DBCBF3DA-81AF-4672-A567-EDF49EB043B4  
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=5C57D3036E2BFE666B21>, válida até 30/03/2020 as 10:56:37

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/01/2020 às 11:00:38 pelo usuário: SIMONE YAMADA PAES





*Superior Tribunal de Justiça*

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) Federal da 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO -MT  
(Malote Digital)  
- -

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/01/2020 às 11:00:38 pelo usuário: SIMONE YAMADA PAES

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA24233249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SIMONE YAMADA PAES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/01/2020 10:58:52  
Código de Controle do Documento: DBCBF3DA-81AF-4672-A567-EDF49EB043B4  
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=5C57D3036E2BFE666B21>, válida até 30/03/2020 às 10:56:37

Assinado eletronicamente por: JONNY OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO - 14/02/2020 14:47:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYKVMGMCG>





*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 000591/2020-CPPR

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 169451/MT (2019/0346382-9)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
PROC. : 10027747020188110002, 94466220194013600,  
ORIGEM 00094466220194013600  
SUSCITANTE : TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE -  
MT  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

Senhor(a) Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. 013651/2019-CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA24233248 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SIMONE YAMADA PAES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/01/2020 10:58:52  
Código de Controle do Documento: 89B27E14-1943-4A31-84D0-A584A8AEE047  
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=DD61302EB28184AD4416>, válida até 30/03/2020 as 10:56:34

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/01/2020 às 11:00:45 pelo usuário: SIMONE YAMADA PAES





*Superior Tribunal de Justiça*

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT  
(Malote Digital)

- -

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/01/2020 às 11:00:45 pelo usuário: SIMONE YAMADA PAES

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA24233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SIMONE YAMADA PAES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/01/2020 10:58:52  
Código de Controle do Documento: 89B27E14-1943-4A31-84D0-A584A8AEE047  
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=DD61302EB28184AD4416>, válida até 30/03/2020 às 10:56:34

Assinado eletronicamente por: JONNY OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO - 14/02/2020 14:47:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYKVMGMCG>



*Superior Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.451 - MT (2019/0346382-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187  
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606  
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024  
DOUGLAS CRUZ OLIVEIRA - MT027691  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**DECISÃO**

Este conflito positivo foi ajuizado por TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. (TERRA NOVA) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO - MT.

Os autos revelam que foi deferido aos 23/4/2018, o pedido de recuperação judicial (Proc. nº 1002774-70.2018.11.0002) da suscitante, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra ela, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e de vedação de venda ou retirada do seu estabelecimento de bens de capital essenciais à atividade empresarial (e-STJ, fls. 58/68).

Apesar disso, o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO - MT, nos autos da ação execução fiscal proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), determinou o bloqueio de valores da TERRA NOVA.

A suscitante afirmou, em suma, a incompetência do JUÍZO FEDERAL, em pleno curso da recuperação judicial, para prosseguir nos atos de execução que representam medidas constritivas sobre o seu patrimônio, Sob pena de inviabilizar o seu processo de recuperação judicial já em andamento.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o bloqueio de quantia em suas contas bancárias, designando-se o Juízo da recuperação para deliberar sobre

mr15  
CC 169451

C520440TERRA@  
2019/0346382-9

C520440TERRA@  
Documento

Página 1 de 3



*Superior Tribunal de Justiça*

questões urgentes.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

**1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.**

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/4/2014 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando

mr15  
CC 169451

C520440740261-RP  
2019/0346382-9

C520440740261-RP  
Documento

Página 2 de 3

*Superior Tribunal de Justiça*

se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/4/14 - sem destaque no original).

De fato, este é o entendimento desta Corte.

A hipótese destes autos, todavia, possui a particularidade de que o bloqueio foi ordenado aos 9/10/2019 e realizado aos 24/10/2019, o que afasta, a mais não poder, o perigo na demora (e-STJ, fls. 254 e 259).

Ademais, não se olvide o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores - o que, no caso, nem sequer ocorreu - (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Nessas condições, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixa-se de indicar juízo para decidir as medidas urgentes em razão da particularidade do caso.

Invocando, todavia o poder geral cautelar inerente a todo magistrado, DETERMINO que o valor bloqueado permaneça em conta judicial do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO até o julgamento final deste conflito de competência (Processo nº 00094446-62.2019.4.01.3600).

Comunique-se.

Solicitem-se aos Juízos suscitados que prestem informações pormenorizadas, especialmente acerca do andamento das ações que lá tramitam.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RELATOR

mr15  
CC 169451

C5202440 TEBRUCO@  
2019/0346382-9

C5202440 TEBRUCO@  
Documento

Página 3 de 3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**URGENTE**

**TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.175.357/0001-50, com  
endereço na Avenida Ypês, S/Nº, Lotes 4, 5 e 6, Bairro Capão do Pequi, CEP  
78134-300, por meio de seus advogados que essa subscreve **(DOC.1)**, cujos  
endereços constam no rodapé consignados, vem, respeitosamente, perante  
Vossa Excelência, com fundamento no artigo 951 e seguintes do NCPC, suscitar o  
presente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
(com pedido de liminar)**

entre o Juízo da **4ª (QUARTA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE/MT**, com endereço à Av. Castelo Branco, s/n - Água Limpa, Várzea  
Grande - MT, 78125-700, e Juízo da **4ª (QUARTA) VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com endereço à Avenida Rubens de  
Mendonça 4888 - Fórum Federal JJ Moreira Rabelo, Cuiabá/MT, CEP: 78049-942,  
pelas razões a seguir expostas.

1

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: [adv@sebastiao Monteiro.com.br](mailto:adv@sebastiao Monteiro.com.br) Website [www.sebastiao Monteiro.com.br](http://www.sebastiao Monteiro.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 4299780 com assinatura digital  
Signatário(a): GUSTAVO EMANUEL PAIM CPF: 01522854150  
Recebido em 14/11/2019 12:35:42

Petição Eletrônica protocolada em 18/11/2019 15:37:21



## I. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise financeira e preservar a sua função social, qual seja a de gerar recursos, riquezas, empregos e tributos, a Suscitante, que presta serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense, formulou no dia 12/04/2018 pedido de Recuperação Judicial que se processa sob o nº 1002774-70.2018.8.11.0002, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso (**DOC.2**), sendo que, em 28 de abril de 2018, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da Suscitante.

O plano recuperacional foi apresentado pela Recuperanda no dia 28 de junho de 2018 (**DOC.3**), sendo submetido a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 04 de setembro de 2019 (**DOC.4**), restando aprovado o plano de soerguimento pela maioria dos credores na forma do art. 45<sup>1</sup> da Lei n. 11.101/2005 estando, atualmente, aguardando a sua consequente homologação pelo juízo recuperacional.

Assim que proferida a decisão concedendo a Suscitando a recuperação judicial, deverá esta iniciar o cumprimento do seu plano de soerguimento, de modo que os valores contidos em caixa e promitentes recebíveis serão utilizados

<sup>1</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



para honrar com as obrigações oriundas do referido plano, sendo toda sua receita essencial para o sucesso do processo recuperacional.

Por essa razão, busca apoio deste colendo Superior Tribunal de Justiça para que, em observância ao prescrito na Lei de Recuperação de Empresas, sejam evitadas medidas expropriatórias que prejudiquem o cumprimento do plano de Recuperação e, por conseguinte, seu soerguimento econômico.

## II. DA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL – QUESTÃO QUE ENVOLVE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA.

No dia 17 de setembro de 2019, foi distribuído perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, a execução fiscal nº 9446-62.2019.4.01.3600 **(DOC.5)**, proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, com objetivo de ver satisfeita a dívida fiscal no valor de **R\$ 4.297,89** (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

Distribuídos os autos, o juízo federal proferiu despacho inicial, no dia 09 de outubro de 2019, determinando a realização de bloqueio via BACENJUD, suspendendo o ato de citação da Executada para somente após o cumprimento do bloqueio dos valores na conta bancária desta **(DOC.6)**, procedido no dia 24 de outubro de 2019 **(DOC.7)**, com a efetivação de bloqueio no montante de **R\$ 8.595,78** (oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos).

O bloqueio de valores realizados com o fim de satisfazer a execução fiscal acarreta em prejuízos enormes para a atividade empresarial da Suscitante, dificultando os serviços diários desta, pois vê seu caixa sendo acometido diariamente com bloqueios de valores em conta por determinação de juízo

3

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 4299780 com assinatura digital  
Signatário(a): GUSTAVO EMANUEL PAIM CPF: 01522854150  
Recebido em 14/11/2019 12:35:42

Petição Eletrônica protocolada em 18/11/2019 15:37:21



diversos da recuperação judicial, cujas quantias são necessárias para as suas despesas de funcionamento (ex.: salário dos colaboradores, luz, água, telefone, internet, etc.) e para o fiel cumprimento do plano de soerguimento pendente aprovado pelos credores.

É certo que, o crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, estando o prosseguimento da execução fiscal resguardado pelo disposto no art. 6º, §7º<sup>2</sup> da Lei 11.101/2005, no entanto, **os atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial são de competência exclusiva do juízo recuperacional**, conforme jurisprudência desta Egrégia Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO.** REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. **JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.** 1. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 2. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias – a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo –, pois trata-se de incidente de

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

4

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
 E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)



competência originária do STJ (art. 105, I, "d", da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais. **3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução to fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.** 4. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (CC 156.610/SC - 2018/0026784-2. Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado no dia 12/09/2018).

Ainda, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO FISCAL.** ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não suspende as execuções fiscais, mas **os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.** 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC 123834 SP, Publicado em 29/05/2017).

Conforme se extrai dos julgados desta Corte Superior, somente o juízo universal da recuperação possui competência para dirimir os assuntos quanto à disposição do patrimônio da empresa Recuperanda, de modo a se evitar decisões conflitantes de outros juízos singulares que possam, mediante atos de constrição, prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial da devedora, e obstaculizar o processo de soerguimento.



Perpetuando por parte do Juízo Federal os atos constritivos contra o patrimônio da empresa Suscitante, o processo de recuperação judicial ao qual está a empresa submetida restará frustrado, vez que, pela ausência de receita, não conseguirá cumprir com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial pendente de homologação, dificultando a manutenção de suas atividades, culminando na convalidação da recuperação em falência

Quanto a influência dos atos de constrição no cumprimento do plano recuperacional, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, aplicando o entendimento desta Corte Especial em casos análogos ao ora em discussão, decidiu da seguinte forma, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. 1 É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez concedida a recuperação judicial ou decretada a quebra da sociedade, é do juízo respectivo a competência para determinar medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa. E isso porque a continuidade dos atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. 2 - A liberação de valores que integram os ativos da recuperanda iria de encontro à intenção do legislador, sendo que o Juízo Universal, por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pela devedora, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, é quem deverá decidir sobre os valores objetos das execuções singulares. 3 Os valores caucionados não fogem a regra da competência do juízo falimentar. 4 - Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, A.I nº 007132-04.2019.8.08.0048. Relator: Manoel Alves Rabelo. Julgado no dia 12/08/2019, publicado no DJe do dia **23/08/2019**).**



A respeito de tal assunto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em agravo de instrumento proposto pelo ente público visando a continuidade dos atos de constrição, decidiu da seguinte forma, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.** NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Hipótese em que o ente público municipal, com o escopo de satisfazer crédito fiscal oriundo do ISS, e após a tentativa frustrada de constrição de bens, pretendeu a penhora sobre o faturamento da executada, a qual está submetida a processo de recuperação judicial.** 2. Não obstante o processamento da recuperação, há previsão legal atinente à ausência de suspensão das execuções de natureza fiscal, conforme dispõem os artigos 187 do CTN e 6º, §7º, da Lei 11.101/2005. 3. **Descabe, contudo, a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** 4. Há de cotejar, pois, o interesse público inerente à satisfação dos créditos fiscais com o interesse, de mesma estatura, concernente à preservação da empresa em recuperação, mantendo sua produção e, principalmente, empregos, fatos que reforçam o descabimento, agora, da constrição pretendida. 5. Cumpre, previamente, à penhora do faturamento requerido oportunizar o parcelamento do débito perante o juízo da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A.I Nº 70068019652 (Nº CNJ: 0012159-09.2016.8.21.7000. RELATOR: Ricardo Torres Hermann, julgado no dia 23/02/2016).

Conforme demonstram os julgados supratranscritos, a competência do juízo universal da recuperação judicial deve ser preservada ante a necessidade de conferir efetividade ao processo recuperação, cujo princípio basilar vem disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, para que haja a preservação das atividades da



recuperanda, evitando que decisões exaradas por outros juízos possam impedir o sucesso do processo de soerguimento.

Desse modo, acaso seja dado prosseguimento aos atos executórios praticados pelo Juízo Federal contra o patrimônio da Suscitante, estará o seu processo recuperacional fadado ao fracasso, ante a impossibilidade de manutenção de suas atividades e em virtude da impossibilidade de se cumprir o plano de recuperação judicial, com a conseqüente decretação da falência desta, causando prejuízos a todos os credores, concursais ou não, ao Estado e ao município, e aos seus colaboradores que dependem de sua atividade para garantir o sustento de suas famílias.

## **II – DA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – VIS ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA E. CORTE ESPECIAL.**

Conforme explanado, é possível notar a existência de dois juízos exercendo jurisdições diferentes no Poder Judiciário, os quais decidem ao mesmo tempo e de modo contrário sobre o patrimônio da Suscitante.

Depreende-se sem maiores dificuldades que a Suscitante atendeu todas as exigências previstas pela Lei n. 11.101/2005, teve seu plano de soerguimento aprovado pela Assembleia Geral de Credores, e aguarda a sua homologação para início de cumprimento do plano, sendo nesse momento o Juízo Recuperacional, mais do que nunca, o foro competente para tratar de todo o seu patrimônio (ativo e passivo).

**É certo que os créditos tributários não estão submetidos ao plano de recuperação judicial, e devem ser adimplidos fora do processo de soerguimento da devedora, no entanto, não deve ser o juízo federal aquele que irá interferir**

8

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 4299780 com assinatura digital  
Signatário(a): GUSTAVO EMANUEL PAIM CPF: 01522854150  
Recebido em 14/11/2019 12:35:42

Petição Eletrônica protocolada em 18/11/2019 15:37:21



**no patrimônio de uma empresa em soerguimento, amparada por todos os ditames e princípios contidos na Lei 11.101/2005.**

Sabe-se que a recuperação judicial tem como objetivo principal viabilizar a superação da crise econômica vivenciada pela empresa, com fito de manter a suas atividades, a manutenção dos seus postos de trabalho, o fomento da economia local, e o exercício da sua função social, conforme disciplina o art. 47 da Lei 11.101/2005, que dispõe:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De tal modo, a fim de respeitar o princípio basilar acima invocado, bem como, para se evitar que decisões de juízes singulares atingissem o patrimônio da empresa em recuperação judicial, pacificou-se nos tribunais o *vis atrativa* do juízo recuperacional, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e continuidade das atividades empresariais. Imperioso, portanto, se faz que todo o patrimônio da Recuperanda seja tratado exclusivamente pelo juízo recuperacional.

No presente caso, os atos praticados pelo juízo da execução fiscal com objetivo de tolher da empresa Suscitante valores necessários para a continuidade de sua atividade econômica, tem o condão de impedir a superação deste momento de crise e ferir o princípio acima invocado. E, em não superando este período de turbulência financeira, na pior das hipóteses, põe-se em risco a manutenção de inúmeros postos de trabalho por ela oferecidos.

A respeito do apresentado, os julgados deste e. Superior Tribunal de

9

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)



Justiça refletem bem o entendimento do princípio da preservação da empresa na recuperação judicial, como pela prevalência do Juízo universal. Oportuna a transcrição dos seguintes arestos que debatem o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO FISCAL**. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - 1616438/SP (2016/0195653-5), Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Julgado no dia 07/02/2017, Publicado no DJe dia 14/02/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. **ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC. 2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA : AgRg no CC 120642 RS 2012/0003349-9. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 18/11/2014.)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS**

10

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 4299780 com assinatura digital  
Signatário(a): GUSTAVO EMANUEL PAIM CPF: 01522854150  
Recebido em 14/11/2019 12:35:42

Petição Eletrônica protocolada em 18/11/2019 15:37:21



**QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.-** Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido. (AgRg no CC 125.893/DF, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO. REERGUMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 2. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias – a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo –, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, "d", da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais. 3. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal.**

11

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
 E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 4299780 com assinatura digital  
 Signatário(a): GUSTAVO EMANUEL PAIM CPF: 01522854150  
 Recebido em 14/11/2019 12:35:42

Petição Eletrônica protocolada em 18/11/2019 15:37:21



**Precedentes.** 4. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt. No CC 156.610 - SC (2018/0026784-2). Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado no dia 12/09/2018, DJe do dia 18/09/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL.** ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque

12

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
 E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 4299780 com assinatura digital  
 Signatário(a): GUSTAVO EMANUEL PAIM CPF: 01522854150  
 Recebido em 14/11/2019 12:35:42

Petição Eletrônica protocolada em 18/11/2019 15:37:21



não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - CC nº 136040 / GO (2014/0240987-0) – Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado no dia 13/05/2015, publicado DJe 19/05/2015).

Nota-se dos julgados supra transcritos que, uma vez estando a empresa devedora submetida aos efeitos da recuperação judicial, seu patrimônio deve ser protegido, de modo a viabilizar a superação da crise econômica vivenciada, resguardar os direitos dos credores que participam da execução concursal, como também assegurar a preservação do estabelecimento comercial e das atividades empresariais, enaltecendo a função social exercida por esta.

Ante ao exposto, sobrepondo todas essas considerações na norma existente (Lei 11.101/2005) e a sua subsunção aos fatos expostos, aclara-se que **resta patente o conflito de competência**, vez que, como explanado, **o patrimônio da Recuperanda está sendo definido por juízos distintos**, com interesses diferenciados, **devendo prevalecer neste caso a competência do Juízo Cível Recuperacional (4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT)**, dando efetiva operacionalidade à Lei de Recuperação, que objetiva a preservação da empresa recuperanda.

### III. DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

O "*fumus bonis juris*" resta demonstrado pela exposição fática e demonstração do direito da Suscitante, com fundamento na **impossibilidade de da continuidade de atos de construção** sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, **vez que tais atos ofendem o princípio basilar de preservação das atividades empresariais**, bem como no fato de que **competete ao**

13

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
 E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 4299780 com assinatura digital  
 Signatário(a): GUSTAVO EMANUEL PAIM CPF: 01522854150  
 Recebido em 14/11/2019 12:35:42

Petição Eletrônica protocolada em 18/11/2019 15:37:21



**juízo universal a decisão sobre o patrimônio da sociedade em recuperação judicial**, consoante prelecionam os artigos 6º, 7º, 47, 49, 59 e 172, todos da Lei nº. 11.101/2005.

Já o "*periculum in mora*", vem do fato de tornar-se ineficaz a concessão da medida somente no final, **já que os valores penhorados são essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa Suscitante**: pagamento de fornecedores, dos colaboradores, das despesas básicas de manutenção (água, luz, telefone, etc.) e **CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PRESTES A SER HOMOLOGADO**, todos agora ameaçados, situação que, acaso se confirme com o tempo, ocasionará a vulnerabilidade da empresa, inviabilizando a sua recuperação judicial que, certamente, será convolada em falência, causando danos irreparáveis não só à empresa, mas aos seus colaboradores, parceiros comerciais e consumidores, gerando um prejuízo social de proporções incalculáveis.

Por ordem de bloqueio determinada pelo Juízo Federal ora suscitado, foi realizada a constrição do montante de **R\$ 8.595,78** (oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), nas contas bancárias da empresa em recuperação judicial, em execução fiscal.

Sendo assim, resta evidente a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", uma vez que os bloqueios realizado na conta bancária da Suscitante lhe causam danos financeiros irreversíveis.

Desta forma, acaso permaneça a penhora já realizada e outras sejam procedidas, a manutenção da atividade da Suscitante restará comprometida, de maneira que deve ser evitada a prática de qualquer ato que possa afetar a possibilidade de soerguimento de empresas que se encontram em Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que **tem objetivo claro e determinado: o princípio da preservação social da empresa em recuperação judicial**.



#### IV. DOS PEDIDOS.

**Ante o exposto**, comprovada a existência de conflito de competência instituído entre o **JUÍZO DA 4ª (QUARTA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT** e o **JUÍZO DA 4ª (QUARTA) VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, **requer**:

a) A **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, por tratar-se de conflito positivo de competência, para que seja determinada a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO** proferida pelo juízo da 4ª (QUARTA) VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos do processo nº: 9446-62.2019.4.01.3600, que determinou o bloqueio das contas em nome da Suscitante via BACEN JUD, , sendo, ainda **DESIGNADO o Juízo 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes** (art. 955 NCP e 196 RI/STJ);

b) A notificação dos juízos suscitados para prestarem as informações que entenderem cabíveis, e, após, seja ouvido o digno representante do Ministério Público (art. 956 NCP, 197 e 198 do RI/STJ);

c) No mérito, requer a confirmação da tutela provisória inicialmente deferida para que seja reconhecido o Conflito de Competência suscitado, declarando **COMPETENTE** o Juízo da Recuperação Judicial (**4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT**) para tratar dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa Suscitante;

c.1) Requer, ainda, que sejam declarados **NULOS** todos os atos de restrição patrimonial praticados pelo Juízo da **4ª (QUARTA) VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, principalmente os que **determinaram** a penhora dos valores informados.

Declara, sob as penalidades da Lei, como autênticas (art. 425, IV CPC) as cópias dos documentos que acompanham o presente conflito de competência, bem como as extraídas pela *internet*.

15

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: [adv@sebastiaomonteiro.com.br](mailto:adv@sebastiaomonteiro.com.br) Website [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 4299780 com assinatura digital  
Signatário(a): GUSTAVO EMANUEL PAIM CPF: 01522854150  
Recebido em 14/11/2019 12:35:42

Petição Eletrônica protocolada em 18/11/2019 15:37:21



Por derradeiro, segue em anexo o comprovante de pagamento da Guia de Cobrança, no importe de R\$ 93,05 (noventa e três reais e cinco centavos), relativo às custas judiciais **(DOC.8)**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 2019.

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT 7187

**Gustavo Emanuel Paim**  
OAB/MT 14.606

**Haiana Katherine Menezes Follmann**  
OAB/MT 18.024

**Douglas Cruz Oliveira**  
OAB/MT 27.691



**ROL DE DOCUMENTOS**

- DOC. 1 -** PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ATOS CONSTITUTIVOS DA SUSCITANTE/EXECUTADA;
- DOC. 2 -** DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- DOC. 3 -** PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA SUSCITANTE AO JUÍZO RECUPERACIONAL E DECISÃO QUE CONVOCOU A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES;
- DOC. 4 -** PETIÇÃO DA ADMINISTRADOR JUDICIAL JUNTADO A ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM QUE O PLANO FOI APROVADO AOS AUTOS DO PROCESSO RECUPERAÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL, DEMONSTRANDO QUE A SUSCITANTE/RECUPERANDA AGUARDA O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO;
- DOC. 5 -** CÓPIA INTEGRAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT, PERANTE A 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO;
- DOC. 6 -** DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS VALORES ATÉ A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO E PREVISAMENTE A CITAÇÃO DO EXECUTADO;
- DOC. 7 -** COMPROVANTE DO BACENJUD E EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA SUSCITANTE COM OS BLOQUEIOS REALIZADOS EM DUPLICIDADE;
- DOC. 8 -** GUIA DE CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO.



Certifico que a parte autora apresentou embargos de declaração id: 28447594, tempestivamente.



Manifestação - PDF.



# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

**Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002**

**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue.

## **1. DO NOVO PATRONO DA RECUPERANDA – DA LIBERAÇÃO DOS VALORES ESSENCIAIS PARA SOERGUMENTO DA EMPRESA**

Primeiramente, vem informar a este r. Juízo, que a condução jurídica da empresa recuperanda será feita a partir deste momento pelo escritório **Mestre Medeiros Advogados**, passando assim a constar o nome deste procurador que subscreve como seu patrono (**DOC. 01**), bem como que toda e qualquer publicação e intimação seja realizada, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena nulidade, nos moldes dos parágrafos 2º e 5º, do art. 272, do CPC.**

De outra banda, compulsando os autos, verifica-se que em cumprimento da de decisão ID. 27556196, a empresa Energisa procedeu com a devolução dos valores, este no importe de **R\$. 52.235,73 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos)**, consoante comprovante acostado em ID. 27917277.

Veja-se Excelência, que a Recuperanda está passando pelo momento mais delicado de sua história, e para agravar ainda mais a situação tem-se a pandemia do COVID-19, na qual o inadimplemento de seus clientes e fornecedores tem aumentado, gerando conseqüentemente uma crise econômico-financeira em todo Estado de Mato Grosso e nosso país.

Página 1

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

### Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

### São Paulo - SP

Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524



# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Assim, é de sopesar que a quantia alhures é de suma importância para a Recuperanda honrar os seus compromissos, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo desta maneira a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, ou seja, seu soerguimento.

**Excelência, muito embora existam outros pontos e pedidos a serem analisados no processo recuperacional por este r. Juízo, estes podem ser feitos posteriormente, uma vez que o principal objetivo neste momento em razão de toda situação correlacionada pela empresa nesses autos, é a liberação imediata do valor depositado pela Energisa, em caráter de urgência e sobrevivência da firma.**

## 2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a expedição de alvará judicial, e que seja transferido para a conta deste causídico abaixo descrita, o valor acima constante vinculado aos autos com a devida correção monetária, na seguinte conta:

**MESTRE MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ 32.933.933/0001-28**  
**BANCO SICOOB - 756**  
**AGÊNCIA 4256 C/C 13.703-0**

Requer ainda, visando maior celeridade processual, que seja oficiado via **Malote Digital** o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rolim de Moura/RO, para prestar informações quanto a decisão proferida por este r. Juízo em ID.27556196.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de Março de 2020.

**MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – OAB/MT 15.401**

**MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA – OAB/MT 10.280**

**CARLOS ALBERTO FARIAS JUNIOR – OAB/MT 21.646**

Página 2

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP  
Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524

# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

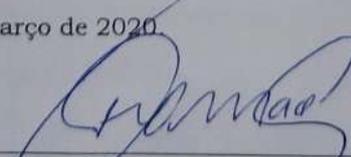
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.175.357/0001-50, com endereço na Avenida Ypes, S/Nº, Lotes 4, 5 e 6, Bairro Capão do Pequi, CEP 78134-300 – Várzea Grande/MT, neste ato representada por seu sócio **THALLES DANTAS ROMÃO**, inscrito no CPF sob nº 479.088.311-68.

**OUTORGADOS: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MT sob o nº 15.401, **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/MT sob o nº 10.280, todos com endereço profissional sito a Rua Hélio Ribeiro nº 525, Cjto 1012/1013, bairro Alvorada, na cidade de Cuiabá – MT.

**PODERES:** Para o foro em geral, sob a cláusula AD JUDICIA, aos Advogados supracitados, aos quais confere poderes de representação para, JUDICIALMENTE pleitear em nome do outorgante, quer propondo, quer excepcionando, contestando, reconvinando ou embargando processos onde seja réu, assistente ou de qualquer forma interessado, para tudo praticar em defesa e em prol do outorgante, em qualquer processo, ainda que incidente ou preparatório, bem como acompanhar e intervir em todas as demais causas que lhe diga respeito, arguir suspeição; recorrer de quaisquer despachos ou sentenças até segunda instância; manifestar sobre dívidas ativas ou passivas; falar sobre avaliações, cálculo e modo de partilha; requerer alvará referente a venda de bens; efetuar levantamentos ou recebimentos; e ao qual feito, faculta-lhes inclusive, requerer e assinar quando for de mister, com poderes especiais para propor, fazer e firmar acordos; confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação; firmar compromissos; enfim, tudo realizar e praticar para o bom, fiel e cabal desempenho deste mandato, que poderá ser inclusive, substabelecido, com ou sem reservas de poderes, podendo ainda o outorgado fazer uso de fotocópias deste instrumento.

Cuiabá/MT, 17 de março de 2020.

  
TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business I Alvorada  
+55 65 3027-4685

São Paulo – SP  
Av. das Nações Unidas, 16471, Cjto 803A  
Ed. Urbanity Corporate  
+55 11 3254-7524

Petição - PDF.



# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

**EXCELÊNTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO.**

**URGENTE**

**PJE n. 1002774-70.2018.8.11.0002**

**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados devidamente subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

## **1. DO DESCASO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS E PROTELATÓRIAS DOS CREDORES BANCO DO BRASIL E SANTANDER**

Em 24.04.2018 foi proferida brilhante decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da Requerente, o que significa que todos os débitos existentes em nome da mesma, anteriores ao pedido, que se deu em 12.04.2018, se tornaram inexigíveis, uma vez que daquela data em diante, passaram a se submeter aos efeitos da presente recuperação, nos termos do § 4º e *caput* do artigo 6º, inciso III do artigo 52 c/c artigo 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Em continuidade, no dia 27.04.2018 a recuperanda informou a este r. Juízo (ID. 1296501) acerca dos valores que algumas instituições financeiras estavam retendo em desfavor da empresa, dentre elas o Banco do Brasil e Santander, referentes a créditos sujeitos a recuperação judicial.

Página 1

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

### **Cuiabá - MT**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

### **São Paulo - SP**

Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524



# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Intimada a manifestar, a Administradora Judicial nomeada concordou com os pedidos da Recuperanda (ID. 14126049), tendo em vista que restou demonstrado a probabilidade do direto e da mesma forma o *periculum in mora*, visto que os valores bloqueados são de relevância para o fluxo de caixa da sociedade que se encontra em recuperação.

Ato contínuo, no dia **27.08.2018**, este douto juízo acatou o pedido de restituição dos valores, e determinou que o Banco do Brasil restituísse a quantia retida indevidamente nas constas da recuperanda, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que tais valores são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/2005.

Entretanto, o credor Banco do Brasil apresentou manifestação protelatória (ID. 15299721) informando que não houve qualquer recebimento de valores na conta da empresa recuperanda, e que a mesma apresentasse ou indicasse documentos a que se refere o valor a ser restituído, ou seja, não cumprindo desde então a determinação proferida deste r. Juízo que é a devolução dos valores retidos.

Excelência, a recuperanda apresentou e demonstrou a retenção realizada pelo credor (ID. 12965348), no qual resta comprovado que o banco credor realizou a retenção da quantia de **R\$. 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos)**, oriundo de duplicatas mercantis de vendas da empresa, instruindo e conferindo a este r. Juízo total conhecimento quanto a retenção realizada:

Beneficiário

Agência 4205-6

Beneficiário 10419-1 TERRA NOVA AGRINDUSTRIA

MODALIDADE SIMPLES CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19

Fluat/Percentual	01/100,00%	Prazo baixa	90	Carência multa	0 dia(s)
Conta crédito	10419-1	Juros de mora	0	Prazo limite p/ receber vencidos	90 dia(s)
Conta débito	10419-1	Percentual multa	0 %		
Convênio	0				
				Quantidade	Valor
Saldo da carteira				0	0,00
Vencidos				0	0,00
A vencer				0	0,00
Valor líquido					0,00

MODALIDADE VINCULADA CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19

Fluat/Percentual	01/100,00%	Prazo baixa	90	Carência multa	0 dia(s)
Conta crédito	10419-1	Juros de mora	0	Prazo limite p/ receber vencidos	90 dia(s)
Conta débito	10419-1	Percentual multa	0 %		
Convênio	0				
				Quantidade	Valor
Saldo da carteira				107	1.537.395,02
Vencidos				45	610.587,42
A vencer				61	926.797,60
Conta 1				49	762.010,00
Conta 2				58	775.385,02
Valor líquido					154.181,33

MODALIDADE DESCONTO - OPERACAO

Página 2

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524

# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

O credor **Banco Santander**, por sua vez, reteve automaticamente da recuperanda a quantia de R\$. 84.935,50 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), oriundos de duplicatas mercantis de venda da empresa em recuperação judicial na conta bancária nº 13-000729-5 da agência 4407, para adimplemento de seus créditos que são sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, posteriormente Vossa Excelência intimou o credor para apresentar sua respostas (ID. 12965051):

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA Agência: 4407 Conta Corrente: 13-000729-5

Cod. Beneficiário 005984092	Empresa TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	Agência/Conta Centralizadora 4407.13-000729-5
Conta Cobrança: Todas	Tipo Cobrança: Todos	

Situação: Em Aberto Período: 02/04/2018 até 30/06/2018

Seu Número	Nosso Número	Valor do Título (R\$)	Vencimento	Pagador	Conta Cobrança	Tipo Cobrança / Modalidade
36529/01	0000000054542	675,00	06/04/18	SUPERMERCADO TEIXEIRA LTDA - ME	000130007295	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36521/01	0000000054569	20.800,00	20/04/18	COMERCIAL OESTE LTDA	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36446/01	0000000054330	4.800,00	23/04/18	ELZIMAR ALVES DE FREITAS EPP	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36446/02	0000000054348	4.800,00	30/04/18	ELZIMAR ALVES DE FREITAS EPP	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36522/01	0000000054429	1.800,00	03/05/18	MANA CESTAS BASICAS LTDA ME	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36523/01	0000000054445	1.005,00	03/05/18	VOGUE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36524/01	0000000054470	1.890,00	03/05/18	VOGUE ALIMENTACAO E NUTRIC O LTDA	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36525/01	0000000054500	2.400,00	03/05/18	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36526/01	0000000054518	2.400,00	03/05/18	MOREIRA COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO
36527/01	0000000054526	480,00	05/05/18	ISABEL SOUSA COUTO	000290001683	RCR - RÁPIDA COM REGISTRO

Pois bem, em que pese o Banco Santander tenha manifestado nos autos em ID. 28381583, é notório que as alegações trazidas pelo mesmo são infundadas, configurando a má-fé do credor, conseqüentemente inviabilizando a superação da situação de crise econômica-financeira da empresa recuperanda.

Oras, o que se vê aqui é que os argumentos apresentados pelos CREDORES são totalmente infundados, com intuito único de procrastinar o cumprimento da decisão para devolução imediata do valor alhures, tentando insistentemente ludibriar e levar este r. Juízo a erro, conseqüentemente desordenado todo o processo recuperacional.

Página 3

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

## Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

## São Paulo - SP

Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524

# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Veja Excelência, a Recuperanda está passando pelo momento mais sensível de toda sua história e sofrendo grandes prejuízos com as atitudes realizadas pelas instituições bancárias, é notório que a retenção dos valores inviabiliza o desenvolvimento e soerguimento da empresa, bem como reestabelecimento de sua função social e à manutenção dos empregos.

Desta forma, torna-se temerária a presente situação, pois os créditos pertinentes aos bancos, encontram-se arrolados na lista de credores apresentadas e submetidas aos efeitos recuperacionais. Assim, vê-se que não há possibilidade do referido banco tomar determinada medida para satisfaz seu crédito, como vem fazendo.

Menciona o artigo 49 da Lei 11.101/2005:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**”*

A Recuperação Judicial das empresas *“tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Lei n. 11.101/2005, art. 47).*

Os valores que estão retidos são provenientes do recebimento de sua atividade comercial, **sendo que permitir a retirada deles para pagamento de dívidas por ora inexigíveis é extrair das empresas o crédito que precisam para que voltem a se preocupar apenas com os seus objetos sociais**, deixando de ser os seus administradores mero ‘apagadores de incêndios’, sendo justamente essa a finalidade da lei, em que nenhum bem indispensável às atividades das empresas lhe possa ser retirado.

Ratifica-se que além de não poderem exigir o pagamento de seus créditos por força das regras acima citadas, o banco está se apropriando de numerários que **não são seus**; numerários que **representam ativos, capitais essenciais para o desenvolvimento das atividades** das empresas, cuja retirada é firmemente vedada pela Lei 11.101/2005.

Página 4

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

## Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

## São Paulo - SP

Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524

# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Se todos quiserem receber seus créditos de forma privilegiada, como tem feito as instituições bancárias, de nada terá adiantado todo o trabalho e confiança investidos na recuperação Judicial da Recuperanda. Apropriar-se indevidamente de forma anômala, injurídica e ilegal dos numerários depositados nas contas correntes da empresa, é inaceitável!

Tal linha de conduta, impensável em um primeiro momento como digna de uma instituição financeira, contrária ao espírito da nova lei de recuperação, contrária a qualquer princípio de direito e ainda mais, por ser uma conduta que viola decisão judicial e viola literalmente o texto da lei, infelizmente, obriga a Recuperanda a socorrerem-se ao Poder Judiciário para impedirem tão desmedido ato.

Efetuar apropriações de débitos indevidos poderá levar a empresa Recuperanda a uma situação de total descredibilidade perante seus credores. Assim, na medida em que valores essenciais estão sendo retidos, ou seja, valores debitados indevidamente, conseqüentemente culminarão em conseqüências ilações futuras no sentido impossibilitar a recuperação, forçando a sua inevitável quebra.

Deste modo, não resta outra alternativa, a não ser este r. Juízo adotar medidas coercitivas para obstar que o descaso do banco credor não se perpetue, e a empresa Recuperanda não fique fadada ao insucesso de sua recuperação judicial, sem conseguir se reestruturarem, prejudicando todo o processo recuperacional.

Se este r. Juízo não frear os atos criminosos dos Bancos Santander e Banco do Brasil, determinando-se punição exemplar, como a prisão do gerente e a majoração significativa de multa, continuará a desprezar as decisões judiciais proferidas por este Juízo, atentando contra a ordem pública e em flagrante atentado cotidiano a recuperanda.

Diante da **ESSENCIALIDADE** dos bens (dinheiro), mister se faz a ordem judicial de penhora nas contas das instituições Banco do Brasil e Santander para restituição dos valores retidos, **a fim de impedir a retirada de bens indispensáveis à continuidade da produção da sociedade em Recuperação Judicial.**

Página 5

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

## Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

## São Paulo - SP

Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524

## 2. DOS CRIMES DE FAVORECIMENTO DE CREDORES - ARTIGO 172 E 173 DA LRF

Desde o deferimento da recuperação, **a Recuperanda está impedida, por Lei, de praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial, de modo a favorecer um ou mais credores sujeitos ao processo de recuperação, sob pena de cometimento de crime, punível com prisão dos representantes legais das empresas.**

É exatamente o que reza o artigo 172 da LRF:

*“Art. 172. Praticar, **antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial**, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”*

Ademais, pode ser taxado no mínimo de imoral a forma como foram retirados os valores das contas bancárias da recuperanda, **podendo constituir-se em crime tipificado no artigo 173 da Lei n. 11.101/2005:**

*“Art. 173. **Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial** ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” – (Grifamos)*

Assim, não pode a Recuperanda permitir que o Bancos efetuem o pagamento de seu crédito, **com os descontos indevidos em suas contas**, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da Lei n. 11.101/2005, **já que estará beneficiando esses credores em face dos demais credores que deram a sua cota de sacrifício pela Recuperação Judicial da mesma, daí porque os valores creditados na conta bancária da Recuperanda deve ser preservada e impedida de ser debitado pelas instituições bancárias para satisfação de seu crédito já arrolado nos autos recuperacionais.**



# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Resta assim configurada a má-fé dos bancos credores da Recuperanda, posto que, como descreve o *caput* do art. 49, todos os créditos estão sujeitos à recuperação, sejam os que estão em discussão judicial ou não, visto que independentemente de haver inadimplência, a posição de credor permanece com o pedido de recuperação, eis que o contrato é englobado no Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, o procedimento correto é proibir as instituições financeiras de tomarem quaisquer medidas constritivas nas contas bancárias por elas administradas, em nome da recuperanda.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a recuperanda reitera os pedidos já formulados (IDS 15437196; 16566361; 18715846; 12965051, dentre outros, requerendo a análise do presente pedido em **regime de urgência e caráter sobrevivência** da recuperanda, para determinar:

- a) o bloqueio *online* via BACENJUD nas contas do **BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91**, a quantia de **R\$154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, centos e oitenta e um reais e trinta e três centavos)**, reiterando-se ainda o requerimento de aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial, sendo computada até o seu efetivo pagamento;
- b) o bloqueio *online* via BACENJUD nas contas do **BANCO SANTANDER S/A, CNPJ: 90.400.888/0001-42**, a quantia **R\$ 84.935,50 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**, consoante já manifestado nesses autos, possibilitando assim a continuidade das atividades da empresa, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo.

Outrossim, requer que as futuras publicações e intimações sejam exclusivamente em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401**, sob pena de nulidade.

Página 7

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

### Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

### São Paulo - SP

Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524

# MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de março de 2020.

**MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB-MT 15.401**

**MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA – OAB/MT 10.280**

**CARLOS ALBERTO FARIAS JUNIOR - OAB-MT 21.646**

**Cuiabá - MT**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada  
+55 65 3027-4685

**São Paulo - SP**

Av. Nações Unidas, 16471, 8 Andar, CJ 803A,  
Urbanity/Offices Chácara de Sto Antônio | CEP 04794-000  
+55 11 3586-1110 | 11 3254-7524





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Processo: 1002774-70.2018.8.11.0002.

*Vistos, etc.*

1. Por meio da petição de ID. 27917264 a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A efetuou a devolução dos valores, conforme comprovante de pagamento juntado no ID. 27917277.

No seguimento, a Recuperanda postulou a expedição do alvará para levantamento dos valores de restituição e indicou os dados bancários (ID. 30603676).

Sendo assim, **autorizo** à transferência do valor depositado judicialmente na conta única (ID. 27917277) para a conta bancária indicada pelo advogado (ID. 30603676).

2. Diante do teor contido na petição de IDS. 30674250; 30674253, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca do pedido formulado pela recuperanda.

3. Certifique-se a Sra. Gestora Judiciária quanto a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo credor Banco Safra no ID. 28407081.

4. Diante do caráter modificativo dos embargos de declaração opostos pela Recuperanda no ID. 28447594, determino a intimação do Banco Daycoval e Banco Safra para se manifestarem em 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Após, abra-se vista a Administradora Judicial, para manifestar o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.

5. Aportou aos autos as decisões proferidas nos Conflitos de Competências de nº 169.399 - MT (2019/0341253-3) (ID. 29253041) e nº 000592/2020 - MT (2019/0346382-9) (ID. 29254260).



Presto, em ofício que seguem, as informações que me foram requisitadas por meio dos Ofícios de n. 110/2019/GAB4VC e n. 18/2020/GAB4VC, encaminho as informações do conflito de competência por meio eletrônico, juntando-se, após, o aviso de recebimento da correspondência enviada nestes autos.

**6. Sem prejuízo do apontamento acima, DETERMINO que a Sra. Gestora Judiciária providencie-se o imediato cumprimento integral do “Item 6” da decisão proferida no ID. 27556196, bem como proceda com cadastramento nos assentos de registro do presente feito do atual patrono da recuperanda, conforme o instrumento procuratório (ID. 30603676)**

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias.

(Assinado digitalmente)

**SILVIA RENATA ANFFE SOUZA**

*Juíza de Direito*



**Certifico que em determinação ao ID 30691234 e solicitação de ID 30603676 foi expedido o alvara nº 600151-3/2020**



Petição anexa.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO.

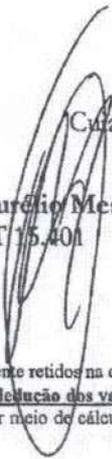
Processo n. 1002774-70.2018.8.11.0002

**BANCO SAFRA S/A e TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.**, ambos já devidamente qualificados nos autos em referência por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com o costumeiro respeito perante Vossa Excelência, noticiar, que entabularam acordo extrajudicial.

Em razão da aludida composição, a Recuperanda manifesta sua expressa desistência quanto ao pedido de restituição/devolução de valores que formulou em relação ao Banco Safra S/A por intermédio da manifestação id n. 12965051 e reiterações dela decorrentes, bem como quanto ao cumprimento da r. decisão id n. 27556196<sup>1</sup> na parte em que atinge a Instituição Financeira ora manifestante.

Nestes termos,  
Pedem e esperam deferimento.

  
Ussiel Tavares da Silva Filho  
OAB/MT 3150-A

  
Marco Aurélio Mestre Medeiros  
OAB/MT 15.401

Cuiabá (MT), 9 de abril de 2020.

<sup>1</sup> Com efeito, deve ser acolhido o pedido para restituição dos valores efetivamente retidos na conta corrente da recuperanda, relativo aos contratos em comento, comprovado no valor de R\$ 1.717.600,00, porém com dedução dos valores mensais da contraprestação/trava bancária, vencidos até o presente momento, que deverá ser comprovado por meio de cálculo pormenorizado no prazo de 05 (cinco) dias, concomitante ao depósito judicial no mesmo prazo.

(...)

2 - DETERMINO a intimação do Banco Safra, para que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor comprovadamente retido de R\$ 1.717.600,00 (um milhão setecentos e dezessete mil seiscentos reais), mediante depósito judicial, PORÉM com dedução das contraprestações mensais vencidas até a presente data, mediante depósito judicial, bem como para que se abstenha de realizar novos débitos com a mesma finalidade, sob pena de multa diária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). Deverá o credor apresentar nos autos demonstrativo pormenorizado das deduções, no prazo de 05 dias.

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1001844-87.2020.8.11.0000**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **BANCO SAFRA S.A.** em virtude da decisão lançada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002, acolheu o pedido da Recuperanda TERRA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA e determinou que a Instituição Financeira restitua à empresa o valor de R\$ 1.717.600,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil e seiscentos reais), no prazo de 48h, com dedução dos valores mensais relacionados à contraprestação, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, o Recorrente pugnou pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão objurgada.

O pleito de efeito suspensivo foi deferido, conforme Decisão de ID 33691474.

Da leitura dos autos, observa-se que, por meio da petição acostada no ID 39810979, o Banco Recorrente e a Empresa Recorrida, em conjunto, requereram a desistência do recurso, tendo em vista a realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado por ambas as partes, nos termos do Art. 51, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por conseguinte, diante da manifesta prejudicialidade, **não conheço** do recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no



artigo 932, inciso III, do CPC.

Intime-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 15 de abril de 2020.

**Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva**

**Relatora**



PETIÇÃO EM PDF.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT**

**Processo nº. 1002774-70.2018.8.11.0002**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**, já qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada pela empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, distribuída em 12/04/2018, a qual teve o seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC no dia 04/09/2019, restando pendente tão somente a homologação do plano.

Consoante se denota do anexo **documento 01**, este credor ajuizou Ação de Busca e Apreensão sob nº. 1020977-26.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 02ª Vara Cível - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo como objeto os seguintes bens

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguaçu, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



móveis, os quais foram excluídos do presente feito, conforme 2ª Relação de Credores do Ilmo. Administrador Judicial:

- (i) Máquina Seleccionadora Eletrônica de Grãos por Cores, SANMAK M+4;
- (ii) Caminhão Rígido – VM 270 6x2 – Volvo – 2013/2013 – Motor Diesel; Placa QBM5868;
- (iii) Separador Densimétrico Circuito Fechado SDZ/CF – 1S, nº de série 000303; e;
- (iv) Descascador Para Arroz – DAZ-CF 7000 AS R5 OU R10, nº de série 000524.

Ocorre que, a empresa recuperanda suscitou Conflito de Competência nº. 169399 / MT (2019/0341253-3) junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi conhecido, declarando competente este douto Juízo para deliberar sobre os atos executórios ordenados na Ação de Busca e Apreensão nº. 1020977-26.2019.8.26.0100. Colaciona-se (**doc. 02**):

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”.*

**Desse modo, considerando término do stay period, requer que este douto Juízo se pronuncie acerca da essencialidade ou não dos bens mencionados acima, bem como acerca da possibilidade do prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão em caso de homologação do PRJ, visto que o stay period não mais existirá.**

**Por fim, requer seja mantida a restrição via RENAJUD registrada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1020977-26.2019.8.26.0100.**

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



# CMMM

Sociedade de Advogados

Requer-se, por oportuno, sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processo realizadas em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob o nº. **257.198**, com escritório na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-010, com a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

**TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.**  
São Paulo, 20 de abril de 2020.

**WILLIAM CARMONA MAYA**  
**OAB/SP nº 257.198**

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)





CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

WILLIAM CARMONA MAYA (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

**Foro**

**Pesquisar por:**

Unificado  Outros

**Número do Processo:**



**Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.**

### Dados do processo

**Processo:** 1020977-26.2019.8.26.0100  
**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Área: Cível  
**Assunto:** Alienação Fiduciária  
**Distribuição:** 12/03/2019 às 14:24 - Livre  
 2ª Vara Cível - Foro Central Cível  
**Controle:** 2019/000475  
**Juiz:** Renato Acacio de Azevedo Borsanelli  
**Valor da ação:** R\$ 144.829,59

### Partes do processo

Exibindo todas as partes. [»Exibir somente as partes principais.](#)

Reqte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado: William Carmona Maya

Reqdo: Terra Nova Agroindustria S/A  
 Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior  
 Advogado: Gustavo Emanuel Paim  
 Advogado: Haiana Katherine Menezes Follman

Reqdo: Thalles Dantas Romão

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
18/04/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0135/2020 Teor do ato: Da petição e documentos juntados, dê-se vista à(s) parte(s), nos termos do art. 10 e 437, § 1º do CPC. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT)</i>
17/04/2020	<b>Ato Ordinatório - Publicável</b> <i>Da petição e documentos juntados, dê-se vista à(s) parte(s), nos termos do art. 10 e 437, § 1º do CPC.</i>
17/04/2020	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.20.40494861-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 17/04/2020 11:18</i>
16/04/2020	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.20.40491046-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 16/04/2020 14:48</i>
16/04/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0124/2020 Data da Disponibilização: 16/04/2020 Data da Publicação: 17/04/2020 Número do Diário: 3026 Página: 42/47</i>
15/04/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0121/2020 Data da Disponibilização: 15/04/2020 Data da Publicação: 16/04/2020 Número do Diário: 3025 Página: 187/191</i>



Data	Movimento
14/04/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0124/2020 Teor do ato: Vistos. Fls. 511/519: Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência nº 169399, que declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT para deliberar sobre os atos executórios. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT)</i>
14/04/2020	 <b>Decisão</b> <i>Vistos. Fls. 511/519: Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência nº 169399, que declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT para deliberar sobre os atos executórios. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Intime-se.</i>
14/04/2020	Conclusos para Decisão
14/04/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0121/2020 Teor do ato: Páginas 511/519: Ciência às partes. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT)</i>
14/04/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0110/2020 Data da Disponibilização: 14/04/2020 Data da Publicação: 15/04/2020 Número do Diário: 3024 Página: 57/61</i>
13/04/2020	Conclusos para Despacho
13/04/2020	 <b>Ato Ordinatório - Publicável</b> <i>Páginas 511/519: Ciência às partes.</i>
13/04/2020	Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada
10/04/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0110/2020 Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 377, último parágrafo. Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT)</i>
07/04/2020	 <b>Despacho</b> <i>Vistos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 377, último parágrafo. Intime-se.</i>
07/04/2020	Conclusos para Despacho
06/04/2020	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.20.40453013-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/04/2020 15:34</i>
06/04/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0098/2020 Data da Disponibilização: 06/04/2020 Data da Publicação: 07/04/2020 Número do Diário: 3020 Página: 28/52</i>
03/04/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0098/2020 Teor do ato: Ciência da devolução da Carta Precatória. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)</i>
24/03/2020	 <b>Ato Ordinatório - Publicável</b> <i>Ciência da devolução da Carta Precatória.</i>
24/03/2020	Carta Precatória Juntada
17/02/2020	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 11/02/2020 devido à alteração da tabela de feriados</i>
11/02/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0033/2020 Data da Disponibilização: 11/02/2020 Data da Publicação: 12/02/2020 Número do Diário: 2982 Página: 18 a 35</i>
07/02/2020	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
07/02/2020	 <b>Certidão de Cartório Expedida</b> <i>Certidão - Genérica</i>
07/02/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0033/2020 Teor do ato: Vistos. Seguem informações requisitadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Providencie-se o envio, por malote, com brevidade. Deixo de apreciar, por ora, a questão referente a retirada/manutenção da restrição no cadastro do veículo, uma vez que não houve, no Conflito de Competência suscitado, designação de juízo competente para a apreciação de questões urgentes. Aguarde-se o julgamento do conflito. Intimem-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)</i>
06/02/2020	 <b>Decisão</b> <i>Vistos. Seguem informações requisitadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Providencie-se o envio, por malote, com brevidade. Deixo de apreciar, por ora, a questão referente a retirada/manutenção da restrição no cadastro do veículo, uma vez que não houve, no Conflito de Competência suscitado, designação de juízo competente para a apreciação de questões urgentes. Aguarde-se o julgamento do conflito. Intimem-se.</i>
04/02/2020	Conclusos para Decisão
30/01/2020	Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada
30/01/2020	Conclusos para Despacho
28/01/2020	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 10/02/2020 devido à alteração da tabela de feriados</i>
27/01/2020	Conclusos para Decisão
22/01/2020	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.20.40057961-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 22/01/2020 15:51</i>
13/01/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0003/2020 Data da Disponibilização: 13/01/2020 Data da Publicação: 14/01/2020 Número do Diário: 2962 Página: 1 a 19</i>
10/01/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0003/2020 Teor do ato: Da petição juntada, dê-se vista ao executado, nos termos do art. 10 do CPC. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)</i>
19/12/2019	 <b>Ato Ordinatório - Publicável</b> <i>Da petição juntada, dê-se vista ao executado, nos termos do art. 10 do CPC.</i>
17/12/2019	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.19.41978735-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 17/12/2019 15:27</i>



Data	Movimento
09/12/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJM.J.19.41920444-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 09/12/2019 09:34
05/12/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0375/2019 Data da Disponibilização: 05/12/2019 Data da Publicação: 06/12/2019 Número do Diário: 2947 Página: 94 a 112
05/12/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0374/2019 Data da Disponibilização: 05/12/2019 Data da Publicação: 06/12/2019 Número do Diário: 2946 Página: 157 a 171
04/12/2019	Remetido ao DJE Relação: 0375/2019 Teor do ato: Vistos. Fls. 356/358: Considerando o acórdão que deferiu a tutela antecipada à executada Terra Nova Agroindústria Ltda, para o fim de suspender os efeitos da decisão de fls. 291, até final decisão do agravo de instrumento, cumpra-se-a. Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)
03/12/2019	 <b>Despacho</b> Vistos. Fls. 356/358: Considerando o acórdão que deferiu a tutela antecipada à executada Terra Nova Agroindústria Ltda, para o fim de suspender os efeitos da decisão de fls. 291, até final decisão do agravo de instrumento, cumpra-se-a. Intime-se.
03/12/2019	Remetido ao DJE Relação: 0374/2019 Teor do ato: Vistos. Fls. 354: Junte-se a serventia, com urgência, o acórdão que deferiu a tutela antecipada ao réu. Int e Dil. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)
02/12/2019	Conclusos para Despacho
02/12/2019	Conclusos para Decisão
02/12/2019	Conclusos para Despacho
02/12/2019	 <b>Certidão de Cartório Expedida</b> Certidão - Genérica
02/12/2019	Documento Juntado
02/12/2019	 <b>Despacho</b> Vistos. Fls. 354: Junte-se a serventia, com urgência, o acórdão que deferiu a tutela antecipada ao réu. Int e Dil.
02/12/2019	Conclusos para Despacho
02/12/2019	Conclusos para Decisão
02/12/2019	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
02/12/2019	Conclusos para Despacho
29/11/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0367/2019 Data da Disponibilização: 29/11/2019 Data da Publicação: 02/12/2019 Número do Diário: 2943 Página: 560 a 577
28/11/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJM.J.19.41865828-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 28/11/2019 18:44
28/11/2019	Remetido ao DJE Relação: 0367/2019 Teor do ato: Vistos. Previamente, cumpra o réu o quanto determinado às fls. 234. Após, tornem para apreciação do pedido de fls. 326. Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)
27/11/2019	 <b>Despacho</b> Vistos. Previamente, cumpra o réu o quanto determinado às fls. 234. Após, tornem para apreciação do pedido de fls. 326. Intime-se.
27/11/2019	Conclusos para Despacho
26/11/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJM.J.19.41845430-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 26/11/2019 15:41
18/11/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0353/2019 Data da Disponibilização: 18/11/2019 Data da Publicação: 19/11/2019 Número do Diário: 2935 Página: 808 a 828
14/11/2019	Remetido ao DJE Relação: 0353/2019 Teor do ato: Vistos. Fls. 293: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante em que efeito foi recebido o recurso. Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)
13/11/2019	 <b>Despacho</b> Vistos. Fls. 293: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante em que efeito foi recebido o recurso. Intime-se.
13/11/2019	Conclusos para Despacho
11/11/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJM.J.19.41760318-3 Tipo da Petição: Petição Juntado Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC) Data: 11/11/2019 12:09
17/10/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0319/2019 Data da Disponibilização: 17/10/2019 Data da Publicação: 18/10/2019 Número do Diário: 2915 Página: 21 a 41
16/10/2019	Remetido ao DJE Relação: 0319/2019 Teor do ato: Vistos. Fls. 287/290: Mantenho a liminar deferida às fls. 138, a ser cumprida após o término do stay period, que se dará em 23/11/2019, conforme documento juntado pela Requerida em fls. 248/266. Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)
15/10/2019	 <b>Mantida a Decisão Anterior</b> Vistos. Fls. 287/290: Mantenho a liminar deferida às fls. 138, a ser cumprida após o término do stay period, que se dará em 23/11/2019, conforme documento juntado pela Requerida em fls. 248/266. Intime-se.
11/10/2019	Conclusos para Decisão
03/10/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJM.J.19.41532134-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/10/2019 17:41



Data	Movimento
27/09/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0295/2019 Data da Disponibilização: 27/09/2019 Data da Publicação: 30/09/2019 Número do Diário: 2901 Página: 649 a 665</i>
26/09/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0295/2019 Teor do ato: Nos termos dos artigos 10 e 437, §1º do Código de Processo Civil/2015, vista ao requerente para manifestação a respeito da petição e documentos juntados. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)</i>
25/09/2019	 <b>Ato Ordinatório - Publicável</b> <i>Nos termos dos artigos 10 e 437, §1º do Código de Processo Civil/2015, vista ao requerente para manifestação a respeito da petição e documentos juntados.</i>
24/09/2019	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.19.41471907-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 24/09/2019 18:18</i>
23/09/2019	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.19.41461944-5 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 23/09/2019 17:23</i>
23/09/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0288/2019 Data da Disponibilização: 23/09/2019 Data da Publicação: 24/09/2019 Número do Diário: 2897 Página: 5 a 19</i>
20/09/2019	 <b>Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida</b> <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
20/09/2019	 <b>Ato Ordinatório - Não Publicável</b> <i>Vista ao Ministério Público.</i>
20/09/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0288/2019 Teor do ato: Vistos. Fls. 163/193 e 196/202: Trata-se de ação de busca e apreensão em que a ré Terra Nova, vem aos autos informar que esta em regime de recuperação judicial, estando no stay period, e que, portanto, todas as ações opostas contra si, devem permanecer suspensas. Discorreu sobre a essencialidade dos bens e requereu o reconhecimento de conexão com autos da recuperação judicial. Em resposta, o autor socorreu-se do disposições constantes no §3º, do art. 49, da lei 11.101/05. Pois bem. De fato, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, comprove-se a ré, que está em recuperação judicial, bem como que o stay period, ainda não se escoou. No mais, dê-se vista ao Ministério Público de falências, para dizer se tem interesse em officiar na causa. Intime-se e Dil. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)</i>
19/09/2019	 <b>Decisão</b> <i>Vistos. Fls. 163/193 e 196/202: Trata-se de ação de busca e apreensão em que a ré Terra Nova, vem aos autos informar que esta em regime de recuperação judicial, estando no stay period, e que, portanto, todas as ações opostas contra si, devem permanecer suspensas. Discorreu sobre a essencialidade dos bens e requereu o reconhecimento de conexão com autos da recuperação judicial. Em resposta, o autor socorreu-se do disposições constantes no §3º, do art. 49, da lei 11.101/05. Pois bem. De fato, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, comprove-se a ré, que está em recuperação judicial, bem como que o stay period, ainda não se escoou. No mais, dê-se vista ao Ministério Público de falências, para dizer se tem interesse em officiar na causa. Intime-se e Dil.</i>
19/09/2019	Conclusos para Decisão
19/09/2019	Conclusos para Despacho
19/09/2019	Conclusos para Decisão
18/09/2019	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.19.41437627-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 18/09/2019 19:09</i>
11/09/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0274/2019 Data da Disponibilização: 11/09/2019 Data da Publicação: 12/09/2019 Número do Diário: 2889 Página: 8 a 26</i>
10/09/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0274/2019 Teor do ato: Ciência da manifestação da corrê TERRA NOVA. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Sebastião Monteiro da Costa Junior (OAB 7187/MT), Gustavo Emanuel Paim (OAB 14606/MT), Haiana Katherine Menezes Follman (OAB 18024/MT)</i>
09/09/2019	 <b>Ato Ordinatório - Publicável</b> <i>Ciência da manifestação da corrê TERRA NOVA.</i>
06/09/2019	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.19.41365331-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/09/2019 17:38</i>
24/04/2019	Comprovação da Distribuição da Carta Precatória Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.19.40566325-9 Tipo da Petição: Petição Comprovando a Distrib. da Carta Precatória Data: 24/04/2019 13:08</i>
17/04/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0114/2019 Data da Disponibilização: 17/04/2019 Data da Publicação: 22/04/2019 Número do Diário: 2791 Página: 420/442</i>
16/04/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0114/2019 Teor do ato: Está disponível para impressão on-line a Carta Precatória, devendo ser comprovada a sua distribuição. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP)</i>
15/04/2019	 <b>Ato Ordinatório - Publicável</b> <i>Está disponível para impressão on-line a Carta Precatória, devendo ser comprovada a sua distribuição.</i>
12/04/2019	 <b>Carta Precatória Expedida</b> <i>Processo Digital - Carta Precatória - Busca e Apreensão e Citação - Alienação Fiduciária - Integralidade da Dívida - Cível</i>
09/04/2019	 <b>Ato Ordinatório - Não Publicável</b> <i>Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável</i>
09/04/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0104/2019 Data da Disponibilização: 09/04/2019 Data da Publicação: 10/04/2019 Número do Diário: 2785 Página: 670/684</i>

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S00101FF0000&processo.foro=100&processo.numero=1020977-26.2019.8.26.0100&uu...> 4/6



Data	Movimento
08/04/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0104/2019 Teor do ato: Vistos. Proceda-se a serventia à realização da pesquisa Renajud, conforme determinado na decisão de fls. 138. Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão supra referida. Int e cumpra-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP)</i>
05/04/2019	Documento Juntado
05/04/2019	 <b>Despacho</b> <i>Vistos. Proceda-se a serventia à realização da pesquisa Renajud, conforme determinado na decisão de fls. 138. Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão supra referida. Int e cumpra-se.</i>
02/04/2019	Conclusos para Decisão
01/04/2019	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.19.40436295-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 01/04/2019 15:35</i>
26/03/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0089/2019 Data da Disponibilização: 26/03/2019 Data da Publicação: 27/03/2019 Número do Diário: 2775 Página: 260/277</i>
25/03/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0089/2019 Teor do ato: Vistos. Fls.142: Observo que dentre os bens descritos na inicial há um veículo (Caminhão Rígido // VM 270 6x2 // Volvo// 2013/2013 // Motor Diesel). Para anotação da restrição, via Renajud, bem como para a expedição do mandado de busca e apreensão, o exequente deve individualizar de forma completa o veículo, informando a sua placa. Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP)</i>
22/03/2019	 <b>Despacho</b> <i>Vistos. Fls.142: Observo que dentre os bens descritos na inicial há um veículo (Caminhão Rígido // VM 270 6x2 // Volvo// 2013/2013 // Motor Diesel). Para anotação da restrição, via Renajud, bem como para a expedição do mandado de busca e apreensão, o exequente deve individualizar de forma completa o veículo, informando a sua placa. Intime-se.</i>
22/03/2019	Conclusos para Decisão
21/03/2019	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.19.40376207-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 21/03/2019 14:00</i>
15/03/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0074/2019 Data da Disponibilização: 15/03/2019 Data da Publicação: 18/03/2019 Número do Diário: 2768 Página: 24/44</i>
15/03/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0074/2019 Data da Disponibilização: 15/03/2019 Data da Publicação: 18/03/2019 Número do Diário: 2768 Página: 24/44</i>
14/03/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0074/2019 Teor do ato: Para a expedição de mandado, como determinado nas fls. 138, é necessário o recolhimento das custas para diligências (que não acompanharam a exordial). Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP)</i>
14/03/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0074/2019 Teor do ato: Vistos. Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde localizado o bem com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo" (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §12). Proceda-se a serventia a restrição de circulação total do veículo objeto da ação pelo sistema RENAJUD, mediante prévio recolhimento da taxa judiciária pertinente. Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP)</i>
12/03/2019	 <b>Ato Ordinatório - Publicável</b> <i>Para a expedição de mandado, como determinado nas fls. 138, é necessário o recolhimento das custas para diligências (que não acompanharam a exordial).</i>
12/03/2019	 <b>Decisão</b> <i>Vistos. Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde localizado o bem com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo" (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §12). Proceda-se a serventia a restrição de circulação total do veículo objeto da ação pelo sistema RENAJUD, mediante prévio recolhimento da taxa judiciária pertinente. Intime-se.</i>
12/03/2019	Conclusos para Decisão
12/03/2019	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

### Petições diversas

Data	Tipo
21/03/2019	Petições Diversas
01/04/2019	Petições Diversas
24/04/2019	Petição Comprovando a Distrib. da Carta Precatória
06/09/2019	Petições Diversas
18/09/2019	Petições Diversas
23/09/2019	Manifestação do MP
24/09/2019	Petições Diversas
03/10/2019	Petições Diversas
11/11/2019	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)
26/11/2019	Petições Diversas
28/11/2019	Petições Diversas

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S00101FF0000&processo.foro=100&processo.numero=1020977-26.2019.8.26.0100&uu...> 5/6



<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
09/12/2019	Petições Diversas
17/12/2019	Petições Diversas
22/01/2020	Petições Diversas
06/04/2020	Petições Diversas
16/04/2020	Petições Diversas
17/04/2020	Petições Diversas

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Apensos, Entranhados e Unificados**

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

**Audiências**

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.399 - MT (2019/0341253-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187  
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606  
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024  
DOUGLAS CRUZ OLIVEIRA - MT027691  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT  
**SUSCITADO INTERES.** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
**ADVOGADOS** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424  
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E À ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. (TERRA NOVA) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

Os autos revelam que foi deferido aos 24/4/2018, o pedido de recuperação judicial (Proc. nº 1002774-70.2018.11.0002) da suscitante, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra ela, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e de vedação de venda ou retirada do seu estabelecimento de bens de capital essenciais à atividade empresarial (e-STJ, fls. 95/105).

Há notícia de que foi prorrogado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 (e-STJ, fls. 194/198).

mr32  
CC 169399

  
2019/0341253-3

  
Documento

Página 1 de 6



## Superior Tribunal de Justiça

Apesar disso, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pelo BANCO SANTANDER S.A. (Proc. nº 1020977-26.2019.8.26.0100) que visou a constrição de maquinário alienado fiduciariamente como garantia de pagamento de Cédulas de Crédito Bancário (nºs 60065564-01, 60078753-01 e 60080267-01) que firmou com TERRA NOVA, determinou a busca e apreensão dos seguintes bens: 1) máquina selecionadora eletrônica de grãos por cores SANMAK M+4; 2) caminhão rígido VW 270 6 X 2, Volvo, ano e modelo 2013; e 3) separador densimétrico circuito fechado SDZ/CF-1S.

A suscitante afirmou a incompetência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, em pleno curso da recuperação judicial, para prosseguir nos atos de execução que representam medidas constritivas sobre o seu patrimônio, no caso, a apreensão de bens essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial, sob pena de inviabilizar o seu processo de recuperação judicial já em andamento.

Sustentou, em síntese, que (1) o Juízo da execução, mesmo reconhecendo a essencialidade dos bens garantidores para a empresa em recuperação judicial, manteve a decisão liminar de apreensão dos bens, determinando, tão somente, que se aguardasse o escoamento do prazo de blindagem; (2) a teor do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, a destinação de todo o patrimônio da empresa recuperanda deve ser dada pelo Juízo universal; (3) atua no ramo de prestação de serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão no Estado do Mato Grosso, e que os bens arrestados são essenciais no desempenho de sua atividade, pois são usados no processo de beneficiamento dos grãos, empacotamento, transporte e distribuição aos destinatários; (4) a retirada de tais bens da empresa prejudica o seu processo de recuperação pois a sua atividade ficará paralisada sem eles, impedindo-a de gerar receitas e continuar funcionando; e (5) o STJ já decidiu que, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 216/219).

As informações foram prestadas pelos juízos suscitados às e-STJ, fls. 224/244 e 253/256.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito

mr32  
CC 169399

  
2019/0341253-3

  
Documento

Página 2 de 6

Documento eletrônico VDA25029625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2020 11:25:17  
Publicação no DJe/STJ nº 2885 de 07/04/2020. Código de Controle do Documento: 023F7165-BF34-40AE-8297-97C8912E9F7B

# Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ, fls. 258/263).

É o relatório.

DECIDO.

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para decidir sobre os atos executórios do patrimônio de empresa em recuperação judicial.

Conforme constou no relatório, o pedido de recuperação judicial da TERRA NOVA foi deferido pelo juízo universal. Apesar disso, o juízo paulista prosseguiu com atos para tornar efetiva a ação de busca e apreensão contra ela promovida pelo BANCO SANTANDER, apesar da essencialidade dos bens para a continuação da atividade empresarial.

É o caso de se declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.

De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que, ciente da não submissão à recuperação, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

Em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução bem como a essencialidade dos bens para a continuidade da empresa.

Confirmam-se os precedentes:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

**1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da**

mr32  
CC 169399

  
2019/0341253-3

  
Documento

Página 3 de 6

# Superior Tribunal de Justiça

**empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).**

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 9/5/2018, DJe 26/6/2018 – sem destaque no original)

**PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.**

1. **Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor.**

2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.

3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 30/5/2018 – sem destaque no original)

mr32  
CC 169399

2019/0341253-3

Documento

Página 4 de 6

Documento eletrônico VDA25029625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2020 11:25:17  
Publicação no DJe/STJ nº 2885 de 07/04/2020. Código de Controle do Documento: 023F7165-BF34-40AE-8297-97C8912E9F7B



# Superior Tribunal de Justiça

A decisão do juízo em que tramita a busca e apreensão é contrária ao entendimento do STJ de que, uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o precitado prazo de 180 dias de suspensão (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).

Assim, o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

**2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.**

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.

(CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 8/3/2017, DJe 13/3/2017 - sem destaques no original)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido

mr32  
CC 169399

  
2019/0341253-3

  
Documento

Página 5 de 6



# Superior Tribunal de Justiça

a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

**3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 23/4/2014, DJe 25/4/2014 - sem destaques no original)

Em suma, cabe ao juízo universal avaliar a natureza extraconcursal ou não do crédito debatido, bem como a essencialidade de bens pertencentes à empresa em recuperação judicial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT** para deliberar sobre os atos executórios ordenados na ação de busca e apreensão nº 1020977-26.2019.8.26.0100, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de abril de 2020.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

mr32  
CC 169399

  
2019/0341253-3

  
Documento

Página 6 de 6

Documento eletrônico VDA25029625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2020 11:25:17  
Publicação no DJe/STJ nº 2885 de 07/04/2020. Código de Controle do Documento: 023F7165-BF34-40AE-8297-97C8912E9F7B





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

---

Certidão de Tempestividade de Embargos de Declaração

**Processo: 1002774-70.2018.8.11.0002; Valor causa: R\$ 15.223.575,31; Tipo: Cível; Espécie : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)/[Recuperação extrajudicial]; Recuperando: Sim/Não; Urgente: Sim/Não; Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não.**

Certifico que os Embargos de Declaração apresentado pelo Banco Safra (id: 28407081), foram opostos tempestivamente.

VÁRZEA GRANDE, 7 de maio de 2020

JONNY OLIVEIRA DO E. S  
Estagiário

---

**SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36888440**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

---

Ofício n.º 54/2020

**Dados do processo:**

**Processo: 1002774-70.2018.8.11.0002; Valor causa: R\$ 15.223.575,31; Tipo: Cível; Espécie : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)/[Recuperação extrajudicial]; Recuperando: Sim/Não; Urgente: Sim/Não; Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não.**

**Partes do processo:**

**Parte Autora: AUTOR(A): TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

**Parte Ré: REU: CREDITORES**

**Assunto: Solicitação de informações processuais**

Prezado(a) Senhor(a) Gestor(a):

Venho através desta, solicitar informações sobre o objeto e a fase em que se encontra a **impugnação** indicada na **decisão de ID 25248026** dos autos n.º. **0004975-32.2012.8.22.0010**, conforme determinação judicial (id: 27556196 - item 6), cujo cópia segue anexa, nos autos da recuperação judicial acima qualificada.

VÁRZEA GRANDE, 7 de maio de 2020

Atenciosamente,



**JONNY OLIVEIRA DO E.S**

**Estagiário**

**SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,  
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440**



Procedo juntada do comprovante de envio de malote digital à comarca de Rolim de Moura/RO.





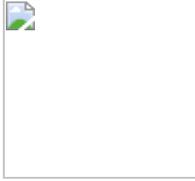
# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/05/2020 às 12:09

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 81120205090812**Documento:** Decisão.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE ( Edileuse da Silva Porto )**Destinatário:** RDM - 1ª Vara Cível ( TJRO )**Data de Envio:** 07/05/2020 12:06:07**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS AUTOS Nº 0004975-32.2012.8.22.0010 - VOSSO PJE: 1002774-70.2018.8.11.0002 - NOSSO**Código de rastreabilidade:** 81120205090813**Documento:** Ofício nº 54.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE ( Edileuse da Silva Porto )**Destinatário:** RDM - 1ª Vara Cível ( TJRO )**Data de Envio:** 07/05/2020 12:06:07**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS AUTOS Nº 0004975-32.2012.8.22.0010 - VOSSO PJE: 1002774-70.2018.8.11.0002 - NOSSO**Imprimir**

Procedo juntada de alvará eletrônico nº 600151-3/2020.





## Estado do Mato Grosso

## Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça

Várzea Grande / (PJE) 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

## Alvará Eletrônico nº 600151-3 / 2020

Sexta-feira, 27 de Março de 2020

Este documento é somente informativo.

<b>Processo / Ano:</b>	0 / 2018	<b>Tipo de Procedimento:</b>	Processo
<b>Número Único:</b>	1002774-70.2018.811.0002		

<b>Requerente:</b>	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	<b>Advogado:</b>	MESTRE MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>Requerido:</b>		<b>Advogado:</b>	WILLIAM CARMONA MAYA
<b>Beneficiário:</b>	MESTRE MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		

<b>Conta Judicial:</b>	2900110338663
------------------------	---------------

<b>Valor:</b>	R\$ 52.583,43 (cinquenta e dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos)
<b>Autorizado:</b>	MESTRE MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>CPF/CNPJ:</b>	32.933.933/0001-28
<b>Data de Emissão:</b>	27/03/2020

<b>Titular Conta:</b>	MESTRE MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
<b>CPF/CNPJ Titular Conta:</b>	32.933.933/0001-28		
<b>Banco</b>	<b>Agência</b>	<b>Conta</b>	<b>Tipo Conta</b>
756 - Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob	4256	137030	Conta Corrente

<b>Forma Liberação:</b>	T.E.D.
<b>Tipo Liberação Valor:</b>	Valor Total para Zerar Conta

<b>Observação:</b>	decisão ID 30691234 e solicitação ID 30603676
<b>Usuário:</b>	ROSELI APARECIDA CACERES
<b>Status:</b>	Pago
<b>Mensagem:</b>	Pago

<b>Enviado Por:</b>	CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
---------------------	-------------------------------

Assinado Eletronicamente por  
Dra. Silvia Renata Anffe Souza  
Várzea Grande/ (PJE) 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Este documento é somente informativo.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1001596-24.2020.8.11.0000

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A.** em virtude da decisão proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002 prorrogou o prazo de blindagem pelo período de 04 (quatro) meses.

Irresignado o Agravante alega que a manutenção da decisão objurgada enseja insegurança jurídica, haja vista, a enorme desvantagem que produz aos credores.

Aduz que o artigo 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/05 não prevê a dilação do *stay period*.

Afirma que a empresa Recuperanda praticou condutas negligentes nos autos, dando azo à morosidade processual.

Assevera que a prorrogação do período de blindagem ocasionará demora, ou até mesmo óbice ao recebimento do crédito.

Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela recursal. E, no mérito, requer o provimento do recurso para cassar a decisão investivada.



O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.  
(ID. 33348486)

Contrarrazões sob o ID. 36703985.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovemento do recurso (ID. 41402020).

Eis o relato necessário. **DECIDO.**

De acordo com o artigo 932, III, do CPC, o Relator não conhecerá do recurso quando constatar sua manifesta inadmissibilidade, esteja o seu exame prejudicado ou a parte recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada.

Conforme relatado, o Agravante pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de que seja indeferido o pedido de prorrogação do prazo de blindagem pelo período de 04 (quatro) meses.

Entretanto, da análise dos autos de origem, constata-se que já houve o decurso do período de 04 meses deferido pelo Juízo de origem, eis que o novo prazo começou a contar a partir da decisão que concedeu a prorrogação (19/12/2019), de modo que findou-se em 19/04/2020.

Assim, considerando que o prazo estabelecido se exauriu, deve ser reconhecida a perda do objeto deste Recurso, haja vista a necessidade de nova deliberação acerca do tema pelo Juízo de origem.

Vale ressaltar que, segundo posição do Superior Tribunal de Justiça, a contagem dos prazos no âmbito processual da Recuperação Judicial e Falência deve ocorrer de forma contínua, ante a especialidade da norma atinente à Recuperação Judicial e Falência, nos termos do julgado REsp 1699528/MG – Relator: Ministro LUIS FELIPE



SALOMÃO – 4.<sup>a</sup> Turma – julgado em 10/04/2018 – publicado no DJE, de 13/06/2018.

Deste modo, ante à manifesta prejudicialidade, **não conheço** do recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC.

Intime-se. Após, archive-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 07 de maio de 2020.

**Des<sup>a</sup>. Clarice Claudino da Silva**

**Relatora**

15 de maio de 2020.

THAYNA THAIS BARBOSA DA SILVA

Diretor de Secretaria



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº. 1002774-70.2018.8.11.0002

Recuperanda: Terra Nova Agroindustrial LTDA.

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial, devidamente nomeada nos autos, inscrita na OAB/MT sob n.º 9.229, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre os Ids nº 30674250 e 30674253.

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Cuida-se de pedido manejado pela recuperanda, pugnando pela realização de bloqueio via Bancejud, para restituição de valores retidos pelas instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A.

### 1. Da retenção pelo Banco do Brasil

No tocante ao pedido de restituição em relação ao Banco do Brasil, convém memorar que houve decisório em 27/08/2018, determinando a restituição do valor de R\$ 154.181,33, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, a instituição financeira apresentou pedido de suspensão da referida multa e intimação da Recuperanda para indicar o documento que comprova os valores retirados/retidos (ID 15299721), o que foi deferido pelo juízo.

Em nova manifestação (ID 30674250), a Recuperanda alega que já apresentou documento comprobatório, bem como alega má-fé da instituição em seu pedido, tratando-se apenas de uma tentativa de protelar a restituição do valor.

Pois bem, conforme já analisado por esta administração no ID 14126049, a Recuperanda já apresentou extrato comprovando o valor retirado/retido, objeto do seu pedido.

MODALIDADE VINCULADA CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19					
Flora/Percentual	01/100,00%	Prazo baixa	90	Carência multa	0 dia(s)
Conta crédito	10419-1	Juros de mora	0	Prazo limite p/ receber vencidos	90 dia(s)
Conta débito	10419-1	Percentual multa	0 %		
Convênio	0				
	<b>Limite de vínculo</b>	<b>Coligada</b>	<b>Perc.crédito</b>	<b>Fundo/Prog.</b>	<b>Bloqueio</b>
	1.079.652,54	0,00	100	0	001
			<b>Quantidade</b>		<b>Valor</b>
Saldo da carteira			107		1.537.395,02
Vencidos			46		610.597,42
A vencer			61		926.797,60
Conta 1			49		762.010,00
Conta 2			58		775.385,02
<b>Valor líquido</b>					<b>154.181,33</b>

Ainda, cabe registrar que na lista de credores elaborada pela administração judicial **os créditos** arrolados constituídos pelos contratos 40/00710-3,



20/00681-0, 40/00719-7, 420.501.420, 420.500.550 e Contrato de prestação de serviços, permaneceram listados por não se enquadrarem nas excepcionalidades da Lei 11.101/05.

Registra-se ainda, a existência de duas impugnações de crédito relacionadas aos contratos citados (proc. 1008603-32.2018.8.11.0002 e proc. 1008647-51.2018.8.11.0002) e em ambas as partes se manifestaram em conjunto concordando com o crédito arrolado na lista elaborada pela administração judicial e desistiram de prosseguirem com as demandas.

Desta feita, manifesta-se pelo deferimento do bloqueio via Bacenjud, para restituição do valor de R\$ 154.181,33, em favor da Recuperanda, sob pena de afronta à isonomia entre credores.

E sob o norte da recomendação nº63 do CNJ, a medida apresenta urgência na apreciação.

## **2. Da retenção pelo Banco Santander**

Quanto ao pedido de restituição de valores referente ao Banco Santander, pugna a Recuperanda pela devolução de R\$ 84.935,50.

Oportunizada a se manifestar, a instituição (ID 28381583), explicou que o número da conta onde foram realizados os descontos tem origem na CCB nº 00334407300000008430, a qual possui Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas na proporção de 20% (vinte por cento).

Consigna-se que na lista de credores referente ao art. 7º, §2º da LRF, a CCB apontada foi inclusa em sua integralidade.



Por outro lado, destaca-se que na análise desta administração (ID 14126049) ao extrato apresentado, há individualização de todos os títulos de crédito descontados e retidos pelo credor.

Ainda, convém indicar a existência de duas impugnações de crédito em trâmite, primando pelo julgamento simultâneo.

A primeira manejada pela instituição financeira, pugnano pela exclusão do valor de R\$ 48.964,02, referente a proporção de 20% da garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas vinculada a CCB nº 00334407300000008430 (proc.1008385-04.2018.8.11.0002), que se encontra aguardando julgamento.

A segunda, manejada pela Recuperanda pleiteando a majoração do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial para a monta de R\$ 508.500,00, (proc. 1008527-08.2018.811.0002). Referida impugnação encontra-se na fase de intimação do Requerido para apresentar defesa.

Conforme explanado, persiste em discussão judicial a exclusão referente a proporção de 20% da CCB nº 00334407300000008430, que resulta na quantia de R\$ 48.964,02, ademais, a retenção ocorrera no período de blindagem, momento em que se veda retirada patrimonial da recuperanda (art. 6º, §4º, LRF), dessa forma, manifesta-se no momento pelo acolhimento do pedido da Recuperanda, determinando-se a restituição, de R\$ 35.971,48, referente a parte do valor retido (R\$ 84.935,50), e a liberação do remanescente de R\$ 48.964,02, que corresponde ao valor da garantia fiduciária da cédula de crédito bancária em comento, mediante caução.

Registra-se que diferentemente da instituição retro analisada (Banco do Brasil), em relação a presente não houve determinação de restituição anterior, assim, manifesta-se pela intimação do Banco Santander para realizar a restituição no valor





de R\$ 35.971,48, e após prestada caução, intimação para restituição do valor de R\$ 48.964,02.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de **Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 04 de junho de 2.019.

**Aline Barini Néspoli**

**OAB/MT N.º 9.229**

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Processo n. 1002774-70.2018.11.0002

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar os **Relatórios das Atividades** da recuperanda, **do mês de dezembro de 2019, e do período de janeiro a março de 2020**, por meio dos Balancetes que seguem em anexo.

A razão pela qual os apresenta em Juízo nesta data decorre do fato de que a empresa apresentou o balanço do mês de dezembro de 2019 e os balancetes de janeiro a março de 2020 para a devida análise da performance econômico financeira com atraso.

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Ressalta-se permanece a fiscalização das atividades da Recuperanda TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, mesmo após a pandemia provocada pelo COVID-19. Em cumprimento aos seus encargos, a Administração Judicial permanece em contato constante com a Recuperanda, em especial por via virtual e telefônica, para fiscalizar as suas atividades, bem como solicitando documentos quando necessário, observando sempre as recomendações da OMS e as portarias publicadas pelo Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Convém registrar que anteriormente a determinação de isolamento social, realizou visita na sede da Recuperanda, conforme relatório fotográfico que segue anexo.

Ainda, a administração realizou filmagem aérea da sede da Recuperanda, informa que a íntegra da filmagem pode ser solicitada diretamente à administração judicial

Para que possamos relatar de forma didática e objetiva as variações patrimoniais e demonstrações de resultado, vamos analisar separando os exercícios fiscais:

- 1) Balanço de Dezembro de 2019;
- 2) Balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2020.

#### DEZEMBRO DE 2019

Em primeira análise evidenciamos que, quando comparamos o faturamento dos meses de agosto a novembro de 2019, analisados no relatório anterior, com o mês de dezembro de 2019 deste relatório, o FATURAMENTO MENSAL registra redução de -19,48%. Verificamos ainda que o Resultado Financeiro continua a registrar saldo negativo, sendo mais expressivo em dezembro de 2019 que nos meses anteriores, identificamos também que os Custos Comerciais registram redução no mês de dezembro de 2019 com índice percentual em relação ao faturamento de 35%, ou seja a margem bruta melhorou, este fator

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



contribuiu de forma fundamental para que especificamente o Resultado auferido no mês dezembro encerre com lucro de 61,01%. Contudo quando analisamos o exercício de 2019 ou seja, de janeiro a dezembro de 2019, o Resultado Acumulado encerrou com **Prejuízo** Acumulado de **-2,39%** da Receita Operacional Líquida., conforme demonstraremos neste relatório.

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados no Balancete Contábil da recuperanda no período de janeiro a dezembro de 2019, podemos destacar as seguintes situações:

## ATIVO

### ATIVO CIRCULANTE

- a) “Caixa Geral” fechou com saldo de R\$ 701,19 representando 0,01% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 31.989,08 representando 0,22% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de novembro de 2019 saldo de R\$ 256.498,32 que representava 1,36% do Ativo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou redução de **-87,53%**;
- c) “Aplicação de Liquidez Imediata” fechou com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Ativo Total;
- d) “Duplicatas a Receber” fechou com saldo de R\$ 7.093.406,56 representando 49,11% do Ativo Total;
- e) “Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 269.608,43 representando 1,87% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de novembro de 2019 saldo de R\$ 4.687.000,47 que representava

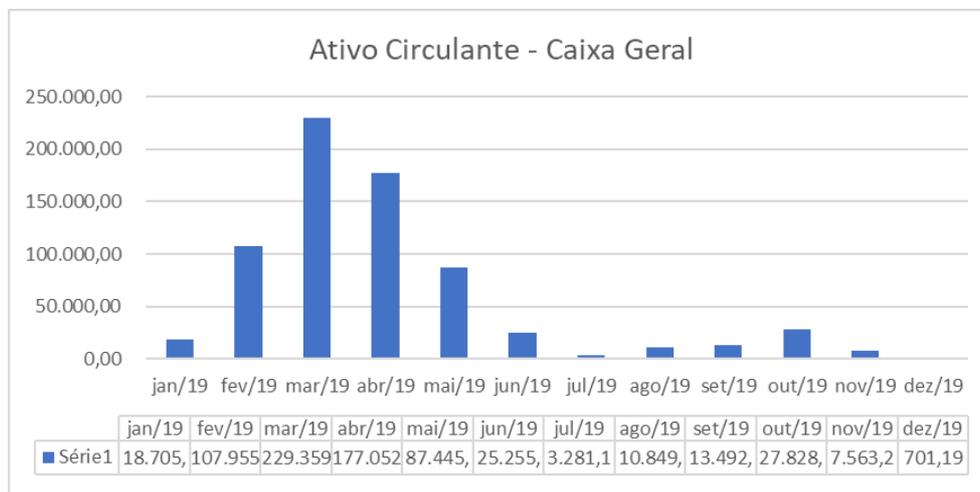
www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

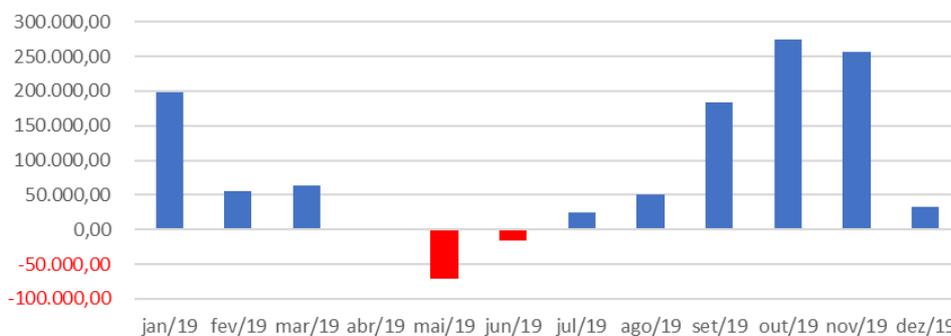


24,80% do Ativo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou redução de - 94,25% em relação ao mês de novembro;

- f) “Tributos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de novembro de 2019 saldo de R\$ 4.188.291,86 que representava 22,16% do Ativo Total, evidenciamos que o saldo desta conta foi transferido para o Ativo Não Circulante;
- g) “Aplicações Financeiras ” fechou com saldo de R\$ 1.948,50 representando 0,01% do Ativo Total;
- h) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 646.238,99 representando 4,47% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de novembro de 2019 saldo de R\$ 487.117,53 que representava 2,58% do Ativo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou incremento de 32,67%.



### Ativo Circulante - Banco Conta Movimento



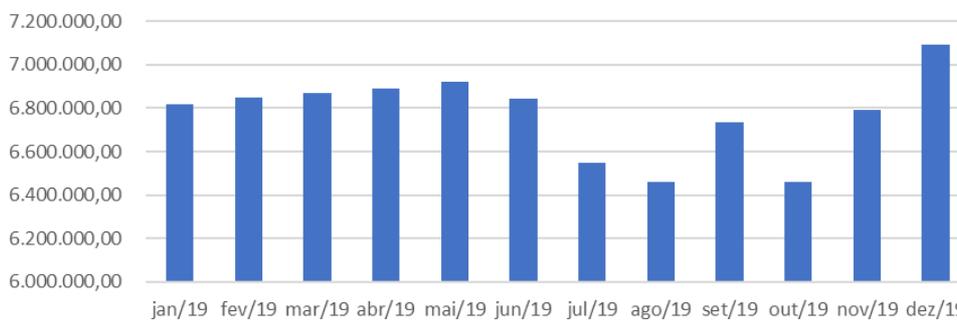
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	197.439	54.951	63.854	-377,80	-71.633	-15.823	25.284	51.323	183.849	274.932	256.498	31.989

### Ativo Circulante - Aplicação de Liquidez Imediata



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	47.052	47.052	47.052	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

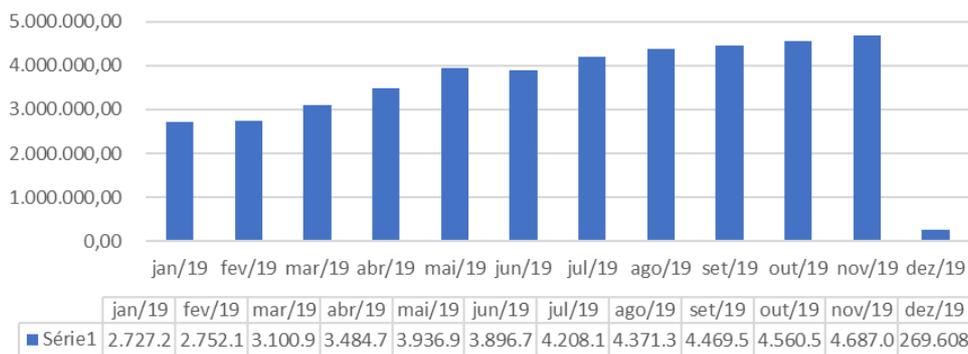
### Ativo Circulante - Duplicatas a Receber



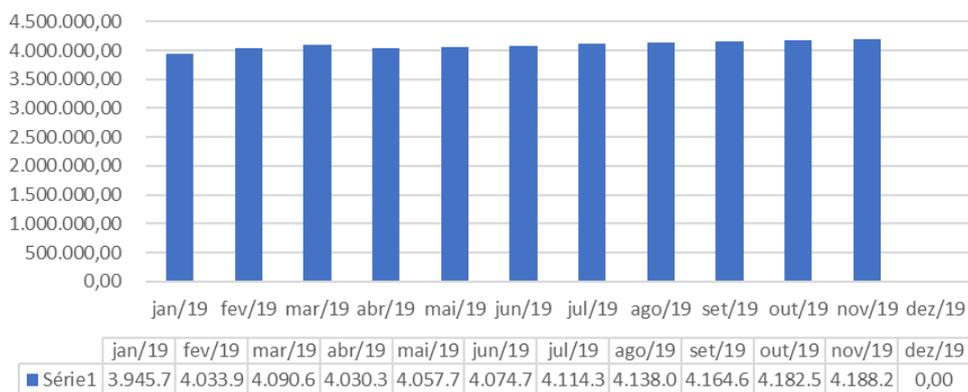
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	6.818.1	6.847.5	6.867.4	6.890.6	6.922.8	6.845.9	6.546.7	6.461.4	6.734.2	6.458.9	6.794.1	7.093.4



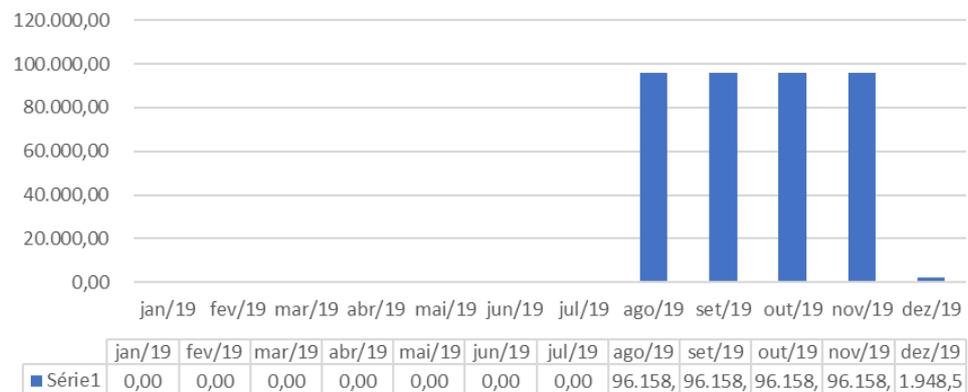
### Ativo Circulante - Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores

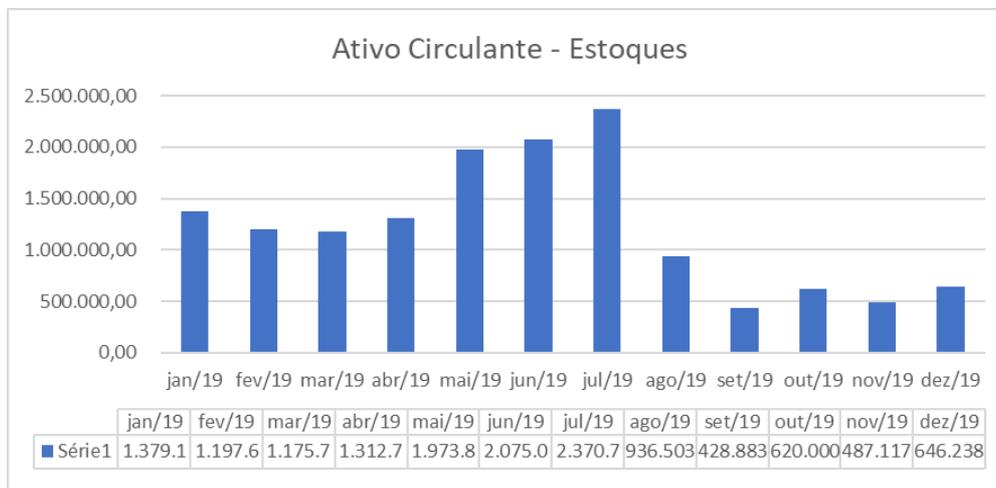


### Ativo Circulante - Tributos a Recuperar



### Ativo Circulante - Aplicações Financeiras



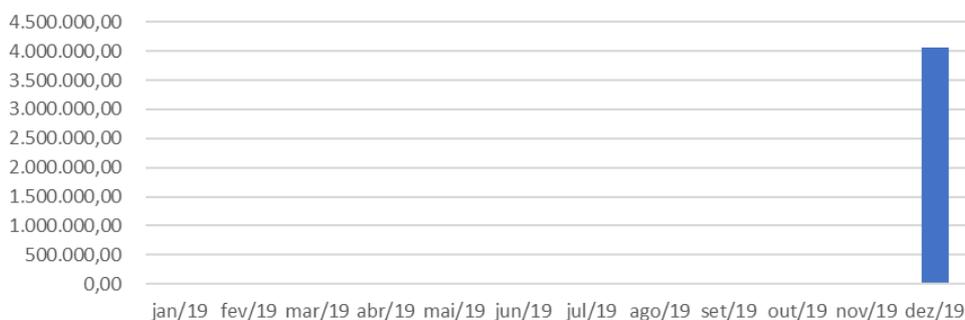


#### ATIVO NÃO CIRCULANTE

- a) "Tributos a Recuperar - PIS e COFINS" fecharam com saldo de R\$ 4.068.435,60 representando 28,17% do Ativo Total, identificamos que a conta contábil foi transferida do Ativo Circulante em dezembro de 2019;
- b) "Consórcios e Aplicações de Incentivos" fecharam com saldo de R\$ 37.423,35 representando 0,26% do Ativo Total;
- c) "Investimentos" fechou com saldo de R\$ 53.649,51 representando 0,37% do Ativo Total;
- d) "Créditos Bloqueio Judicial" fechou com saldo de R\$ 8.595,78 representando 0,06% do Ativo Total;
- e) "Residual do Imobilizado" fechou com saldo de R\$ 2.232.994,65 representando 15,46% do Ativo Total;

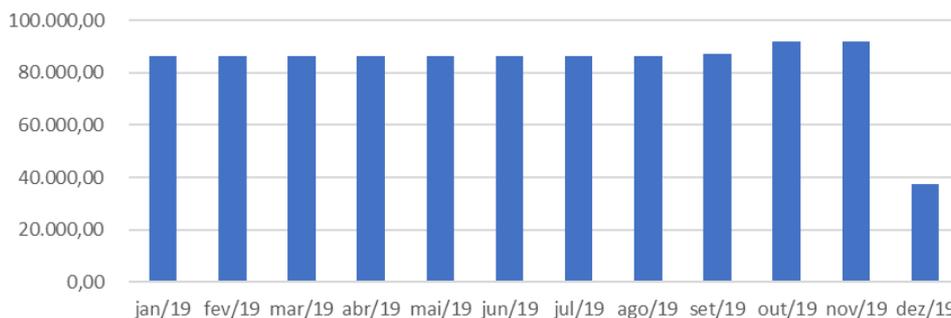


### Ativo N. Circulante - Tributos a Recuperar - PIS e COFINS



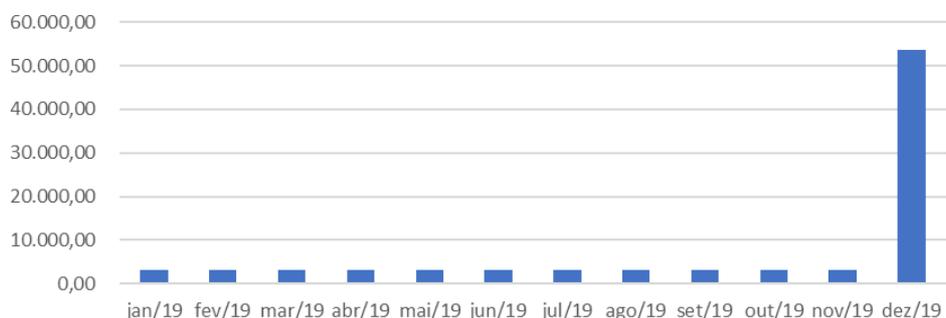
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.068,4

### Ativo N. Circulante - Consórcios e Aplicações de Incentivos



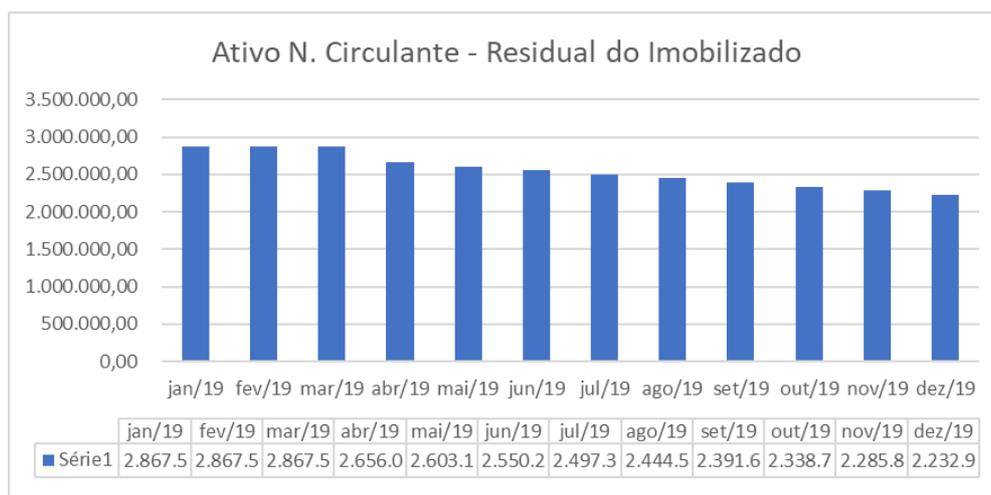
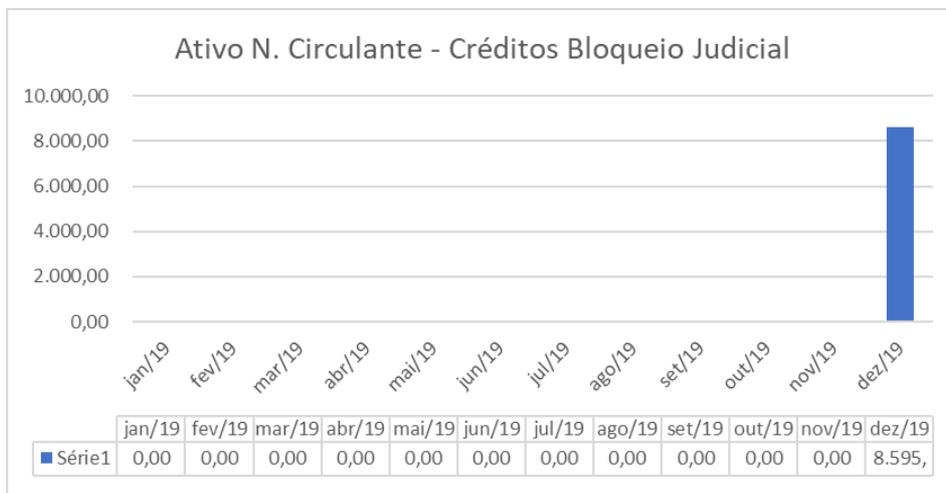
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	86.472,00	87.445,00	91.743,00	91.743,00	37.423,00

### Ativo N. Circulante - Investimentos



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	53.649,00





Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no Balancete de dezembro de 2019, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

#### PASSIVO CIRCULANTE

- a) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de novembro de 2019 o saldo de R\$ 8.948.553,69 que representava 47,35% do Passivo Total, evidenciamos que o saldo desta conta foi transferido para o Passivo Não Circulante;

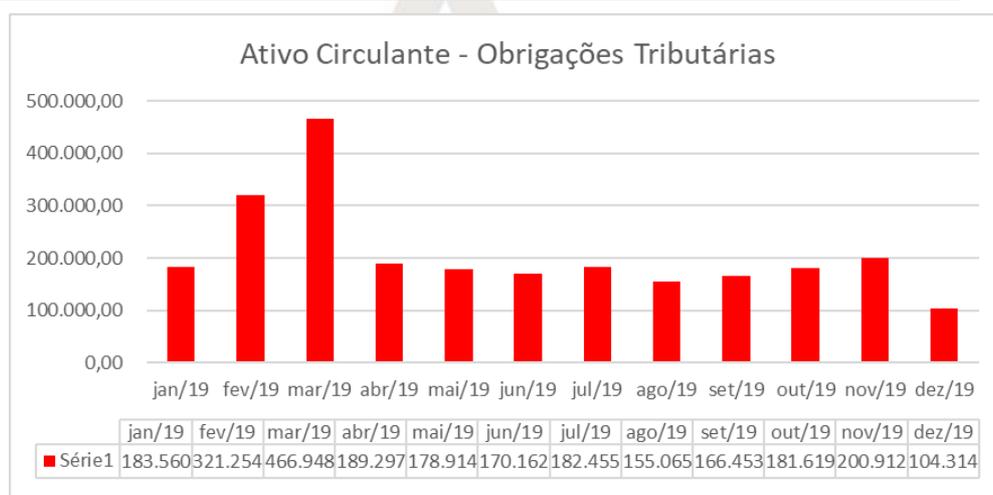
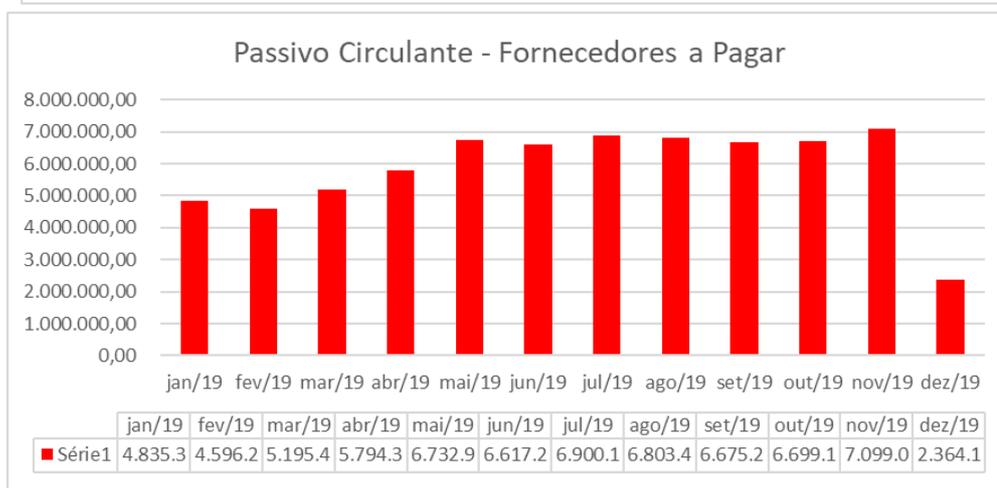
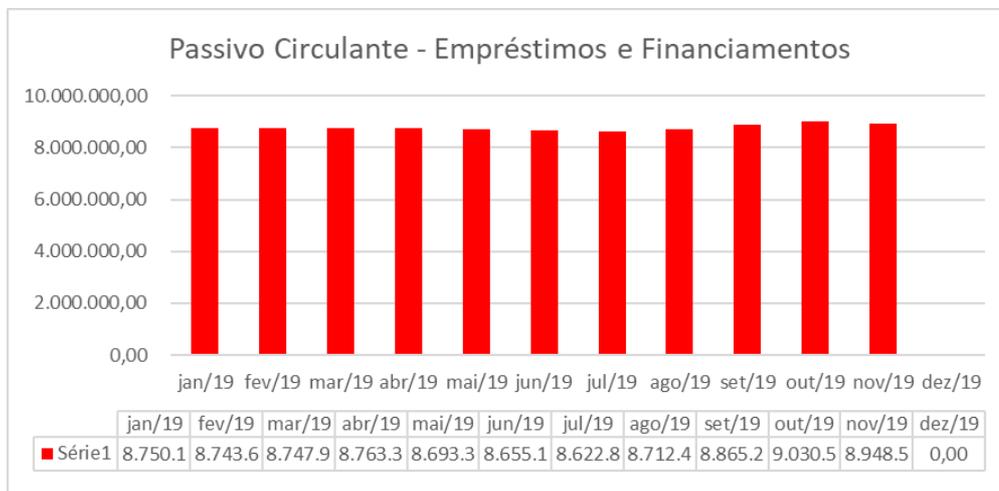
www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

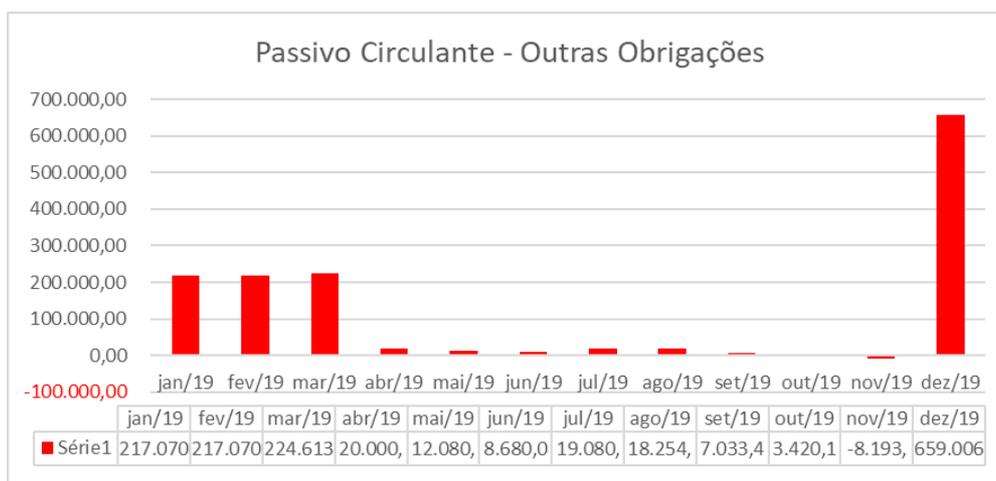
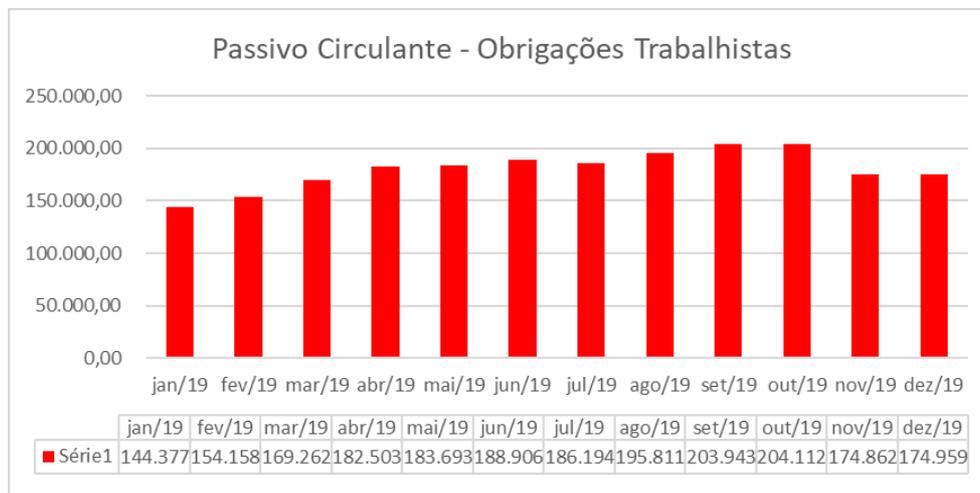
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



- b) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 2.364.195,23 representando 16,37% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de novembro de 2019 saldo de R\$ 7.099.089,93 que representava 37,57% do Passivo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou redução de **-66,70%** em relação ao mês de novembro;
- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 104.314,08 representando 0,72% do Passivo Total;
- d) “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 174.959,40 representando 1,21% do Passivo Total;
- e) “Outras Obrigações” fechou com saldo de R\$ 659.006,99 representando 4,56% do Passivo Total.



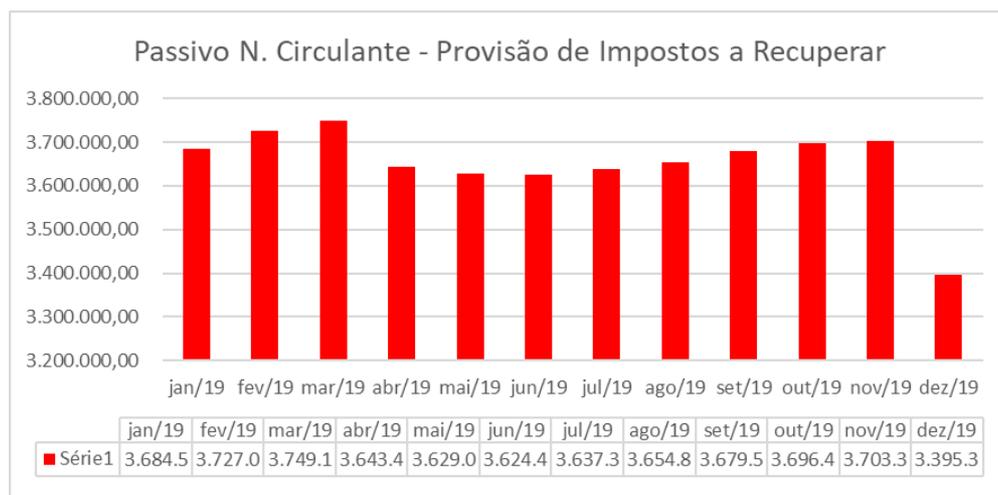
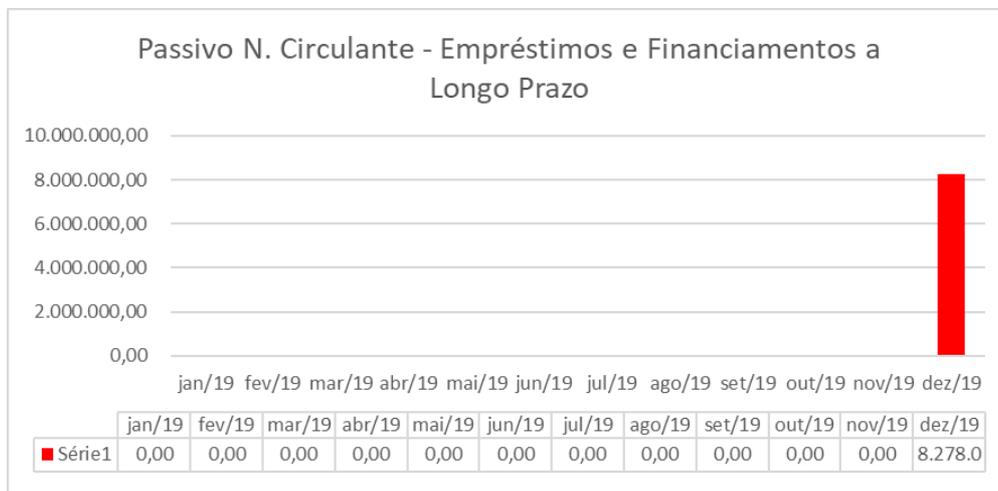




#### PASSIVO NÃO CIRCULANTE

- a) “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo” fechou com saldo de R\$ 8.278.033,09 representando 57,31% do Passivo Total, identificamos que a conta contábil foi transferida do Passivo Circulante em dezembro de 2019;
- b) “Provisão de Impostos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 3.395.327,50 representando 23,51% do Passivo Total.





### DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses do exercício de 2019:

**Janeiro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.194.289,17; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -77.886,74** representando **-3,55%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -1.773.689,18** representando -



80,83% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ - 38.563,57 representando -1,76% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -32.902,55 representando -1,50% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 5.426,20 representando 0,25% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -2.194,50 representando -0,10% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 274.478,83** representando 12,51% da Receita Operacional Líquida;

**Fevereiro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.205.865,07; “Custos de Produção” no valor de R\$ -218.311,17 representando -9,90% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.948.723,74 representando -88,34% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -38.614,48 representando -1,75% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -34.464,86 representando -1,56% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 3.357,75 representando 0,15% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -30.891,43** representando -1,40% da Receita Operacional Líquida;

**Março 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.680.596,86; “Custos de Produção” no valor de R\$ -154.919,41 representando -9,22% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.729.322,14 representando -102,90% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -47.468,85 representando -2,82% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -33.262,36 representando -1,98% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 25.625,88 representando 1,52% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -258.750,02** representando -15,40% da Receita Operacional Líquida;



**Abril 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.590.356,57; “Custos de Produção” no valor de R\$ -204.202,07 representando -7,88% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -2.118.913,18 representando -81,80% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -359.174,82 representando -13,87% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo credor de R\$ 33.281,49 representando 1,28% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 31.565,38 representando 1,22% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 120.407,64 representando 4,65% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 120.407,64** representando **4,65% da Receita Operacional Líquida**;

**Mai 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.791.246,16; “Custos de Produção” no valor de R\$ -171.315,21 representando -9,56% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.428.481,02 representando -79,75% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -104.213,68 representando -5,82% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -18.742,72 representando -1,05% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 31.421,05 representando 1,75% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 22.080,92 representando 1,23% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 121.995,50** representando **6,81% da Receita Operacional Líquida**;

**Junho 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.057.383,58; “Custos de Produção” no valor de R\$ 86.582,31 representando -8,19% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -788.322,87 representando -74,55% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -73.325,74 representando -6,93% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -14.026,65 representando -1,33% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 3.521,83 representando 0,33% da Receita Líquida;





o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 8.668,41 representando 0,82% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 107.316,25** representando **10,15% da Receita Operacional Líquida**;

**Julho 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.112.890,24; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -83.106,64** representando **-7,47%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -916.117,77** representando **-82,32%** da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -85.345,82** representando **-7,67%** da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ -16.797,41** representando **-1,51%** da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 9.559,27 representando 0,86% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 9.150,78 representando 0,82% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 30.232,65** representando **2,72% da Receita Operacional Líquida**;

**Agosto 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.381.708,25; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -61.867,98** representando **-4,48%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -2.382.751,76** representando **-172,45%** da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -94.126,22** representando **-6,81%** da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ -46.145,24** representando **-3,34%** da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de **R\$ -8.884,06** representando **-0,64%** da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -1.212.067,01** representando **-87,72% da Receita Operacional Líquida**;

**Setembro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.757.247,39; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -50.154,85** representando **-2,85%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -1.652.075,23** representando -

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



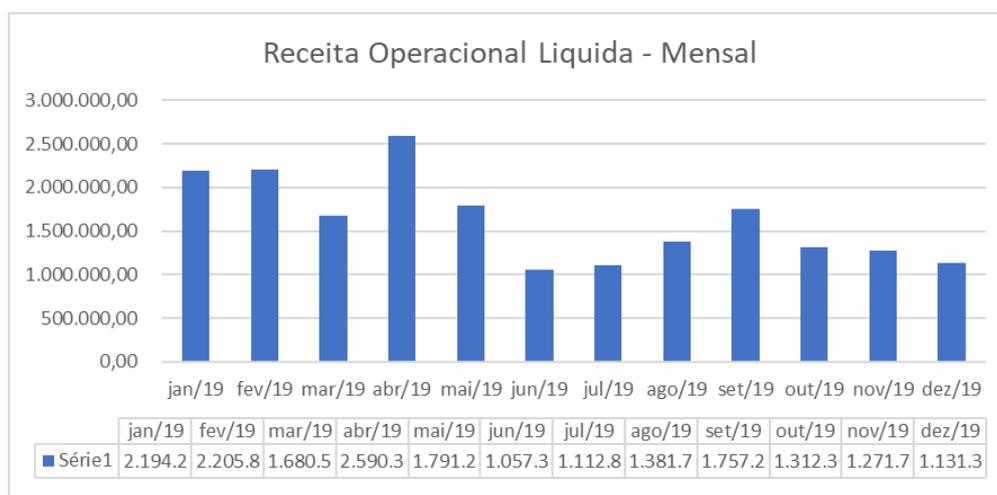
94,01% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ - 83.192,29 representando -4,73% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -16.473,61 representando -0,94% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -38.949,33 representando -2,22% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -759,02 representando -0,04% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ - 84.356,94 representando -4,80% da Receita Operacional Líquida;**

**Outubro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.312.312,48; “Custos de Produção” no valor de R\$ -71.737,72 representando -5,47% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.224.619,48 representando -93,32% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -78.950,27 representando -6,02% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -17.691,62 representando -1,35% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -54.324,42 representando -4,14% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -1.309,18 representando -0,10% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ - 136.320,21 representando -10,39% da Receita Operacional Líquida;**

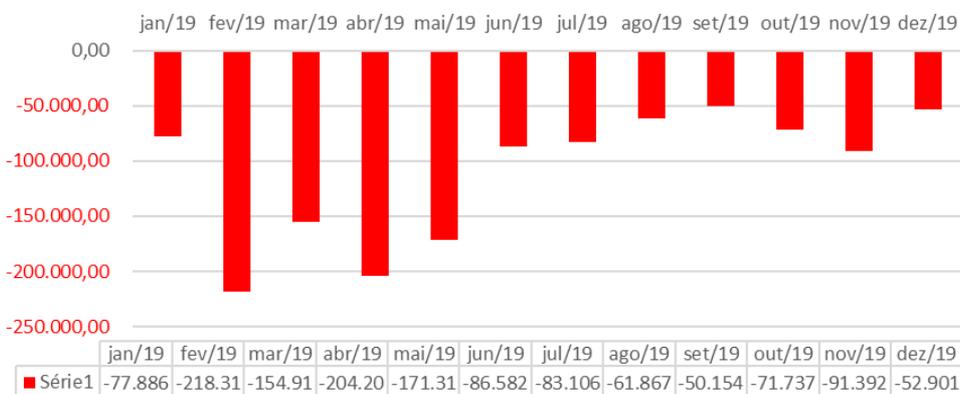
**Novembro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.271.777,91; “Custos de Produção” no valor de R\$ -91.392,49 representando -7,19% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.096.066,72 representando -86,18% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -95.304,95 representando -7,49% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -1.979,18 representando -0,16% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -47.289,34 representando -3,72% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -15,80 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -60.270,57 representando -4,74% da Receita Operacional Líquida;**



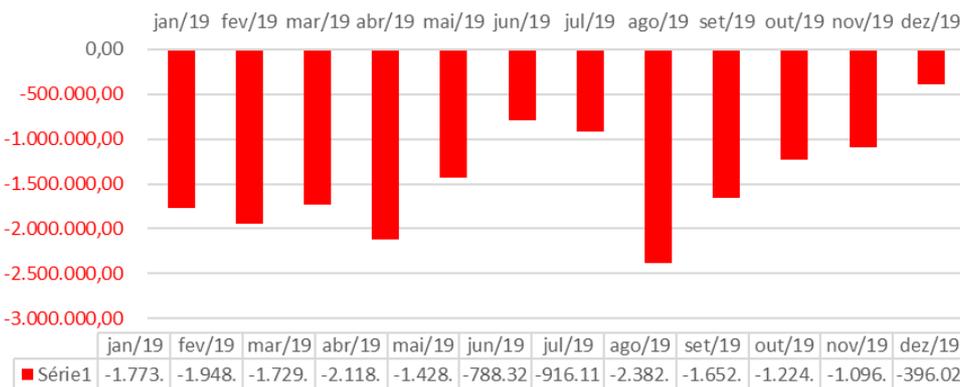
**Dezembro 2019** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.131.358,62; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -52.901,25** representando **-4,68%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -396.026,40** representando **-35%** da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -177.098,76** representando **-15,65%** da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ 0,00** representando **0%** da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de **R\$ -144.319,26** representando **-12,76%** da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 329.188,63 representando 29,10% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 690.201,58** representando **61,01%** da Receita Operacional Líquida;



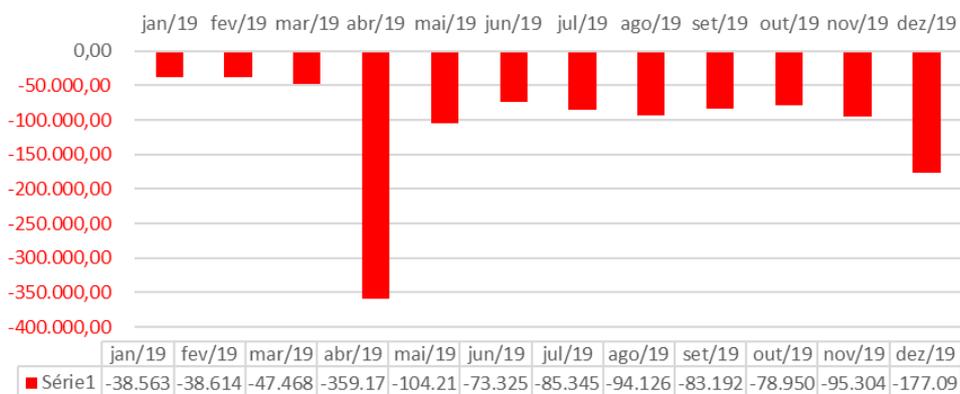
### Custos de Produção - Mensal



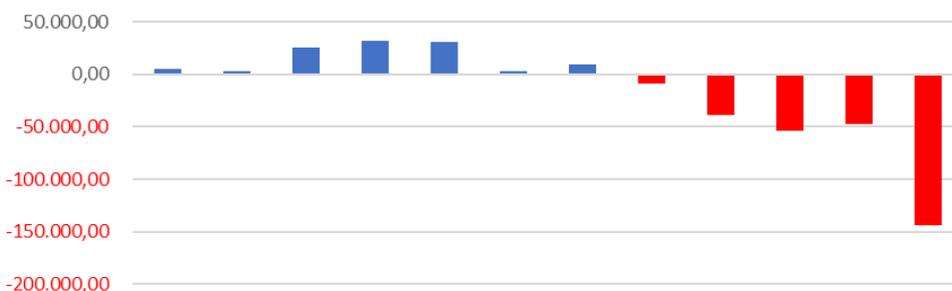
### C. M. V. Custos Comerciais



### Despesas Operacionais - Mensal

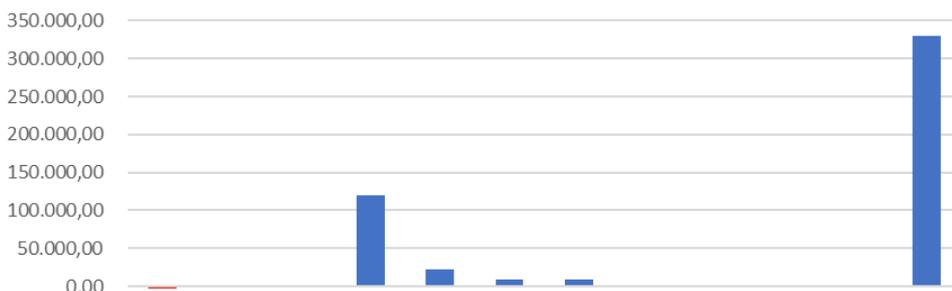


### Resultados Financeiros - Mensal



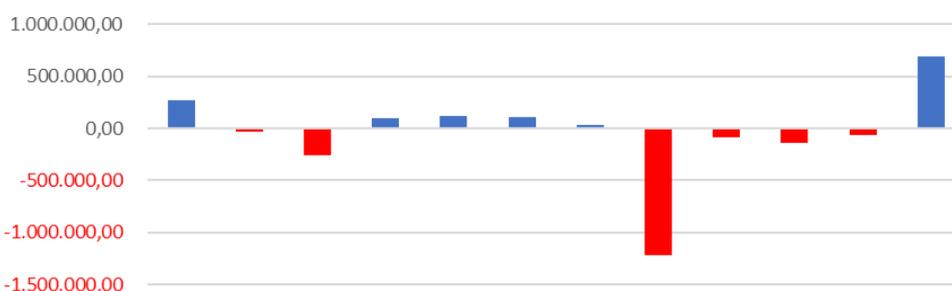
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	5.426,2	3.357,7	25.625,	31.565,	31.421,	3.521,8	9.559,2	-8.884,	-38.949	-54.324	-47.289	-144.31

### Resultados N. Operacionais - Mensal



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	-2.194,	0,00	0,00	120.407	22.080,	8.668,4	9.150,7	0,00	-759,02	-1.309,	-15,80	329.188

### Resultado do Exercício - Mensal

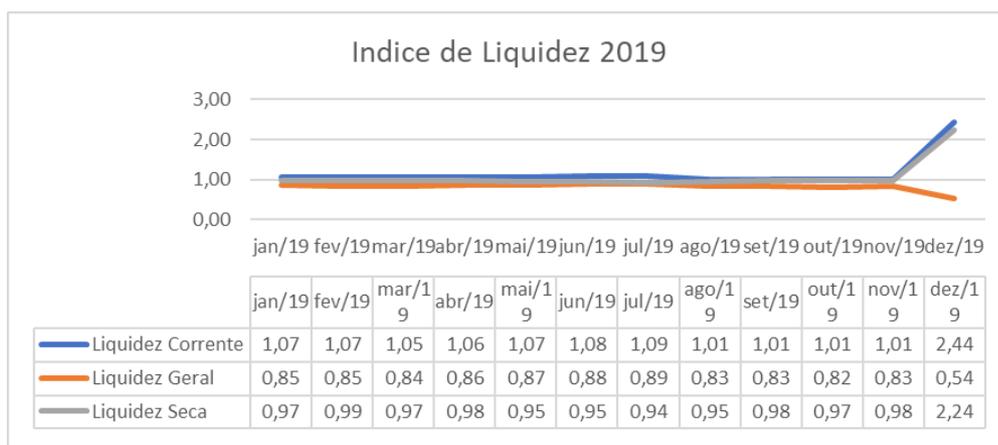


	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19
Série1	274.478	-30.891	-258.75	93.321,	121.995	107.316	30.232,	-1.212.	-84.356	-136.32	-60.270	690.201



## INDICES DE LIQUIDEZ

No período analisado de janeiro a dezembro de 2019, a recuperanda registrou Liquidez Corrente de 2,44; Liquidez Geral de 0,54 e a Liquidez Seca de 2,34. Quando comparamos com os índices analisados no relatório anterior, podemos verificar que os mesmos registraram significativa melhora, reflexo da transferência de Obrigações de curto prazo para Obrigações de longo prazo. Destacamos que a Liquidez Geral continua preocupante e reflete neste período os problemas no fluxo de caixa de longo prazo da recuperanda.



## CONCLUSÃO

Constatamos que as contas patrimoniais não apresentaram variações expressivas no período analisado de dezembro de 2019. As movimentações que podemos destacar no Ativo Circulante é a conta Outros Créditos e Adiantamento a Fornecedores que em novembro de 2019 registrou saldo de R\$ 4.687.000,47 representando 24,80% do Ativo Total e em dezembro de 2019 registrou saldo de R\$ 269.608,43 representando 1,87% do Ativo Total. Observamos também que a conta “Tributos a Recuperar” teve seu saldo transferido do

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Ativo Circulante para o Grupo de Contas do Ativo Não circulante. No Passivo Circulante destacamos a conta “Empréstimos e Financiamentos” que teve o saldo total transferido para o Grupo de Contas do Passivo Não Circulante, outra conta que destacamos é a conta contábil Fornecedores a Pagar que registrou em novembro de 2019 saldo de R\$ 7.099.089,93 que representava 37,57% do Passivo Total e em dezembro de 2019 registrou saldo de R\$ 2.364.195,23 representando 16,37% do Passivo Total.

Na estrutura do Demonstrativo de Resultados a empresa registrou no exercício de 2019 faturamento total de R\$ 21.429.163,9, com média mensal de R\$ 1.785.000,00. Os “Custos Comerciais” no Exercício de 2019 registraram o saldo expressivo de R\$ -17.455.109,49 representando -89,57% da Receita Operacional Líquida, contribuindo de forma decisiva para que o RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 encerrasse com PREJUÍZO de R\$ -465.110,36 representando -2,39% da Receita Operacional Líquida.

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	21.429.163,95	109,97%
(-) Deduções das Vendas	-1.942.131,65	-9,97%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>19.487.032,30</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-1.324.377,84	-6,80%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-17.455.109,49	-89,57%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>707.544,97</b>	<b>3,63%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-1.275.379,45	-6,54%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-199.204,71	-1,02%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-767.039,19</b>	<b>-3,94%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-183.289,05	-0,94%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	485.217,88	2,49%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-465.110,36</b>	<b>-2,39%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-465.110,36</b>	<b>-2,39%</b>

### JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2020

Quando comparamos o faturamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 com a média do faturamento mensal do exercício de 2019, analisados neste mesmo

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



relatório, destacamos que o FATURAMENTO MENSAL em 2020, registra elevação. Verificamos ainda que o Resultado Financeiro é negativo, contudo menos expressivo que no exercício de 2019, identificamos também que os Custos Comerciais registram redução na média do primeiro trimestre 2020 com índice percentual em relação ao faturamento de 68,25%, conseqüentemente a margem bruta melhorou, este fator contribuiu para que o Resultado auferido no primeiro trimestre de 2020 encerre com **Lucro** de **16,77%** da Receita Operacional Líquida., conforme demonstraremos abaixo:

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados no Balancete Contábil da recuperanda no período de janeiro a março de 2020, podemos destacar as seguintes situações:

## ATIVO

### ATIVO CIRCULANTE

- a) “Caixa Geral” fechou com saldo de R\$ 15.943,58 representando 0,09% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ -1.031.220,51 representando -5,93% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balanço de dezembro de 2019 saldo de R\$ 701,19 que representava 0,01% do Ativo Total;
- c) “Duplicatas a Receber” fechou com saldo de R\$ 9.441.165,98 representando 54,27% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balanço de dezembro de 2019 saldo de R\$ 7.093.406,56 que representava 49,11% do Ativo Total ou seja, no período analisado esta conta registrou incremento de 33,10% em relação a dezembro de 2019;
- d) “Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 2.397.915,09 representando 13,78% do Ativo Total, destacamos que essa conta

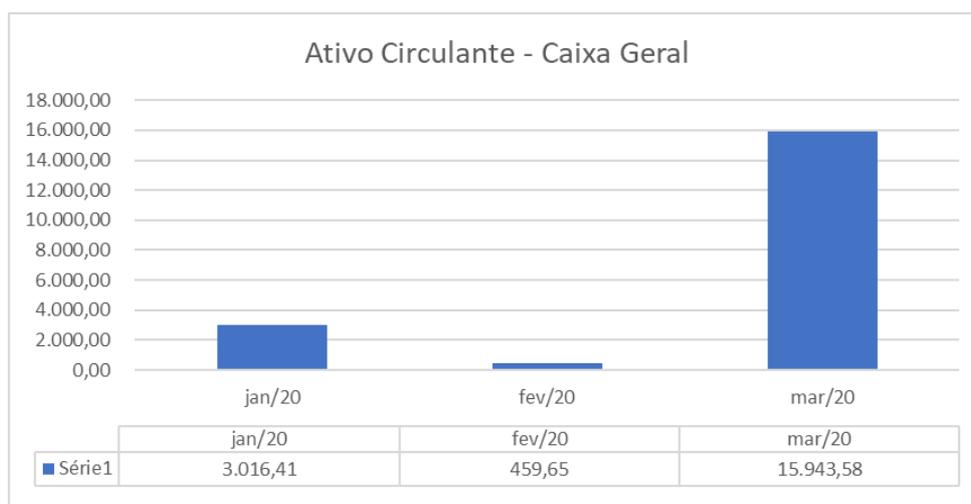
www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

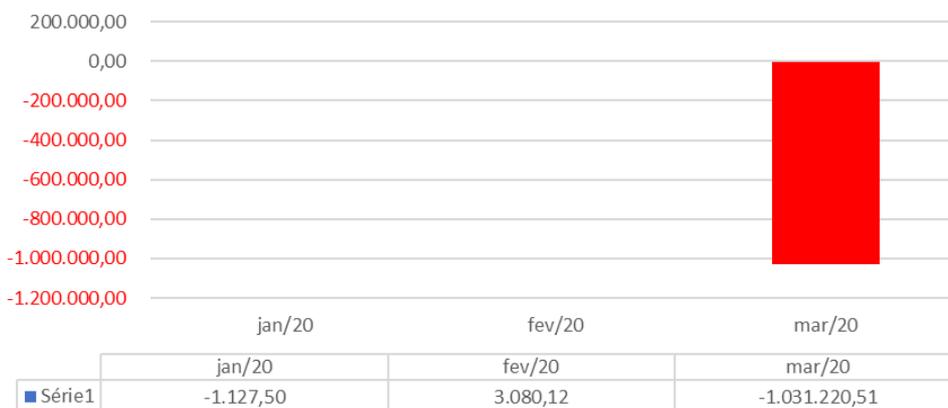


registrou no balanço de dezembro de 2019 saldo de R\$ 269.608,43 que representava 1,87% do Ativo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou incremento de 789,41% em relação a dezembro de 2019;

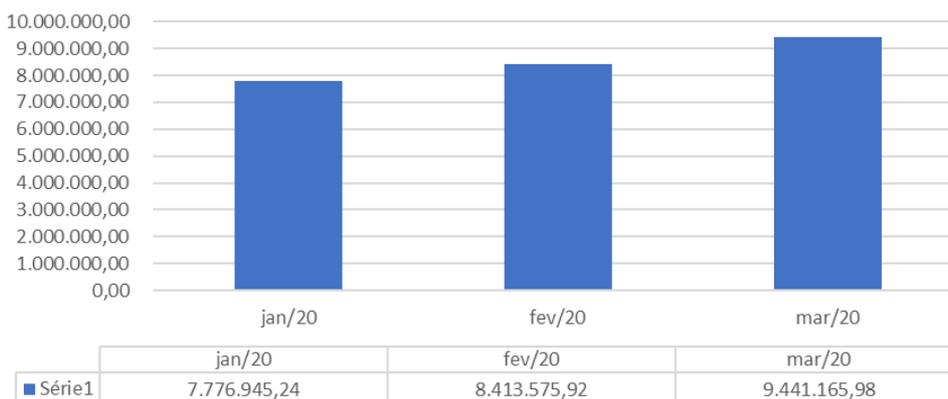
- e) “Créditos de Funcionários” fechou com saldo de R\$ 270,58 representando 0,001% do Ativo Total;
- f) “Aplicações Financeiras ” fechou com saldo de R\$ 1.948,50 representando 0,01% do Ativo Total, destacamos que esta conta não registrou movimentação no período analisado;
- g) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 267.178,30 representando 1,54% do Ativo Total.



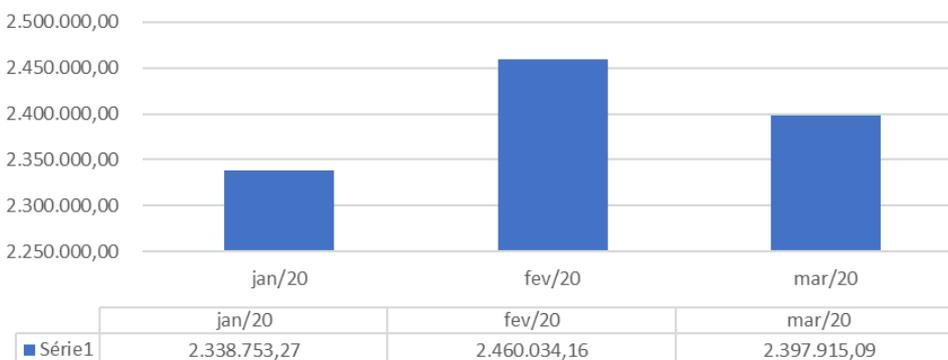
### Ativo Circulante - Banco Conta Movimento



### Ativo Circulante - Duplicatas a Receber



### Ativo Circulante - Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores



www.abn.adm.br

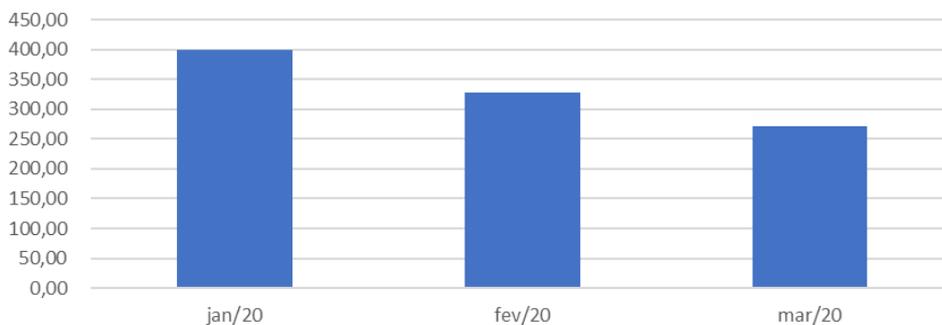
alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

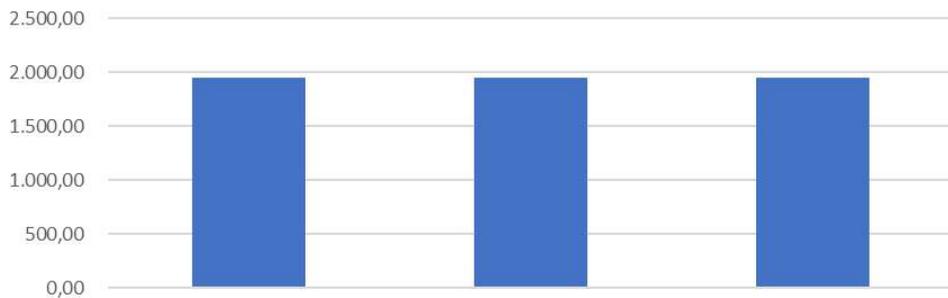


### Ativo Circulante - Créditos de Funcionários



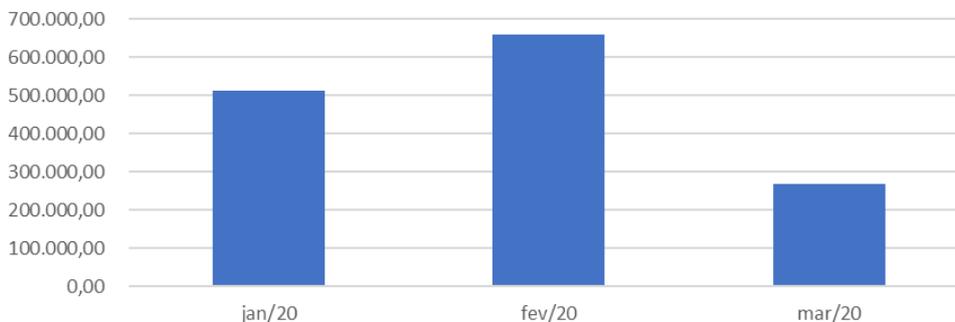
	jan/20	fev/20	mar/20
Série1	400,00	328,00	270,58

### Ativo Circulante - Aplicações Financeiras



	jan/20	fev/20	mar/20
Série1	1.948,50	1.948,50	1.948,50

### Ativo Circulante - Estoques



	jan/20	fev/20	mar/20
Série1	513.974,67	660.196,34	267.178,30

www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

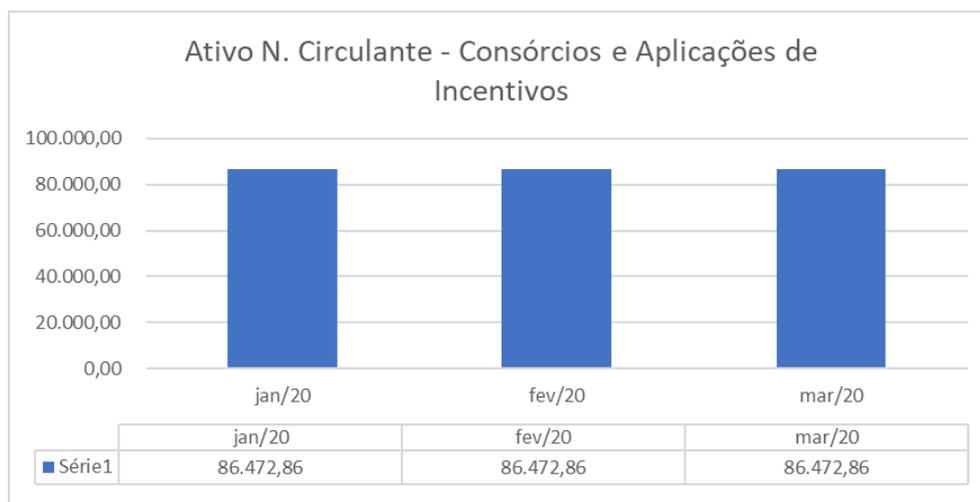
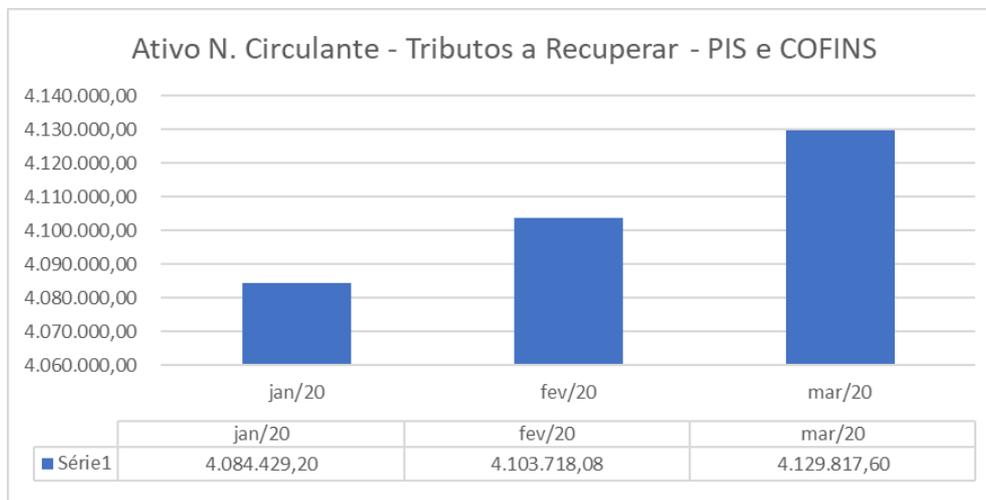
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

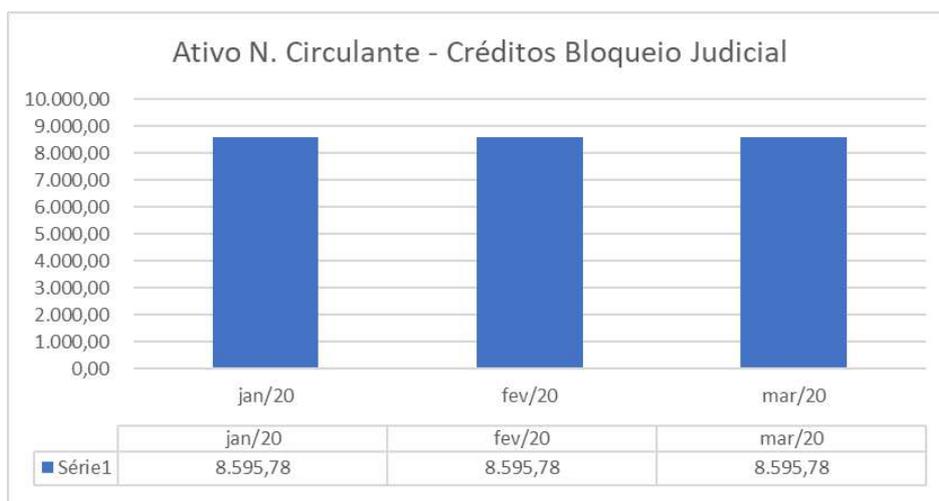


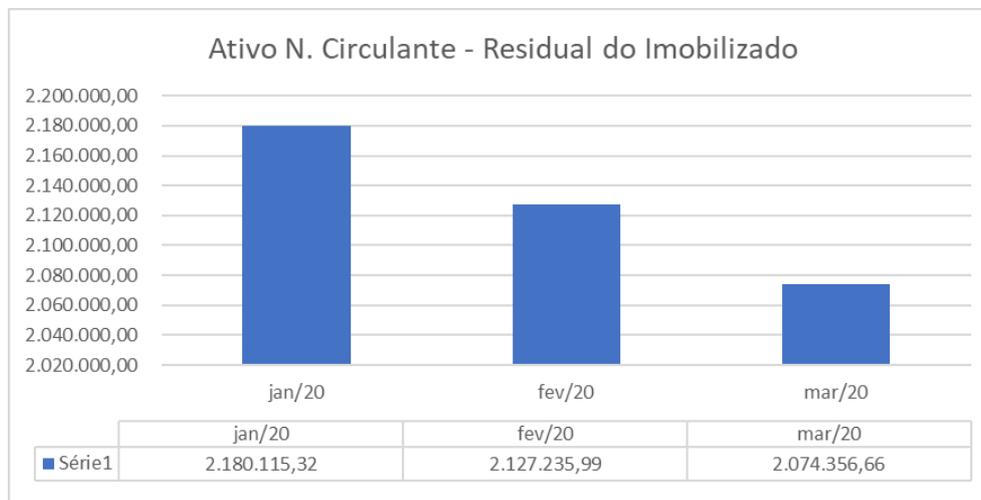
#### ATIVO NÃO CIRCULANTE

- a) “Tributos a Recuperar - PIS e COFINS” fecharam com saldo de R\$ 4.129.817,60 representando 23,74% do Ativo Total;
- b) “Consórcios e Aplicações de Incentivos” fecharam com saldo de R\$ 86.472,86 representando 0,50% do Ativo Total;
- c) “Investimentos” fechou com saldo de R\$ 4.600,00 representando 0,03% do Ativo Total;
- d) “Créditos Bloqueio Judicial” fechou com saldo de R\$ 8.595,78 representando 0,05% do Ativo Total, destacamos que esta conta não registrou movimentação no período analisado;
- e) “Residual do Imobilizado” fechou com saldo de R\$ 2.074.356,66 representando 11,92% do Ativo Total;









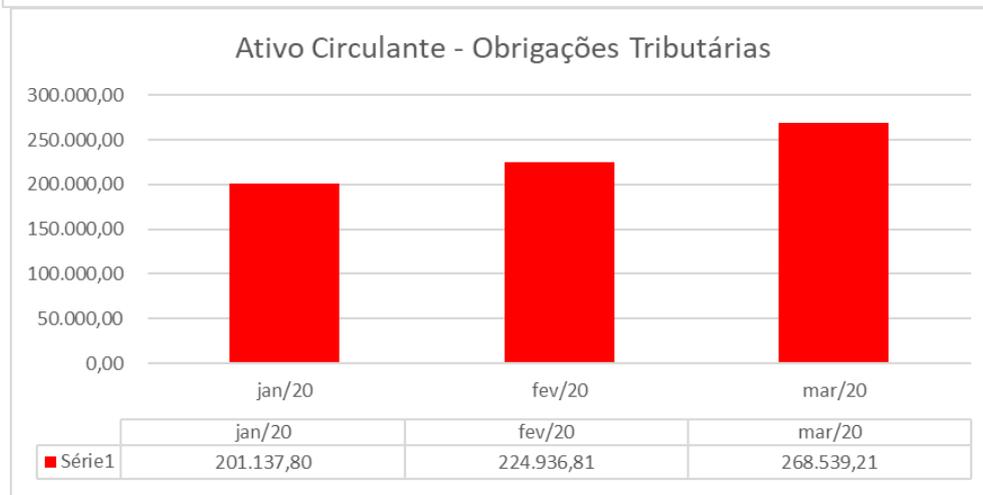
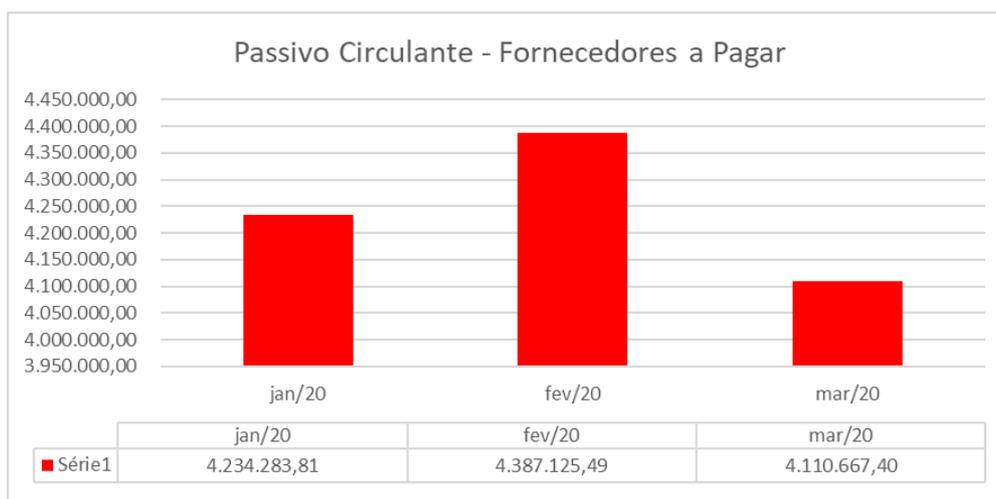
Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no Balancete de março de 2020, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

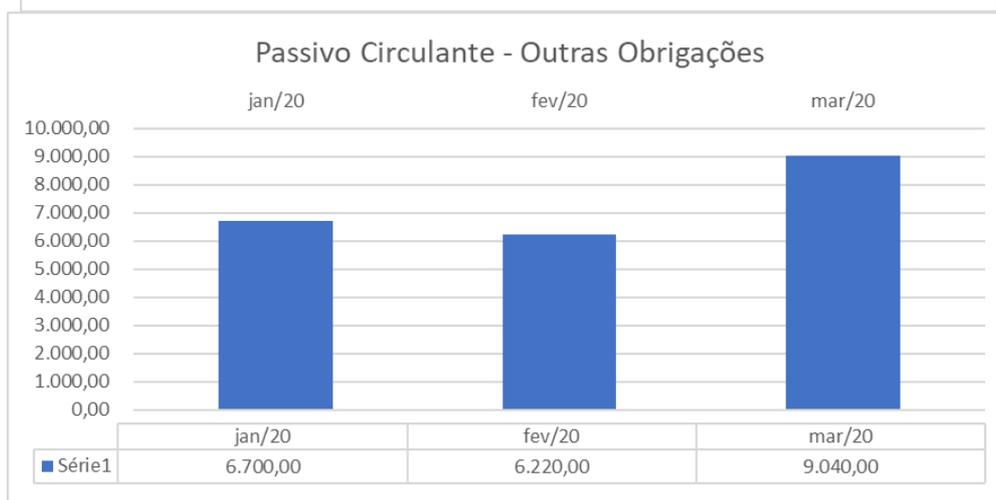
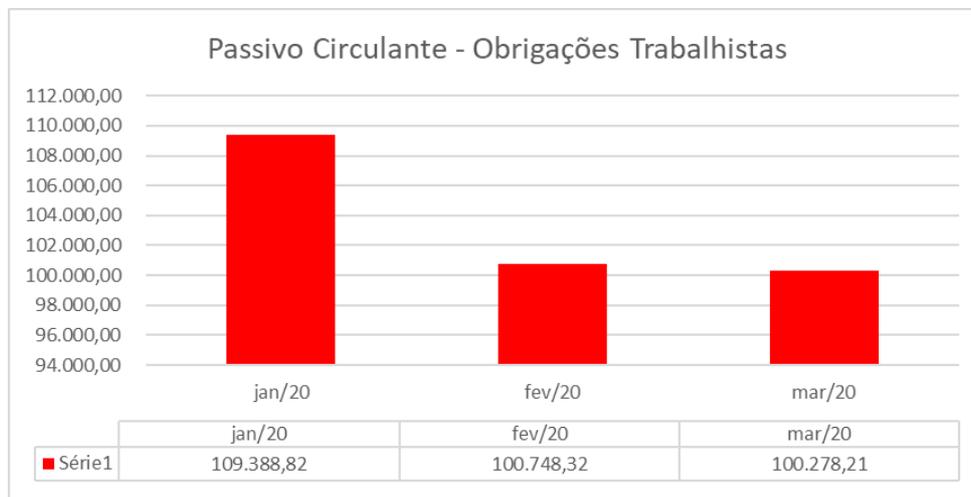
#### PASSIVO CIRCULANTE

- “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 4.110.667,40 representando 23,63% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balanço de dezembro de 2019 saldo de R\$ 2.364.195,23 que representava 16,37% do Passivo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou incremento de 73,87% em relação ao mês de dezembro de 2019;
- “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 268.539,21 representando 1,54% do Passivo Total;
- “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 100.278,21 representando 0,58% do Passivo Total;



d) “Outras Obrigações” fechou com saldo de R\$ 9.040,00 representando 0,05% do Passivo Total.

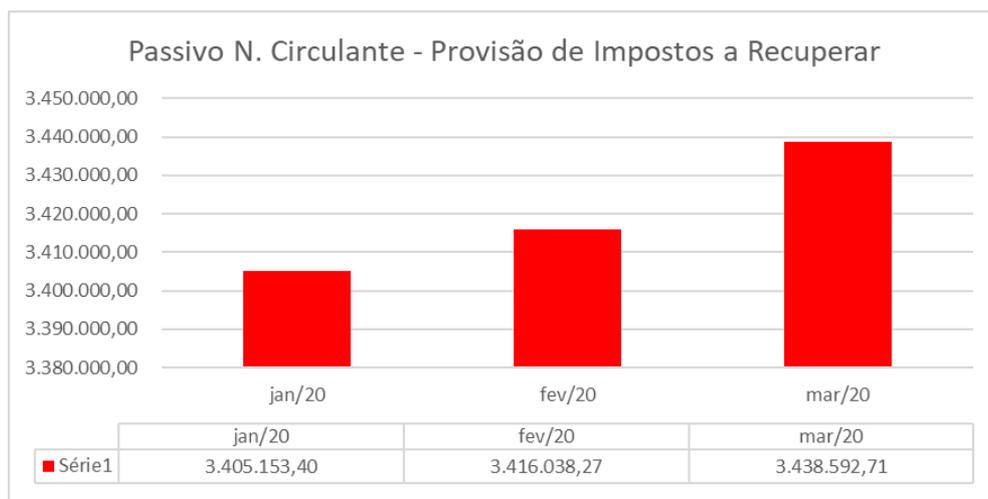
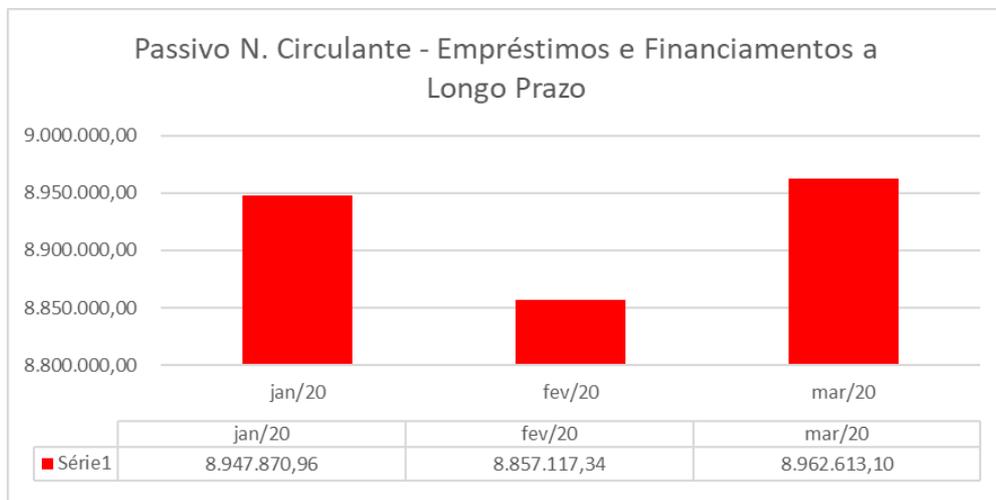




#### PASSIVO NÃO CIRCULANTE

- a) “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo” fechou com saldo de R\$ 8.962.613,10 representando 51,52% do Passivo Total;
- b) “Provisão de Impostos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 3.438.592,71 representando 19,77% do Passivo Total.





## DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

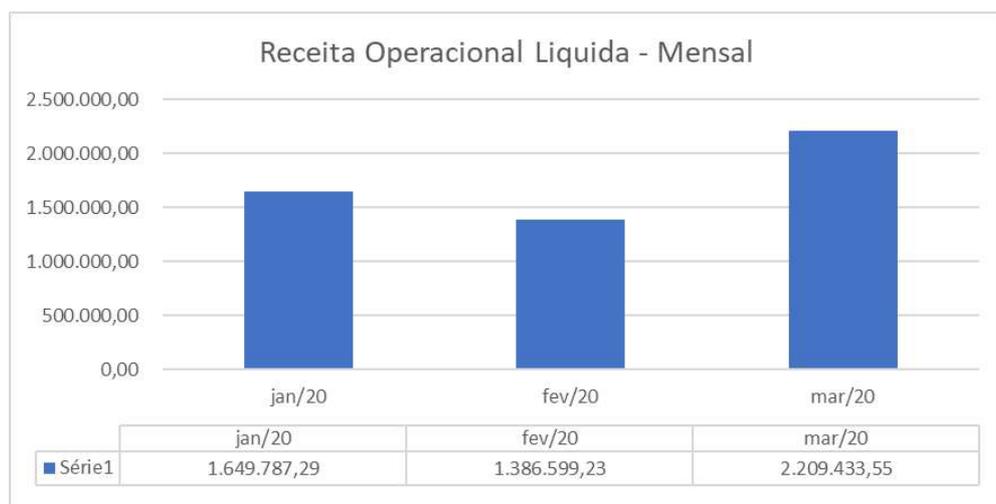
De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados no primeiro trimestre do exercício de 2020:

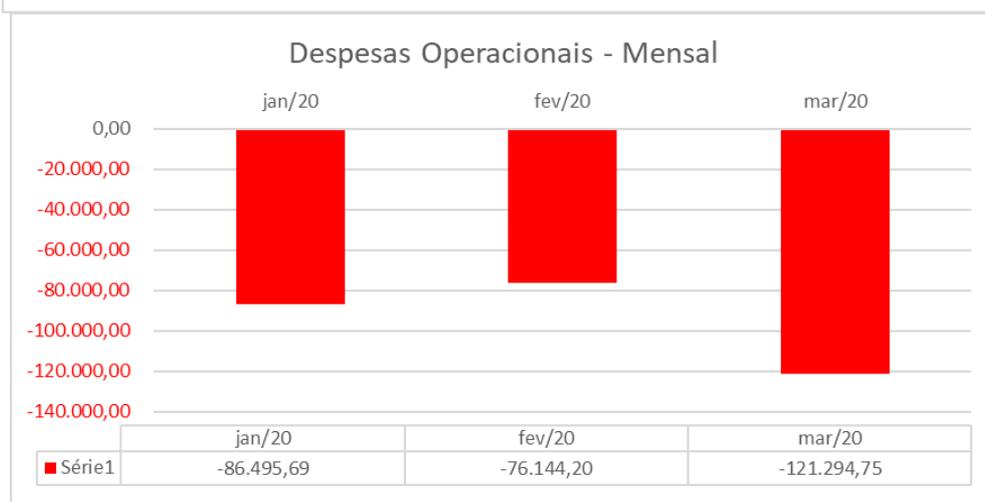
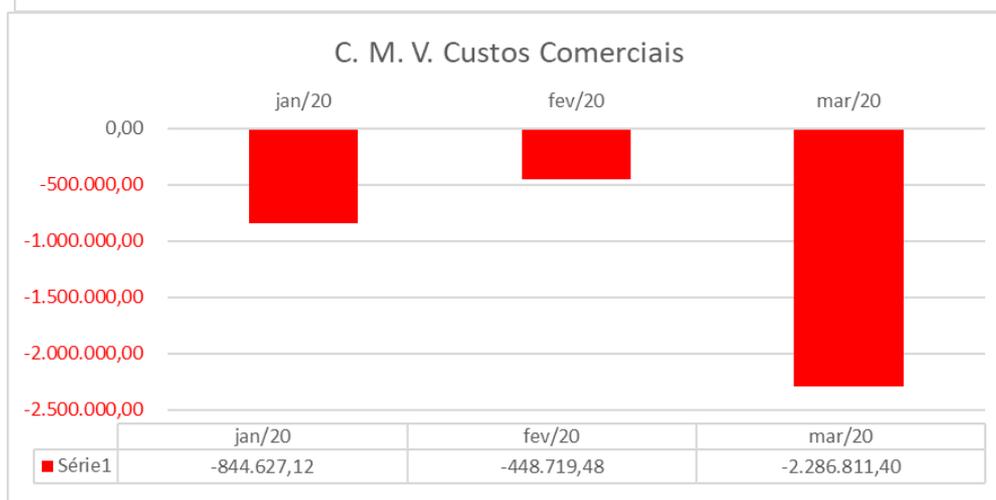
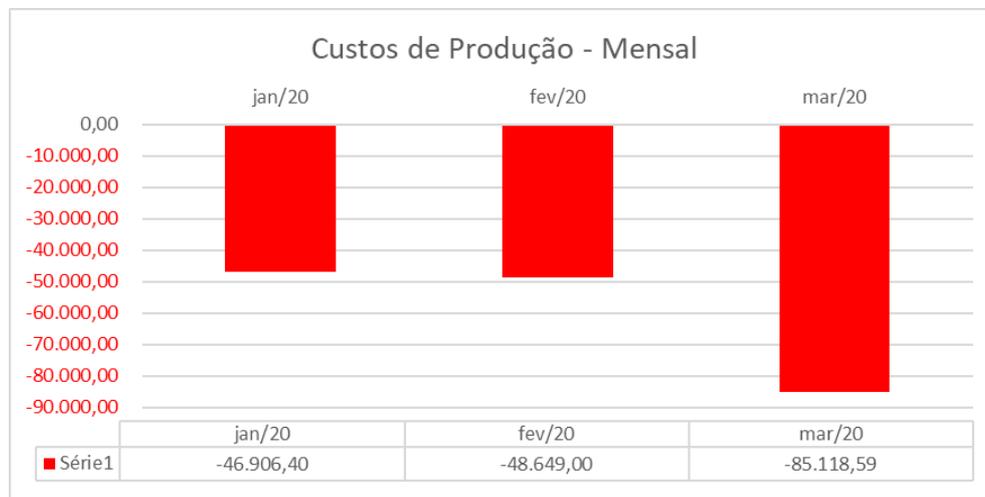
jan/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	1.967.871,34	119,28%
(-) Deduções das Vendas	-318.084,05	-19,28%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>1.649.787,29</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-46.906,40	-2,84%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-844.627,12	-51,20%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>758.253,77</b>	<b>45,96%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-86.495,69	-5,24%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-19.993,76	-1,21%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>651.764,32</b>	<b>39,51%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-66.962,98	-4,06%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>584.801,34</b>	<b>35,45%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>584.801,34</b>	<b>35,45%</b>

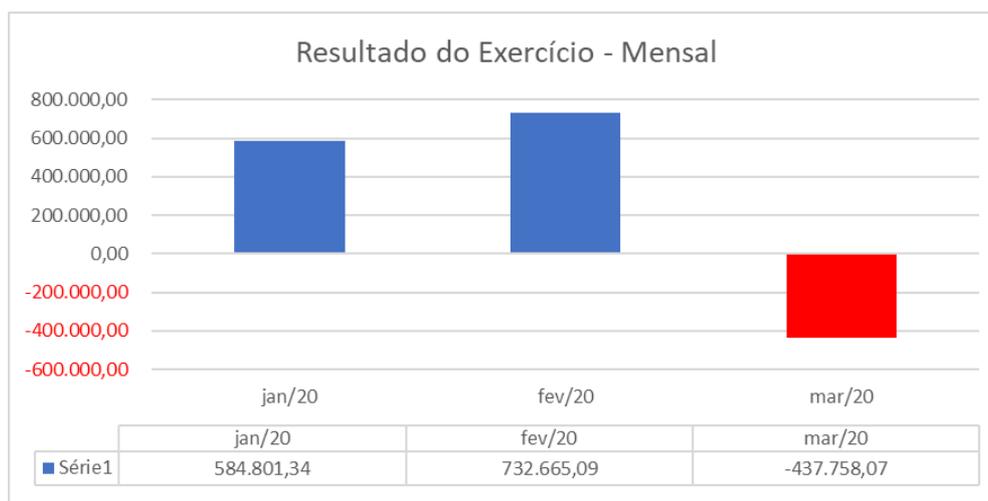
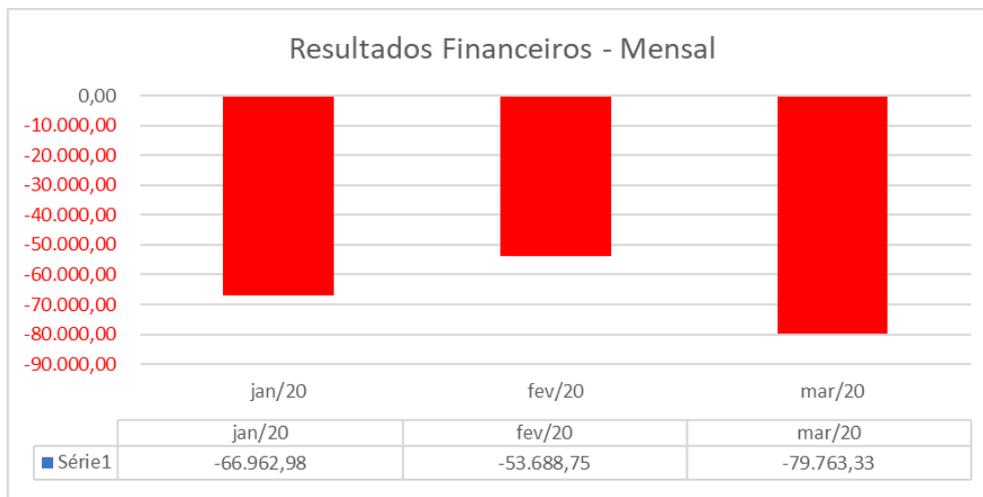
fev/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	1.616.302,52	116,57%
(-) Deduções das Vendas	-229.703,29	-16,57%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>1.386.599,23</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-48.649,00	-3,51%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-448.719,48	-32,36%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>889.230,75</b>	<b>64,13%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-76.144,20	-5,49%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-26.732,71	-1,93%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>786.353,84</b>	<b>56,71%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-53.688,75	-3,87%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>732.665,09</b>	<b>52,84%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>732.665,09</b>	<b>52,84%</b>



mar/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	2.709.685,15	122,64%
(-) Deduções das Vendas	-500.251,60	-22,64%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>2.209.433,55</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-85.118,59	-3,85%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-2.286.811,40	-103,50%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>-162.496,44</b>	<b>-7,35%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-121.294,75	-5,49%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-74.203,55	-3,36%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-357.994,74</b>	<b>-16,20%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-79.763,33	-3,61%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-437.758,07</b>	<b>-19,81%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-437.758,07</b>	<b>-19,81%</b>



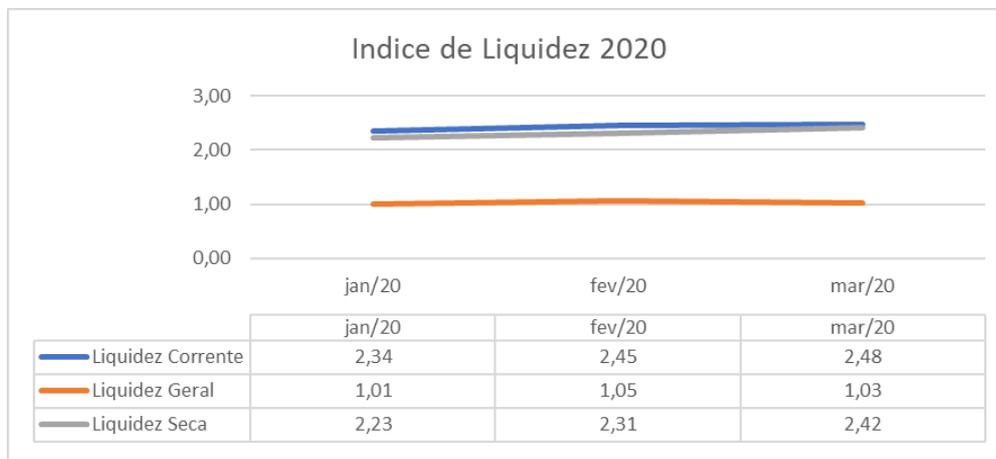




#### INDICES DE LIQUIDEZ

No período analisado de janeiro a março de 2020, especificamente no mês de março, a recuperanda registrou Liquidez Corrente de 2,48; Liquidez Geral de 1,03 e a Liquidez Seca de 2,42. Quando comparamos com os índices analisados no mês de dezembro de 2019, podemos verificar que os mesmos se mantiveram estáveis, com poucas variações nos três meses analisados.





## CONCLUSÃO

Constatamos que as contas patrimoniais apresentaram poucas variações expressivas no primeiro trimestre de 2020, mas é importante destacar algumas variações que são reflexos das movimentações financeiras. No Ativo Circulante temos a conta “Banco Conta Movimento” que encerrou março de 2020 com saldo negativo de R\$ 1.031.220,51 que representa -5,93% do Ativo Total (deveria estar registrado no Passivo). Observamos também que a conta “Duplicatas a Receber” registrou em dezembro de 2019 saldo de R\$ 7.093.406,56 que representava 49,11% do Ativo Total e em março de 2020 registrou saldo de R\$ 9.441.165,98 representando 54,27% do Ativo Total, outra variação importante identificamos na conta “Outros Créditos e Adiantamento a fornecedores” que registrou em dezembro de 2019 saldo de R\$ 269.608,43 que representava 1,87% do Ativo Total e em março de 2020 registrou saldo de R\$ 2.397.915,09 representando 13,78% do Ativo Total. No Passivo Circulante destacamos a conta contábil “Fornecedores a Pagar” que registrou em dezembro de 2019 saldo de R\$ 2.364.195,23 representando 16,37% do Passivo Total e em março de 2020 registrou saldo de R\$ 4.110.667,40 representando 23,63% do Passivo Total.

Na estrutura do Demonstrativo de Resultados a empresa registrou no primeiro trimestre de 2020 faturamento de R\$ 6.293.859,01, com média mensal de R\$ 2.097.000,00.

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Os “Custos Comerciais” no trimestre registraram o saldo de R\$ -3.580.158,00 representando -68,25% da Receita Operacional Líquida, contribuindo de forma decisiva para que o RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO A MARÇO DE 2020 encerre com LUCRO de R\$ 879.708,36 representando 16,77% da Receita Operacional Líquida, bem melhor que o encerramento do exercício de 2019, onde apontamos prejuízo no resultado.

JANEIRO A MARÇO DE 2020		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	6.293.859,01	119,98%
(-) Deduções das Vendas	-1.048.038,94	-19,98%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>5.245.820,07</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-180.673,99	-3,44%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-3.580.158,00	-68,25%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>1.484.988,08</b>	<b>28,31%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-283.934,64	-5,41%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-120.930,02	-2,31%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	<b>1.080.123,42</b>	<b>20,59%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-200.415,06	-3,82%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	<b>879.708,36</b>	<b>16,77%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>879.708,36</b>	<b>16,77%</b>

Ante ao exposto, coloca-se à disposição deste r. Juízo para eventuais esclarecimentos. Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de **Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229**, sob pena de nulidade.

Cuiabá, 01 de julho de 2020.

**Aline Barini Néspoli**  
**OAB/MT N.º 9.229**

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

## RELATÓRIO FOTOGRAFICO



[www.abn.adm.br](http://www.abn.adm.br)  
[alinebarini@abn.adm.br](mailto:alinebarini@abn.adm.br)  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





[www.abn.adm.br](http://www.abn.adm.br)  
[alinebarini@abn.adm.br](mailto:alinebarini@abn.adm.br)

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



\*\*\* BALANÇO PATRIMONIAL \*\*\*

Encerrado em - Abriu/2019

Valores Em: Moeda Corrente

ATIVO		[ Anual ]
ATIVO		16.368.898,83
ATIVO CIRCULANTE		320.272,34
DISPONIVEL		
BENS NUMERARIOS	274.573,84	
CAIXA	274.573,84	
DEPOSITOS BANCARIOS A VISTA	(1.353,80)	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	(1.353,80)	
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	47.052,30	
APLICACAO FINANCERIAS	47.052,30	
CREDITOS		14.715.483,85
DUPLICATAS A RECEBER	7.123.325,80	
DUPLICATAS A RECEBER	8.438.827,18	
(-) DUPLICATAS DESCONTADAS	(1.315.501,38)	
DEVEDORES POR ADIANTAMENTO	3.365.110,71	
CHEQUES DEVOLVIDOS	224.181,43	
JUROS A RECEBER	(177,48)	
ADIANTAMENTOS A FORNECEDOR	3.141.106,76	
CREDITOS DE FUNCIONARIOS	3.792,59	
ANTECIPACAO DE SALARIOS	1.404,00	
ANTECIPACAO DE FERIAS	2.388,59	
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	4.150.666,66	
PIS A RECUPERAR-CRED.PRESUMIDO	480.434,13	
PIS A RECUPERAR INSUMOS E OUTROS	113.765,39	
COFINS A RECUPERAR CREDITO PRESUMIDO	3.046.201,04	
COFINS A RECUPERAR INSUMOS E OUTROS	509.729,98	
ICMS A RECUPERAR	536,12	
APLICACOES FINANCEIRAS	72.588,09	
APLIC.FINANC.RENDIMENTOS POS FIXAD	71.939,59	
VIDA E PREVIDENCIA	648,50	
ESTOQUES		1.331.130,15
ESTOQUES	1.331.130,15	
ARROZ EM CASCA	851.950,00	
ESTOQUE EMBALAGENS	294.720,41	
REMESSA P/ CONserto	17.572,50	
MERCADORIAS ACABADAS	166.887,24	
DESP.A APROPRIAR EXERC.SEGUI		2.012,49
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	2.012,49	
PREMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR	2.012,49	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		86.472,86
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		
CREDITOS	37.423,35	
CONSORCIOS	37.423,35	
DEP. E APLIC.DE INCENTIVOS FISCAIS	49.049,51	
BANCO BASA - REENVESTIMENTO	49.049,51	
INVESTIMENTOS		3.100,00
IMÓVEIS	3.100,00	
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SICOOB	3.100,00	
IMOBILIZADO		2.867.552,61
BENS EM OPERACOES - CUSTO CORRIG.	7.158.522,30	
INSTALACOES	2.801.968,94	
PROGRAMAS DE COMPUTADOR(SOFTWARE)	4.613,33	
APARELHOS GERADORES / ENERGIA ELETRICA	167.873,16	
TERRENOS	60.000,00	
MAQUINAS,APAR.E EQUIPAMENTOS	2.895.020,43	
MOVEIS E UTENSILIOS	11.114,40	
VEICULOS	1.143.716,14	

\*\*\* BALANÇO PATRIMONIAL \*\*\*

Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Abril/2019

ATIVO		[ Anual ]
COMPUTADORES E PERIFERICOS	17.765,90	
BALANÇA RODOVIÁRIA	56.450,00	
DEPREC.AMORT.EXAUST/ACUMUL.CORRIG.	(4.290.969,69)	
(-) DEPRECIACAO INSTALACOES/ EDIFICACOES	(344.974,88)	
(-) DEPRE. COMPUTADORES/ PERIFERICOS	(15.120,12)	
(-) DEPREC. MAQUINAS APAR.E EQUIP.	(2.414.499,68)	
(-) DEPREC. MOVEIS E UTENSILIOS	(5.275,63)	
(-) DEPRECIACAO VEICULOS	(1.367.402,37)	
(-) DEPRECIACAO APARELHOS GERADORES ENERGIA	(115.073,38)	
(-) DEPRECIACAO BALANÇA RODOVIÁRIA	(28.623,63)	7.062,22
ATIVO COMPENSADO		7.062,22
COMPENS.REF.BENS INTAGIVEIS		
DIREITOS E RISCOS CONTRATADOS	7.062,22	
SEGUROS CONTRATADOS	7.062,22	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>19.333.086,52DB</b>

\*\*\* BALANÇO PATRIMONIAL \*\*\*

Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Abril/2019

PASSIVO

[ Anual ]

PASSIVO			15.751.688,42
PASSIVO CIRCULANTE			15.751.688,42
CREDORES POR FUNCIONAMENTO			15.751.688,42
EMPRESIMOS E FINANCIAMENTOS	8.763.308,76		
CHEQUES A COMPENSAR	69.804,54		
EMPRESIMOS BANCARIOS	8.286.624,22		
EMPRESIMOS DE TERCEIROS	406.880,00		
FORNECEDORES	5.904.060,07		
FORNECEDORES NACIONAIS	5.904.060,07		
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	660.450,11		
FUNDEIC - A PAGAR	(2.931,26)		
FUNDED A PAGAR	2.003,25		
COFINS A RECOLHER	98.837,87		
PIS A RECOLHER	21.458,33		
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A RECOLH	1.540,99		
ICMS A RECOLHER	398.796,72		
CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER	773,96		
RETENCOES DE IMPOSTOS A RECOLHER	52.730,00		
FUNRURAL A RECOLHER	87.240,25		
OBRIGACOES TRABALHISTAS E PREVIDEN	186.006,10		
CONTRIBUICAO SINDICAL A RECOLHER	290,27		
INSS A RECOLHER	116.945,61		
FGTS A RECOLHER	12.543,52		
PROVISAO DE FERIAS	2.388,59		
ORDENADOS E SALARIOS A PAGAR	40.929,00		
PRO-LABORE A PAGAR	12.159,17		
PARTICIPAÇÃO RESULTADOS/LUCROS	749,94		
OUTRAS OBRIGACOES	237.863,38		
ADIANTAMENTO DE CLIENTE	198.672,38		
ADIANTAMENTO DE CLIENTES DIVERSOS	39.191,00		
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			3.763.720,90
EMPRESIMOS E FINANCIAMENTOS		3.763.720,90	
PROVISÃO TRIBUTOS RECUPERADOS A REALIZAR	3.763.720,90		
PIS RECUPERADO CRED PRESUM A REALIZAR	525.116,08		
COFINS RECUPERADO CRED PRESUM A REALIZAR	3.235.784,05		
PIS RECUPERADO INSUMOS E OUTROS A APROPRIAR	503,15		
COFINS RECUPERADO INSUMOS E OUTROS A APROPRIA	2.317,62		
PATRIMONIO LIQUIDO			(199.895,30)
CAPITAL SOCIAL		2.020.000,00	
CAPITAL SUBSCRITO	2.020.000,00		
CAPITAL SOCIAL	2.020.000,00		
AÇÕES EM TESOURARIA		(185.456,96)	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(185.456,96)		
RESULTADO DE EXERCICIO		(2.034.438,34)	
RESULTADO DE EXERCICIOS	(2.034.438,34)		
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS	(2.350.817,56)		
LUCROS ACUMULADOS	316.379,22		
PASSIVO COMPENSADO			17.572,50
COMPENS.REF.BENS TANGIVEIS		17.572,50	
BENS EM PODER DE TERCEIROS	17.572,50		
REMESSA P CONCERTO	17.572,50		
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>			<b>19.333.086,52CR</b>

Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Abril/2019

## DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

[ Anual ]

### RESULTADO DO EXERCÍCIO

REC.LIQ.DE VENDAS DE PROD.E SERVIC		
REC.BRUTA DE VENDAS E SERVICOS		9.292.514,82
VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS	9.292.514,82	
VENDAS ARROZ BENEFC MERC EXTERNO	9.292.514,82	
DEDUCAO DA RECEITA BRUTA		(1.018.847,49)
VENDAS CANCELADAS	(73.827,32)	
(-)CANCELAMENTOS/DEVOLUCOES MERCAD	(73.827,32)	
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(945.020,17)	
FUNDEIC	(5.361,43)	
ICMS S/VENDAS E PRESTACAO SERVICOS	(813.963,21)	
PIS/PASEP S/RECEITA BRUTA	(21.458,33)	
COFINS SOBRE REC. BRUTA	(98.837,87)	
FUNDED	(5.399,33)	
Receita Líquida		8.273.667,33CR
CUSTO DE PRODUCAO		(655.319,39)
OUTROS CUSTOS DIRETOS	(409.878,04)	
SERVICOS DE TERCEIROS	(409.878,04)	
CUSTOS INDIRETOS DE OCUPACAO	285,00	
ALUGUEIS E CONDOMINIO	518,00	
MANUTENCAO E REPAROS	(233,00)	
CUSTOS IND. DE UTIL. E SERVIÇOS	(231.498,09)	
ENERGIA ELETRICA (LUZ E FORCA)	(229.973,49)	
TRANSPORTE DO PESSOAL	(1.524,60)	
DESP.GERAIS INDIRETAS DA PRODUCAO	(14.228,26)	
IMPOSTOS E TAXAS	(12.381,69)	
OUTRAS DESPESAS	(1.846,57)	
C.M.V. CUSTOS COMERCIAIS		(7.569.808,64)
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(7.569.808,64)	
REMESSA EM BONIFICAÇÃO	(24.468,44)	
COMPRAS DE PROD.P/INDUSTRIALIZACAO	(5.560.397,42)	
FRETES E CARRETOS SOBRE COMPRAS	(1.625.677,71)	
(+)ESTOQUES NO INICIO DE MES	(800.565,74)	
(-)DEVOLUCOES DE MERCADORIAS	4.970,40	
(-)MERCADORIAS DE TERCEIROS SIMPLES REMESSA	839,60	
(-)I.C.M.S. S/COMPRAS E/OU ENTRADAs	248.303,48	
(-)MERCADORIA BONIFICADA	24.468,44	
(-) PIS A COMPENSAR	29.092,69	
(-)COFINS A COMPENSAR	133.626,06	
Lucro Bruto		48.539,30CR
DESPESAS OPERACIONAIS		(232.852,21)
DESPESAS COM PESSOAL	(74.175,33)	
SALARIOS E ORDENADOS	(8,26)	
FERIAS	(6.300,97)	
PLANO DE SAUDE	(1.666,10)	
PRO-LABORE	(66.200,00)	
OCUPACAO	1.327,00	
ALUGUEL E CONDOMINIO	1.327,00	
UTILIDADES E SERVICOS	(4.187,71)	
TELEFONE, TELEX E TELEGRAMA	(4.187,71)	
DESPESAS GERAIS	(141.951,13)	
SEGUROS VEICULOS DPVAT	(78,14)	
MATERIAIS AUXILIARES E DE CONSUMO	(110.615,92)	
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(22.389,99)	

Scanned by CamScanner

Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Abril/2019

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

[ Anual ]

DESPESAS C/VEICULOS	(3.194,36)	
DESPESAS COM INTERNET	(849,24)	
MANUTENCAO E LIMPEZA	(1.823,48)	
DESPESAS CONSULTAS CADASTRAIS	(3.000,00)	
IMPOSTOS E TAXAS	(13.865,04)	
MULTAS INDEDEDUTIVEIS	(13.865,04)	
ADMINISTRATIVAS		(67.321,28)
DESPESAS COM PESSOAL	(61.962,08)	
SALARIOS E ORDENADOS	(33.537,33)	
INSS	(25.343,42)	
FGTS	(3.081,33)	
OCUPACAO	548,00	
ALUGUEL E CONDOMINIO	548,00	
UTILIDADES E SERVICOS	(4.738,80)	
MENSALIDADES E SINDICATO	(237,00)	
TRANSPORTES DE PESSOAL	(4.501,80)	
DESPESAS GERAIS	(1.168,40)	
SERVICOS CONTABEIS	(998,00)	
MATERIAL DE ESCRITORIO	(170,40)	
RESULTADOS FINANCEIROS LIQUIDOS		69.010,23
DESPESAS FINANCEIRAS	80.619,75	
JUROS PAGOS OU INCORRIDOS	(3.663,36)	
DESCONTOS CONCEDIDOS	(38.480,75)	
JUROS, IOF E DESPESAS BANCARIAS S DESC TIT	107.474,82	
DESPESAS BANCARIAS	(6.710,96)	
RECEITAS FINANCEIRAS	8.390,48	
DESCONTOS OBTIDOS	527,51	
JUROS RECEBIDOS OU AUFERIDOS	7.115,21	
RECUPERACAO DE DESPESAS	747,76	
RESULTADOS NAO-OPERACIONAIS		(2.833,00)
Resultado Oper. Antes Provisoes		182.623,96DB
CORRECAO MONETARIA DO BALANCO		(2.833,00)
DESPESAS NAO OPERACIONAIS	(2.833,00)	
MULTAS A PAGAR	(638,50)	
MULTA INFRAC E FISCAIS	(2.194,50)	

Resultado Antes Prov. IR

Prejuizo do Exercício

VARZEA GRANDE / MT, 24/06/2019

THALES DANTAS ROMÃO  
SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 479.088.311-68  
RG: 20205601521470

IRIS EUSTAQUIO DE CAMARGOS

contador  
MG037765/OT7  
CPF: 704.467.761-49  
RG: 1437993-7/SSP/MT

Scanned by CamScanner

What do you want to do ?

[New mail](#)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82520204191155

Nome original: 1020977-26.2019\_fl5.525-526.pdf

Data: 28/04/2020 14:13:38

Remetente:

VERIDIANA CHUEIRI POMPEU  
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - VÁRZEA GRANDE  
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Malote Digital recebido pela central de Distribuição. Processo pertencente a Quarta Vara Cível.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO**

**Busca e Apreensão n.º 1020977-26.2019.8.26.0100**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, já qualificado nos autos da ação de **BUSCA E APREENSÃO** que move em face de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA S/A**, e **THALLES DANTAS ROMÃO**, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, anotar ciência quanto a decisão de fls. 510, bem como do ato ordinatório de fls. 520.

Outrossim, em razão do quanto decidido no Conflito de Competência de nº 169399, que declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT para deliberar sobre os atos executórios vinculados a **TERRA NOVA**, requer o Exequente em termos de prosseguimento do feito, que esse D. Juízo se digne a expedir ofício para o Magistrado da recuperação judicial nº 1002774-70.2018.8.11.0002, para que esse se pronuncie a respeito da essencialidade dos bens objeto da presente ação de Busca e Apreensão, quais sejam:

- (i) Máquina Seleccionadora Eletrônica de Grãos por Cores, SANMAK M+4;
- (ii) Caminhão Rígido – VM 270 6x2 – Volvo – 2013/2013 – Motor Diesel; Placa QBM5868;

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel +55 11 2309.9999

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA. Protocolado em 16/04/2020 às 14:48:56, sob o número WJMJ200404910467. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e o código 8E7BA49.

# CMMM

Sociedade de Advogados

- (iii) Separador Densimétrico Circuito Fechado SDZ/CF – 1S, nº de série 000303; e
- (iv) (iv) Descascador Para Arroz – DAZ-CF 7000 AS R5 OU R10, nº de série 000524.

Bem como a respeito da retirada dos bens da posse da Requerida, tendo em visto que na recuperação judicial pende apenas a homologação do plano já aprovado em assembleia de credores.

**TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.**  
São Paulo, 16 de abril de 2020.

**WILLIAM CARMONA MAYA**  
OAB/SP nº 257.198

**FERNANDO DENIS MARTINS**  
OAB/SP nº 182.424

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel +55 11 2309.9111  
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA. Protocolado em 16/04/2020 às 14:48:56, sob o número WJMJ200404910467. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e o código 8E7BA49.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82520204191156

Nome original: 1020977-26.2019\_fl5.536.pdf

Data: 28/04/2020 14:15:28

Remetente:

VERIDIANA CHUEIRI POMPEU  
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - VÁRZEA GRANDE  
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Malote Digital recebido pela central de Distribuição. Processo pertencente a Quarta Vara Cível.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 611/613 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6070/71/73 - E-mail: sp2cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1020977-26.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**  
 Requerente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
 Requerido: **Terra Nova Agroindustria S/A e outro**

**Juiz de Direito: Renato Acacio de Azevedo Borsanelli**

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa do autor, segue a ordem de retirada da restrição do veículo QBM5868, junto ao Detran, conforme segue.

Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT, para que aprecie os pedidos de fls. 525/526, uma vez que foi declarado como competente para deliberar sobre os atos executórios.

Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado, pela Serventia. Instrua-se com cópia de fls. 525/526.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e o código 8EF2A0C.

**Processo nº 1020977-26.2019.8.26.0100 - p. 1**



## DOCUMENTOS ANEXO



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 1002774-70.2018.8.11.0002**

**BANCO DO BRASIL S/A**, instituição financeira já qualificada nos autos da ação em que contende com **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa., se manifestar nos termos que seguem:

Considerando o Plano aprovado e homologado por este Douto Juízo, o Banco do Brasil vem aos autos informar seus dados bancários por onde devem ser realizados os pagamentos das parcelas, de modo que a empresa junte aos autos os respectivos comprovantes de depósito/transferência:

**Banco do Brasil - 001**  
**Agência: 4978-6**  
**Conta: 10.321-7**

Termos em que, pede deferimento.  
Belo Horizonte, 07 de Outubro de 2020.

**JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**  
OAB/MT 19.081-A

**SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**  
OAB/MT 14.258-A



Relatório de Atividades - Abril a Junho 2020





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Processo n. 1002774-70.2018.11.0002.

**ALINE BARINI NÉSPOLI**, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar os **Relatórios das Atividades** da recuperanda, do **período de abril a junho de 2020**, por meio dos Balancetes que seguem em anexo.

A razão pela qual os apresenta em Juízo nesta data decorre do fato de que a empresa apresentou os balancetes de abril a junho de 2020 para a devida análise da performance econômico financeira em outubro de 2020.

Ressaltamos que estamos acompanhando as atividades da empresa TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, CNPJ Nº 07.175.357/0001-50, através de visitas periódicas, onde verificamos que a recuperanda está com suas atividades de prestação de serviços de beneficiamento, empacotamento, distribuição de arroz e feijão em todo o Estado de Mato Grosso, também atuando nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte.

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Para que possamos relatar de forma didática e objetiva as variações patrimoniais e demonstrações de resultado, vamos analisar o seguinte período:

a) Balancetes de abril a junho de 2020.

Quando comparamos o faturamento dos meses de abril, maio e junho de 2020 com a média do faturamento mensal do primeiro trimestre de 2020, analisados no relatório anterior, destacamos que os FATURAMENTOS MENSAIS registram incremento substancial. Verificamos ainda que o Resultado Financeiro é negativo, principalmente no mês de abril de 2020 que registra elevada Despesas Financeiras, onde o Resultado Financeiro representa **-32,16%** da Receita Operacional Líquida, identificamos também que os Custos Comerciais registram elevação na média do segundo trimestre 2020 com índice percentual em relação ao faturamento de -82,15%, conseqüentemente a margem bruta registrou queda, este fator contribuiu de forma decisiva no Resultado auferido no segundo trimestre de 2020, que encerrou com **Prejuízo de -2,35%** da Receita Operacional Líquida, mas no acumulado do primeiro semestre de 2020 o resultado foi positivo com Lucro de 3,99% da Receita Operacional Líquida, conforme demonstraremos abaixo:

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados nos Balancetes Contábeis da recuperanda no período de janeiro a junho de 2020 e podemos destacar as seguintes situações:

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

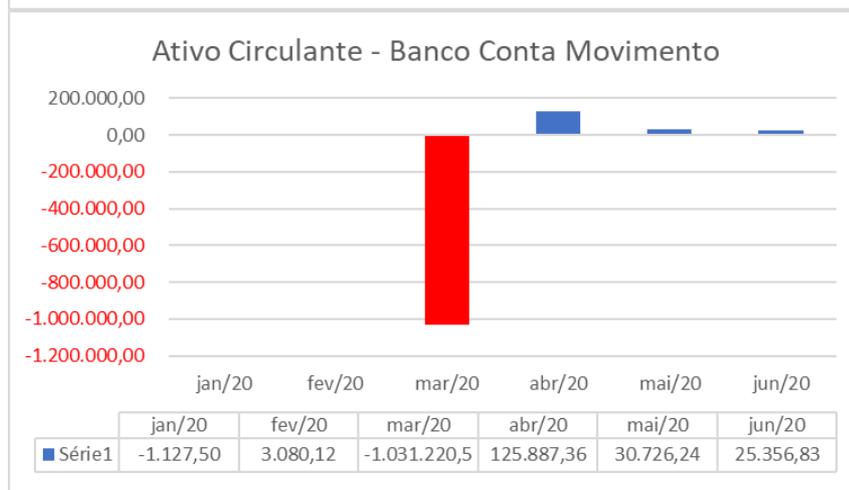
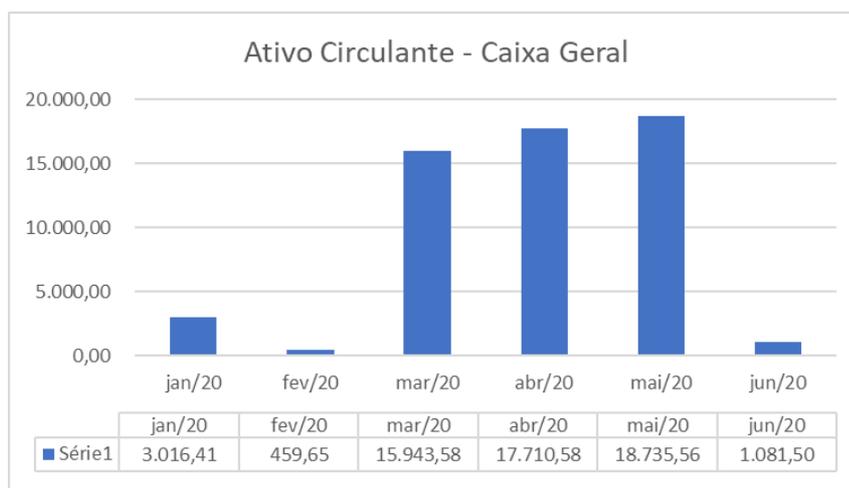
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



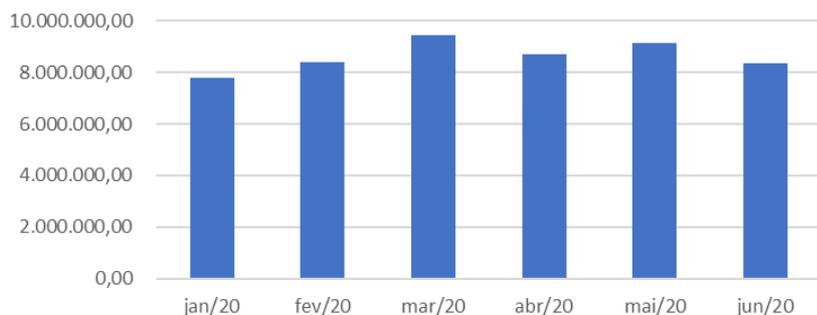
- a) “Caixa Geral” fechou com saldo de R\$ 1.081,50 representando 0,01% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 25.356,83 representando 0,14% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de março de 2020 saldo de R\$ -1.031.220,51 que representava -5,93% do Ativo Total;
- c) “Duplicatas a Receber” fechou com saldo de R\$ 8.339.592,47 representando 47,13% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de março de 2020 saldo de R\$ 9.441.165,98 que representava 54,27% do Ativo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou redução de -11,67% em relação a março de 2020;
- d) “Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 2.453.753,44 representando 13,87% do Ativo Total;
- e) “Créditos de Funcionários” fechou com saldo de R\$ 103,00 representando 0,001% do Ativo Total;
- f) “Tributos a Recuperar (Pis/Cofins)” fechou com saldo de R\$ 4.105.855,64 representando 23,20% do Ativo Total, identificamos que a origem do saldo desta conta foi transferência do Ativo Não Circulante no balancete de março de 2020;
- g) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 1.948,50 representando 0,01% do Ativo Total, destacamos que esta conta não registrou movimentação no período analisado;



h) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 753.275,59 representando 4,26% do Ativo Total.

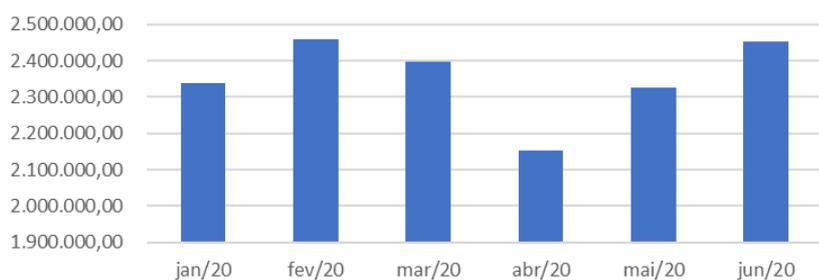


### Ativo Circulante - Duplicatas a Receber



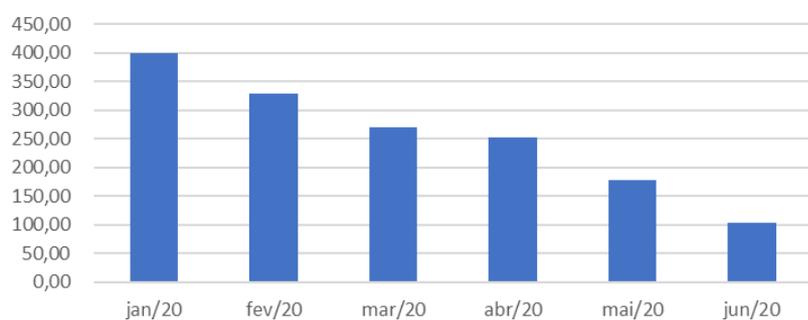
	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20
Série1	7.776.945,24	8.413.575,92	9.441.165,98	8.703.907,57	9.119.879,00	8.339.592,47

### Ativo Circulante - Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores



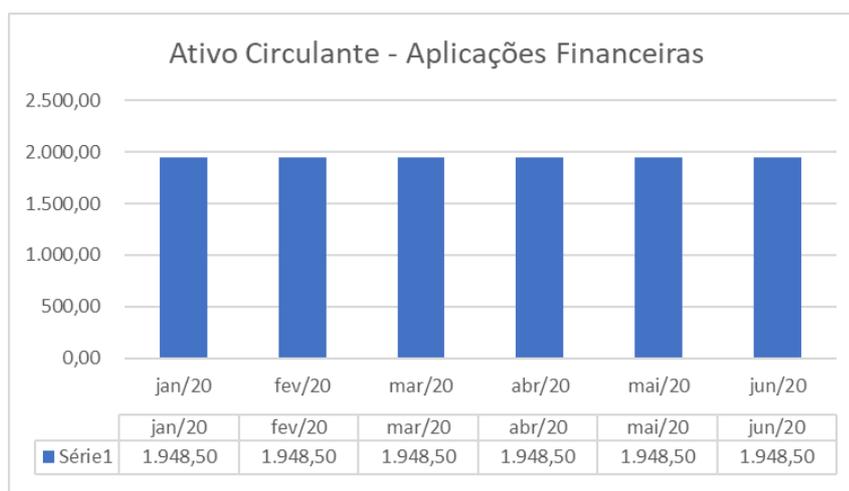
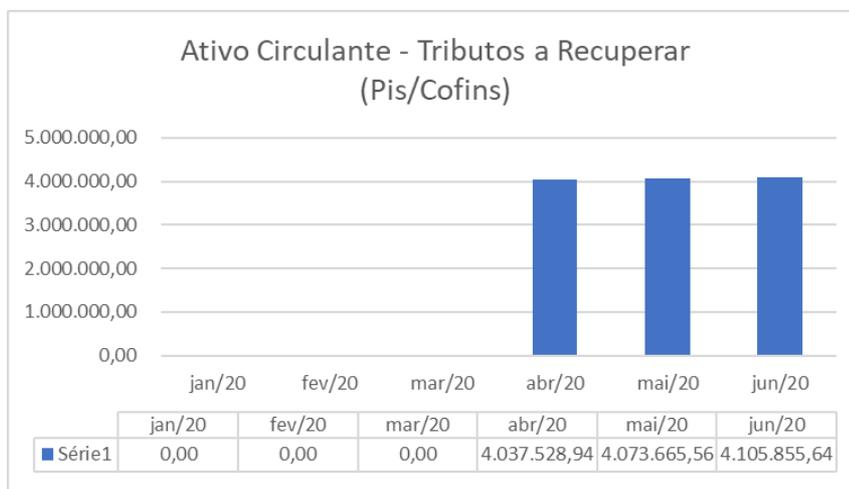
	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20
Série1	2.338.753,27	2.460.034,16	2.397.915,09	2.152.661,83	2.326.454,66	2.453.753,44

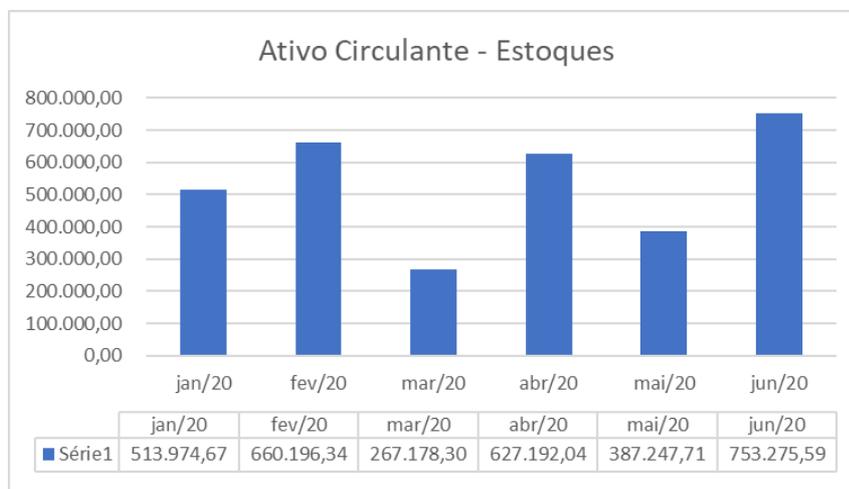
### Ativo Circulante - Créditos de Funcionários



	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20
Série1	400,00	328,00	270,58	253,00	178,00	103,00





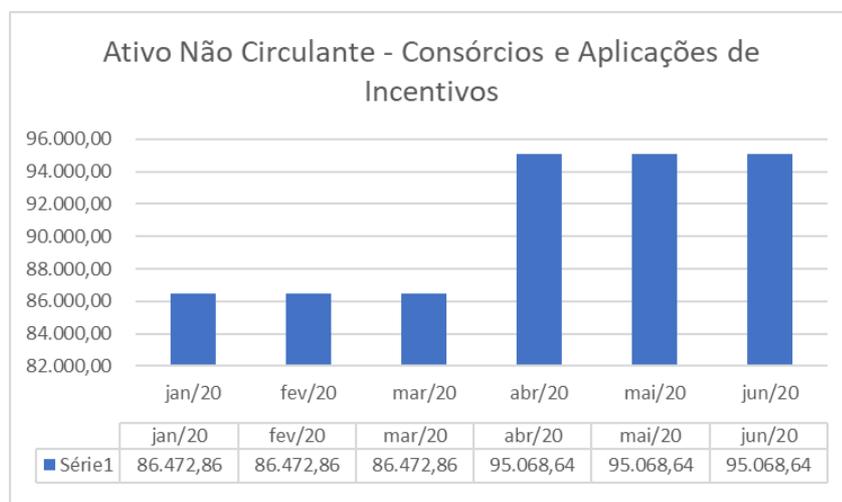
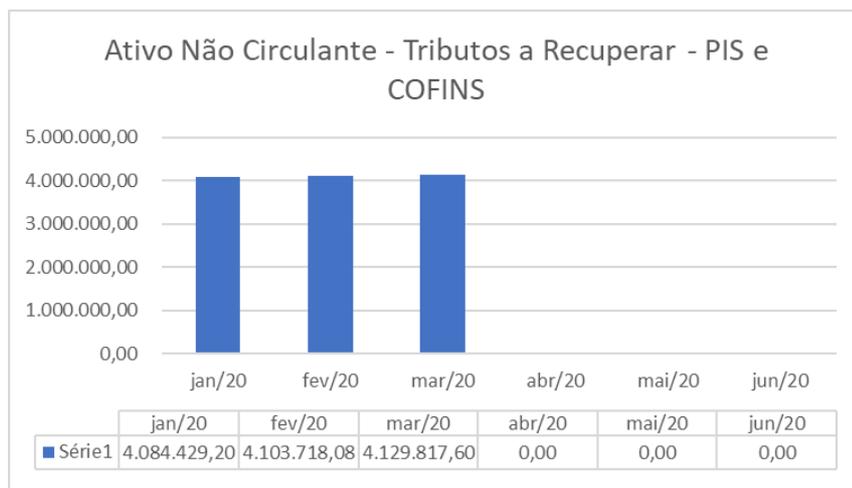


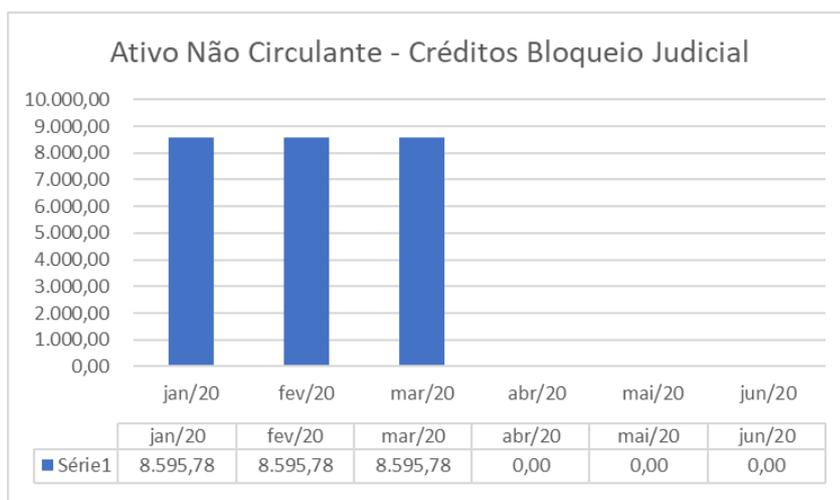
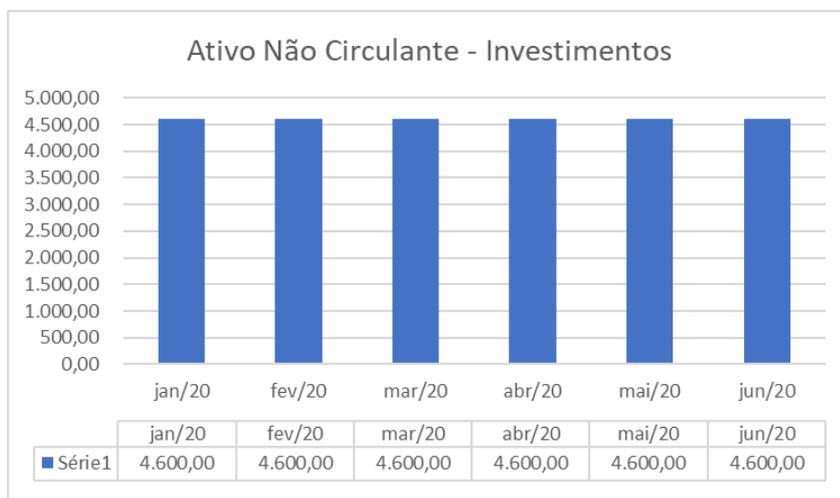
#### ATIVO NÃO CIRCULANTE

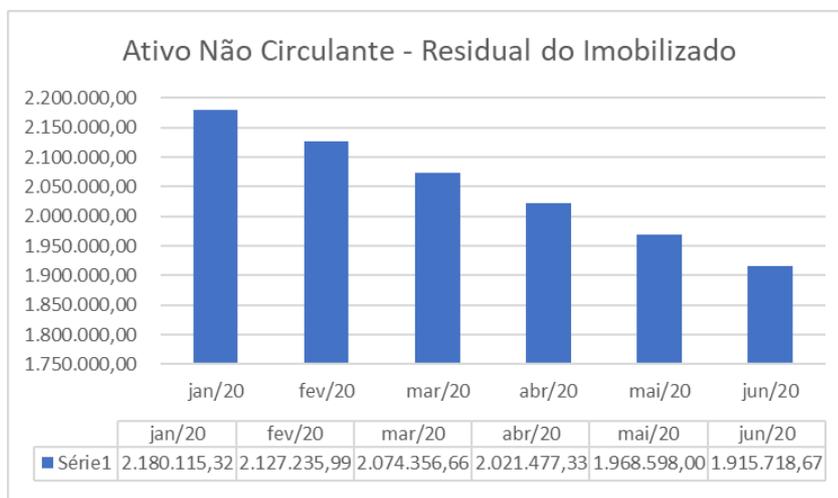
- a) “Tributos a Recuperar - PIS e COFINS” fecharam com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Ativo Total, destacamos que o saldo desta conta foi transferido em sua totalidade para o Ativo Circulante em março de 2020;
- b) “Consórcios e Aplicações de Incentivos” fecharam com saldo de R\$ 95.068,64 representando 0,54% do Ativo Total;
- c) “Investimentos” fechou com saldo de R\$ 4.600,00 representando 0,03% do Ativo Total;
- d) “Créditos Bloqueio Judicial” fechou com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de março saldo de R\$ 8.595,78 que representava 0,05% do Ativo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou redução de **-100%** em relação a março de 2020;



e) “Residual do Imobilizado” fechou com saldo de R\$ 1.915.718,67 representando 10,83% do Ativo Total;







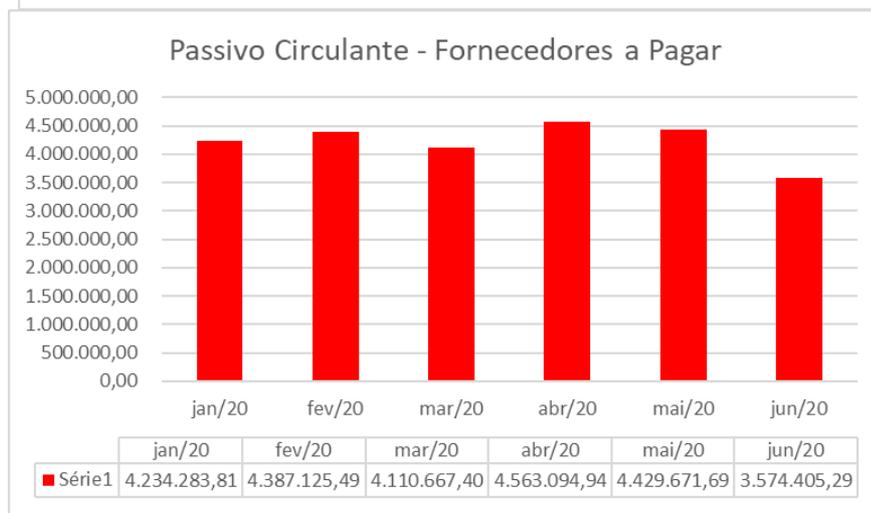
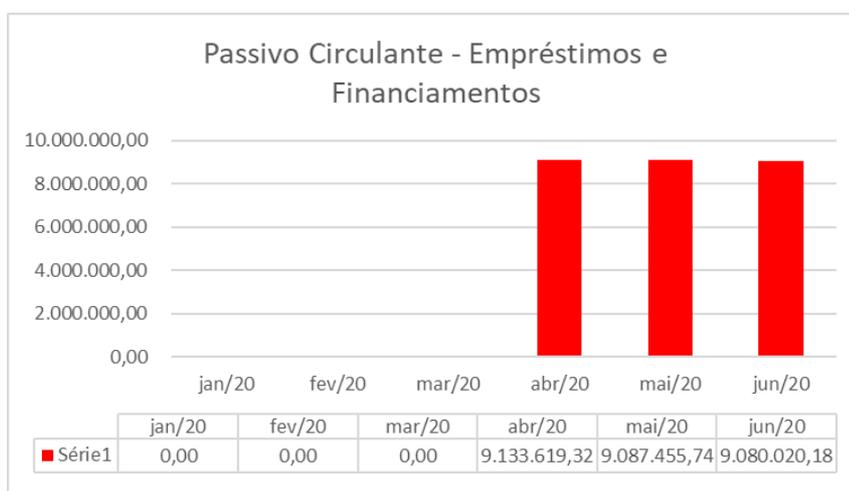
Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no Balancete de janeiro a junho de 2020, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

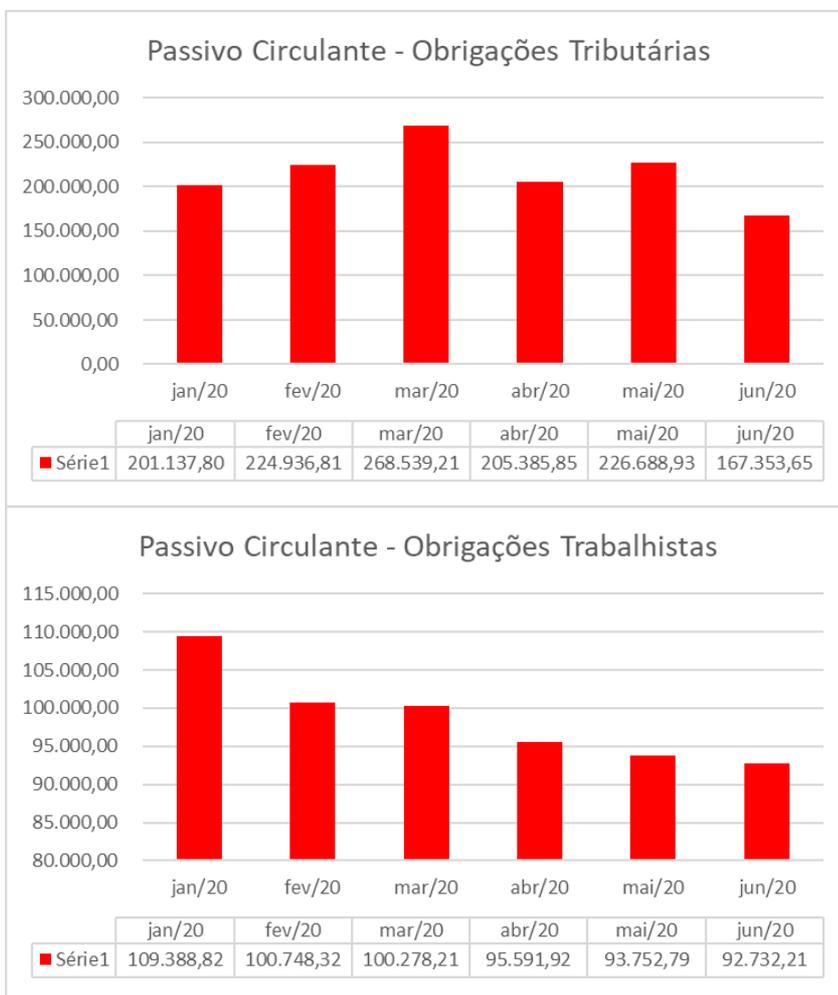
#### PASSIVO CIRCULANTE

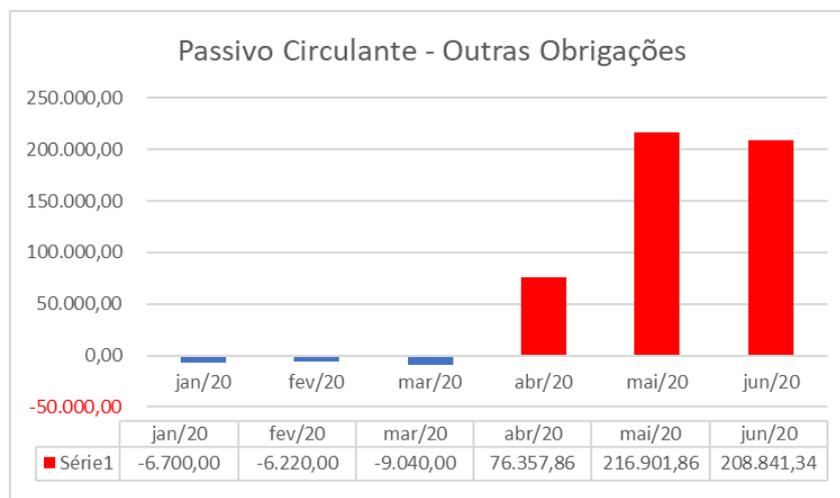
- a) “Empréstimos e Financiamentos” fecharam com saldo de R\$ 9.080.020,18 representando 51,31% do Passivo Total, identificamos que a origem do saldo desta conta foi transferência do saldo da conta “Empréstimos e Financiamentos” do Passivo Não Circulante registrados no balancete de março de 2020;
- b) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 3.574.405,29 representando 20,20% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de março saldo de R\$ 4.110.667,40 que representava 22,63% do Passivo Total, ou seja, no período analisado esta conta registrou redução de **-13,05%** no período analisado;



- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 167.353,65 representando 0,95% do Passivo Total;
- d) “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 92.732,21 representando 0,52% do Passivo Total;
- e) “Outras Obrigações” fechou com saldo de R\$ 208.841,34 representando 1,18% do Passivo Total.



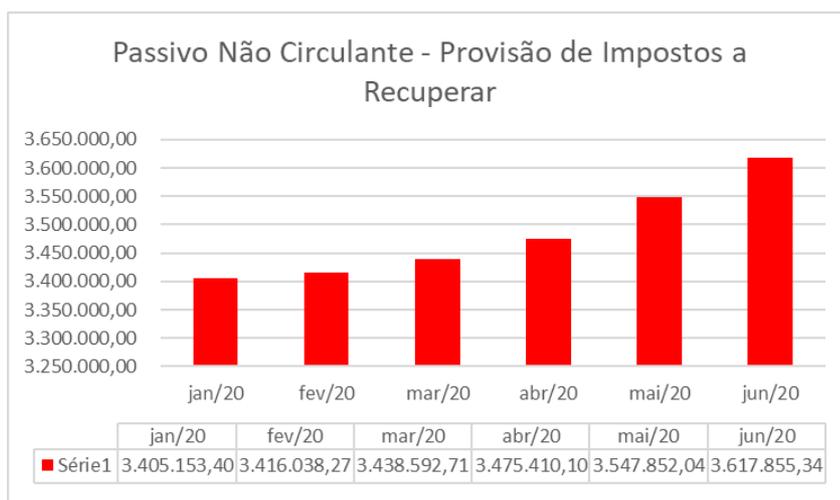
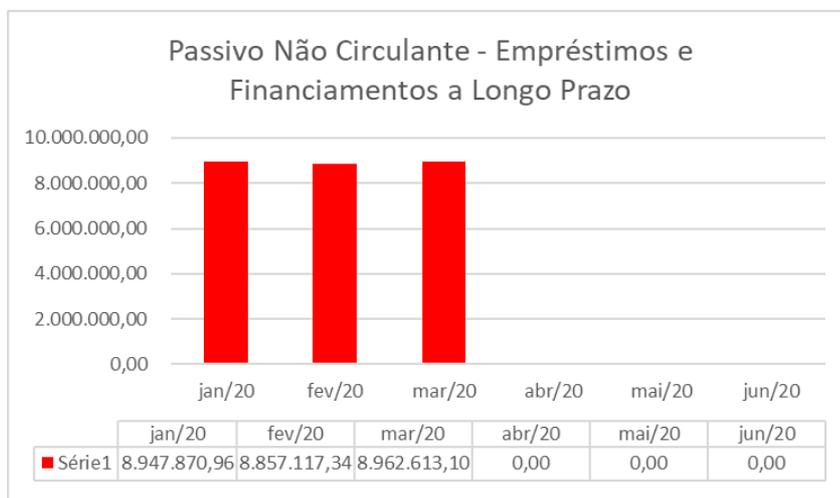




#### PASSIVO NÃO CIRCULANTE

- a) “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo” fecharam com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Passivo Total, destacamos que o saldo desta conta foi transferido em sua totalidade para o Passivo Circulante em março de 2020;
- b) “Provisão de Impostos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 3.617.855,34 representando 20,44% do Passivo Total.





### DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados no primeiro semestre do exercício de 2020:



jan/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	1.967.871,34	119,28%
(-) Deduções das Vendas	-318.084,05	-19,28%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>1.649.787,29</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-46.906,40	-2,84%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-844.627,12	-51,20%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>758.253,77</b>	<b>45,96%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-86.495,69	-5,24%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-19.993,76	-1,21%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>651.764,32</b>	<b>39,51%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-66.962,98	-4,06%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>584.801,34</b>	<b>35,45%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>584.801,34</b>	<b>35,45%</b>

fev/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	1.616.302,52	116,57%
(-) Deduções das Vendas	-229.703,29	-16,57%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>1.386.599,23</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-48.649,00	-3,51%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-448.719,48	-32,36%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>889.230,75</b>	<b>64,13%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-76.144,20	-5,49%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-26.732,71	-1,93%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>786.353,84</b>	<b>56,71%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-53.688,75	-3,87%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>732.665,09</b>	<b>52,84%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>732.665,09</b>	<b>52,84%</b>



mar/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	2.709.685,15	122,64%
(-) Deduções das Vendas	-500.251,60	-22,64%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>2.209.433,55</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-85.118,59	-3,85%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-2.286.811,40	-103,50%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>-162.496,44</b>	<b>-7,35%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-121.294,75	-5,49%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-74.203,55	-3,36%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-357.994,74</b>	<b>-16,20%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-79.763,33	-3,61%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-437.758,07</b>	<b>-19,81%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-437.758,07</b>	<b>-19,81%</b>

abr/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	3.748.826,16	111,74%
(-) Deduções das Vendas	-393.874,29	-11,74%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>3.354.951,87</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-95.800,26	-2,86%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-2.485.100,87	-74,07%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>774.050,74</b>	<b>23,07%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-194.651,34	-5,80%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-15.782,19	-0,47%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>563.617,21</b>	<b>16,80%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-1.078.940,38	-32,16%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	34.589,78	1,03%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-480.733,39</b>	<b>-14,33%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-480.733,39</b>	<b>-14,33%</b>

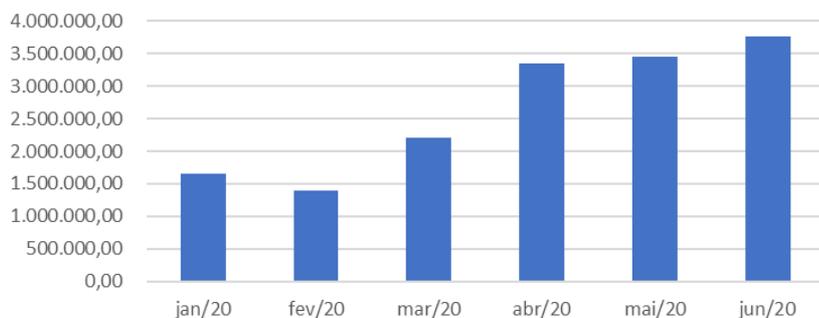


mai/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	3.943.337,52	114,01%
(-) Deduções das Vendas	-484.680,15	-14,01%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>3.458.657,37</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-128.440,31	-3,71%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-3.226.662,02	-93,29%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>103.555,04</b>	<b>2,99%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-104.840,46	-3,03%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-17.715,57	-0,51%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-19.000,99</b>	<b>-0,55%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-57.280,23	-1,66%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>-76.281,22</b>	<b>-2,21%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-76.281,22</b>	<b>-2,21%</b>

jun/20		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	4.151.138,78	110,37%
(-) Deduções das Vendas	-389.976,73	-10,37%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>3.761.162,05</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-206.043,17	-5,48%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-2.975.231,12	-79,10%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>579.887,76</b>	<b>15,42%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-126.915,31	-3,37%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-19.230,47	-0,51%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>433.741,98</b>	<b>11,53%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-124.913,61	-3,32%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>308.828,37</b>	<b>8,21%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>308.828,37</b>	<b>8,21%</b>

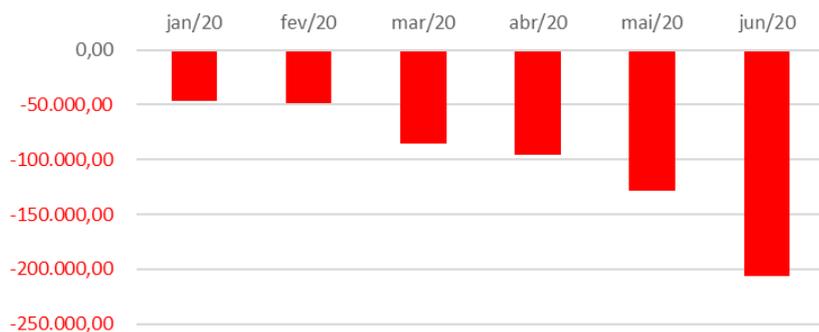


### Receita Operacional Líquida - Mensal



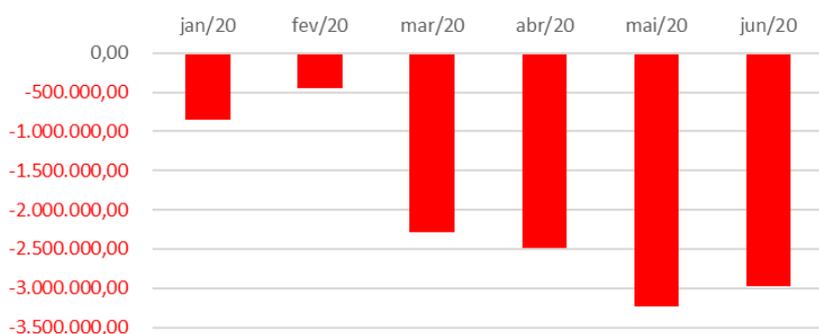
	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20
Série1	1.649.787,29	1.386.599,23	2.209.433,55	3.354.951,87	3.458.657,37	3.761.162,05

### Custos de Produção - Mensal



	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20
Série1	-46.906,40	-48.649,00	-85.118,59	-95.800,26	-128.440,31	-206.043,17

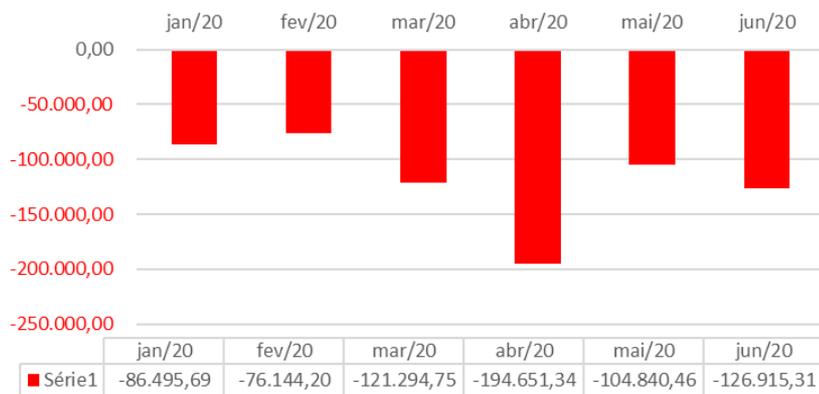
### Custos Comerciais - Mensal



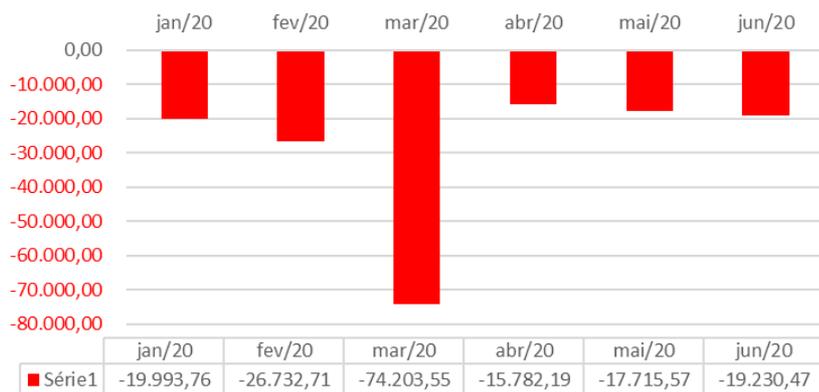
	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20
Série1	-844.627,12	-448.719,48	-2.286.811,4	-2.485.100,8	-3.226.662,0	-2.975.231,1

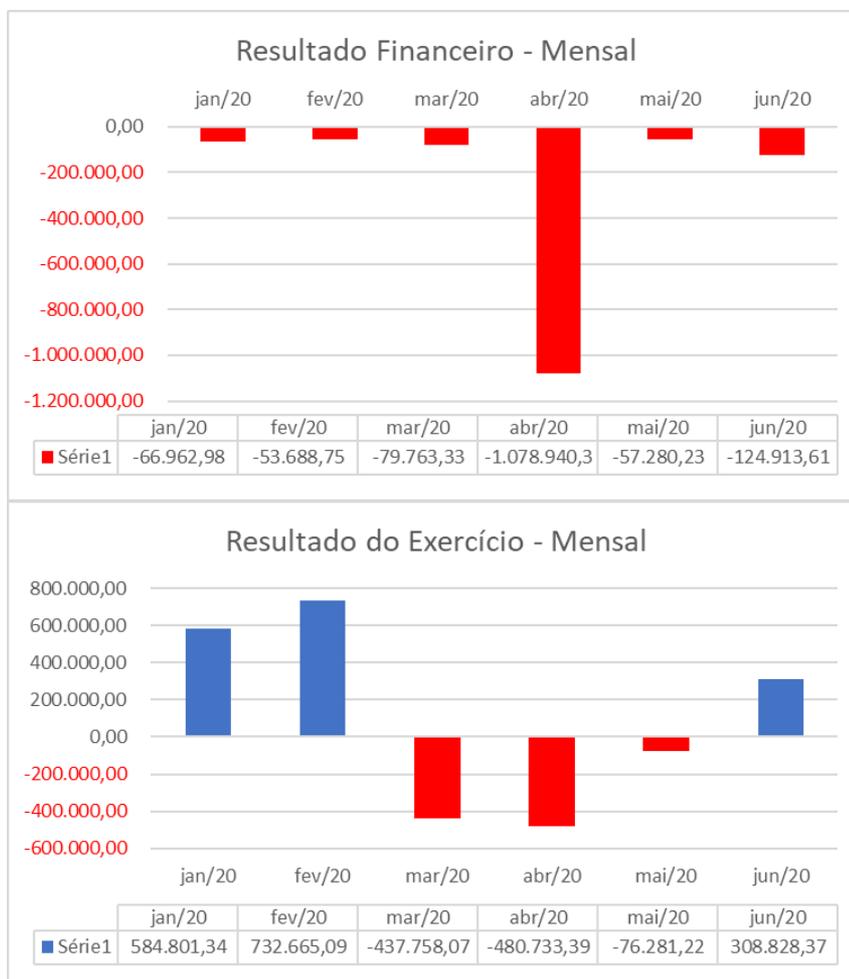


### Despesas Operacionais - Mensal



### Despesas Administrativas - Mensal



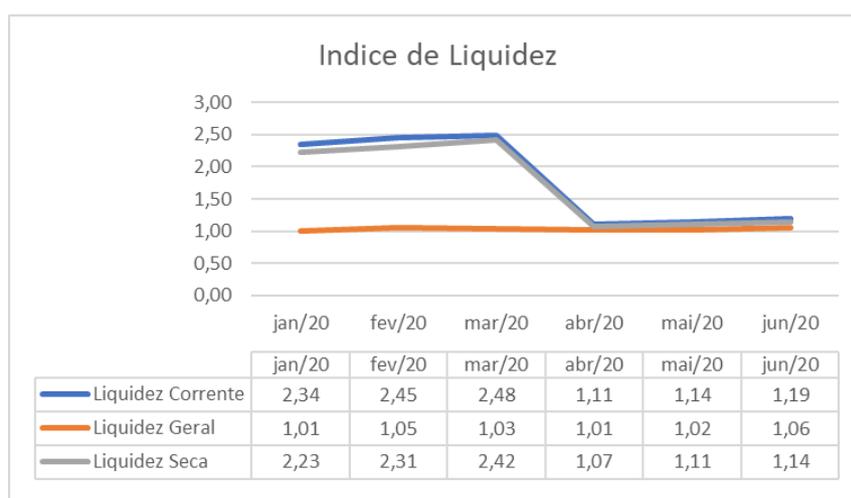


## INDICES DE LIQUIDEZ

No período analisado dos meses de abril a junho de 2020, especificamente no mês de junho, a recuperanda registrou Liquidez Corrente de 1,19; Liquidez Geral de 1,06 e a Liquidez Seca de 1,14. Quando comparamos com os índices analisados no primeiro trimestre de 2020, podemos verificar que os mesmos registram redução em virtude da



transferência da totalidade do saldo da conta registrada no Passivo Não Circulante “Empréstimos e Financiamentos” para a mesma rubrica no Passivo Circulante.



## CONCLUSÃO

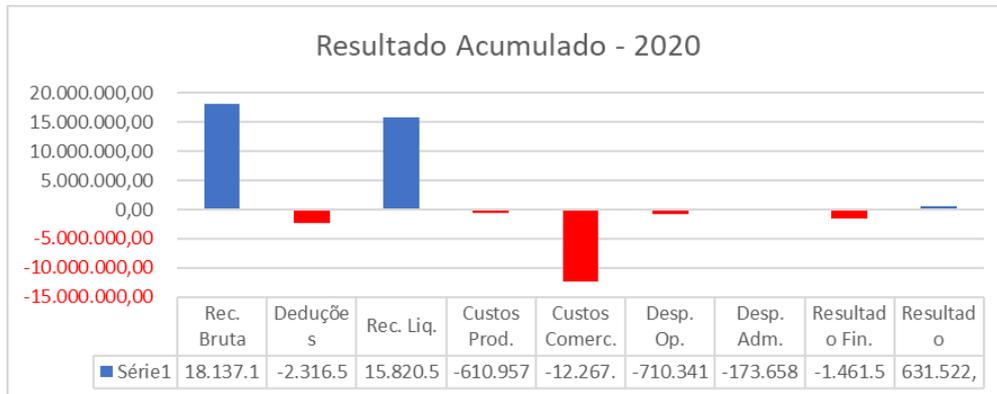
Constatamos que as contas patrimoniais apresentaram algumas variações expressivas no segundo trimestre de 2020, destacamos as transferências das contas do Ativo e Passivo de Longo Prazo para contas do grupo de contas de Curto Prazo. A conta “Tributos a Recuperar” do Ativo Não Circulante, que em março de 2020 registrava saldo de R\$ 4.129.817,60 e no mês de abril este saldo foi transferido para a conta “Tributos a Recuperar” do Ativo Circulante. Nas Obrigações destacamos a conta contábil “Empréstimos e Financiamentos” do Passivo Não Circulante, que em março de 2020 registrava saldo de R\$ 8.962.613,10 e no mês de abril este saldo foi transferido para a conta “Empréstimos e Financiamentos” do Passivo Circulante.



Na estrutura do Demonstrativo de Resultados a empresa registrou no segundo trimestre de 2020 faturamento de R\$ 11.843.302,46, com média mensal de R\$ 3.947.000,00 enquanto que a média mensal do faturamento do primeiro trimestre foi de R\$ 2.097.000,00, ou seja, a recuperanda apresentou incremento nas Receitas auferidas no período analisado. Quando analisamos o resultado acumulado de janeiro a junho de 2020, a recuperanda registra faturamento de R\$ 18.137.161,47. Os “Custos Comerciais” no semestre registraram o valor de **R\$ -12.267.152,01** representando **-77,54%** da Receita Operacional Líquida. O Resultado Financeiro fechou com o valor de **R\$ -1.461.549,28** representando **-9,24%** da Receita Operacional Líquida. Evidenciamos que apesar do aumento dos “Custos Comerciais” e das “Despesas Financeiras”, a elevação do Faturamento no segundo trimestre contribuiu de forma decisiva para que o RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO A JUNHO DE 2020 registre LUCRO LIQUIDO de **R\$ 631.522,12** representando **3,99%** da Receita Operacional Líquida.

JANEIRO A JUNHO DE 2020		
HISTÓRICO	VALOR	%
(+) Receita Operacional Bruta	18.137.161,47	114,64%
(-) Deduções das Vendas	-2.316.570,11	-14,64%
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>15.820.591,36</b>	<b>100,00%</b>
(-) Custos de Produção	-610.957,73	-3,86%
(-) C.M.V - Custos Comerciais	-12.267.152,01	-77,54%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>2.942.481,62</b>	<b>18,60%</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-710.341,75	-4,49%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-173.658,25	-1,10%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>2.058.481,62</b>	<b>13,01%</b>
(+/-) RECEITAS / DESPESAS FINANCEIRAS	-1.461.549,28	-9,24%
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	34.589,78	0,22%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>631.522,12</b>	<b>3,99%</b>
(-) PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00%
(-) PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00%
<b>(=) LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>631.522,12</b>	<b>3,99%</b>





Diante do exposto, requer a juntada da documentação em anexo, colocando-se à disposição deste r. Juízo e de quaisquer interessados legitimados para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2020.

**Aline Barini Néspoli**  
**OAB/MT 9.229**

www.abn.adm.br  
 alinebarini@abn.adm.br  
 65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Petição anexa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT**

**Processo nº. 1002774-70.2018.8.11.0002**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**, já qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **reiterar** pela apreciação dos petições de IDs 25501474 e 31413332, os quais se encontram pendentes de apreciação por este Douto Juízo.

**Outrossim, reitera-se pela apreciação do petição de ID 23772785, para que seja exercido o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, para o expurgo das cláusulas ilegais, as quais em nada interferem nas condições econômicas do plano.**

Requer-se, por oportuno, sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processo realizadas em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob o nº. **257.198**, com escritório na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-010, com a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

**TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.**  
São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**WILLIAM CARMONA MAYA  
OAB/SP 257.198**

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



DESUCMPRIMENTO PRJ - DOCUMENTOS ENVIADOS EM ANEXO



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 1002774-70.2018.8.11.0002**

**BANCO DO BRASIL S/A**, instituição financeira já qualificada nos autos da ação em que contende com **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa., se manifestar nos termos que seguem:

Conforme se denota dos autos, o Plano de Recuperação Judicial da empresa restou aprovado através da Assembléia Geral de Credores realizada na data de 04/09/2019, asseverando-se o início dos pagamentos previstos aos credores da Classe II – GARANTIA REAL após uma carência de 12 meses contada a partir da referida data de realização do conclave.

Desta feita, a 01ª parcela dos pagamentos previstos ao Plano referente à classe II venceu em 04/10/2020, no entanto, até o momento o Banco do Brasil não recebeu qualquer quantia.

**Pelo exposto, requer a V. Exa. a intimação da empresa recuperanda para regularizar os pagamentos das parcelas em atraso, desde Outubro/2020, juntando aos autos os comprovantes, sob pena de convalidação em Falência nos termos da Lei 11.101/05, por ser medida de direito.**

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de Dezembro de 2020.

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA  
OAB/MT 19.081-A

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS  
OAB/MT 14.258-A



PETIÇÃO EM PDF.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO.**

**URGENTE**

**Autos nº 1002774-70.2018.8.11.0002**

**TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer a juntada do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, pelas razões que se segue.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES**

Importante rememorar a este D. Juízo a necessidade e urgência da apresentação de necessidade de ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO (*id.* 13910341), visto que a devedora sofreu fortemente o impacto da recessão e da intensa crise econômico-financeira que assola o país decorrente dos reflexos que a PANDEMIA do COVID-19, de repercussão mundial que, por motivos de FORÇA MAIOR a PANDEMIA afetou diretamente na atividade da Recuperanda, que levam a NECESSIDADE DE ADITIVO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL a ser apresentado aos credores e deliberado em NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AGC, o que ao final se requer.

Os efeitos maléficos da pandemia do COVID-19 somadas as medidas de isolamento social, atingiram em cheio a grande maioria das

Página 1

empresas, nos mais variados segmentos, inclusive empresas em recuperação judicial, impulsionando a necessidade de adequação de seus Planos de Recuperação Judicial à nova realidade econômica e social, através da formalização de pedidos de aditamentos ou modificações aos planos já aprovados, apresentando aos seus credores novas condições em Assembleias Gerais de Credores, o que, restou acatado em todo o País.

Para elucidar o entendimento no sentido de conceder a oportunidade de apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aos credores, o TJSP com vistas ao consagrado princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei 11.101/05, assim manifestou:

(...)

*Diante do quadro de incertezas sobre o retorno da vida social e para evitar que o plano a ser apresentado precise de nova readequação em curto prazo, justamente pela impossibilidade de se dimensionar os reais impactos dos efeitos da pandemia em níveis micro e macro econômicos, **concedo o prazo de 60 dias para que o aditivo possa ser apresentado**, com designação de datas para a realização da AGC.*

(...)

*DECISÃO: PROCESSO Nº 1110037-15.2016.8.26.0100 – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL – COMARCA DE SÃO PAULO. JUIZ DE DIREITO JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO.*

Adiante, outra decisão, o Douto Magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, deferiu a apresentação de plano aditivo às Recuperandas Livrarias e Editoras Saraiva e Siciliano em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, conforme se transcreve:

(...)

*Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. Nem é preciso invocar-se o princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes da operação, configuram justo motivo para a pretendida revisão do plano.*

Por isso, **defiro o prazo de 60 dias para apresentação de aditivo ao plano de recuperação pela Saraiva**, tal como previsto na Lei 11.101/2005, que também deverá ser obedecida na forma de apresentação do plano com todos os documentos que a lei exige e como prazo de 30 dias para objeção dos credores.

(...)

**DECISÃO: PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100 – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL – COMARCA DE SÃO PAULO. JUIZ DE DIREITO PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO.**

Deste modo, a Recuperanda requereu perante este Ilustre Juízo em 26.05.2020, a apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de inviabilização da superação da crise econômico-financeira que enfrentam, decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus - COVID-19, evitando, por consequência, a demissão em massa dos seus colaboradores e mantendo a função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. (*id.* 32677724)

Dito isto, a empresa em recuperação judicial, apresenta, nesta oportunidade perante este Juízo, o plano aditivo, instruído com Laudo de Viabilidade e Econômico-Financeira (**Anexo I**) elaborados por empresa especializada, além da planilha contendo a forma de pagamento aos credores (**Anexo II**), consignando que o Laudo dos bens e ativos patrimoniais da recuperanda é o mesmo já apresentado no primeiro PRJ. (*id.* 13910341 – fls. 99-107)

## 2. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a juntada e recebimento do presente ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que os efeitos maléficos da PANDEMIA da COVID-19 fulminaram a geração de caixa da recuperanda.

Requerer, ainda, a publicação de edital para intimação dos credores para ulteriores atos processuais com a CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC - Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o presente ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Outrossim, requer que toda e qualquer intimação e publicação seja exclusivamente em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2021.

**MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401**

**MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280**

**PALOMA ORRIGO RIBEIRO LEITE – OAB/MT 25.941**

**Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002**

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**I. TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA - CNPJ n.  
07.175.357/0001-50**



CUJABA - MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada  
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO - SP  
Av. Doutor Chucrê Zaidan, 1.550  
19º Andar - Cj. 1.915 - Vila Cordeiro  
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3586-1110

CAMPO GRANDE - MS  
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308  
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados  
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADITIVO - TERRA NOVA  
AGROINDÚSTRIA LTDA**

**TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita  
no CNPJ nº 07.175.357/0001-50, com  
endereço na Avenida Ypes, S/Nº, Lotes 4,  
5 e 6, Bairro Capão do Pequi, CEP 78134-  
300, apresenta, nos autos do seu processo  
de recuperação judicial, autuado sob nº  
1002774-70.2018.8.11.0002, em curso  
perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível de  
Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, o  
seu aditivo ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no  
artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LREF").





## SUMÁRIO

- 1.0. Introdução
- 1.1. Histórico das Recuperandas
- 1.2. Estrutura Societária e Operacional
- 1.3. Razões da crise
2. Definições e Regras de Interpretação
  - 2.1. Definições
  - 2.2. Títulos
  - 2.3. Termos
  - 2.4. Referências
  - 2.5. Disposições Legais
  - 2.6. Prazos
3. Visão Geral das Medidas de Recuperação
  - 3.1. Objetivo do Plano
4. Dos Meios da Recuperação
5. Síntese das principais medidas tomadas – E a serem tomadas – Visando Reequilíbrio da Empresa
6. Fundamentos de Implantação do Plano de Recuperação Judicial
  - 6.1 Reestruturação dos Créditos
7. Fatores que motivam a continuidade das Recuperandas. Passivo Tributário
8. Do pagamento de Tributos. A Lei prevê situação mais benéfica para empresa em Recuperação pagarem Passivo Tributário
9. Reestruturação do Passivo e Correção de valores trazidos no Plano de Recuperação Judicial
10. Classificação dos Credores para o Plano
11. Da proposta de pagamento – Premissas
12. Proposta de Pagamento – Detalhamento
13. Reestruturação e Liquidação das Dívidas
  - 13.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas
  - 13.2. Pagamento dos Credores Quirografários
  - 13.3. Pagamento dos Credores ME- EPP
14. Gatilho Especial para Financiadores “Credores Fornecedores”
15. Pagamentos dos Credores através de depósito em Conta Corrente dos



## Credores

16. Alteração nos valores dos Créditos
17. Direito de compensação
18. Procedimentos Técnicos para a Elaboração do Fluxo Geral de Caixa Projetado
19. Efeitos do Plano
  - 19.1. Vinculação do Plano
  - 19.2. Novação
20. Reconstituição de Direitos
21. Ratificação de Atos
22. Extinção de Ações
23. Quitação
24. Formalização de documentos e outras providências
25. Descumprimento do Plano
26. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano
27. Disposições Gerais
  - 27.1. Contratos existentes e conflitos
  - 27.2. Anexos
  - 27.3. Comunicações
  - 27.4. Data do Pagamento
  - 27.5. Encargos Financeiros
  - 27.6. Créditos em Moeda Estrangeira
  - 27.7. Divisibilidade das Previsões do Plano
  - 27.8. Da possibilidade do Encerramento da Recuperação Judicial antes do Biênio Legal – Medidas adequadas ao Aumento da Eficiência do Procedimento de Recuperação Judicial
  - 27.9. Manutenção do Direito de Petição, Voz e Voto em Assembleia de Credores
  - 27.10. Lei Aplicável
  - 27.11. Eleição de Foro



## 1.0. INTRODUÇÃO

**A Recuperação Judicial** é uma ação que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômica financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e da sociedade, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções judiciais, são suspensas pelo prazo de 180 dias.

Nos tempos atuais, ficou ainda mais evidente a significância das atividades econômicas para o progresso da sociedade, geração de empregos, avanço tecnológico e melhoria do bem estar da população.

A sociedade, desse modo, passou a se preocupar, de forma relevante, com a **função social da empresa** e, por consequência, dentro dos princípios do direito, surge o **princípio da preservação da empresa**.

**A Lei de Recuperação Judicial** prevê a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação que contemple a reestruturação da empresa, contendo medidas que vão além do campo jurídico legal, ou seja, medidas no campo de finanças empresariais ("*corporate finance*"), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, para superação da crise.

Os credores participam, aprovam, rejeitam ou modificam o plano de recuperação elaborado pelo devedor em Assembleia Geral de Credores destinada a sua aprovação e posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento.

### 1.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

No caso em comento, tem-se que a Recuperanda iniciou suas atividades em Março de 2005 e desde então, sempre esteve sediada na cidade de Várzea Grande/MT,



prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense e nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte, rapidamente se tornou referência em sua área de atuação, sendo a única indústria a fabricar arroz parbolizado no Estado de Mato Grosso.

A empresa adquire o grão a ser beneficiado diretamente dos produtores do Estado do Mato Grosso. O processo de beneficiamento do arroz consiste na retirada da casca e do farelo para a obtenção do arroz branco para o consumo, dividido nas seguintes etapas: limpeza, descascamento, separação, brunição e homogeneização, classificação, embalagem e expedição.

Convém registrar que a Recuperanda apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial, a qual após análise dos credores presentes, votaram favoravelmente pela aprovação do PRJ.

Importante destacar que a Recuperanda vem cumprindo todas as premissas apontadas no Plano homologado, contudo, vale destacar que por razão dos prejuízos inerentes à pandemia decorrente dos efeitos do novo coronavírus, a Recuperanda não conseguirá honrar com os pagamentos previstos.

Vale registrar que o setor que a Recuperanda atua, vem sentido fortemente o impacto da recessão e da intensa crise econômico-financeira que atravessa o país. A nefasta inflação perigosamente alta, aliada ao aumento dos juros, restrição do crédito e falta de confiança no governo, geraram efeitos negativos que indicam que o mercado brasileiro vive uma crise sem precedentes, o que tem impacto diretamente na economia.

Se isso não fosse suficiente, a economia do Brasil vem sofrendo uma brutal recessão, um novo cenário mundial iniciou-se em dezembro de 2019, momento em que o Governo Chinês fez o primeiro alerta global sobre o surgimento de um novo tipo de vírus, denominado tecnicamente COVID-19.

Neste cenário de deterioração econômica, a análise do endividamento da empresa se torna muito relevante, exigindo atenção especial, visto o impacto



no fluxo de caixa da empresa Recuperanda esperado para os próximos meses. Aliás, impacto este já sentido pela recuperanda desde ano 2019, consoante a demonstração dos resultados com o prejuízo líquido de R\$. 465.110,36 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais, cento e dez reais e trinta e seis centavos)

Todos esses fatores geraram o atual estado de crise, com o aumento da inadimplência pelos seus clientes, a greve dos caminhões no ano de 2018, a redução do faturamento nos anos seguintes, as altíssimas taxas de juros impostas pelas Instituições Financeiras, a não concessão de linhas de créditos e o agravamento da crise financeira decorrente da proliferação do vírus COVID-19 nos primeiros meses do ano de 2020 e ainda sem previsão para o aumento da receita da Requerente, uma vez que houve a paralização de diversas atividades comerciais, incluindo a Recuperanda.

Importante destacar que, como o quadro geral é incerto, sem previsão de retomada à sua normalidade, e ainda que retomando, as pessoas ainda tendem a se adaptar à nova realidade mundial, a Recuperanda enxerga que o cenário a longo prazo é favorável, devido a viabilidade do segmento e principalmente pela dedicação das empresas e seus funcionários que sempre pautaram pela excelência na prestação de serviços.

Portanto, devido à instabilidade econômica e financeira do país (COVID-19) e a drástica redução do fluxo de caixa da Recuperanda que vem inviabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já homologado, preza pela sua credibilidade e viu a necessidade de tomar uma medida drástica para manter seus funcionários, parceiros, credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, já que não lhe resta outra alternativa a não ser a de ingressar com o pedido de recuperação judicial, visando o deferimento do processo, para renegociar o seu passivo sob a supervisão do Poder Judiciário.

## 1.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL.

Do ponto de vista societário, a **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA** está constituída como uma sociedade empresária, que tem por objeto

social, a fabricação e comercialização de grãos, especialmente arroz, produção de óleo biodiesel, comercialização e fabricação de alimentos para animais.

A Recuperanda tem como sócio o sr. Thalles Dantas Romão.

Atualmente, esta é a estrutura societária da Recuperanda.

### 1.3. RAZÕES DA CRISE.

As razões que culminaram na crise experimentada pela Recuperanda são os eventos que impactaram diretamente seu fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial e no laudo de viabilidade econômico-financeira que integra o tópico **Anexo 1** deste Plano, elaborado pelo profissional José Vittorato Neto, com CRC N° 1PR 016.235/T-0 – “T” SP 002.382.

Resumidamente, a crise de liquidez está associada a três frentes:

- *Crise econômica brasileira: com a conseqüente queda de faturamento, impactando negativamente no segmento do grupo em todo o país;*
- *Cancelamentos de contratos e pendência de Recebimento: perda de vários clientes e atrasos nos recebimentos.*
- *Insuficiência de caixa: captação de recursos de instituições financeiras para angariar capital de giro e poder custear suas unidades de atendimento.*

## 2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 2.1. DEFINIÇÕES.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no PLANO, terão os significados que lhes são atribuídos nesta CLÁUSULA 2ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.



2.1.1. **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.175.357/0001-50, com endereço na Avenida Ypes, S/Nº, Lotes 4, 5 e 6, Bairro Capão do Pequi, CEP 78134-300, apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1002774-70.2018.8.11.0002, em curso perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LREF").

2.1.2. "ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL": Dra. Aline Barini Néspoli, Advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Av. Rubens de Mendonça, n. 2.000, sala 707, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, fone: (65) 99983-3166 e (65) 3359-2316 e e-mail: alinebarini@abn.adm.br

2.1.3. "APROVAÇÃO DO PLANO": é a aprovação do Plano em Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data designada da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRJ.

2.1.4. "ASSEMBLEIA DE CREDITORES": é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.

2.1.5. "CRÉDITOS": são as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra a RECUPERANDAS e que estão sujeitos à Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido.

4

2.1.6. “CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: são os Créditos assegurados por direitos reais De garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRJ.

2.1.7. “CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”: são os Créditos detidos pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previstos no artigo 41, inciso IV, da LRJ.

2.1.8. “CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: são os Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no artigo 41, inciso III, da LRJ.

2.1.9. “CRÉDITOS TRABALHISTAS”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRJ.

2.1.10. “CREDORES FINANCEIROS”: são todos os Credores (i) que sejam instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, empresas de factoring/fomento mercantil ou entidades legalmente equiparadas às anteriores, e, cumulativamente, (ii) tenham contratado diretamente com a Recuperanda operações financeiras e/ou de mercado de capitais típicas (tais como empréstimos bancários, debêntures, contratos de derivativos, descontos de títulos, operações de factoring, entre outras).

2.1.11. “CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES”: são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de bens e prestação de serviços em condições favoráveis a Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda. O critério para a definição dos Credores Fornecedores Colaboradores é a venda de materiais/insumos ou prestação de serviços com prazo de pagamento igual ou superior ao previsto nos contratos atuais.

2.1.12. “CRÉDITOS DE MULTAS”: são os Créditos decorrentes de todo e qualquer descumprimento e/ou rescisão contratual, relacionados na Lista de

Credores ou não, com base em fatos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido.

2.1.13. “CRÉDITOS DE PARTES RELACIONADAS”: são os Créditos em titularidade de Pessoa física ou jurídica que está relacionada com a entidade de forma direta e econômica, mediante controle pleno ou compartilhado, que possui influência significativa, e que seja membro da família.

2.1.14. “CRÉDITOS RETARDATÁRIOS”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRJ, na forma do disposto no artigo 10º da LRJ.

2.1.15. “DATA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”: Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.

2.1.16. “DATA DO PEDIDO”: é o dia 12/04/2018, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda.

2.1.17. “DEMAIS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS”: são, por exclusão, todos os demais Credores Quirografários que não sejam os Credores Partes Relacionadas.

2.1.18. “HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58, e/ou do artigo 58, §1º, da LRJ.

2.1.19. “JUÍZO DA RECUPERAÇÃO”: é Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, ou, eventualmente, outro órgão



jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.

2.1.20. “LAUDOS”: são os laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos, apresentados pelas Recuperanda nos termos e para os fins do artigo 53, III, da LRJ, que integram os Anexos 1 e 2 deste Plano, respectivamente.

2.1.21. “LISTA DE CREDORES”: é a relação consolidada de credores das Recuperanda elaborada pela Administradora Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos.

2.1.22. “LRJ”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

2.1.23. “PLANO”: é esse plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

2.1.24. “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: processo de recuperação judicial ajuizado pela Recuperanda em 12/04/2018, autuado sob o nº 1002774-70.2018.8.11.0002.

2.1.25. “RECUPERANDA”: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

## 2.2. TÍTULOS.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

## 2.3. TERMOS.

Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

#### **2.4. REFERÊNCIAS.**

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

#### **2.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS.**

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

#### **2.6. PRAZOS.**

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

### **3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

#### **3.1. OBJETIVO DO PLANO.**

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu passivo e readequação de sua estrutura, e (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação de sua atual crise econômico-financeira, e (iii) continue a prestar serviços de excelência, como têm feito desde o início.



O Plano de Recuperação, com base na Lei de Recuperação de Empresa tem como objetivo:

- *Solucionar a crise financeira das empresas RECUPERANDAS;*
- *Permitir a manutenção da fonte produtora;*
- *Permitir a manutenção e o emprego dos trabalhadores;*
- *Preservar os interesses dos credores;*
- *Preservar a função social da empresa e o estímulo a atividade econômica visando gerar recursos, riquezas, empregos e tributos.*

O presente Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que demonstram a viabilidade econômica das referidas empresas e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

Considerando que, por meio do presente Plano, a empresa Recuperanda, busca:

- *Reestruturar as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;*
- *Preservar o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;*
- *Pagar os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;*

O presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados – da empresa, tendo por objetivo a reestruturação da Recuperanda de modo a superar as suas dificuldades econômico-financeiras e dar continuidade aos seus negócios no estado de Mato Grosso e região, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade.

O presente Plano procura minimizar as perdas e, principalmente, projetar que a empresa Recuperanda obtenha uma geração operacional de caixa (EBITDA) adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Desta forma, a viabilidade futura da empresa Recuperanda depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e



fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da Empresa para os próximos exercícios.

Para a elaboração do presente Plano foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras, Logística, Marketing e Recursos Humanos. A análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do desempenho financeiro da empresa, foi a base para nortear as ações a serem tomadas visando recuperar a empresa.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

#### 4 - DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") visa demonstrar de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados pela RECUPERANDA, para preservar suas atividades empresariais, obter os recursos necessários para honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste plano de recuperação, mantendo empregos em estrito cumprimento a sua função social, utilizando-se para tanto de todos abrangidos pelo Art. 50 da Lei de Recuperação Judicial.

O PRJ, ora apresentado perante o Juízo da Recuperação, atende às disposições contidas na Lei 11.101/05 ("LRF") notadamente em seu Artigo 53, pois apresenta discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação patrimonial de bens e ativos das DEVEDORAS.

Desta forma, atendendo as exigências da LRF, o presente PRJ modificativo, apresentado, foi elaborado através de planejamento estratégico e financeiro, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras, a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, alcançando assim, a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda, de modo a



oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, a saber:

- a.** Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negociada dos valores devidos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;
- b.** Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no, no art. 50, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005;
- c.** Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;
- d.** Possibilidade de, caso tenham investidores interessados ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005;
- e.** Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;
- f.** Amortização da lista de credores, através de obtenção de: desconto, prazo de carência e médio e longo prazo para pagamento das dívidas, escalonado conforme valor do débito a ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação;
- g.** Reconstituição de capital de giro próprio e constituição de reserva para contingências;
- h.** Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005. 
- i.** Venda de alguns bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa das empresas recuperandas, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005;

**j.** É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que a recuperandas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro;

**k.** As recuperandas poderá alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

## **5 - SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS - E A SEREM TOMADAS - VISANDO O REEQUILÍBRIO DAS EMPRESAS.**

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas pela Administração da Recuperanda, dentro das estratégias do seu Plano de Recuperação, estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas & Financeiras e Medidas de Mercado, a saber:

### **Medidas Administrativas e Financeiras**

- a) Redução de Custos.
- b) Busca de melhores fontes de realização das suas operações.
- c) Recuperação de créditos vencidos.
- d) Otimização de rotinas administrativas.
- e) Gerenciamento das margens operacionais.
- f) Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas.
- g) Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo.
- h) Controle efetivo de despesas.
- i) Controle de margens operacionais por produto e serviços.
- j) Fortalecimento da política empresarial.

### **Medidas de Mercado**



h) Medidas de adequação do tamanho da empresa, proporcionando maior produtividade, intensificando o foco nas modificações do mercado e buscando maior margem de contribuição em suas operações.

i)



## 6 - FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Montar o plano de Recuperação;
- Estabelecer o novo negócio;
- Projetar o EBTIDA;
- Novar as dívidas, com carência e com longo prazo para pagamento;
- Projetar o fluxo de caixa geral;
- Implantar o Plano de Recuperação Judicial;
- Gerir o novo empreendimento;
- Gerar margem operacional positiva de caixa;
- Reaplicar as margens positivas para refazer o capital de giro próprio;
- Criar reserva de caixa para contingências;
- Buscar a solidez econômica e financeira a empresa;
- Liquidar as dívidas conforme proposto no Plano de Recuperação Judicial.



## **6.1. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS.**

Para que a Recuperanda possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos do Capítulo 4 e seguintes deste Plano.

## **7 - FATORES QUE MOTIVAM A CONTINUIDADE DA RECUPERANDA. PASSIVO TRIBUTÁRIO**

As empresas possuem passivo tributário, portanto, permitir a falência dela nesse momento, e, conseqüentemente, a arrecadação de seus bens para pagamento das despesas tributárias seria um contrassenso muito grande, prejudicial aos credores, empregados, administradores e toda sociedade.

Isso porque o Fisco é quem mais pode esperar e suportar os ônus da recuperação das empresas, sendo que a não aprovação do plano levaria a consumação de recursos das recuperandas para pagamento de créditos tributários, previdenciários, causando grande prejuízo aos credores arrolados na recuperação, principalmente aos trabalhistas.

## **8 - DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A LEI PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO PAGAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO**

Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário de empresas em recuperação. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-las de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, contam as recuperandas com a proteção da Lei n. 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com legislação específica.



De uma forma ou de outra, no processo de recuperação, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade. Se o Fisco opta pela quebra, a empresa fica privada de receber receitas, se afunda em execuções e fica impedida de se reestruturar. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento a ser autorizado por lei, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego pela recuperandas e o equacionamento de suas dívidas com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

### **9 - REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E CORREÇÃO DE VALORES TRAZIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Em primeiro lugar a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial que terá início em 30 dias após a publicação da decisão de homologação judicial do plano de recuperação judicial aprovado por AGC – Assembleia Geral de Credores ou de ofício caso não existam objeções ao plano de recuperação judicial a ser proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Em segundo lugar, todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados na forma apresentada pelas Recuperandas em sua Lista Geral de Credores, por ser a data da distribuição do pedido de processamento da recuperação judicial, podendo sofrer alterações conforme a Lista de Administrador Judicial que deverá ser apresentada no decorrer do procedimento de recuperação judicial, valores esses encontrados que terão as mesmas condições de pagamento previstos para cada Classe de Credores.

### **10 - CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO.**

A lista de credores está composta, conforme a lista apresentada pelas recuperandas, entretanto, informa-se que os credores serão adimplidos



conforme a lista do Administrador Judicial, nas condições expostas na planilha de pagamento no **ANEXO II** a este PRJ.

## 11 - DA PROPOSTA DE PAGAMENTO - PREMISSAS

As Recuperandas, com base na projeção da MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA (item acima), estabeleceu os seguintes princípios para elaborar a sua proposta de pagamento da lista dos credores:

1. Amortização da lista de credores “quirografários” através de obtenção de desconto de 90%, com prazo de carência de 20 meses e pagamento das dívidas em 220 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.
2. Amortização da lista de credores da classe “pequenas e médias empresas”, através de obtenção de desconto de 60%, com prazo de carência de 20 meses e pagamento das dívidas em 180 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.
3. Amortização da lista de credores “trabalhistas” através de obtenção de desconto de 70%, com prazo de carência de 03 meses e pagamento das dívidas em 09 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.
4. Amortização da lista de credores “garantia real” através de obtenção de desconto de 90%, com prazo de carência de 20 meses e pagamento das dívidas em 220 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do



mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

5. Manutenção de um sólido saldo final de caixa.
6. Desoneração da conta de juros, mediante equalização dos mesmos, na forma prevista no artigo 50, XII, da LRF.
7. NOTA IMPORTANTE: em caso do surgimento de credores da classe garantia real, a respectiva amortização se dará nos mesmos critérios estabelecidos para a classe dos credores quirografários
8. Os ativos da empresa poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas.
9. As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em Assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance das recuperandas durante o processo de soerguimento.
10. As recuperandas poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação da empresa, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora, bem como alterar e/ou vender a sua marca.
11. TODOS os credores classificados como créditos trabalhistas receberão seu crédito até o limite de 150 salários mínimos e aqueles que ultrapassarem esse valor (150 salários mínimos) receberão o saldo remanescente na classe de credores quirografários, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para essa classe de credor, nos termos do art. 83, inciso I da Lei 11.101/05, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.649.774 - SP (2017/0015850-3).
12. Cumpre ressaltar que, as empresas recuperandas estão IMPEDIDAS por Lei de efetuar os pagamentos das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT que JAMAIS devem ser aplicadas, conforme entendimento já pacificado dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da LRF.

## 12 - PROPOSTA DE PAGAMENTO - DETALHAMENTO.

CUIABÁ - MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014  
Ed. Melhor Dual Business - Alvorada  
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SAO PAULO, SP  
Av. Doutor Churri Zaidan, 1.550  
19º Andar - Cj. 1.915 - Vila Cordelro  
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3586-1110

CAMPO GRANDE - MS  
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308  
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados  
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220



Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Assim, a devedora propõe o pagamento de 100% (cem por cento) do seu passivo, contando com aplicação de desconto, redução e equalização de juros, concessão de novo prazo de pagamento e novação de dívida, conforme considerações a seguir:

Primeiro, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo, fixando uma data base para início todo dia 25 de cada mês.

Segundo, os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão daqueles por parte do Administrador Judicial.

Terceiro, o crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05. As alterações de créditos serão processadas por ordem judicial e por decisões do Administrador Judicial, e constarão de nova posição de credores e, caso necessário, o Plano de Recuperação será reformulado para considerar referidas alterações.

Quarto, o Plano de Recuperação não considera acréscimos aos créditos por juros. Apenas correção dos valores a serem pagos ao longo das parcelas estabelecidas neste plano.

Quinto, **aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor,**



**de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.**

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: "(...)Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381). RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

Coadunando com o entendimento acima exposto, verifica-se a possibilidade da supressão das garantias existentes, conforme os diversos julgados e entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.700.487/MT)

***"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.***

*1. Cinge-se a controvérsia a definir: (...) c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos, (...) 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.*

4

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que

4



importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/4/2019, DJe 26/4/2019)

Dessa forma, estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contará com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, importará, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

### 13. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

#### 13.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS.

Deste modo, a proposição de pagamento dos créditos trabalhistas apresentada será, com desconto de 70%, com carência de 03 meses e 09 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizados mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da devedora em recuperação.

Convém destacar os importantes decisões, e julgados, que correlacionam a presente consideração, na qual o Grupo Empresarial necessita de condições que abrangem além do previsto no artigo 54 da LRJ, conforme seguem abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Previsão de pagamento de crédito trabalhista no último dia útil do primeiro ano a contar da data da publicação da decisão de homologação da recuperação Judicial. Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJ/SP. Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência. **Prazo alongado para pagamentos (10 parcelas anuais). Carência de 12 meses e deságio***

4

**de 40%. Atualização monetária (TR + juros de 1,5% ao ano).**  
**Ausência de abuso e/ou ilegalidades.** Precedentes jurisprudenciais.  
Início da contagem do prazo de supervisão judicial a partir do termo final da carência. Enunciado nº 2 aprovado do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial TJ/SP. **Decisão de homologação do PRJ mantida.**  
Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJSP; AI 2022028-64.2019.8.26.0000; Ac. 12560383; Porto Ferreira; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Mauricio Pessoa; Julg. 03/06/2019; DJESP **10/06/2019**; Pág. 1868)

Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens das Recuperandas, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação judicial.

TODOS os credores classificados como créditos trabalhistas receberão seu crédito até o limite de 150 salários mínimos e aqueles que ultrapassarem esse valor (150 salários mínimos) receberão o saldo remanescente na classe de credores quirografários, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para essa classe de credor, nos termos do art. 83, inciso I da Lei 11.101/05, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.649.774 - SP (2017/0015850-3).

Cumprе ressaltar que, as empresas recuperandas estão IMPEDIDAS por Lei de efetuar os pagamentos das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT que JAMAIS devem ser aplicadas, conforme entendimento já pacificado dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da LRF.

### **13.2. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E GARANTIA REAL**

CUIABÁ - MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada  
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (67) 3027.4685

SAO PAULO - SP  
Av. Doutor Chicri Zaldan, 1.550  
19º Andar - Cj. 1.915 - Vila Cordeiro  
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3586-1110

CAMPO GRANDE - MS  
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308  
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados  
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

Os Credores Quirografários e aqueles com créditos decorrentes de garantia real farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de obtenção de desconto de 90%, com prazo de carência de 20 (vinte) meses e pagamento das dívidas em 220 meses, parcelas iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizados mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

### 13.3. PAGAMENTO DOS CREDORES ME e EPP

Os Credores ME e EPP farão *jus* ao recebimento do seu crédito, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de obtenção de desconto de 60%, com prazo de carência de 20 (vinte) meses e pagamento das dívidas em 180 meses, parcelas iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

### 14. GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES “CREDORES FORNECEDORES”.

A RECUPERANDA como qualquer outra empresa em plena atividade, tem no crédito um de seus sustentáculos, razão pela qual poderá contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital.

Dentro deste escopo, as empresas estabelecem um gatilho aos credores financeiros e ou fornecedores que desejem apoiá-las neste delicado momento de transposição de sua crise financeira.

A estruturação de capital de empresas do porte da empresa devedora passa necessariamente por linhas de crédito composta por operações de leasing,

finame, cartão BNDES, capital de giro e desconto de títulos e ainda crédito para fornecimento de mercadorias, insumos, dentre outros.

Assim, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito para a empresa terá o tratamento especial, uma vez que estará oportunizando a Recuperanda continuar os seus negócios, incrementando na sua produção, passando a obter melhores resultados operacionais, podendo, assim, devolver ao credor melhores condições.

Fortes nessas razões, o presente plano prevê a criação da subclasse dos “Credores Fornecedores Estratégicos”, os quais continuarão a injetar aportes/subsídios necessários para o prosseguimento das atividades da Recuperanda, e desta forma, receberão de forma diferenciada seus créditos concursais, de modo a (i) excluir o deságio, total ou parcialmente, (ii) alongar ou reduzir o prazo de pagamento do crédito original e/ou (iii) oferecer bens ou recebíveis em dação em pagamento.

#### **15. PAGAMENTO DOS CREDORES ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DOS CREDORES.**

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que a Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Para que seja efetivado o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: contato@mestremedeiros.com.br em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta para início dos pagamentos noticiando eventuais alterações assim que surgirem, encaminhando os seguintes dados:

\* Nome/Razão Social completa com CPF/CNPJ e telefone;

CUIABA - MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada  
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SAO PAULO - SP  
Av. Doutor Churri Zaldan, 1.550  
19º Andar - Cj. 1.915 - Vila Cordeiro  
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3586-1110

CAMPO GRANDE - MS  
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308  
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados  
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

- \* Contato do responsável pela empresa ou crédito;
- \* Informações Bancárias com números de Agência e Conta Corrente;

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

#### **16. ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS CRÉDITOS.**

Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano para a determinada classe de credores, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.

Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

#### **17. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.**

Antes de realizar o pagamento de um Crédito, a Recuperanda fica autorizada a compensarem eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pela Recuperanda.

#### **18. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO**





Após a projeção da Margem Operacional de Caixa e após a proposta de pagamento da lista dos credores, elaboramos o FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO, seguindo os seguintes procedimentos técnicos:

1. Conhecer o “negócio” da RECUPERANDA e seus processos operacionais;
2. Buscar informações detalhadas com os responsáveis das operações;
3. Fracionar o fluxo de caixa em diversos fluxos e mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada e saída de caixa;
4. Identificar a relação entre os principais eventos econômicos e os eventos financeiros das operações das empresas;
5. Utilizar série de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as premissas;
6. Reduzir o risco e a incerteza: adotar uma abordagem conservadora e usar análise de sensibilidade (o que acontece);
7. Lançar o saldo inicial de posição financeira;
8. Prever a geração livre de caixa de modo conservador;
9. Prever a liquidação da dívida novada pelo caixa;
10. Apurar o saldo final de caixa.

## 19. EFEITOS DO PLANO

### 19.1. VINCULAÇÃO DO PLANO.

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

### 19.2. NOVAÇÃO.

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano



deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

A aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas que, mesmo não sujeitas à recuperação, foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Desta forma, fica desde já estabelecida a suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido.

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da RECUPERANDA e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; demonstra a viabilidade econômica da RECUPERANDA através do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro), que acompanha o presente plano, conforme Anexos.

## **20. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.**

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

## **21. RATIFICAÇÃO DE ATOS.**



A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRJ.

## **22. DA EXTINÇÃO DE AÇÕES.**

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constrictivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso em face das Recuperandas deverá ser extinta, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.

## **23. DA QUITAÇÃO.**

Após o pagamento de todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores darão à empresa Recuperandas e aos seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

LT

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza face a Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.

#### **24. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As Recuperandas obrigam-se a realizarem todos os atos e firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

As Recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos, inclusive nas habilitações ou impugnações retardatárias ou àqueles em que tenham tomado parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.

#### **25. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.**

Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, as Recuperandas, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e



que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada.

As eventuais alterações do Plano serão feitas nos termos da Lei 11.101/2005 e obrigará a todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, ou quaisquer credores que não comparecerem a AGC, conforme disposições da LRF.

## **26. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

## **27. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **27.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS.**

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

### **27.2. ANEXOS.**

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

### **27.3. COMUNICAÇÕES.**

CUIABÁ - MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525. Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business Alvorada  
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (69) 3027.4685

SAO PAULO - SP  
Av. Doutor Churri Zaidan, 1.550  
19º Andar. Cj. 1.915. Vila Cordeliro  
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3586-1110

CAMPO GRANDE - MS  
Rua Alagoas, 396, Sala 1308  
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados  
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220



Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperandas aos Credores:

**TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.175.357/0001-50, com endereço na Avenida Ypes, S/Nº, Lotes 4, 5 e 6, Bairro Capão do Pequi, CEP 78134-300, apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1002774-70.2018.8.11.0002, em curso perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LREF").

#### 27.4. DATA DO PAGAMENTO.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

#### 27.5. ENCARGOS FINANCEIROS.

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência se iniciará a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

#### 27.6. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.

CUIABÁ - MT  
Av. Dr. Helio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business Alvorada  
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027-4685

SÃO PAULO - SP  
Av. Doutor Churri Zaidan, 1.550  
19º Andar - Cj. 1-915 - Vila Cordeiro  
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3586-1110

CAMPO GRANDE - MS  
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308  
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados  
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220



Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, nos termos do artigo 50, § 2º, da LRJ, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que cada parcela do pagamento for devida.

#### **27.7. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo.

#### **27.8. DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL - MEDIDAS ADEQUADAS AO AUMENTO DA EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Código de Processo Civil (CPC) privilegiou a autonomia da vontade das partes, com a valorização da conciliação e a instituição de um modelo cooperativo de processo, princípios consubstanciados no instituto do negócio jurídico processual que possibilita as partes plenamente capazes de influenciarem e participarem diretamente nos procedimentos envolvendo direitos que admitam autocomposição, com previsão de convenção sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Conforme o artigo 190 do CPC é possível a Recuperanda requerer o encerramento do presente processo logo após a aprovação e homologação deste plano, ficando ao seu critério o uso de tal benesse.

5

### **27.9. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO, VOZ E VOTO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES.**

Para fins deste Plano, e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e voto referente ao Crédito remanescente em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano.

### **27.10. LEI APLICÁVEL.**

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, atendendo aos princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei 11.101/05, garantindo os meios necessários para a recuperação da RECUPERANDA.

### **27.11. ELEIÇÃO DE FORO.**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Várzea Grande/MT, 09 de Fevereiro de 2021.

**MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS**

**OAB/MT nº 15.401**

**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

**CNPJ nº 07.175.357/0001-50**

CUJABÁ - MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014  
Ed. Helbor Dual Business, Alvorada  
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SAO PAULO - SP  
Av. Doutor Churrl Zaldan, 1.550  
19º Andar - Cj | 1.915 - Vila Cordeiro  
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3586-1110

CAMPO GRANDE - MS  
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308  
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados  
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220



# LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Fevereiro 2021



# LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO:

VR CONSULTORES & AUDITORES S/C LTDA.

Fevereiro 2021



# LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

## CONCLUSÃO

Efetuamos o trabalho de análise dos demonstrativos de Projeções dos Resultados Econômicos e de Projeções do Fluxo de Caixa da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA** para o período futuro de 07 anos, a contar do mês de aprovação do plano de recuperação, projeções essas elaboradas sob a responsabilidade de sua Administração.

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre a Viabilidade Econômica e Financeira da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, em face da implantação do seu Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial em análise tem viabilidade econômico-financeira, uma vez que ele demonstra, ao longo do tempo, de modo consistente e crescente, que a **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, possui:

- 1. a capacidade de geração de lucro & e de margem operacional de caixa e**
- 2. a capacidade de geração de saldos positivos de caixa.**

Em nossa opinião, com base no nosso trabalho de análise dos demonstrativos de Projeções dos Resultados Econômicos e de Projeções do Fluxo de Caixa para o período futuro de 07 anos, a contar do mês de aprovação do plano de recuperação, a **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, se seguir as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, **possui viabilidade econômica e financeira.**

Várzea Grande - MT, 09 de Fevereiro de 2021

  
José Vittorato Neto  
Contador  
CRC nº 1PR 016.325/T-0  
"T"SP 002.382

  
VR Consultores & Auditores S/C Ltda.  
CRC nº 2SP 018.327/O-1



## OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

O Plano de Recuperação tem como objetivo viabilizar, com base na Lei de Recuperação de Empresas, a solução da crise financeira da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, visando preservar a sua função social de gerar recursos, riquezas, empregos, trabalho e tributos.

Em outras palavras, o Plano de Recuperação Judicial da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, tem como meta principal “ganhar dinheiro”, visando crescer indefinidamente no tempo até atingir a perenização, respeitando sua filosofia e os seus princípios e, ainda, atendendo os requisitos exigidos pelos seus Clientes, Acionistas, Empregados, Fornecedores, Governo e Meio Ambiente Físico e Social.



**RESUMO DOS PRÍNCÍPIOS ESTABELECIDOS NO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

1. ELABORAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
2. REESTABELECER O NEGÓCIO.
3. ESTUDAR A CRIAÇÃO DE NOVAS MODALIDADES DE ATUAÇÃO.
4. FAZER RENASCER OS SEUS ATIVOS INTANGÍVEIS
5. FAZER A GESTÃO DA EMPRESA.
6. FAZER INVESTIMENTOS PARA REPOSIÇÃO.
7. GERAR DE MANEIRA CONSISTENTE, AO LONGO DO TEMPO, MARGEM DE CAIXA OPERACIONAL POSITIVA.
8. REMUNERAR E DEVOLVER OS NOVOS EMPRÉSTIMOS DE CAPITAL DE GIRO
9. EFETUAR A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES
10. DISTRIBUIR DIVIDENDOS AOS SEUS SÓCIOS



**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
PROCEDIMENTOS TÉCNICOS  
DE ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO**

1. CONHECER O “NEGÓCIO” DA EMPRESA E SEUS PROCESSOS DETALHADOS DE NEGÓCIO.
2. BUSCAR INFORMAÇÕES DETALHADAS COM OS RESPONSÁVEIS DAS OPERAÇÕES.
3. FRACIONAR O FLUXO DE CAIXA EM DIVERSOS FLUXOS E MAPAS AUXILIARES, POR PROCESSO DE NEGÓCIO E POR TIPO DE ENTRADA E SAÍDA DE CAIXA.
4. IDENTIFICAR A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCIPAIS EVENTOS ECONÔMICOS E O EVENTOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESA.
5. UTILIZAR A SÉRIE DE VALORES HISTÓRICOS E CENÁRIOS FUTUROS PARA ESTABELECEER AS PREMISSAS
6. REDUZIR O RISCO E A INCERTEZA: ADOPTAR UMA ABORDAGEM CONSERVADORA E USAR ANÁLISE DE SENSIBILIDADE (O QUE ACONTECE SE).



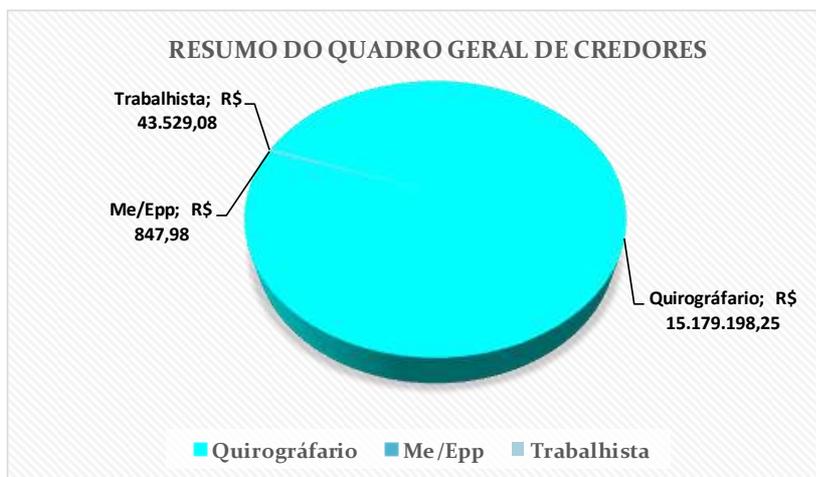
**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
MONTAGEM ARITMÉTICA DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO**

1. “LANÇAR” O SALDO INICIAL DE POSIÇÃO FINANCEIRA.
2. PREVER A GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA (EBTIDA)
3. PREVER A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA PELO CAIXA.
4. PREVER A PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS E RISCOS.
5. PREVER O PAGAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO
6. APURAR SALDO PARCIAL.
7. PREVER MOVIMENTO LÍQUIDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS
8. APURAR AS RECEITAS FINANCEIRAS.
9. APURAR O SALDO FINAL DE CAIXA



### Resumo do Quadro Geral de Credores

Classificação dos Creditos	Valor da Divida a ser Novada
Quirográfico	R\$ 15.179.198,25
Me/Epp	R\$ 847,98
Trabalhista	R\$ 43.529,08
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.223.575,31</b>



## TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

### FLUXO DE CAIXA GERAL

PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 84 MESES APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
VALORES EXPRESSOS EM REAIS

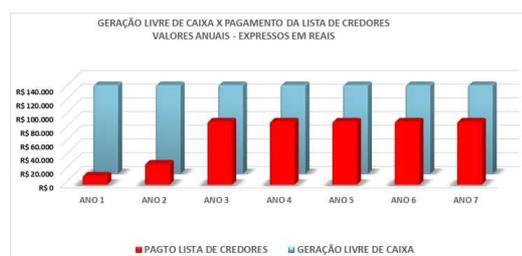
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	TOTAL
<b>SALDO INICIAL</b>	-	<b>116.454</b>	<b>215.336</b>	<b>252.782</b>	<b>290.227</b>	<b>327.672</b>	<b>365.118</b>	
<b>GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA</b>	<b>129.600</b>	<b>907.200</b>						
<i>LUCRO LIQUIDO CAIXA</i>	<i>144.000</i>	<i>1.008.000</i>						
<i>PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS</i>	<i>(14.400)</i>	<i>(100.800)</i>						
<b>PAGTO LISTA DE CREDORES</b>	<b>(13.146)</b>	<b>(30.718)</b>	<b>(92.155)</b>	<b>(92.155)</b>	<b>(92.155)</b>	<b>(92.155)</b>	<b>(92.155)</b>	<b>(504.637)</b>
<b>SALDO FINAL</b>	<b>116.454</b>	<b>215.336</b>	<b>252.782</b>	<b>290.227</b>	<b>327.672</b>	<b>365.118</b>	<b>402.563</b>	<b>402.563</b>



## CONSTATAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

O Plano de Recuperação Judicial da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA , demonstra, pelo seu fluxo de caixa projetado, claramente que a geração livre de caixa tem a capacidade de fazer frente às amortizações da dívida novada a ser aprovada na assembléia de credores.

Essa capacidade de geração livre de caixa demonstrada no Plano de Recuperação Judicial da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA , comprova a sua viabilidade econômica e financeira.



## CONSTATAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

O Plano de Recuperação Judicial da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, demonstra claramente um crescimento constante do saldo final positivo de caixa, ao longo do tempo, o que indica uma boa solidez financeira.

Essa capacidade de crescimento constante do saldo final positivo de caixa, ao longo do tempo, demonstrada no Plano de Recuperação Judicial da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, comprova a sua viabilidade econômica e financeira.





**VR Consultores & Auditores S/C Ltda.**

CNPJ 00458301/0001-63  
São Paulo - SP e Cuiabá - MT  
Fone : 11 993200699  
Fone 65 999533500



## TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

### PROPOSTA DE PAGAMENTO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Ordem	Credor	Classe de Credores	VALOR	% deságio	meses de carência	prazo para pagamento
1	D C COMERCIO DE CEREAIS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 747.360,18	90%	20	220
2	MACRO AGRONEGOCIOS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 874.908,62	90%	20	220
3	GILMAR GARSHAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 115.701,74	90%	20	220
4	ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 233.154,97	90%	20	220
5	MARTA PROENÇA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 307.369,88	90%	20	220
6	MAYCON SPONCHIADO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 171.837,58	90%	20	220
7	CELSON BIGOLIN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 300.000,00	90%	20	220
8	GLADISTONE ANTONIO DALLAN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 151.296,96	90%	20	220
9	ANADIR SALETE DALLAN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 142.586,32	90%	20	220
10	OSCAR ANTONIO DALLAN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 53.228,70	90%	20	220
11	MARIO JOSE GOZZI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 44.717,40	90%	20	220
12	CLAIR IVONE ROSSETTO FICHER	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 16.244,07	90%	20	220
13	ADEMIR	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 211.221,50	90%	20	220
14	GRANOPAR ARM GERAIS COM E REPRESENTAÇÕES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.460,44	90%	20	220
15	HIROYOSHI KONNO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 43.459,31	90%	20	220
16	PEDRO GERALDO BRAVIM	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 50.047,33	90%	20	220
17	AGROPECUARIA AGUA AZUL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 160.014,46	90%	20	220
18	ANTONIO DOMINGOS DEBASTIANE	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 34.992,44	90%	20	220
19	BANCO DO BRASIL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.413.770,00	90%	20	220
20	BANCO BRADESCO CARTÕES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 50.000,00	90%	20	220
21	BANCO BRADESCO S.A	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.907.178,00	90%	20	220
22	BANCO SAFRA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.076.713,05	90%	20	220
23	BANCO MERCANTIL DO BRASIL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 78.366,00	90%	20	220
24	BANCO SANTANDER	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 573.269,00	90%	20	220
25	ITAU UNIBANCO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 732.848,00	90%	20	220
26	BANCO TOYOTA DO BRASIL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 14.311,00	90%	20	220
27	BANCO DAYCOVAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 836.997,00	90%	20	220
28	CARTÃO BNDES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 55.000,00	90%	20	220
29	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENEGIA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 52.235,73	90%	20	220
30	ODETE PAVAN PESSETTO E CIA LTDA ME	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 208,09	90%	20	220
31	MARQUEZ TRANSP ROD E COM DE CEREAIS - EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 48.214,58	90%	20	220
32	POSTO RIO CUIABÁ LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.728,85	90%	20	220
33	PLASMEL IND E COM DE PLASTICOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 27.578,48	90%	20	220

## TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

### PROPOSTA DE PAGAMENTO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Ordem	Credor	Classe de Credores	VALOR	% deságio	meses de carência	prazo para pagamento
34	SELCO ENGENHARA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 386,67	90%	20	220
35	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA- ESCOLA CIEE	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 546,00	90%	20	220
36	BIGOLIN ROLAMENTOS E RETENORES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.106,00	90%	20	220
37	MULTIFER MAQ.FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.009,30	90%	20	220
38	INDUSTRIA MACHINA ZACCARIA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 18.300,00	90%	20	220
39	WIDAL & MARCHIETTO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 185,00	90%	20	220
40	O CLASSIFICADOR LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.345,53	90%	20	220
41	A E C ASSESSORIA CONTABIL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.685,98	90%	20	220
42	E P DE AMORIM COMERCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSP	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.065,57	90%	20	220
43	TIO LINO IND DE ALIM IMP E EXP LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 10.665,00	90%	20	220
44	RAFTEC IND E COM DE SACARIAS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 10.201,49	90%	20	220
45	PAITENA IND DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 18.340,29	90%	20	220
46	REICOL ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 60.105,00	90%	20	220
47	ATLANTICO FAB E MAN DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 252,89	90%	20	220
48	STILO CONSULTORIA TRIB SOCIEDADE SIMPLIES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.947,28	90%	20	220
49	MONTEIRO BOB ETIQUETA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 550,00	90%	20	220
50	PARANA COMERCIO DE MAT ELETRICOS E SERVIÇOS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.101,54	90%	20	220
51	ALIMENTOS MASSON LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 12.250,00	90%	20	220
52	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.757,50	90%	20	220
53	CONSISA INFORMATICA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.240,20	90%	20	220
54	DD BRASIL CUIABA DEDETIÇÃO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.200,00	90%	20	220
55	PLAZOM ZOMER IND DE PLASTICOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 45.562,84	90%	20	220
56	CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.283,50	90%	20	220
57	FRIBON TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 32.928,00	90%	20	220
58	MIGUEL GOMES DE SOUZA JUNIOR	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 20.000,00	90%	20	220
59	SERGIO FLAVIO DE ALBOQUERQUE	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 296,00	90%	20	220
60	YOUNET COMERCIO E SERVIÇOS DE TECN DE INF LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 149,00	90%	20	220
61	RENOVA TRANSP E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 197.216,75	90%	20	220
62	FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE DE CREDITO LTDA ME	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.078,76	90%	20	220
63	AUTOMATEK NORTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.024,00	90%	20	220
64	SINDICATO ESTADUAL DAS IND DE ARROZ NO EST DE MATO GROSSO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.065,00	90%	20	220
65	COMPLANDO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.504,90	90%	20	220
66	CREMOSO ALIMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 49.333,34	90%	20	220

**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**  
**PROPOSTA DE PAGAMENTO DO QUADRO GERAL DE CREDORES**

Ordem	Credor	Classe de Credores	VALOR	% deságio	meses de carência	prazo para pagamento
67	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 237,00	90%	20	220
68	ENTERPRITEC COM DE EQUIPAMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 220,00	90%	20	220
69	PLUMA EMBALAGENS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 150,75	90%	20	220
70	LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.446,40	90%	20	220
71	SUPERINTENDENCIA FED DE AGRIC PEC E ABASTECIMENTO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.430,31	90%	20	220
72	ANTONIO ADALBERTO M DOS SANTOS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 700,00	90%	20	220
73	B M LIMA REPRESENT COMERCIAIS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.224,00	90%	20	220
74	EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.000,00	90%	20	220
75	ARI TRANSPORTES EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 140,64	90%	20	220
76	ANCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.946,14	90%	20	220
77	LUIS GONÇALVES AREDES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 70.000,00	90%	20	220
78	F R DE ANDRADE - ME	ME/EPP	R\$ 131,00	60%	20	180
79	E C BARBOSA DIST DE PAPEL - ME	ME/EPP	R\$ 218,72	60%	20	180
80	M M BASTOS DE SOUZA ME	ME/EPP	R\$ 498,26	60%	20	180
81	ADILSON AMORIM DE OLIVEIRA	TRABALHISTA	R\$ 6.453,97	70%	3	9
82	JOCELIA BUENO DE SOUZA	TRABALHISTA	R\$ 8.370,05	70%	3	9
83	JOSE DOMINGOS E SILVA	TRABALHISTA	R\$ 8.548,65	70%	3	9
84	LEIDCEIA MARQUES DA COSTA	TRABALHISTA	R\$ 2.094,68	70%	3	9
85	ROBERTO CRLOS DE ALMEIDA	TRABALHISTA	R\$ 4.845,84	70%	3	9
86	ZUIL JOSE DA SILVA	TRABALHISTA	R\$ 13.215,89	70%	3	9
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 15.223.575,31</b>			





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

---

Vistos, etc.

**01 - DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE (ID. 30674250).**

Manifestou-se a recuperanda (**Ids. 30674250**) pela realização de penhora on line junto aos credores Bando do Brasil e Banco Santander, para restituição de valores que foram retidos indevidamente em suas contas bancárias.

No que diz respeito à restituição dos valores bloqueados pelo Banco do Brasil, infere-se dos autos que já foi proferida decisão judicial determinando a intimação da instituição bancária para que procedesse com a devolução do montante de R\$ 154.181,33, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, a instituição financeira requereu a apresentação de documentos pela recuperanda, o que foi prontamente atendido.

E a Administração Judicial informou os créditos mencionados pela instituição financeira permanecem inscritos na lista de credores da recuperanda, por não se enquadrarem nas excepcionalidades da Lei 11.101/05.

Nesta toada, não existe qualquer razão que justifique o não cumprimento da determinação judicial antes proferida.



Sendo assim, revogo a decisão que suspendeu a incidência da multa e **DETERMINO** a intimação do credor para que, no prazo de 03 dias, providencie a restituição dos valores em voga, sob pena de imediato acolhimento do pedido de penhora on line.

Registro, por oportuno, que deixo de atender ao requerimento de penhora, desde logo, uma vez que a decisão antes proferida estava com seus efeitos parcialmente suspensos, por deliberação deste Juízo. E, nesse contexto, para se assegurar o direito de todos os envolvidos no feito e o devido processo legal, necessário que, antes de qualquer medida constritiva, seja assegurado o direito da instituição bancária ter ciência desta decisão e efetuar a devolução voluntariamente.

#### **02 - DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS (ID. 30674253).**

Com relação à retenção levada a efeito pelo Banco Santander, verifico que, ao ser intimada para se manifestar sobre os fatos, a instituição bancária credora afirmou que o número da conta onde foram realizados os descontos tem origem na CCB nº 0033440730000008430, a qual possui Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas na proporção de 20% (vinte por cento).

Contudo, a Administração Judicial informou a existência de discussão judicial acerca da exclusão referente a proporção de 20% da CCB nº 0033440730000008430; enfatizando, ainda, que o bloqueio ocorreu na vigência do período de blindagem, razão pela qual pugnou pelo acolhimento do pedido de restituição do valor de R\$ 35.971,48, e após prestada caução, restituição do valor de R\$ 48.964,02.

Nesta toada, os requerimentos formulados pela empresa em recuperação judicial comportam imediata análise e acolhimento, independente de nova manifestação da Administradora Judicial ou do Ministério Público.

É que, como já assentado na decisão anteriormente proferida, os bancos credores não podem retirar ou bloquear nenhum valor das contas bancárias das empresas em processo de recuperação judicial para a amortização de seus créditos e encargos a eles ligados; devendo ser consideradas ilegais as amortizações e retenções, principalmente porque a recuperanda necessita dos numerários para manter a sua fonte produtiva de renda, inclusive pagando seus empregados e fornecedores.



Nesse sentido é a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTANTES NAS CONTAS** VINCULADAS E SE ABSTENHAM DE RETER QUAISQUER VALORES ADICIONAIS, BEM COMO QUE PROCEDAM À **IMEDIATA DEVOLUÇÃO/ESTORNO DE QUAISQUER VALORES QUE JÁ TENHAM SIDO DEBITADOS/RETIRADOS DA CONTA** VINCULADA E/OU CONTA MOVIMENTO APÓS A DATA DE DEFERIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ç TRAVA BANCÁRIAç. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO.** CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00238736320198190000, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)*

Nesse contexto, e dado o caso concreto, é inegável que a constrição de dinheiro em conta bancária irá comprometer toda a atividade econômica da recuperanda, o que afronta temerosamente o princípio da preservação da empresa, máxima a ser observada nos processos de recuperação judicial.

Isto posto, **DETERMINO** intimação do credor para que, no prazo de 05 dias, e sob pena de multa diária que arbitro em R\$500,00, proceda com a liberação do valor de R\$ 35.971,48, que reteve indevidamente nas contas da empresa em recuperação judicial.

Quanto ao remanescente da quantia bloqueada (R\$ 48.964,02), em atenção à diligente manifestação da Administração Judicial, intime-se a recuperanda para a prestação de caução.



### **03 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Realizada a Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial trouxe aos autos a ata e demais documentos concernentes ao conclave (Id. 22625381 e 28447594), noticiando que o plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs a homologação do plano de recuperação judicial.

O credor BANCO DO BRASIL atravessou petição informando o descumprimento do plano aprovado.

E, antes mesmo que houve decisão acerca da homologação do plano, a recuperanda compareceu aos autos e apresentou ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, asseverando que foi fortemente impactada pela crise gerada com a pandemia do Covid-19 e as suas condições econômicas não condizem mais com o plano aprovado na assembleia. Requereu a convocação de novo conclave.

A apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial trata-se de medida possível, na medida em que nem mesmo a homologação judicial do plano de recuperação constitui óbice à sua posterior alteração pelo devedor empresário.

A admissibilidade de modificação do plano justifica-se em razão da feição contratual da recuperação judicial, marcada pelo predomínio da relação negocial entre devedor empresário e seus credores, orientada para a superação da crise econômico-financeira da empresa.

Tal possibilidade coaduna-se com os princípios que regem a Lei n. 11.101/2005, em especial, com os princípios da preservação da empresa e de sua função social, além de estar em consonância com o próprio dinamismo do mercado, a exigir constantes adaptações e ajustes por parte do empresário.

No caso dos autos, é incontestável que, de fato, a empresa recuperanda, assim como inúmeras outras empresas do cenário mundial, pode ter sido drasticamente afetada pela crise gerada pela pandemia e sua recessão econômica.



Deste modo, justifica-se o acolhimento do seu pedido, de apresentação de novo plano de recuperação judicial; na medida em que homologar um plano que, apesar de ter sido aprovado pela coletividade de credores, não mais se coaduna com a realidade financeira da empresa, certamente representará ato inócuo e desprovido de efetividade.

Ademais, como já frisado, a alteração do plano de recuperação judicial apresentado é medida admitida pela lei vigente, não havendo qualquer óbice legal ao acolhimento do requerimento da devedora.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. PRAZO DE DOIS ANOS (ART. 61, LRF). TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 4. Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 5. Nessa esteira, **embasado no princípio da preservação da empresa e na soberania da vontade dos credores, vem se entendendo pela possibilidade de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.** (...)". (TJ-RJ - AI: 00330805220208190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 29/07/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. (...). MODIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO OU ADITAMENTO DO PRJ APÓS A HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ANTERIORIDADE DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE APROVAÇÃO POR NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES CONVOCADA PARA TAL FIM. EXCEÇÃO QUE SE VERIFICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. (...)**". (TJ-SP - AI: 21351955920198260000 SP 2135195-59.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 25/09/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/09/2019)*

Sendo assim, **RECEBO** o **ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela recuperanda.

**DETERMINO** a publicação do edital de aviso aos credores previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no parágrafo único do art. 55 do referido Diploma Legal, para a apresentação de objeções.

Uma vez publicado o edital de aviso aqui tratado, e não havendo qualquer oposição dos credores sobre a modificação



do plano proposta pelo devedor empresário, poderá ela ser homologada independentemente de convocação de nova assembleia geral de credores.

Por outro lado, havendo objeção por um ou mais credores, fica, desde já, convocada a realização da assembleia geral para deliberação acerca da modificação do plano de recuperação judicial, conforme preceitua o já mencionado art. 35, inciso I, alínea a, da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, caso venha a ser apresentada uma única objeção, deverá a serventia, de imediato, proceder com a intimação do Administrador Judicial para que preste as informações necessárias para a realização do conclave (data, horário, local ou plataforma), que deverá acontecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados desta intimação.

Na sequência, expeça-se os editais de convocação; e tudo mais quanto for necessária para a realização da assembleia geral de credores.

#### **04 – OUTRAS DETERMINAÇÕES.**

Intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o acordo noticiado em Id. 31224434; bem como acerca da petição do credor Banco Santander, em Id. 31413332.

Intimem-se desta decisão a recuperanda, o Administrador Judicial e todos os credores e terceiros interessados.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

(Assinado digitalmente)

**SILVIA RENATA ANFFE SOUZA**



Juíza de Direito

